



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**A DIALÉTICA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOB  
O CAPITALISMO: A EXPERIÊNCIA DO MOVIMENTO DOS  
TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**

Thiago Arruda Queiroz Lima

João Pessoa-PB

2012

**THIAGO ARRUDA QUEIROZ LIMA**

**A DIALÉTICA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOB  
O CAPITALISMO: A EXPERIÊNCIA DO MOVIMENTO DOS  
TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Paraíba, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

**Área de Concentração:** Direitos Humanos

**Linha de Pesquisa:** Democracia, Cultura e Educação em Direitos Humanos

**Orientador:** Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho

**JOÃO PESSOA-PB**

**2012**

L732d Lima, Thiago Arruda Queiroz.

A dialética da efetividade dos direitos humanos sob o capitalismo: a experiência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra / Thiago Arruda Queiroz Lima.- - João Pessoa, 2012.

160f.

Orientador: Enoque Feitosa Sobreira Filho

Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ

1. Direitos Humanos - Educação. 2. Democracia. 3. MST - . direitos - efetividade. 5. Capitalismo.

UFPB/BC

CDU: 342.7:37(043)

**THIAGO ARRUDA QUEIROZ LIMA**

**A DIALÉTICA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOB  
O CAPITALISMO: A EXPERIÊNCIA DO MOVIMENTO DOS  
TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**

João Pessoa, 23 de abril de 2012

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho  
Orientador

---

Prof. Dr. Alysson Leandro Mascaro  
Membro Externo - USP

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lorena de Melo Freitas  
Membro Interno - UFPB

---

Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Suplente - UFPE

---

Prof. Dr. Romero Júnior Venâncio Silva  
Suplente - UFPB

À militância de esquerda que faz a luta também  
através do direito. E à que não faz também.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família.

Ao MST. Aos militantes do Setor de Direitos Humanos do Movimento, em especial aos estudantes da Turma Evandro Lins e Silva, pela coragem de enfrentar os caminhos espinhosos do direito à serviço da construção de um mundo socialista; pelo carinho com que me receberam; pelas ideias que trocamos e pelas lutas que haveremos de compartilhar

A Enoque e ao Grupo de Pesquisa em Marxismo e Direito, pela contribuição para o desenvolvimento de uma compreensão (minha, mas não apenas minha) marxista do Direito.

A Ana Lia (a Flávio e a Anita também), pelo carinho com que me recebeu em João Pessoa e pela amizade que se desenvolveu ao longo desses dois anos. A Beto, pelos resmungos, pelas conversas; pelo reencontro.

Ao Núcleo Duro dos Direitos Humanos, pela amizade sincera, por toda a besteira e por toda a cerveja, que não foi pouca.

À estudantada militante do NEP e do Desentoca, porque eu amo vocês.

A Cecília, por ter contribuído para que eu não dedicasse mais tempo a esta dissertação.

Aos trabalhadores da UFPB, que seguraram a onda nesta Universidade – Luísa, Samara, Seu Rafael, Simone, Dona Zezé e cia.

Aos paraibaianos com quem morei em João Pessoa – Caio, Uonaldo, Artur, Germanda: pelo aprendizado.

Às pessoas com quem trabalhei no Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba. A Eduardo Fernandes que, mesmo com a pouca convivência, me ofereceu hospedagem à época da seleção para ingresso neste mestrado.

Aos trabalhadores e às trabalhadoras de Quirino, grandes lutadores, e à comunidade quilombola de Paratibe, que segue na resistência.

Aos militantes da Paraíba com quem topei, convivi.

A Walter Benjamin, pelas recomendações acerca da técnica do escritor, apesar da minha incompetência enquanto pupilo.

A todos e todas com quem troquei ideias ao longo desses dois anos, porque, de algum modo essas ideias viraram outras que viraram palavras que compõem isto.

Agradeço, não necessariamente nessa mesma ordem. Em um próximo trabalho, me comprometo a implementar a proposta de inserir nesta página as sessões “Críticas” e “Pedidos de desculpa”.

## RESUMO

Investigamos, nesta dissertação, a efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores sob o capitalismo a partir da experiência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Conjugamos a utilização de método bibliográfico com o recurso ao trabalho de campo, através de entrevistas com membros do setor de direitos humanos do MST. Do ponto de vista epistemológico, tomamos como base o método dialético-materialista. O objetivo do trabalho compreende, centralmente, contribuir com o entendimento dos direitos humanos a partir das experiências de organização popular, no caso, mediante a análise do ponto de vista do MST acerca da possibilidade de efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores sob o sistema capitalista. Para desenvolver essa reflexão, o trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, tratamos da história dos direitos humanos, considerando a relação entre seu processo de desenvolvimento e as determinações do desenvolvimento capitalista. No segundo capítulo, tratamos da crítica dos direitos humanos sob três frentes: a crítica da forma; a crítica da efetividade; e a crítica da práxis dos direitos humanos. No terceiro capítulo, finalmente, traçamos o histórico do Movimento Sem Terra, o desenvolvimento do seu setor de direitos humanos e caracterizamos o que seria sua concepção de direitos humanos. Conclui-se, por fim, que, a partir da luta pela terra no Brasil, o MST compreende como inviável a efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores, dentro de um quadro capitalista; conclui-se, ainda, que o Movimento gestou uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos em sua práxis.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Efetividade; Capitalismo; Direito; MST.

## **ABSTRACT**

We investigate, in this work, the effectiveness of human rights of workers under capitalism, considering the experience of the Movement of Landless Rural Workers. We combine theory sources with the use of empirical research, through interviews with members of the human rights sector of the MST. From the epistemological point of view, we part from the dialectical-materialistic method. This study intends to contribute to human rights theory through the observation of the experiences of popular organizations, in this case by analyzing the standpoint of the MST about the possibility of effectiveness of human rights of workers under the capitalist system. To develop this reflection, the work is divided into three chapters. At first, we treat the history of human rights, considering the relationship between their development and the determinations of capitalist development. In the second chapter, we deal with the critics of human rights: the critics of its form, the critics of its effectiveness, and the critics of the practice on human rights. In the third chapter, finally, we present the history of the Landless Movement, the development of its human rights sector and we characterize its conception of human rights. We conclude, finally, that, on the struggle for land in Brazil, for MST, it is impossible to effective human rights of workers within a capitalist system. We conclude also that the Movement has developed a counter-hegemonic conception of human rights in its practice.

**Keywords:** Human Rights. Effectiveness. Capitalism. Law. MST.

- Loucura! - gritou o patrão

Não vês o que te dou eu?

- Mentira! - disse o operário

Não podes dar-me o que é meu.

(Vinícius de Moraes – O operário em construção)

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                                                                              |            |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
|          | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                                                       | <b>12</b>  |
| <b>1</b> | <b>DIREITOS HUMANOS: UMA HISTÓRIA DE PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS AOS TRABALHADORES.....</b>                                                                      | <b>16</b>  |
| 1.1      | A NOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E AS TRANSFORMAÇÕES LIBERAIS-BURGUESAS: UM PONTO DE PARTIDA EUFÓRICO, MAS FRUSTANTE.....                                         | 16         |
| 1.2      | OS DIREITOS HUMANOS EM SEU BERÇO, O CAPITALISMO.....                                                                                                         | 23         |
| 1.3      | DIREITOS HUMANOS E LIBERALISMO: UMA PROMESSA UNIVERSAL PARTICULARMENTE CUMPRIDA.....                                                                         | 30         |
| 1.4      | OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, A DECLARAÇÃO DE 1948 E OS DIREITOS HUMANOS HOJE.....                                                            | 37         |
| <b>2</b> | <b>EFETIVIDADE E CRÍTICA ANTICAPITALISTA DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>                                                                                       | <b>44</b>  |
| 2.1      | CRÍTICA DA FORMA: A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E A BASE MATERIAL E A CRÍTICA MARXISTA DOS DIREITO.....                                                            | 45         |
| 2.2      | A CRÍTICA DA EFETIVIDADE: A INEFETIVIDADE CRÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES SOB O CAPITALISMO..                                                 | 68         |
| 2.2.1    | <b>A realidade de inefetividade dos direitos humanos: para além da presunção.....</b>                                                                        | <b>69</b>  |
| 2.2.2    | <b>A efetividade da inefetividade: a inefetividade crônica dos direitos humanos dos trabalhadores frente aos imperativos de autoexpansão do capital.....</b> | <b>72</b>  |
| 2.3      | CRÍTICA DA PRÁXIS: DISCURSO, TÁTICA POLÍTICA E LUTA DE CLASSES.....                                                                                          | 91         |
| <b>3</b> | <b>A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA.....</b>                                                                  | <b>102</b> |
| 3.1      | A LUTA DOS TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL E O MST: GÊNESE, AÇÃO, BANDEIRAS.....                                                                              | 102        |
| 3.2      | O LUGAR DOS DIREITOS HUMANOS NO MST.....                                                                                                                     | 106        |
| 3.2.1    | <b>O desenvolvimento da relação entre os direitos humanos e o MST: do nascimento do Movimento à organização do setor de direitos humanos.....</b>            | <b>107</b> |
| 3.2.2    | <b>O Setor de Direitos Humanos do MST – história, organização e estratégias</b>                                                                              | <b>110</b> |
| 3.3      | A CARACTERIZAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DO MST.....                                                                                                | 118        |
| 3.3.1    | <b>O desenvolvimento da relação entre os direitos humanos e o MST: do nascimento do Movimento à organização do setor de direitos humanos.....</b>            | <b>119</b> |

|       |                                                                                                                                                                                                                              |     |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.3.2 | <b>Promessas vazias: a reforma agrária como efetivação de direitos humanos e o reconhecimento da impossibilidade de efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores sob o capitalismo a partir da luta pela terra.....</b> | 122 |
| 3.3.3 | <b>A negação da negação na dialética da efetividade dos direitos humanos: entre as promessas e sua realização, a luta.....</b>                                                                                               | 126 |
| 3.3.4 | <b>Ocupar, resistir e produzir: a crítica prática ao direito-privilegio de propriedade.....</b>                                                                                                                              | 132 |
| 3.3.5 | <b>Coerção e consenso: direitos individuais e a criminalização dos movimentos sociais diante da afirmação da legitimidade da luta popular....</b>                                                                            | 139 |
| 3.3.6 | <b>O direito para além de seu conteúdo: o MST diante da especificidade histórica da forma jurídica.....</b>                                                                                                                  | 143 |
| 3.3.7 | <b>Considerações sobre a concepção de direitos humanos do MST.....</b>                                                                                                                                                       | 146 |
|       | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                                                                                                                             | 148 |
|       | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                                                                                                      | 152 |
|       | <b>APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA COM MEMBROS DO SETOR DE DIREITOS HUMANOS DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA.....</b>                                                                                      | 159 |
|       | <b>ANEXO A - CERTIDÃO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA.....</b>                                                                                                                                                                | 161 |

## INTRODUÇÃO

Este trabalho investiga a efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores sob o capitalismo, traçando a relação entre a crítica anticapitalista dos direitos humanos e a compreensão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) sobre tais direitos. Não seria falso afirmar que o que há de mais inquietante quando se reflete sobre os direitos humanos hoje é exatamente a não efetivação desses direitos. Contudo, o problema tem sido mal colocado. O problema da “não efetivação”, apresentando uma aparente superação do debate teórico amplo, empurra a reflexão para um campo “gerencial”. Ou seja, faltaria eficiência (ou mesmo coerção), ou “qualidade na gestão pública” para que fossem garantidos os direitos humanos. Ao contrário, é possível notar que há uma importante relação entre a concepção que se nutre de tais direitos, seu desenvolvimento em um quadro histórico e suas violações.

A circunscrição das discussões sobre os direitos humanos ao diâmetro do liberalismo e do capital, neste trabalho, é tomada como um problema central. Os direitos humanos possuem um complexo de relações que lhes confere determinada caracterização e, sobretudo, sérios limites. Apenas sob uma perspectiva de totalidade, que insere os direitos humanos no conjunto das relações sociais, é possível compreendê-los – e compreender, inclusive, o problema da “não efetivação”. No entanto, a pesquisa jurídica tem-se mostrado pouco disposta a realizar um exercício desse tipo.

As aproximações entre a compreensão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a crítica anticapitalista dos direitos humanos correm no sentido de que os direitos humanos não são passíveis de efetivação plena em uma formação social capitalista. Este modelo societários, ao assentar-se na reprodução do capital como motor de seu funcionamento (MARX, 1986; WOOD, 2001), não está a serviço da concretização de direitos humanos da classe não proprietária. O liberalismo, como edifício ideológico do capital, tampouco mostra-se compatível com essa tarefa.

Ainda do ponto de vista da crítica dos direitos humanos, encontram-se elaborações que, ao tempo em que reconhecem a impossibilidade de efetivação dos direitos humanos em um quadro capitalista, impõem três necessidades: primeiro, a reivindicação por efetivação desses direitos como importante tarefa imediata para o enfrentamento ao capitalismo; segundo, a construção de uma concepção diferenciada dos direitos humanos, adequada a uma sociedade em transição; e a perspectiva de extinção dos direitos humanos e da forma jurídica (MÉSZAROS, 1993). Esses pontos também deverão ser considerados.

A pesquisa sobre a concepção de direitos humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) surge como um estudo de caso. O MST consiste, hoje, em uma das principais organizações voltadas à resistência anticapitalista no Brasil e apresenta, em sua estrutura organizativa, um Setor de Direitos Humanos. Esses foram os principais fatores considerados para que se recorresse a essa organização para a realização da pesquisa. Como resultado, temos a considerável congruência entre os termos apresentados ao longo do trabalho em relação à crítica dos direitos humanos e as posições sustentadas pelo MST.

Orienta-nos epistemologicamente a abordagem dialético-materialista, fundada na categoria da totalidade, que parte da premissa de que a realidade pode ser conhecida a partir do momento em que é tomada como um todo estruturado em curso de desenvolvimento (KOSIK, 1976, p. 35). Assim, faz-se imprescindível a constante observação relacional dos fatores históricos que condicionam o movimento da sociedade, partindo-se do concreto para sua reelaboração, a partir de suas determinações mais simples.

Já enquanto metodologia de pesquisa, interação na pesquisa o recurso à teoria em fontes bibliográficas, a documentos pertinentes ao tema – tais como matérias midiáticas e relatórios de organizações – e a entrevistas com militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, estas últimas com o fito de enriquecer o trabalho com o ponto de vista do Movimento e de acessar informações cujo acesso não podia dar-se através das demais fontes.

Em relação à escolha dos militantes a serem entrevistados, utilizamos quatro critérios: o primeiro, histórico, diz respeito à busca por membros que tomaram parte na fundação do Setor de Direitos Humanos do MST; o segundo critério refere-se à participação atual nesse setor; terceiro, um critério territorial, que repercutiu na realização de entrevistas com dois militantes do Setor de Direitos Humanos de cada região do país<sup>1</sup>; em quarto, a busca paridade de participação entre homens e mulheres. Tal número é suficiente para que se tenha uma representação do todo, tomando-se em conta que o Coletivo Nacional do Setor de Direitos Humanos do MST conta hoje com dois militantes por estado da federação, e que, em alguns estados, o coletivo não está suficientemente articulado. Além disso, há estados em que o MST, como um todo, não se encontra organizado.

O instrumento de pesquisa utilizado como guia segue anexo a esta dissertação. Em geral, optamos por perguntas abrangentes, ligadas de modo amplo ao tema tratado, de modo que as perguntas por si só não induzissem a qualquer padrão de resposta. Destaque-se, ainda,

---

<sup>1</sup> Em virtude de algumas dificuldades para o estabelecimento de contato, alcançamos essa representação regional em relação ao Nordeste, ao Centro-Oeste, ao Sul, ao Sudeste, mas não ao Norte, pois contamos com a participação de apenas uma militante dessa região.

que, a depender do desenvolvimento de cada entrevista, algumas questões passam por um nível maior ou menor de aprofundamento.

A análise das entrevistas será realizada sob uma perspectiva qualitativa e quantitativa. Interessa-nos tanto os elementos que se repetem – e a intensidade com que se repetem – ao longo da fala dos militantes, como também informações não-quantitativas ligadas à compreensão do tema pelos entrevistados.

As discussões a que nos referimos são desenvolvidas ao longo de quatro capítulos. No primeiro, tratamos do desenvolvimento histórico dos direitos humanos sob sua perspectiva tradicional, fruto das revoluções burguesas. Ao longo dos últimos três séculos, temos uma série de documentos que os proclamam, tais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Percebe-se que, primeiro, as elaborações predominantes sobre os direitos humanos, apesar das alterações ao longo do tempo, jamais escaparam a uma ótica capitalista; e que a efetivação dos direitos humanos não se universalizou: ao contrário, a violação sistemática de direitos humanos persiste, sobretudo se estamos a falar dos direitos da classe não-proprietária.

No segundo capítulo, trabalhamos as principais bases para uma crítica dos direitos humanos. Mesmo para incidirmos sobre sua efetividade, não podemos prescindir da crítica dos direitos humanos em três frentes: crítica da forma, crítica da efetividade, crítica da práxis. A estrutura do capítulo segue essa premissa, mas também as intercala. Partimos da crítica elaborada por Marx, que atinge a política, o direito e os próprios direitos humanos. A partir de outros referenciais, tais como MÉSZAROS (1993), TRINDADE (2011b) e LOSURDO (2006), buscamos uma síntese capaz de orientar a prática. Tal síntese conduz à impossibilidade de efetivação plena dos direitos humanos dos trabalhadores sob o capitalismo; à compreensão da importância da luta pelos direitos humanos hoje; e à desnecessidade (histórica) dos direitos humanos e da própria forma jurídica numa sociedade sem classes.

No terceiro capítulo, localizamos o MST na realidade brasileira, marcada pela concentração fundiária e pela dominação do latifundiário no campo e traçamos o histórico do Movimento, considerando seu papel político enquanto referência na luta anticapitalista no Brasil e na América Latina. Passamos, então, a tratar especificamente da concepção de direitos humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Abordamos sua relação com o tema dos direitos humanos, levando em conta, em especial, o histórico e o papel do Setor de Direitos Humanos do MST e sua elaboração sobre a efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores sob o capitalismo.

Em termos de conclusão, aponta-se a aproximação entre o marco teórico crítico tomado e o que defende o MST em relação aos direitos humanos. Destacam-se, ainda, as incongruências existentes entre o modelo capitalista e a efetivação de direitos humanos dos não-proprietários; e a importância da abordagem dos direitos humanos desde uma perspectiva anticapitalista sustentada na prática das organizações dos trabalhadores.

## 1 A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA HISTÓRIA DE PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS AOS TRABALHADORES

A dificuldade que encontramos, hoje, em pensar historicamente, ao contrário de nos demonstrar a falência desse método, pode indicar por onde temos começado a errar. A elaboração fragmentada, não-relacional, que toma conta das ruas, dos gabinetes e da academia é apenas um sintoma de nossa presente incapacidade em enxergar a realidade em movimento, em constante transformação.

Então, se pretendemos entender o que se discute e o que se realiza (e o que não se discute e não se realiza) em torno dos direitos humanos neste momento, precisaremos capturar o processo de desenvolvimento da noção de direitos humanos, desde uma perspectiva que a considere inserida em uma totalidade concreta<sup>2</sup>. Associada a esse esforço, deve estar a crítica, com as respostas que nos dispomos a produzir.

Chama-nos particular atenção, no que se refere a este capítulo, a ligação entre esse movimento histórico e as violações de direitos humanos das classes subalternas. Ou seja, a tarefa fundamental aqui consistirá em buscar as razões pelas quais não se encontram efetivados a uma maioria social uma série de direitos que, em tese, estão reconhecidos e, em boa parte do planeta, positivados. Como exporemos, não nos parece uma questão natural, um problema “jurídico”, uma “questão de tempo”, de insuficiente coerção ou de uma ainda igualmente insuficiente eficiência gerencial. Na História, encontramos indícios, mais confiáveis, de que devemos tratar das características de um modelo societário sistêmico – o capitalista – ao tocar nesse assunto.

### 1.1 A NOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E AS TRANSFORMAÇÕES LIBERAIS-BURGUESAS: UM PONTO DE PARTIDA EUFÓRICO, MAS FRUSTANTE

Não devemos confundir a apreensão do movimento histórico com uma eterna busca pelas origens, tampouco imaginar que a origem acorrenta todo o desenvolvimento posterior de

---

<sup>2</sup> Considerar a realidade como uma totalidade concreta significa tomá-la como um “todo estruturado em curso de desenvolvimento e de autocriação” (KOSIK, 1976, p. 35). Não se trata, portanto, de tomar a realidade como o conjunto de todos os fatos, mas de concebê-la enquanto um todo cognoscível (o todo não é igual a tudo): “totalidade significa: realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato *qualquer* (classes de fatos, conjunto de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido. Acumular todos os fatos não significa ainda conhecer a realidade; e todos os fatos (reunidos em seu conjunto) não constituem, ainda, a totalidade. Os fatos são conhecimento da realidade se são compreendidos como fatos de um todo dialético – isto é, se não são átomos imutáveis, indivisíveis e indemonstráveis, de cuja reunião a realidade sai constituída – se são entendidos como partes estruturais do todo” (KOSIK, 1976, pp 35-36).

um objeto ou de uma relação. Não se trata disso, mas de encontrar os elementos que, desenvolvendo-se, dentro de um conjunto de relações, vêm compor o presente.

É verdade também que, para que tal análise relacional seja possível, é necessário que recortes sejam realizados. Caso não procedamos dessa forma, a afirmação de que, na História, nada se dá de modo isolado pode levar a inviabilidade de qualquer esforço de entendimento nos moldes desse trabalho ou de qualquer outra investigação que se invoque científica.

Compreendemos a concepção de que as diversas lutas políticas por bens em uma formação social relacionam-se com as lutas e com a afirmação dos direitos humanos<sup>3</sup>. Contudo, é preciso perceber em que momento desenvolve-se a noção de direitos humanos e sobretudo seu emprego político; é preciso, portanto, compreender que especificidade guarda esta categoria, examinando seu desenvolvimento.

Percebemos, também, que para que seja enfatizada a efetividade<sup>4</sup> dos direitos humanos e suas determinantes históricas, e não apenas aspectos formais (jurídico-dogmáticos) ou ideais (caso nos detivéssemos apenas no movimento das ideias em torno do tema-núcleo), convém adotar, como o faz TRINDADE, a perspectiva de uma História Social dos Direitos Humanos. Isso nos auxilia tanto na demarcação temporal (o que está ligado ao problema do necessário recorte para tornar viável esta tarefa), como na escolha dos fatores mais relevantes para a análise.

Por onde, então, começar uma história dos direitos humanos? Isso depende do ponto de vista que se adote. (...) podemos optar por uma história social – melhor dizendo, por um método de estudo que procure compreender como, e por quais motivos reais ou dissimulados, as diversas forças sociais interferiram, em cada momento, no sentido de impulsionar, retardar ou, de algum modo, modificar o desenvolvimento e a efetividade prática dos “direitos humanos” nas sociedades. (TRINDADE, 2011a, p. 16)

Assim, o caminho da história social é capaz de ligar-se a um olhar essencialmente prático, a uma observação da realidade das sociedades e da ação humana nelas empenhadas, para, daí, compreender o movimento histórico assumido pela categoria dos direitos humanos. Especialmente para o estudo da efetividade dos direitos humanos, esse é o terreno primordial, apresentando-se essa escolha como necessariamente interdisciplinar – uma vez que pautada pelo próprio movimento das sociedades em sua complexidade.

---

<sup>3</sup> HERRERA FLORES (2010) também utiliza a noção de “bens” para trabalhar aquilo que é protegido pelos direitos humanos. Parece-nos interessante essa noção por dar maior concretude à questão, sobretudo se nos dispomos a tratar da efetividade desse conjunto de direitos.

<sup>4</sup> Referimo-nos, neste trabalho, a efetividade tomada em seu sentido sociológico, de concretização ou realização de determinado direito.

Esse último modo de abordagem pode tornar-se muito rico e interessante, pois, ao conduzir às conexões entre as leis e as condições histórico-sociais concretas que induziram ao seu surgimento, termina também por integrar, ao menos, aquelas referências mais indispensáveis – econômicas, políticas, filosóficas, religiosas etc. – que estiveram na gênese dessas condições. Ademais, proporciona a vantagem adicional de já situar o ponto de partida de nossa investigação no século XVIII ou, no máximo, em certos antecedentes da Idade Média – o que convém à concisão e permite transitar de modo menos árduo da noção moderna à noção contemporânea dos direitos humanos. (TRINDADE, 2011a, p. 17)

Sob esse lugar de análise, é como um elemento fundamental das transformações liberais-burguesas (ou seja, das transformações disparadas na Europa e na América do Norte, sobretudo a partir dos século XVIII) que se forma a noção de direitos humanos (BOBBIO, 2004, pp. 28-29; COMPARATO, 2006, p. 52). Fundamentalmente nos Estados Unidos da América e na França, essas transformações materializam, sob o novo poder instituído, em Declarações e Constituições, o que vêm a ser os direitos humanos. Nas palavras de COMPARATO:

O artigo I da Declaração que “o bom povo da Virgínia” tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. (...) Treze anos depois, no ato de abertura da Revolução Francesa, a mesma idéia de liberdade e igualdade dos seres humanos é reforçada (COMPARATO, 2006, p. 50)

E, adiante:

De qualquer modo, esse feito notável de geração dos primeiros direitos humanos e de reinstituição da legitimidade democrática foi obra de duas “revoluções”, ocorridas em curto espaço de tempo em dois continentes. (COMPARATO, 2006, p. 52)

A questão fundamental é que, aqui, pode-se evidenciar o elo entre as referidas transformações sociais e o advento dos direitos humanos, justamente enquanto componente e importante momento desse programa de mudanças. E, de fato, o que ocorria nos Estados Unidos e na França seria apenas o início:

A inauguração simbólica e o marco inicial da modernidade podem ser situados no tempo na aprovação dos notórios documentos revolucionários do século XVIII: os norte-americanos Declaration of independence (1776) e Bill of Rights (1791), e o francês Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen (1789). Seu encerramento simbólico foi situado na queda do Muro de Berlim, em 1989. Nesse meio tempo, os direitos naturais proclamados pelas declarações do século XVIII transformaram-se em direitos humanos, seu escopo e jurisdição expandiu-se da França e dos Estados Unidos para toda a humanidade e seus legisladores ampliaram-se das assembléias revolucionárias para a comunidade internacional e seus plenipotenciários e

diplomatas em Nova York, Genebra e Estrasburgo. Nesses dois longos séculos, as ideias revolucionárias não apenas triunfaram no cenário mundial, mas também foram violadas das formas mais atrozes e sem precedentes. (DOUZINAS, 2009, p. 98)

Para além da discussão, polêmica, sobre o fim da modernidade sugerida por DOUZINAS<sup>5</sup>, temos aqui também a reafirmação do papel das revoluções estadunidense e francesa como marcos na construção – ou na invenção (HUNT, 2009) – dos direitos humanos. Na verdade, as declarações figuram não apenas como marcos dos processos políticos americano e francês; não apenas como “inauguração” político-jurídica ou como primeiras expressões políticas diretas (HUNT, 2009, p. 19) dos direitos humanos; representariam tudo isso, e também o “marco inicial” da própria modernidade. Além disso, DOUZINAS expõe a transmutação dos direitos naturais em documentos político-jurídicos.

Esse percurso é, de fato, reconhecido. Antes de materializarem-se em declarações e constituições, o desenvolvimento dos direitos humanos dá-se ainda sob a forma de elaborações teóricas e exigências políticas (a partir dos atores sociais interessados, por óbvio) que consistiriam, discursivamente, em direitos naturais, inerentes, em tese, a qualquer indivíduo, num momento que antecedia a tomada do poder por aquela que viria a ser a nova classe dominante, a burguesia. Após isso, a positivação dessas exigências provoca o declínio da proposta jusnaturalista (DOUZINAS, 2009, p. 121).

Passa-se de uma concepção de direito natural como “lei não escrita” (a qual se atribuía origem metafísica, sobretudo divina) para sua compreensão enquanto direitos naturais inatos aos indivíduos, a partir de referenciais clássicos, gregos e romanos. Assim, teríamos no centro o entendimento dos seres humanos como *naturalmente* livres e iguais. Nesse processo de maturação das bases ideológicas do que viriam a ser os direitos humanos, há um longo desenvolvimento filosófico sobre o que vem a ser mesmo o próprio indivíduo, que atravessa a filosofia clássica e a tradição cristã (COMPARATO, 2006, p. 12; DOUZINAS, 2009, passim). O cume dessa escalada no que se refere à afirmação dos direitos humanos, é o jusnaturalismo racional iluminista, já no contexto, portanto, do pensamento revolucionário do século XVIII. As bases do pensamento, então, já não residem mais numa metafísica divina, mas racionalista e individualista<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Quanto a isso, sugerimos a leitura de WOOD (2003, p. 205 e ss.) e de HARVEY (1992).

<sup>6</sup> “Ou, ainda, esse direito natural seria decorrência própria, não mais de Deus, mas de uma natureza especificamente humana e invariável, segundo o postulado dessacralizador do Iluminismo. Ou, por fim, o direito natural seria o produto necessário e moral de uma razão humana universal que, operando em cada indivíduo, seria fonte interior e segura do conhecimento, conforme a vertente que desfrutou de maior prestígio a partir do final do século XVIII, o *jusracionalismo*, que encontrou em Immanuel Kant seu mais notável formulador” (TRINDADE, 2011b, p. 33).

Quando parte para a ofensiva política, também no final do século XVIII, é sobre o Iluminismo e o direito natural que está apoiada a burguesia. Os entraves – privilégios de nascimento, servidão, arbitrariedades contra a propriedade privada, a apropriação dos lucros por parte dos nobres, do clero e do Estado absolutista – colocados pelo estado de coisas feudal, já não podiam mais ser suportados por essa classe; a contradição entre o poderio sócio-econômico alcançado pela burguesia e seu limitado poder político chegavam, assim, a uma situação limite. Essa era a necessidade imposta pelo nascente capitalismo europeu.

Para a burguesia, já ficara muito claro que os resquícios do feudalismo europeu eram obstáculos à livre acumulação e circulação de capital. Essa nova classe, demograficamente pequena, mas, economicamente, já muito poderosa, precisava de liberdade empresarial, liberdade de comércio, liberdade para contratar e explorar força de trabalho, liberdade para obter lucros, liberdade para transformar tudo em mercadoria, inclusive a terra, cuja propriedade era monopólio legal da aristocracia e do alto clero. (TRINDADE, 2011b, p. 37)

A liberdade reivindicada pela burguesia para o atendimento de seus interesses liga-se intimamente a essa tradição filosófica – iluminista, liberal –, consistindo no núcleo das declarações de direitos humanos do século XVIII. Como se nota, isso deveria implicar num novo papel do Estado, capaz de garantir a igualdade jurídica e a liberdade econômica (que por sua vez estavam ligadas à proteção da propriedade privada, ou seja, daquele que viria a ser o “sagrado” e inviolável direito de propriedade) e o acesso da classe burguesa ao poder, com o fim dos privilégios estamentais (que se relaciona com a igualdade jurídica). Era nesse contexto que se exigia as limitações do poder do Estado, abrindo-se enfrentamento com os preceitos absolutistas. Os *direitos humanos universais*, que seriam deduzidos da própria natureza humana, mostram-se, então, desse modo, não como mera abstração, mas como um verdadeiro programa político revolucionário: primeiro, enquanto exigências; em seguida, lançando os alicerces fundamentais dos quais não deveria distanciar-se o novo poder instituído, sob pena de se romper o “contrato social”.

De fato, é todo esse novo modelo que se pretende proteger através das declarações de direitos francesa e americana. Essas declarações apresentam-se não apenas como simples novas leis, mas como expressão política direta, como manifestos políticos (TRINDADE, 2011a, p. 53) das transformações que estavam a ocorrer. A universalidade dos direitos humanos trazia ainda um outro conveniente ganho: à burguesia, que capitaneava a disputa política contra o Primeiro e o Segundo Estado, caberia um papel revolucionário igualmente universal, a defesa do *interesse geral*. As demandas universalizadas permitiram, por diversos

momentos, a unidade com setores populares, atraídos pelas promessas de liberdade e igualdade (TRINDADE, 2011b, p. 40).

Assim, se observarmos, finalmente, os textos das declarações, será esse o projeto político que nelas encontraremos estampado: a defesa das liberdades individuais; a igualdade abstrata, perante a lei; os fundamentos do novo poder instituído. Tomando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, vemos que os direitos naturais previstos, em seu artigo 2º são a liberdade, a propriedade privada, a segurança e a resistência à opressão. A igualdade formal ficaria assegurada pelo artigo 1º (e não entre os direitos naturais imprescindíveis), não havendo referência a uma igualdade de outro tipo – social ou econômica.

Esse é um ponto a ser enfatizado: a distância entre uma igualdade formal e uma igualdade social não é pouco reveladora. Ela nos sugere, inclusive, o método de análise mais adequado. A opção por um estudo a partir de uma história social dos direitos humanos, que leve em conta sua efetividade ou inefetividade não como meros acidentes ou “falhas técnicas”, mas como realidade intimamente ligada a um funcionamento global do sistema societário, ou seja, um olhar que não se deixe enganar pelo aspecto jurídico formal-positivo (mas que o leve em conta) é impreterível.

É preciso buscar, então, os silêncios da Declaração (outro exercício fundamental à ultrapassagem de um paradigma formalista) para compreender o seu caráter. Assim, é possível exercitar esse entendimento, para além das rotineiras exaltações, em tese, “humanistas”, porém vazias que costumam receber as declarações de direitos humanos – isso quando não se recorre, para que se expliquem suas omissões, a algo semelhante a um “esquecimento inocente” ou a uma barreira temporal, como se não houvesse uma política orientada no bojo de tais documentos e como se o contingente histórico devesse eliminar a investigação dessa orientação. No texto da Declaração, o direito de resistência não se encontra em destaque; a propriedade privada, sagrada, sim, o que exprime com intensidade o que significa o novo período histórico:

Desses quatro direitos [liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão, como já citado] a propriedade foi o único incensado, no último artigo da Declaração, como “inviolável e sagrado”, não podendo ninguém dela ser privado, senão em caso de “evidente” necessidade pública e sob “justa e prévia indenização”. Que não passe despercebido: a igualdade, além de ser somente a jurídica e a fiscal (não social), *não foi incluída* entre os “direitos naturais e imprescindíveis do homem”. E, além da menção inicial, o direito de resistência à opressão foi o único ao qual a Declaração não dedicou qualquer artigo. A quem já havia alcançado o poder no Estado, não convinha mais chamar a atenção para esse direito. (TRINDADE, 2011b, pp. 43-44)

TRINDADE entende, corretamente, que tais silêncios, assim como a ênfase sobre determinados pontos, fundam-se nos interesses da classe que acendia ao poder. Afirmar isso não significa ignorar os precedentes que a universalização de direitos vem abrir, mesmo que limitadamente, para os grupos excluído; contudo, e apesar do caráter universal das declarações, já se demonstrava o caráter (sob um novo arranjo político-econômico, é verdade) *particular* dessa *universalidade*. Com relação à propriedade privada, inclusive, já tratamos da importância de sua proteção pelo Estado, visto que se trata de ponto fundamental para o “livre desenvolvimento” das atividades econômicas por parte da nova classe dominante<sup>7</sup>.

O sufrágio universal, a igualdade entre os sexos, o colonialismo, a escravidão e o direito ao trabalho são outras trágicas *omissões presentes* na declaração de direitos francesa (TRINDADE, 2011a, p. 55). Em síntese, a burguesia, a quem coube a direção das revoluções de onde emergem as primeiras declarações de direitos humanos, afirmava um conjunto de direitos universais a partir do seu lugar de classe, concentrando seu esforço em assegurar a liberdade individual (sobretudo no que diz respeito às ações estatais) e a propriedade privada (que pode ser vista também como *uma liberdade*); a igualdade formal é parte do próprio caráter universal dos direitos humanos e encontra-se articulada à profunda desigualdade social e às novas relações econômicas de troca; os fundamentos do poder instituído (soberania e resistência à opressão, por exemplo) residem na própria ideia de que o povo (mais uma vez a suposta universalidade) é o soberano, e que deve ser erigido não mais um Estado Absolutista, mas um “Estado de Direito”.

Essa é uma análise geral que não pode negar as nuances do processo histórico. A própria revolução francesa passou por variações: há períodos em que se torna mais ou menos intensa a elitização e o caráter de classe da revolução – cite-se o voto censitário, por exemplo, e os avanços da Constituição de 1793, que, para TRINDADE, nunca saiu do papel (TRINDADE, 2011a, p. 67); contudo, essa análise geral consegue oferecer uma base sobre a qual tais oscilações se dão, um intervalo cujos extremos não foram ultrapassados, apesar das disputas internas a ele.

Quanto às declarações de direito das treze colônias norte-americanas, esta leitura se mantém; principalmente no que se refere à escravidão e aos proprietários de escravos. Os acontecimentos que deram origem a esses documentos foram politicamente mais tímidos, uma vez que se tratava de romper os laços coloniais com a Inglaterra, e não de forjar inteiramente novas relações, destruindo a sustentação política do estado de coisas feudal, como se assistiu

---

<sup>7</sup> “(...) tão importantes quando as ideias que a Declaração contém são as ideias que ela não contém” (TRINDADE, 2011a, p. 55).

na França revolucionária. Os colonos brancos e proprietários já contavam com liberdades econômicas, com um ambiente liberal, que tinham na dominação inglesa seu último grande obstáculo para a expansão.

## 1.2 OS DIREITOS HUMANOS EM SEU BERÇO, O CAPITALISMO

Se nos dispomos a realizar essa análise relacional dos direitos humanos, está claro que não é possível afastar nem os direitos humanos das revoluções liberais, nem as revoluções liberais das transformações sobre a base econômica às quais estão ligadas, qual seja, a emergência de um modo de produção específico, o capitalista, e da ascensão da nova classe dominante, burguesa. Os liberais insistem em partir do primado das ideias; nosso esforço, em sentido oposto, deve ser o de localizar os fundamentos materiais do direito, da ética, da política.

Analisar historicamente esse conjunto de transformações em que se forja a sociedade burguesa é um trabalho que, por si, traz um conteúdo: negar a naturalização do que é historicamente constituído. Isso, é bem verdade, significa seguir na contramão do que, consciente ou inconscientemente – e implícita ou explicitamente – tem-se praticado na academia. A maior parte dos “analistas” tem estado rendida ao que seus olhos podem enxergar. Não visualizam outro futuro, precisamente porque não observam o passado nem o presente com a devida atenção, seduzidos pela morte da História – apesar de todas as tentativas de assassinato, é verdade, ela persiste.

Segundo essa recorrente análise, o capitalismo apresenta-se como eterno; a própria História serve apenas para se encontrar a inclinação natural do ser humano à troca, de modo que tal sistema justifique-se por si, no interior de um esquema evolutivo. É essa a preocupação de WOOD:

Essas explicações paralogísticas têm sua origem na economia política clássica e nas concepções iluministas do progresso. Juntas, elas fazem um relato do desenvolvimento histórico em que o despontar e o amadurecimento do capitalismo já estariam prefigurados nas mais antigas manifestações da racionalidade humana, nos avanços tecnológicos iniciados quando o homo sapiens pela primeira vez manejou uma ferramenta, e nos atos de troca que os seres humanos praticaram desde tempos imemoriais. A trajetória da história para a “sociedade mercantil”, ou capitalismo, foi longa e árdua, admitem eles, e houve muitos obstáculos em seu caminho. Mas, apesar disso, seu progresso foi natural e inevitável. (WOOD, 2001, p. 13)

Específico, histórico e transitório: desse modo, é a própria noção liberal (através da “economia política clássica” e das “concepções iluministas do progresso”) que sustenta um caráter natural e evolutivo do capitalismo. Ou, em outras palavras, os liberais alegam como natural e evolutivo aquilo que eles mesmos sustentam. Nessa circularidade, criam-se as mais diversas anedotas, que afastam a um período pré-social as bases da atual configuração societária<sup>8</sup>.

Ao contrário, WOOD, na esteira de Marx, parte exatamente do pressuposto dialético de que há uma especificidade histórica no capitalismo (WOOD, 2001); de que este não existiu sempre e de que não estamos condenados a nele permanecer pela eternidade. Nessa direção lança seus esforços quando da discussão sobre a origem do capitalismo (WOOD, 2001), sendo este também um dos principais pontos de enfrentamento entre Marx e a economia política tradicional.

A análise científica do modo de produção capitalista demonstra, pelo contrário, que ele é um modo de produção de caráter peculiar, com uma determinação histórica específica; que ele, como qualquer outro modo de produção determinado, pressupõe certo nível das forças sociais produtivas e de suas formas de desenvolvimento como sua condição histórica: uma condição que é, ela mesma, o resultado e o produto históricos de um processo anterior e do qual parte o novo modo de produção como sua base dada; que as relações de produção correspondentes a esse modo de produção específico, historicamente determinado – relações em que os homens entram em seu processo de vida social, na criação de sua vida social –, têm um caráter específico, histórico e transitório; e que, finalmente, as relações de distribuição são essencialmente idênticas a essas relações de produção, sendo um reverso delas, de modo tal que ambas partilham o mesmo caráter historicamente transitório. (MARX, 1986, p. 312)

Esse é apenas um dos trechos – mas, talvez, um dos trechos mais claros – em que está presente na obra de Marx a crítica à naturalização-eternização do capitalismo. A importância de se estabelecer tal demarcação tem-se apresentado importante há pelo menos três séculos e, hoje, diante do suposto fim da história, mostra-se igualmente atual. Contudo, se é verdade que essa constatação é necessária, é verdade que temos aqui apenas um ponto de partida, que permite um olhar mais apurado sobre o sistema ou abre as cortinas para sua análise. O fato de *existir* uma especificidade histórica no capitalismo nos leva a necessidade de compreender qual é essa especificidade.

O predomínio da produção de mercadorias – ou seja, da produção para a troca, e não para o uso – constitui um importante traço distintivo. O próprio trabalho aparece como mercadoria, no processo de diferenciação entre capital e trabalho, fundado na apropriação dos

---

<sup>8</sup> Ver MARX (2011b, pp. 39 e ss.), sobre o contrato social e a antecipação da sociedade burguesa.

meios de produção por uma parcela da sociedade, por uma determinada classe social. O trabalho aparece subordinado à produção e à reprodução do primeiro, do capital, no que se viabiliza a extração de mais-valia, ou do trabalho não-pago ao produtor direto pelo capitalista, outro pilar desse modo de produção. O quadro em que se inserem esses dois traços é o da contínua autoexpansão do capital.

São dois os traços característicos que de antemão distinguem o modo de produção capitalista. Primeiro. Ele produz seus produtos como mercadorias. Produzir mercadorias não o diferencia de outros modos de produção; mas sim que ser mercadoria é o caráter dominante e determinante de seu produto. Isso implica inicialmente que o próprio trabalhador só aparece como vendedor de mercadoria e, daí, como assalariado livre e o trabalho, portanto, em geral, como trabalho assalariado. (...) a relação entre capital e trabalho assalariado determina todo o modo de produção. Os principais agentes desse modo de produção, o capitalista e o trabalhador assalariado, são enquanto tais apenas corporificações, personificações do capital e do trabalho assalariado; (...) A segunda característica que marca especialmente o modo de produção capitalista é a produção da mais-valia como finalidade direta e motivo determinante da produção. O capital produz essencialmente capital, e só o faz à medida que produz mais-valia. (...) vimos como sobre isso se funda um modo de produção peculiar ao período capitalista – uma forma especial do desenvolvimento das forças sociais produtivas do trabalho, mas como forças do capital autonomizadas diante do trabalhador e, por fim, em oposição direta a seu próprio desenvolvimento, ao desenvolvimento do trabalhador. A produção para o valor e para a mais-valia inclui (...) a tendência sempre operante de reduzir o tempo de trabalho necessário para a produção de uma mercadoria, isto é, seu valor, abaixo da média social de fato vigente. (MARX, 1986, p. 313)

A extração de mais-valia, o lucro, a reprodução contínua do capital fazem-se, portanto, o próprio fundamento da produção. Ao mesmo tempo, a relação capital-trabalho obedece ao ditame de que, quanto maior a exploração do trabalho, maior o lucro. Isso porque, como mencionamos, a mais-valia consiste no trabalho excedente realizado pelo não-proprietário (excedente em relação ao seu salário, que tende ao mínimo necessário à sua própria subsistência), ou, em outras palavras, a mais-valia é o trabalho não-pago realizado pelo trabalhador, detido pelo proprietário (MARX, 1996). A consequência disso é, então, o posicionamento do desenvolvimento das forças produtivas “em oposição direta” ao desenvolvimento do próprio trabalhador.

O capitalismo é indissociável da divisão entre proprietários e não-proprietários dos meios de produção, entre produtores e apropriadores. As relações de propriedade, caracterizadas pelo desenvolvimento pleno da propriedade privada, são inerentes ao funcionamento sistêmico. Nisso, estabelece-se uma forma distinta de extração do excedente econômico: não mais por uma explícita e direta coerção jurídico-política, mas por uma compulsão econômica ao trabalhador livre, que assumirá a forma jurídica de contrato.

Essa relação singular entre apropriadores e produtores é mediada, obviamente, pelo “mercado”. (...) Praticamente tudo, numa sociedade capitalista, é mercadoria produzida para o mercado. E, o que é ainda mais fundamental, o capital e o trabalho são profundamente dependentes do mercado para obter as condições mais elementares de sua reprodução. Assim como os trabalhadores dependem do mercado para vender sua mão-de-obra como mercadoria, os capitalistas dependem dele para comprar a força de trabalho e os meios de produção, bem como para realizar seus lucros, vendendo os produtos ou os serviços produzidos pelos trabalhadores. Essa dependência do mercado confere a este um papel sem precedentes nas sociedades capitalistas, não apenas como um simples mecanismo de troca ou distribuição, mas como o determinante e regulador principal da reprodução social. A emergência do mercado como determinante da reprodução social pressupõe sua penetração na produção da necessidade mais básica da vida: o alimento. (WOOD, 2001, p.78)

O “mercado”, então, desponta como instância central: é determinante na reprodução social; condiciona inclusive o processo produtivo dos elementos básicos à subsistência humana, como os alimentos. Isso se liga à idéia, mais uma vez, de que o essencial no modo de produção capitalista é a reprodução do capital. Ela, em seu poder totalizante – e não algum “interesse social”, o interesse do produtor direto ou qualquer outro fator, como uma norma jurídica, ou um conjunto de “direitos humanos” – rege a atividade social econômica. As relações de troca que se estabelecem na esfera do mercado – inclusive, como se vê, a relação entre capitalista e trabalhador no âmbito da produção – são mediadas pelo contrato, instituto jurídico essencial à circulação de mercadorias.

É importante notar que os imperativos do mercado, as leis e os comandos inerentes à produção capitalista, afastam o juízo de valor sobre a postura moral do proprietário, considerado individualmente, como questão central ao entendimento do funcionamento sistêmico da atividade econômico-social. Por mais que a análise a partir desse prisma guarde certo relevo, não é a postura individual que explica as relações de produção e a busca incessante pelo lucro como núcleo do processo produtivo; ao contrário, o capital compele o indivíduo a assumir o papel que lhe cabe: enquanto proprietário, cabe-lhe acumular, explorando o trabalho; enquanto trabalhador, cabe-lhe vender sua força de trabalho para que obtenha (ou ao menos tente obter) sua subsistência, submetendo-se à exploração do capitalista. Apesar da ausência de estamentos, existem lugares, de classe, a serem ocupados. Temos, aqui, “corporificações”, do capital e do trabalho (MARX, 1986, p.584).

A forma jurídica tem seu desenvolvimento pleno precisamente no interior desse conjunto sistêmico. Assim, o direito, como a sociedade burguesa, não é natural nem eterno, mas historicamente específico. A troca é a parteira do direito; a forma jurídica media as relações entre os sujeitos de direito, proprietários de mercadorias, iguais e livres para, por sua vontade, celebrarem os contratos através dos quais circula o sangue que mantém sob

funcionamento o metabolismo capitalista<sup>9</sup>. A circulação das mercadorias – inclusive da mercadoria “trabalho” no interior das relações de produção, sob esse novo modo de apropriação do excedente, primordialmente econômico – precisa do contrato, expoente máximo do direito, como veias, ou seja, carece historicamente da forma jurídica, forjando-a, para realizar-se. Em última análise, o modo de produção *determina* o direito<sup>10</sup>.

Toda e qualquer análise que busque retirar o direito – e os direitos humanos – desse conjunto sistêmico corresponde a uma amputação idealista, a um exercício puramente imaginativo incapaz de apreender o movimento histórico concreto. Da mesma forma, considerar os ideais burgueses de igualdade e liberdade abstratamente, como avanços éticos ou axiológicos, em uma apriorística trilha histórica que percorreria a humanidade, não passa de uma tomada dos termos *em si* sem investigar seu significado material. A igualdade e a liberdade do capital correspondem a *um modelo de igualdade e liberdade*, que precisa ser compreendido em suas determinações, e não diluído numa *idéia* de igualdade e liberdade *em geral*. Os direitos humanos, como se sabe, têm suas raízes entrelaçadas a esse modelo de liberdade e igualdade. Aliás, essa absolutização da liberdade e da igualdade também guarda evidentes ligações com a naturalização do capital: o capital instituiria o modelo absoluto e natural de organização da produção, ao qual corresponderiam igualdades e liberdades universais, suprahistóricas, absolutas: genérica, *inespecíficas*.

Como afirma PASHUKANIS (1989, p. 115), não basta afirmar que o direito é um fenômeno ideológico: é preciso detectar a partir de que relações materiais ele se desenvolve. É, portanto, como expressão espiritual das relações de produção e circulação que podemos entender sua concepção. O voluntarismo jurídico, máxima manifestação da ideologia burguesa, ao qual correspondem, como vemos, sujeitos de direito livres e iguais entre si prontos à troca, é filho dessas mesmas relações – e não seu pai, como as teses idealistas teimam em afirmar, e em inverter<sup>11</sup>.

Em modos pré-capitalistas de produção, a coação voltada à extração do excedente tinha um cunho marcadamente político. Os privilégios de nascimento, institucionalizados, concedidos aos membros dos estamentos superiores – nobreza, clero – consistiam em fator

<sup>9</sup> Ver PASHUKANIS (1989, pp. 47-49)

<sup>10</sup> “A saber, que toda forma de produção forja suas próprias relações jurídicas, forma de governo etc. (MARX, 2011b, p. 43).

<sup>11</sup> Cf. ENGELS; KAUTSKY (1991, p. 25), “visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo estado – imaginou-se que tais normas NÃO proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do estado”. Ver também a crítica de PASHUKANIS (1989, p. 37) aos neokantianos, sobretudo à concepção kelseniana, que conduz o neokantismo ao extremo.

fundamental para a conservação do poder das classes dominantes. Contudo, sob o capitalismo, e isso ganha materialidade com as revoluções burguesas, temos uma redefinição da relação entre o político e o econômico, entre Estado e sociedade civil. Caberá ao Estado, ao invés de assegurar os antigos privilégios estamentais, garantir as liberdades individuais; instaura-se a igualdade formal entre os indivíduos; transplanta-se da política para a economia os mecanismos de compulsão para a extração do excedente econômico. Em verdade, a sociedade civil e os elementos econômicos, ao subordinarem a esfera do Estado (ou a esfera política em sentido estrito) a seus ditames, geram um novo arranjo, uma separação e um acoplamento entre o público e o privado.

O moderno “estado de coisas público”, o Estado moderno acabado, não se baseia, como entende a Crítica, na sociedade dos privilégios, mas na sociedade dos privilégios abolidos e dissolvidos, na sociedade burguesa desenvolvida, na qual se deixa os elementos vitais em liberdade, ao contrário do que ocorria na sociedade dos privilégios, onde se encontravam ainda politicamente vinculados. “Nenhuma névoa a encobrir privilégios” se opõe aqui a outra nem ao estado de coisas público. Assim como a livre indústria e o livre comércio suprimem a névoa a encobrir privilégios e, com ela, a luta entre ideologias nebulosas de privilegiados entre si, substituindo-as pelo homem isento de privilégios (...) (ENGELS; MARX, 2011, p. 135)

O que se opera na passagem do Estado Absolutista para o Estado Moderno é o fim do que se tinha como privilégios de nascimento, condições político-juridicamente garantidas às classes dominantes. Ele será, então, substituído pelo *direito*. O que antes se expressava através do privilégio estamental, no plano político, é mantido; mas, agora, se expressará através de direitos-liberdades, no plano econômico ou da sociedade civil. Mas esses direitos-liberdades, determinados pelo movimento do capital e pela dominação de classe, mantêm o conteúdo dos privilégios sob nova forma, e ampliam seu alcance ao máximo. Alguns permanecem, portanto, na prática, *privilegiados* frente à maioria, agora sob a forma jurídica plenamente desenvolvida; os direitos-liberdades são também direitos-privilégios. Segundo MARX:

Assim, a sociedade burguesa é a guerra de uns contra os outros, somente delimitados entre si por sua individualidade, o movimento geral e desenfreado das potências elementares da vida, livres das amarras dos privilégios. A antítese entre Estado representativo democrático e a sociedade burguesa é o apogeu da antítese clássica entre a comunidade pública e a escravidão. No mundo moderno, cada qual é a um só tempo escravo e membro da comunidade. É precisamente a escravidão da sociedade burguesa, na aparência, a sua maior liberdade. E isto ocorre por ser aparentemente perfeita a independência do indivíduo, que toma o movimento desenfreado dos elementos alienados de sua vida – inteiramente desvinculados dos nexos gerais, quer do homem, por exemplo, o movimento da propriedade, da indústria, da religião, etc. – por sua própria liberdade, quando se trata justamente de sua sujeição e de sua falta de humanidade acabadas. O privilégio é substituído, aqui, pelo direito. (ENGELS; MARX, 2011, p. 135)

E, em outro momento:

O homem não foi, portanto, libertado da religião; recebeu a liberdade de religião. Não foi libertado da propriedade. Recebeu a liberdade de propriedade. Não foi libertado do egoísmo do ofício, recebeu a liberdade de ofício. (MARX, 2009, pp. 70)

O Estado Liberal moderno é, portanto, não uma coalizão entre todas as classes, não a condensação de um interesse geral, tampouco o árbitro neutro, mas o modelo de organização política conveniente à nova classe dominante, que se despe da tarefa de impor os privilégios de nascimento para passar a assegurar as liberdades que interessam à reprodução do capital e correspondem, exatamente, a um fluxo descontrolado daquilo que antes estava atado aos privilégios de nascimento. Marx expõe nos trechos acima exatamente a sujeição dos indivíduos aos imperativos de mercado, ao “movimento da propriedade”, enquanto uma falsa liberdade, enquanto negação de sua liberdade. A liberdade em questão é a liberdade do capital no sentido, mais uma vez, de sua auto-expansão. Os indivíduos a ela estão submetidos.

É na circulação de mercadorias – inclusive da mercadoria trabalho – que se encontra o fundamento da substituição dos privilégios de nascimento por direitos humanos; da extração do excedente por uma via primordialmente político-jurídica por uma apropriação pela via da compulsão econômica. O movimento não se dá a partir do Estado, mas da base material. É esse o percurso realizado pelos direitos humanos: a partir das relações de troca, a liberdade, a igualdade e a propriedade burguesas desenvolvem-se enquanto categorias e ganham status de direitos universais, no que substituem o antigo vínculo, que caracteriza a era feudal.

Como observado, não há, com o despontar das declarações de direitos humanos, uma completa reviravolta no que diz respeito à distribuição do poder, à atividade produtiva, ao acesso aos bens nessas sociedades, mas uma ruptura com o modelo sustentado no binômio feudalismo-absolutismo de modo a emergir o binômio capitalismo-Estado Liberal, que tampouco abole os vários fatores geradores de exploração e desigualdade social; ao contrário, renova-os, sob novos mecanismos, ideias e estratégias. Nesse cenário, o que dizer, então, da situação daqueles que são subalternizados, os trabalhadores, os não-proprietários? As conquistas prometidas pelas revoluções burguesas materializadas em direitos humanos, como os atingem? Atingem? Busca atingí-los? Até que ponto?

### 1.3 DIREITOS HUMANOS: UMA PROMESSA UNIVERSAL PARTICULARMENTE CUMPRIDA

Para se compreender as implicações que os novos direitos teriam sobre a vida do conjunto da população, em especial sobre os trabalhadores, é preciso levar em conta tanto o que defendiam os defensores dos direitos humanos, como a dinâmica de transformação e conservação engendrada pelos processos políticos que cercam esse arcabouço jurídico.

O fundamento desses direitos, tidos como naturais, e dos direitos humanos que despontavam nas declarações, era o individualismo, bebendo da tradição filosófica liberal. BOBBIO explicita esta ligação, para sustentá-la, e vê três fases na história da formação das declarações de direitos humanos: as declarações como teorias filosóficas; a positivação, ou seja, a materialização das teorias sobre o direito natural nas declarações em si; e, terceiro, o que seria a universalização através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (BOBBIO, 2004, pp. 28-30).

Pois bem. Para BOBBIO, essa “fase filosófica” tem forte base nas idéias do liberal inglês John Locke. BOBBIO afirma que:

As declarações nascem como teorias filosóficas. Sua primeira fase deve ser buscada na obra dos filósofos. Se não quisermos remontar a idéia estóica da sociedade universal dos homens racionais – o sábio é cidadão não desta ou daquela pátria, mas do mundo -, a idéia de que o homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que, em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência não é válida), essa idéia foi elaborada pelo jusnaturalismo moderno. Seu pai é John Locke. Segundo Locke, o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais. Ainda que a hipótese do estado de natureza tenha sido abandonada, as primeiras palavras com as quais se abre a Declaração Universal dos Direitos do Homem conservam um claro eco de tal hipótese: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais *por natureza*. (BOBBIO, 2004, p. 28)

Aqui, fica clara a ligação considerada por BOBBIO entre as declarações de direitos humanos e sua formulação filosófica enquanto direitos naturais, sobretudo por Locke, que, para BOBBIO, foi o principal inspirador dos primeiros legisladores sobre os direitos do homem (BOBBIO, 2004, p. 55). A ligação desta concepção com um pensamento de base individualista vem ser evidenciada em outro trecho:

Precisamente partindo de Locke, pode-se compreender como a doutrina dos direitos naturais pressupõe uma concepção individualista da sociedade e, portanto, do

Estado, continuamente combatida pela bem mais sólida e antiga concepção organicista, segundo a qual a sociedade é um todo, e o todo está acima das partes. (BOBBIO, 2004, p. 56)

Aparece, dessa forma, a ligação entre as declarações e o “nascimento histórico” da noção de direitos humanos, por um lado, e o individualismo liberal por outro, sobretudo – na visão de BOBBIO – a partir do “pai do liberalismo” John Locke. Contudo, qual o papel do liberalismo – e do próprio pensamento de Locke – no que diz respeito ao acesso da população a direitos? Que função cumprem quando examinamos o conjunto da sociedade e suas contradições? Se estamos a examinar os direitos humanos e sua efetividade, em seu lugar histórico, é necessário que isso seja examinado.

Em primeiro lugar, é importante notar o papel que a propriedade privada assume para LOCKE. Para ele (LOCKE, 2005), a propriedade privada está ligada ao trabalho. Ou seja, foi a disposição e o vigor de certos homens, racionais e destacados, que fizeram com que dessem uso àquilo que era de todos. Tal apropriação, pelo trabalho, não teria configurado nenhuma ofensa ao direito de outros, pois haveria terra suficiente para todos que quisessem nela trabalhar, fazê-la dar frutos. Assim, Locke liga a esta origem da propriedade privada uma justa apropriação privada dos meios de produção – para além de bens de consumo –, sustentada no “trabalho honesto”. Traz, ainda, o surgimento do dinheiro ligado à busca por bens que pudessem oferecer confortos ao homem para além do estritamente necessário, ainda em um estado de natureza, juntamente com as desigualdades de propriedade. Vejamos o seguinte trecho, que é emblemático:

(...) os homens concordaram em desproporcionar e desigualar a posse da terra, havendo por eles tácito e voluntário consentimento descoberto como um homem pode possuir legitimamente mais terras do que aquela cujos frutos ele próprio pode utilizar, recebendo em troca pelos excedentes ouro e prata, que podem ser armazenados sem prejuízo para ninguém. (...) Esta partilha de coisas, em desigualdade de propriedade privada os homens tornaram praticável fora dos limites da Sociedade, e sem pacto, apenas pela atribuição de um valor ao ouro e à prata, e tacitamente concordando com o uso do dinheiro. (LOCKE, 2005, p. 428)

Como tratamos anteriormente, temos aqui o conhecido movimento das idéias baseado em um estado pré-social imaginário, no qual estaria fundado o modo de produção capitalista e suas correspondentes formas de circulação das mercadorias. Isso ofereceria a tal modelo uma congruência com a natureza humana. O que vemos em Locke é a naturalização da divisão entre proprietários e não proprietários. Isto vem do próprio valor que a propriedade privada ganha em sua teoria. Após o que teria sido desenvolvido no estado de natureza – a

propriedade privada e as primeiras relações mercantis –, no estado civil, posterior, teríamos situações que, necessariamente, partiriam de tais premissas.

Se a “concepção jurídica do mundo” pode ser concebida como a máxima manifestação da ideologia burguesa<sup>12</sup>, o contrato social é seu maior expoente. Tão imaginária quanto à livre vontade dos indivíduos presente no inexistente contrato social é a vontade livre do trabalhador que assina o contrato com seu patrão. O contrato social é a expressão máxima do caráter ideológico do direito. O pressuposto do contrato social é a propriedade privada, sua base natural, pré-social – e, assim, anistórica. A tarefa fundamental cumprida pelo direito aqui consiste em oferecer vestes democráticas, porque voluntárias, à ordem burguesa, o que corresponde a um necessário afastamento entre essa ordem e suas determinações. Aliás, o afastamento entre os fatos e suas determinações é inseparável do burguês, como uma parte de seu corpo.

Com a naturalização da propriedade privada– e de suas implicações – toda desigualdade social é isolada e tratada como problema individual. Vejamos o que Locke afirma sobre as condições de vida dos trabalhadores empregados.

... O quinhão do trabalhador na renda nacional raramente sendo mais do que para a mera subsistência, jamais deixa a essa categoria humana tempo, ou oportunidade para elevar seus pensamentos acima disso, ou para lutar como pelo deles os ricos, (como sendo interesse comum) a não ser quando algum grande desastre coletivo, unindo-os num só fermento universal, os faz esquecer o respeito e lhes dá o atrevimento de pelejar por suas necessidades pela força armada. E então, às vezes, arrombam as portas dos ricos e carregam tudo, como um dilúvio. Mas isso raramente acontece, a não ser na má administração de governo negligente ou desmazelado. (LOCKE, 2005, p. 36)

Fica claro o reconhecimento por Locke de que as condições de vida dos trabalhadores representam uma penúria, a impossibilidade de viver para além de suas necessidades objetivas, da sobrevivência (isto é, quando conseguem sobreviver)<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Que, de acordo com ENGELS; KAUTSKY (1991, p. 23), substitui a concepção teológica do mundo, que marca o feudalismo.

<sup>13</sup> “O núcleo do individualismo de Locke é a afirmativa de que todo homem é naturalmente o único proprietário de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades – proprietário absoluto, no sentido de que não deve nada à sociedade por isso – e principalmente proprietário absoluto de sua capacidade de trabalho. Todo homem tem, portanto, liberdade para alienar sua própria capacidade de trabalho. O postulado individualista é o postulado pelo qual Locke transforma a massa dos indivíduos iguais (licitamente) em duas classes com direitos muito diferentes, os que têm propriedades e os que não têm. Uma vez que todas as terras estejam ocupadas, o direito fundamental de não ser sujeito à jurisdição de outrem é tão desigual entre proprietários e não-proprietários que difere em espécie, não em grau: os que não têm propriedade são, reconhece Locke, dependentes, para seu próprio sustento, dos que têm propriedades, e são incapazes de alterar suas próprias contingências. A igualdade inicial de direitos naturais, que consistia em indivíduo nenhum ter jurisdição sobre outrem não pode perdurar depois da diferenciação de propriedades. Dito de outro modo, o indivíduo sem nenhuma posse de coisas perde aquela plena condição de propriedade de sua própria pessoa que era a base de sua igualdade de direitos naturais. E Locke insistia em que a diferenciação da propriedade é natural (...)”. (MACPHERSON, 1979, p. 243)

É o próprio BOBBIO (2004, p. 32) quem analisa que a natureza humana, para Locke, é observada do ponto de vista do capitalista proprietário; que, no mesmo sentido do trecho acima, aponta-nos que, para o inglês, a própria idéia de humanidade, condição para a fruição dos direitos inerentes ao homem, ligava-se à classe, à condição de proprietário. Se Locke é, portanto, o pai filosófico a um só tempo, da propriedade privada e dos “direitos do homem”, não deve ser estranho que o seu pensamento siga o rumo descrito. Mas o que deve nos preocupar aqui, no entanto, não é o pensamento de Locke em si; mas como o reconhecimento de direitos inerentes a todo ser humano – primeiro, filosoficamente e, em seguida, político-juridicamente – pode coexistir com a exclusão da maioria da população. A universalidade burguesa é uma universalidade proprietária, ou seja a universalização de um interesse particular como resultado dos imperativos da produção da vida material, que se expressa no âmbito da filofia, da política, do direito. Esse é o fundamento do pensamento de Locke; isso é o que o pensamento de Locke é capaz de problematizar.

LOSURDO expõe ainda que ideário igualmente excludente fora desenvolvido pelo inglês em relação aos povos indígenas (LOSURDO, 2006, pp. 35-6), o que reforça a parcialidade, ou a *seletividade* embutida no processo de transformações liberais, parteiras da noção de direitos humanos. Ou seja, falamos da possibilidade de aplicação de uma seletividade em meio a institutos que, discursivamente, lançam-se enquanto normas gerais, inerentemente aplicadas “a todos os homens”, ou seja, universais. No conjunto, os direitos humanos não se tratam de *humanismo*: mas de proteção da figura do *humano burguês*; não se tratam de *individualismo*: mas de proteção do *indivíduo burguês*. Isso se torna ainda mais claro sob uma análise mais acurada do caso norte-americano; LOSURDO destaca a diferenciação presente no artigo primeiro da Constituição de 1787:

(...) na contraposição entre “homens livres” e “resto da população” (other persons). Sim, trata-se dos escravos, cujo número, reduzido a três quintos, deve ser levado em consideração para ser somado ao das pessoas livres (free persons), e calcular assim o número de deputados na Câmara dos Representantes, ao qual têm direito os estados em que existe o instituto da escravidão. (...) Embora removido em virtude de uma censura linguística, o instituto da escravidão revela uma presença que permeia a constituição americana. Não falta sequer na Declaração de independência, onde a acusação contra George III de ter feito apelo aos escravos negros se configura como a acusação já vista de ter “fomentado revoltas em nossas fronteiras”. (LOSURDO, 2006, p.p 37-38)

Esse trecho revela que os escravos não detinham os direitos políticos e que sua resistência era enxergada como perigosa, criminosa, ao contrário da resistência de seus senhores. Isso diz respeito ao que tratávamos sobre o capitalismo (mesmo num momento de

seu desenvolvimento em que o trabalho assalariado não se impõe ainda como regra) quanto ao poder econômico em sua relação com o poder político, e a necessária reprodução incessante do capital como centro da atividade produtiva em tal sistema. Desloca-se o eixo: a dominação não mais através dos privilégios de nascimento, dos estamentos, do Estado precipuamente; mas, em meio ao livre movimento do capital, através do qual a personificação do capital – o capitalista –, em acoplamento com o poder político, que assegura político-juridicamente os imperativos de mercado, pode, constituir-se, de fato, no regente dessa sociedade. Assim, mesmo que sob um discurso de humanização universal, a classe dominante resguarda os mecanismos indispensáveis ao “bom funcionamento” da atividade produtiva.

O novo governo estabelecido, proclamador dos direitos humanos, logo, não só não estava preocupado com a “defesa da maioria pobre contra a minoria rica” (COMPARATO, 2006, pp. 51-52), como estava apontado para a direção contrária: assegurar que não houvesse as temidas revoltas de escravos; assegurar a própria condição de proprietário com eficácia agora muito maior (à burguesia) do que o faziam os velhos Estados absolutistas. Esse é o “moderno estado de coisas público”. A “especificidade dessa democracia diante da democracia dos antigos é evidente (COMPARATO, 2006, pp. 51-52). Temos, aqui, a “democracia para o povo dos senhores”, como descrita por LOSURDO quando do exame dos regimes políticos dos Estados Unidos e da Inglaterra nos séculos XVIII e XIX (LOSURDO, 2006, pp. 119-120).

Se é verdade que os trabalhadores escravos assim eram vistos (e tratados) – como excluídos, como “sem-direitos” – como seria visto (e tratado), então, o trabalhador livre – ou melhor, assalariado? Poder-se-ia argumentar que, com o pleno desenvolvimento do capitalismo e das relações contratuais de trabalho, os não-proprietários teriam sua situação “revista” pela intelectualidade liberal e pelo poder estabelecido; seus direitos e sua própria humanidade, finalmente, seriam afirmadas, imediatamente e com vigor, sob a consigna dos direitos humanos.

LOSURDO expõe como viviam os brancos pobres, sobretudo na Inglaterra liberal do século XIX. O autor retrata a partir de fontes diversas os horrores causados aos trabalhadores nas casas de trabalho da Inglaterra, onde perdiam a liberdade e viviam uma vida miserável, a ponto de alguns chegarem a cometer suicídio ou algum tipo de delito para que pudessem ser enviados à prisão; as comparações com a escravidão do negro são inevitáveis (LOSURDO, 2006, pp. 81-82). Teríamos, na verdade, sua reedição:

Emanada em 1834, a nova legislação [que recolhe às casas de trabalho os que pediam assistência] chega a coincidir com a emancipação dos negros nas colônias. Entende-se, então, a ironia de um lado dos teóricos do Sul escravista nos Estados Unidos, por outro das massas populares inglesas em relação a uma classe dominante que, enquanto se gabava de ter abolido a escravidão nas colônias, a reedita de maneira diferente na própria metrópole. (LOSURDO, 2006, p. 83)

LOSURDO (2006, p. 97) refere-se ainda ao rapto de crianças pobres; à ausência de devido processo legal e à morte de “milhares de miseráveis”; à repressão à classe operária; tudo isso num contexto liberal, no país onde o capitalismo mostrava-se mais avançado e onde os direitos humanos (já na Inglaterra do século XIX) deveriam consistir num *topoi*. Reside aqui, a desumanização do trabalhador (LOSURDO, 2006, p. 104), muitas vezes comparado a um animal ou a uma máquina de trabalho (os “semoventes bípedes”), considerado inapto à vida social (da mesma forma como se procedia diante da escravidão), embora se invoque, para a defesa dessa ordem, por tantas vezes, um *interesse público*, um *bem geral*:

O que aqui está sendo tão apaixonadamente invocado é um Interior que exige o sacrifício não momentâneo mas permanente da grande maioria da população, cuja condição é tanto mais trágica pelo fato de que aparece muito remota qualquer perspectiva de melhora. Pelo contrário, só vislumbrar projetos que apontem nessa direção é sinônimo não apenas de utopismo abstrato, mas também e sobretudo de perigoso subversivismo. (...) Por que não é percebida como contraditória a proposição, nas suas diferentes variações, em base à qual a felicidade e a riqueza da sociedade dependem do esgotamento e das privações dos pobres que constituem a grande maioria da população? (LOSURDO, 2006, pp. 101-102)

Fundamental é perceber o que LOSURDO também explicitará quanto a esse fenômeno: não se trata de um fenômeno especificamente inglês, mas dos países que compunham a vanguarda liberal e capitalista naquele momento histórico. Afinal, “não só é muito difícil definir livre a condição dos servos brancos na Europa, mas a imagem que deles nos transmite o pensamento liberal da época não é muito diferente da imagem do escravo negro no Sul dos Estados Unidos” (LOSURDO, 2006, p. 106). O que fica claro, portanto, são as continuidades entre a condição de escravo e a de trabalhador assalariado. Os direitos humanos mostram-se fundamentalmente vinculados à troca de mercadorias: antes de sua formulação “espiritual” enquanto direitos naturais, *os direitos humanos existem através das relações de troca*. É nela que encontram sua efetividade plena, é a circulação das mercadorias o seu fundamento. Para além dela, e do seu imperativo por uma igual medida, o homem era o burguês; o trabalhador, *outra coisa*.

O caso da Lei de Le Chapelier na França é um caso emblemático de repressão aos trabalhadores<sup>14</sup>; França onde, após a Revolução, mesmo com os avanços formais da Constituição de 1791 (logo substituída, em 1793), predominou o voto censitário, a exclusão das mulheres das decisões políticas, a perseguição (reitere-se) às organizações dos trabalhadores (cite-se também o esmagamento da Revolta dos Iguais, liderada por Babeuf<sup>15</sup>), a negligência em relação aos direitos sociais. A universalidade da nova ordem, portanto, era uma farsa<sup>16</sup>: era a universalidade da troca, da liberdade e da igualdade entendidas a partir da troca – e não de uma liberdade e uma igualdade ligadas ao atendimento das necessidades dos trabalhadores. Entre as consignas gerais de liberdade e igualdade e a previsão *jurídica* da liberdade – para contratar – e da igualdade – para contratar, reside a frustração.

É importante que possamos notar a dominação de uma parte da sociedade sobre seu todo sob o novo estado de coisas que despontava entre os séculos XVIII e XIX. Como vimos, são os proprietários quem mantêm sob seu controle a maioria da população – trabalhadores – através dos novos governos estabelecidos, chamados democráticos, seja através de relações contratuais de trabalho ou ainda do regime de escravidão. Aos produtores diretos, não é – apesar da proclamada igualdade e da reiterada liberdade – facultada a livre organização, não se assegura a liberdade para além das relações de contrato, e a igualdade, quando muito, consiste em uma bela formalidade diante das condições impostas pelo livre movimento da atividade econômica capitalista e dos interesses dos proprietários, sua expressão. As declarações de direitos do homem, então, na França e nos Estados Unidos, surgem como uma expressão do desenvolvimento precisamente desse modelo. Consistem nos documentos

---

<sup>14</sup> A lei de Le Chapelier, datada de 1791, proibia a organização em sindicatos, as greves e protestos em geral dos trabalhadores.

<sup>15</sup> Para TRINDADE (2011a, p. 74), “apesar de seu programa ainda refletir o pequeno grau de concentração industrial e operária do capitalismo na França do final do século XVIII, a repressão exemplar que a burguesia lhe aplicou já permitia antever como seriam tratadas dali por diante as reivindicações trabalhistas”.

<sup>16</sup> “Quanto aos direitos humanos, a Revolução Francesa e suas extensões militares por quase todo o continente já haviam esgotado o que tinha a oferecer; igualdade civil e liberdade individual – uma e outra muito relativizadas pela desigualdade social que se consolidava no capitalismo. Isso não foi pouco, se comparado com o modo de vida da sociedade feudal, mas deixava muito a desejar para a maioria da população que, como visto, sonhara mais alto. Os anseios de igualdade social ou, ao menos, de algo que se aproximasse disso foram ferozmente frustrados pelos revolucionários burgueses que, malgrado sua aliança com o campesinato e com as massas populares urbanas, sempre conservaram a hegemonia política e, por isso, imprimiram ao processo de transformações a marca de seus interesses de classe (TRINDADE, 2011a, p. 76) (...) A própria igualdade política formal (sufrágio universal e elegibilidade universal), motivo de retumbantes discursos, nunca passou de retórica conveniente, mesmo durante o brevíssimo período de 1792-1793) em que as classes populares quase conseguiram impor seus pontos de vista a esse respeito. Os direitos de votar e ser votado ficaram, de fato, restritos à elite econômica, modelo que se disseminou até o final do século XIX, seja por muitas variantes de qualificação censitária do eleitorado (isto é, baseada em censo prévio de patrimônio ou renda), seja mediante subterfúgios jurídicos aparentemente “democráticos”, às vezes até engenhosos”. (TRINDADE, 2011a, p. 76)

políticos que sintetizam os momentos de ruptura, em que as transformações liberais alcançaram sua expressão máxima.

#### 1.4 “UM AMONTOADO DE FRASES DEVOTAS” OU “UMA CARTA A PAPAI NOEL”: OS DIREITOS SOCIAIS, A DECLARAÇÃO DE 1948 E OS DIREITOS HUMANOS HOJE

A mesma naturalização do presente de que falamos nos tópicos anteriores acarreta mais uma grave consequência. Diante da História (quando finalmente confrontada com ela) e da busca pela explicação dos acontecimentos a partir de seu desenrolar, a resposta de conformação passa a apoiar-se num isolamento inexplicável do momento atual. Dessa forma, o hoje mais uma vez representaria um estado evolutivamente superior, a ponto de superar todas as possíveis chagas (muitas vezes consensualmente reconhecidas) de seu surgimento e desenvolvimento progressivo. É desse modo que a ideologia opera: unificando o inunificável; separando o inseparável.

Se é certo que é necessário perceber o que há de descontínuo, de ruptura, é bem verdade que é necessário entender o que se preserva e, mais, tomar em conta os aspectos centrais do objeto sob análise. Do contrário, corre-se o risco de se confundir mudanças pontuais ou conjunturais com alterações fundamentais na forma como se organiza a sociedade. A pesquisa, assim, deve, sem perder de vista as quebras e suas razões, ser capaz de incidir sobre os alicerces do modelo societário.

Em uma abordagem da relação entre a efetividade dos direitos humanos e o sistema capitalista, a primeira afirmação a ser feita, óbvia, porém não menos necessária, é a de que o capitalismo, ao longo dos séculos XVIII, XIX, XX e agora XXI, consolidou sua hegemonia planetária, malgrado os embates com os propósitos reacionários feudais e com a alternativa socialista. Em outras palavras, é sob o capitalismo e seus imperativos que vive hoje a esmagadora maioria da humanidade, o que nos possibilita articular este momento com o percurso histórico que já vínhamos delineando.

Experimentamos, então, de lá até aqui, apesar das diferenças pautadas sobretudo nos termos da distinção entre centro e periferia do sistema, o aprofundamento da técnica produtiva, o desenvolvimento das relações de propriedade capitalistas, a concentração de capital em grandes monopólios e a consolidação do mercado como verdadeiro regente da vida humana; e, em meio a isso, temos as lutas políticas, que passam por reivindicações pelo reconhecimento e pela efetividade de direitos dos setores sociais subalternizados.

Na primeira metade do século XIX, quando o novo modo de organizar a economia passa a evidenciar, especialmente a partir da Revolução Industrial, os impactos que pode produzir com maior nitidez – com uma “desigualdade não mais pelo privilégio de nascimento, inerente à sua lógica” –, temos uma “primeira grande crise dos direitos humanos”, levando-se em conta ainda o contexto da Restauração na Europa (TRINDADE, 2011a, p. 88). Ou seja, os direitos humanos, que haviam sido proclamados não havia muito, encontravam-se completamente distantes da ampla maioria da população, trabalhadora, submetida à brutal exploração nas fábricas, nas casas de trabalho, ou desempregada.

Assim, os efeitos combinados da Restauração e da Revolução Industrial instauraram na Europa, ao longo da primeira metade do século XIX, o que pode ser chamado de uma primeira grande crise dos direitos humanos, desde que haviam sido formulados pelos filósofos racionalistas do século XVIII. Ela se configurava de duas maneiras, como estagnação e como agravamento. Era como estagnação no plano institucional, devido à resistência, tanto da reação monárquica como dos liberais, a estender os direitos políticos aos trabalhadores. E era como agravamento no plano econômico-social, pois além da convergência dessas duas forças no propósito de manter a igualdade em estado de raquitismo jurídico-formal (recusa em ampliá-la ao campo social), a Revolução Industrial havia também piorado dramaticamente as condições de vida dos trabalhadores. (TRINDADE, 2011a, p. 88).

Como se vê, a situação dos trabalhadores – em grande parte camponeses expulsos das terras onde trabalhavam – não melhorou; ao contrário, “piorou drasticamente” sob o novo estado de coisas. O que ocorre é que sequer esses trabalhadores eram reconhecidos enquanto seres humanos, assim com os escravos. Como já vimos no pensamento lockeano, a natureza humana para os liberais é proprietária; aos não-proprietários (assalariados ou escravos), a desumanização e suas consequências. É fácil perceber a relação que essa abstração mantém com a universalização dos interesses particulares da burguesia e sua transmutação em direitos humanos universais.

LOSURDO (2006, p. 195 e ss.) e TRINDADE (2011b, p. 54) descrevem as condições de vida que tem enfrentado os trabalhadores. Referindo-se às lutas travadas pelos trabalhadores brancos das metrópoles (por LOSURDO, chamados de máquinas bípedes da metrópole, já em alusão aos termos utilizados por pensadores liberais ao se referirem aos trabalhadores), pelos escravos e pelas populações coloniais ou de origem colonial, o primeiro aponta: “em ambos os casos, mais do que pela obtenção de objetivos particulares, os excluídos protestam pelo fato de que a eles é negada a dignidade de ser humano” (LOSURDO, 2006, p. 195). LOSURDO (2006) traz uma vasta gama de expressões utilizadas pela burguesia e seus pensadores que revelam a brutal negação de humanidade ao trabalhador.

O discurso dos direitos humanos, de plataforma generosa e universal, como a burguesia o apresentara quando necessitava mobilizar o entusiasmo e a energia do povo, muito rapidamente se convertera em ideologia legitimadora de uma nova dominação social. À medida que passara de revolucionária à conservadora, a burguesia impusera, desde o triunfo de 1789, sua *versão de classe* dos direitos humanos. Essa versão embutia a contradição óbvia entre liberdade (burguesa) e igualdade, conferindo aos direitos humanos a função social de preservação do novo domínio. (TRINDADE, 2011<sup>a</sup>, p. 117)

Por óbvio, então, em não se tratando de *homens* verdadeiramente, não havia que se garantir qualquer qualidade de direitos econômicos e sociais. Os trabalhadores *só eram homens para a troca*, para contratar. É essa a resposta – coerente, pode-se dizer – oferecida pelos liberais e pela classe proprietária. Direitos dessa natureza implicariam em autoritarismo, em afronta ao indivíduo e aos princípios que regem a economia (LOSURDO, 2006, p. 212). Sendo assim, não viria daí – da burguesia, ao menos, não por uma simples escolha – a defesa ou o apoio a tais reivindicações.

As consequências das imposições dos interesses de classe da burguesia sobre os trabalhadores, nesses termos, então, não poderiam ser diferentes: mais ou menos organizados, sob uma teoria revolucionária ou não, as resistências dos trabalhadores, progressivamente autônomas em relação à política burguesa, ampliavam-se. São os trabalhadores agora que empunham demandas capazes de aprofundar e diversificar os direitos humanos: no plano político diretamente, em relação à participação nas decisões (por exemplo, quanto à defesa do sufrágio universal e da liberdade de associação); no plano econômico, no que diz respeito à garantia de direitos trabalhistas (regulamentação e redução da jornada de trabalho, salário mínimo, férias, aposentadoria etc.); no plano social, exigindo os serviços de saúde, educação, dentre outros. É nesse momento que a bandeira dos direitos humanos “muda de mãos” (TRINDADE, 2011a, p. 115): uma série de lutas populares<sup>17</sup> gera uma nova correlação de forças, sob a qual a burguesia vê-se forçada a fazer concessões e reconhecer direitos, o que provoca uma expansão do próprio significado dos direitos humanos<sup>18</sup>.

É assim, então, que a classe trabalhadora provoca, por um lado, aprofundamento dos direitos civis e políticos e, por outro, expansão dos direitos humanos no sentido dos direitos econômicos e sociais, ao tempo em que a burguesia, sob sua compreensão dos direitos humanos, busca reter seu alcance ao que lhe convém, a circulação das mercadorias. Aos “senhores”, não interessa a redução da distância entre o “espaço sagrado” ao qual pertencem em relação ao “espaço profano”, onde reside a massa despossuída (LOSURDO, 2006, p.311).

<sup>17</sup> TRINDADE (2011a) cita como exemplos que simbolizam a resistência dos trabalhadores a luta das mulheres, a Comuna de Paris de 1871, a greve de 1º de maio de 1886 em Chicago e o caso Dreyfus.

<sup>18</sup> Ver TRINDADE, 2011a, p. 151

É desnecessário dizer que de todos os bens cujo acesso poderia ser transformado em “direito social” a burguesia já desfrutava, pela própria condição econômica.

Os direitos econômicos e sociais têm a qualidade de atacar, sob certo sentido, a *abstração*, a figura do homem abstrato em que se baseavam as concepções burguesas, afastado das condições sociais concretas em que se desenvolve. A liberdade burguesa ao trabalhador, por si só, pouco ou nada servia – sendo conveniente ao próprio burguês, como o desenvolvimento capitalista veio a demonstrar. Isso sem se contar sua efetividade comprometida pela repressão e pelo disciplinamento dos trabalhadores. Os DESC<sup>19</sup> “são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores” (COMPARATO, 2006, p. 55). Há aqui a defesa da ideia de que os direitos econômicos e sociais não se harmonizam com o capital, chocam-se contra ele. Se analisarmos a fundo, o mesmo pode-se dizer com relação aos direitos civis e políticos exigidos pelos trabalhadores: apenas a partir da pressão contra o capital, foram conquistados avanços. Mas é preciso observar que esses direitos, por si, não são incompatíveis com a sociedade burguesa. Ora, se o fossem, não teriam sido nela forjados. Logo, a garantia de direitos aos trabalhadores e o capitalismo não poderiam ser *mais compatíveis* do que o são. Diferente é afirmar que a efetivação plena desses direitos é compatível com a ordem do capital. Não o é. Tais avanços, no sentido do reconhecimento de novos direitos, jamais significaram a efetividade dos direitos humanos aos trabalhadores. Essa é a questão: os direitos sociais expressam demandas dos trabalhadores, contudo, ainda atadas à forma “direitos”, ou seja, a uma forma que permite justamente que a solene proclamação, não passe disso: de uma solene proclamação. Entre a previsão formal e a efetividade, persiste o hiato no qual os trabalhadores enfrentam as mazelas impostas pelo capital, e lutam.

É também COMPARATO (2006) que aponta a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 como os documentos que representam finalmente a “plena afirmação” dos DESC. A este rol, TRINDADE (2011a, 159) acrescenta a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, elaborada no contexto revolucionário russo. A Declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948), hoje considerada o mais importante documento internacional em matéria de direitos humanos, reconhece os direitos econômicos, sociais e culturais. Mas o faz ao tempo em que inclui entre os direitos humanos a

---

<sup>19</sup> Sigla para a expressão “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”.

propriedade privada. O contexto do pós-guerra, quando foi elaborada e votada nas Nações Unidas a Declaração, explica isso.

Como se sabe, os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas viriam a polarizar a disputa de hegemonia global nesse período (do fim da Segunda Guerra Mundial ao fim da URSS), conhecido como Guerra Fria. Com a derrota do Eixo, a ONU é estruturada – desde logo, antidemocraticamente, com o poder de veto exercido pelos países mais poderosos (TRINDADE, 2011a, p. 191) – e segue-se à elaboração da Declaração. Apesar das insistentes tentativas de vincular o documento uma “bondade pós-barbárie”, a um sentimento agora universal de alteridade e solidariedade, é preciso compreender o conteúdo político que carrega: na verdade, busca dar uma nova base de poder em nível internacional aos vencedores, em especial aos países pertencentes ao centro capitalista, ao tempo em que firmavam a certeza de que não seriam eles próprios objeto de qualquer tipo de sancionamento:

Os direitos humanos foram um instrumento central para legitimar, nacional e internacionalmente, a ordem do pós-guerra, num momento em que todos os princípios do Estado e da organização internacional haviam emergido da guerra seriamente enfraquecidos. Os princípios contraditórios dos direitos humanos e da soberania nacional, ambos esquizofrenicamente fundamentais no Direito Internacional pós-guerra, serviram a duas agendas distintas das grandes potências: a necessidade de legitimar a nova ordem por intermédio de seu comprometimento com os direitos, sem expor os Estados vitoriosos a escrutínio e crítica em relação a suas próprias violações flagrantes. (DOUZINAS, 2009, p. 130)

Embora o embaixador Bogomolov, representante soviético na comissão elaboradora da Declaração, tenha contribuído com a formulação dos trechos que dizem respeito aos DESC, o Estado soviético não assinou o documento (DOUZINAS, 2009, p. 134). Ao contrário: a Declaração não passaria, para ele, de “um amontoado de frases devotas”<sup>20</sup> (DOUZINAS, 2009, pp. 134-135), notando-se aqui a crítica mais uma vez ao caráter abstrato que costumam assumir as declarações de direitos humanos e sua habitual ligação com o capital e a sociedade burguesa – quando, por exemplo, inclui a propriedade privada como um direito humano. Isso pelo já mencionado fato de que a Declaração e a própria ONU assentavam as bases de poder das potências capitalistas: “as cores da Declaração Universal eram evidentemente ocidentais e liberais” (DOUZINAS, 2009, p. 134).

Se isso é verdade, o que abordamos acerca dos direitos humanos em nível nacional permanece: agora as elites afirmam em nível global seus interesses como universais, não sem

<sup>20</sup> Enquanto o representante americano nas nações Unidas, à época do governo Reagan, a apelidou de “uma carta para Papai Noel”. Ou seja, a maior potência imperialista, sob um governo inteiramente comprometido com o programa neoliberal, demonstrava que, diante dos fatos, a Declaração era letra morta e enterrada.

as mencionadas concessões representadas pelos DESC – mas o eterno adiamento de sua efetividade para a maioria da população do planeta surge como solução: é preciso discutir a efetividade dos direitos humanos no passado e no presente, situada em um todo concreto. Apenas a partir de uma percepção radical do modelo societário, podemos encontrar as barreiras à efetividade plena dos direitos humanos à maioria da população do planeta. Não se trata de apenas afirmar que a questão da efetividade dos direitos humanos é um problema político, o que é verdade, sem, contudo, incidir sobre as raízes do sistema, como o faz BOBBIO (2004, p. 23 e ss.). O que se verifica é a verdadeira colisão entre as bases do atual estado de coisas, capitalista, e a possibilidade de efetivação plena dos direitos humanos aos não-proprietários<sup>21</sup>.

As contradições em nível global em relação aos direitos humanos são tão profundas que, hoje, quando parecemos chegar ao ápice do seu poder discursivo, sua efetividade é minimizada para a maioria dos seres humanos; e, em seu nome, guerras e massacres são perpetrados. São as maiores potências exatamente os “grandes violadores”<sup>22</sup>.

Ao contrário do que se poderia pensar, não há uma realidade de plena efetivação dos direitos humanos ao Norte – apesar de a espoliação dos povos periféricos render-lhes maiores dividendos econômicos<sup>23</sup>. DOUZINAS explicita ainda a hipocrisia européia, em busca da boa imagem de protetores dos direitos humanos, as relações do governo americano com os massacres no Timor Leste, a situação dos imigrantes, dentre outros exemplos. Sabemos que é sob o discurso dos direitos humanos que foram promovidas as invasões do Iraque (mesmo sem autorização do próprio Conselho de Segurança da ONU), do Afeganistão e mais

---

<sup>21</sup> Contudo, configura-se uma situação em que, entre dispor formalmente de instrumentos jurídicos para a proteção dos direitos humanos e efetivamente levá-los à prática, medeia um abismo que se alarga. Se, no plano jurídico, a antiga contradição entre a liberdade (individualista) e a demanda de igualdade real encontrou caminhos para ser conceitualmente superada, é fácil constatar que nem mesmo no plano jurídico essa “superação” foi incorporada – basta olhar para compêndios de doutrina que insistem em qualificar boa parte dos direitos sociais como meramente “programática” (não exigíveis, não acionáveis judicialmente), ou para as normas legais que os tratam efetivamente dessa maneira, ou, ainda, para os tribunais que, com poucas exceções, acatam esse entendimento. Não é sem motivos que aquela contradição malgrado superada conceitualmente, persiste com tanta força no interior do próprio direito: é que ela não foi ainda superada no terreno mais palpável e mais sensível da vida. Aquela contradição persiste na sociedade. (TRINDADE, 2011a, p. 197)

<sup>22</sup> “Ainda assim, embora os norte-americanos tenham assumido um papel de liderança no estabelecimento dos padrões e usado as violações de direitos humanos para criticar outros países, foram necessários 26 anos para os Estados Unidos ratificarem o Pacto pelos Direitos Civis e Políticos, 40 anos para a Convenção contra o genocídio e 28 anos para a Convenção contra a discriminação racial. O Departamento de Estado publica anualmente enormes relatórios de países sobre práticas de direitos humanos. Todavia, o Congresso não ratificou o Pacto pelos Direitos Econômicos e Sociais, a Convenção banindo a discriminação contra mulheres e é o único país, ao lado da Somália, que não ratificou a Convenção sobre os direitos das crianças. Em abril de 1999, organizações de direitos humanos lideradas pela Anistia Internacional lançaram um apelo sem precedentes à Comissão de Direitos Humanos da ONU, solicitando ao órgão que tomasse providências contra abusos dos direitos humanos nos Estados Unidos” (DOUZINAS, 2009, p. 136).

<sup>23</sup> Ver nota anterior.

recentemente os ataques da OTAN contra a Líbia. A verdade é que os direitos humanos tornaram-se um lugar comum discursivo.

Uma guerra destrutiva, por definição uma negação devastadora dos direitos humanos, pode ser vista como humanitária somente porque os direitos humanos foram sequestrados por governos, políticos e diplomatas e confiados às mãos daqueles contra os quais eles foram inventados.” (DOUZINAS, 2009, p. 152)

É esse o momento no qual estamos inseridos e no qual precisam-se discutir os direitos humanos e sua efetividade. O que observamos durante esse longo desenvolvimento histórico é que os direitos humanos não chegaram realmente à maioria da população dentro de um quadro geral capitalista – ou melhor, chegaram: enquanto liberdade e igualdade para a livre realização dos contratos, para a livre circulação de mercadorias, enfim, para a livre exploração. Não chegaram significativamente para além disso seja porque sequer os direitos reivindicados tenham sido reconhecidos; seja porque seu reconhecimento não implica em sua efetividade plena perante a classe trabalhadora, apesar dos avanços alcançados. A possibilidade mesma de tal efetividade está subjugada aos rumos que toma a sociedade em suas dimensões econômica, política e social (para além de uma noção estritamente jurídica), de modo que a inefetividade dos direitos humanos dos trabalhadores justifica-se à medida que permanecemos, desde as declarações francesa e americana, sob um estado de coisas marcado pelos imperativos da autoexpansão do capital, da imposição do interesse particular de uma classe ao todo, da desumanização da classe trabalhadora. Estas são as molas-mestras, as regentes de nossa vida social.

## 2 EFETIVIDADE E CRÍTICA ANTICAPITALISTA DOS DIREITOS HUMANOS

Pudemos perceber que a trajetória dos direitos humanos é marcada pela luta política. Não é possível considerá-los a partir de uma exegese formalista, tampouco a partir de premissas filosóficas apenas. Os direitos humanos surgem no discurso moderno como parte de um programa de transformações globais da sociedade, caracterizadas pelo ascenso de uma nova classe dominante, a burguesia, cujo interesse particular, ligado à reprodução do capital, impõe-se ao corpo social como um todo. A universalidade em que se baseariam os *direitos do homem*, então, vê-se em choque com as contradições encontradas tanto na realidade social como nas ideias liberais, para as quais a própria atribuição da humanidade, da qualidade de ser humano, confunde-se com a qualidade de proprietário capitalista.

A isso, corresponde a resistência dos trabalhadores, a qual toma constantemente a forma de reivindicação por ampliação do rol de direitos reconhecidos e por sua efetividade. Como vimos, foi assim que os direitos políticos passaram a estender-se para além dos que detinham a riqueza; foi assim que os direitos econômicos, sociais e culturais emergiram, ganhando reconhecimento nos planos nacionais (de modo variável de com diversas exceções) e internacional. Contudo, as conquistas não foram contundentes a ponto de eliminar as contradições que têm engendrado tanto o não reconhecimento dos direitos defendidos pela classe trabalhadora (uma vez que não está de modo algum esgotada a positivação de suas demandas) como sua persistente inefetividade. Ou seja, apenas a partir de uma ruptura sistêmica com o modelo instituído com base na desumanização do trabalhador, que toma os imperativos de mercado como motor do seu funcionamento e interesses de uma classe espoliadora como se fossem interesses de todos, pode-se pensar no acesso da classe não-proprietária aos bens que estariam a ela assegurados como direitos.

É exatamente como expressão da luta travada pelos trabalhadores por melhores condições de vida que as críticas ao capitalismo vem sendo tecidas. A importância assumida pelo discurso dos direitos humanos por vezes faz com que tais críticas considerem o papel assumido por esse discurso, analisem seu significado político. Mas, mesmo quando isso não se dá de forma direta, é possível depreender da crítica anticapitalista diversos momentos da relação entre direitos humanos e capitalismo e um considerável aporte ao que estamos dispostos a compreender de modo mais preciso, a relação entre a efetividade dos direitos humanos e o modo capitalista de produzir.

Para realizar a crítica dos direitos humanos, partimos da premissa de que não é possível tomá-la isoladamente, sem compreender as determinações a que está submetida a

própria forma jurídica e as implicações práticas da inefetividade *crônica* dos direitos humanos dos trabalhadores sob o capitalismo. Por isso, tecemos, neste capítulo, a crítica aos direitos humanos sob três frentes: a crítica da forma; a crítica da efetividade; a crítica da práxis. Ao longo do capítulo, intercalaremos os três aspectos quando for necessário, e manteremos o foco sobre a discussão em torno da questão da efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores, eixo central deste trabalho.

## 2.1 CRÍTICA DA FORMA: A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E BASE MATERIAL E A CRÍTICA MARXISTA DOS DIREITOS HUMANOS

Parece-nos fundamental, antes de tudo, discorrer sobre a crítica feita por Karl Marx aos direitos humanos; isto por ser esse pensador sem dúvida a maior referência intelectual em matéria de compreensão e crítica radical do sistema capitalista. Sua obra é, sem dúvida, a mais completa observação desse novo estado de coisas a partir do ponto de vista dos explorados. Isso apesar de não haver, como confirma ATIENZA (2008, p. 13), uma teoria do direito ou dos direitos humanos em Marx. Talvez precisamente por isso, Marx tenha sido capaz de oferecer os elementos fundamentais para a compreensão do desenvolvimento da forma jurídica e, conseqüentemente, dos direitos humanos. Como também ATIENZA (2008, p. 223) aponta, Marx propôs uma explicação materialista dos direitos humanos, único ponto de vista através do qual podem ser efetivamente entendidos, livres de suas impregnações normativistas ou metafísicas.

Um dos mais explícitos direcionamentos de Marx ao assunto se dá em *Sobre a questão judaica*, escrito datado de 1844. Aqui, Marx, ao responder a apontamentos de Bruno Bauer, em seu artigo *A questão judaica* (1843), demonstra, ainda sem uma ruptura total, seu distanciamento dos hegelianos de esquerda, tal qual o era Bauer. A ruptura, que se expressa em outras obras, sobretudo em *A sagrada família* (1844) e *A ideologia alemã* (1846), apresenta-se intensamente no conflito com a perspectiva idealista, à qual é contraposto por Marx e Engels o materialismo histórico (TRINDADE, 2011b). Contudo, este não chegou a ser o ponto central da polêmica em *Sobre a questão judaica*, apesar de já ser possível notar o desenvolvimento de tal ruptura metodológica na escrita de Marx. Seu centro – o centro da polêmica – residia, na verdade, na discussão sobre a emancipação política e a emancipação humana<sup>24</sup> (MARX, 2009).

---

<sup>24</sup> O próprio início do texto lança a pergunta: os judeus alemães pretendem a emancipação. Que emancipação pretendem eles? A emancipação *cívica* [staatsbürgerliche], a [emancipação] política (MARX, 2009, p. 39). E, à frente, “não basta de modo algum investigar quem deve emancipar, quem deve ser emancipado. A crítica tinha

Marx destaca a insuficiência da emancipação política (a emancipação política consiste exatamente nas revoluções liberais-burguesas que proclamaram os direitos do homem, como veremos), enquanto um processo que, apesar de desvincular do Estado (ou seja da esfera política, daí a qualificação enquanto emancipação política) os elementos que aprisionam o homem/a mulher, tal como a propriedade privada, assim procede de modo a liberar à emergente sociedade civil esses mesmos elementos. Não há a destruição desses elementos, ao contrário: nas palavras de Marx, eles são mesmo pressupostos pela emancipação política, que os lança à esfera privada (MARX, 2009). Há, portanto, *parcialidade* nesse “tipo” de emancipação, fundada na extinção dos privilégios de nascimento, na sua substituição por direitos.

O limite da emancipação política aparece logo no fato de que o Estado pode libertar-se de uma barreira sem que o homem esteja *realmente* livre dela, [no fato de] que o Estado pode ser um *Estado livre* sem que o homem seja um *homem livre*. (...) [é] por *meio do Estado* [que] o homem se liberta *politicamente* de uma barreira, ao elevar-se acima dessas barreiras de modo *abstrato e limitado*, de um [modo] *parcial*. (MARX, 2009, p. 48)

As palavras em itálico ajudam a compreender a emancipação política como essa emancipação insuficiente, condicionada, *limitada* à libertação da esfera política em sentido estrito, ou seja, do Estado, e não do ser humano. Trata-se, como dito, de uma abstração. Marx se referirá a propriedade privada, quando reforçará tal insuficiência, assim como sua – da propriedade privada – pressuposição em uma emancipação estritamente política:

O *censo* é a última forma *política* de reconhecer a propriedade privada. Todavia, com a anulação política da propriedade privada, a propriedade privada não só não é suprimida mas também é mesmo pressuposta. O Estado suprime, à sua maneira, a diferença do nascimento, do estado [social, *Stand*], da cultura, da *ocupação* [profissional, *Beschäftigung*], quando declara diferenças não-políticas o nascimento, o estado, a cultura, a ocupação, quando (sem atender a estas diferenças) proclama cada membro do povo participante por igual da soberania popular, quando trata todos os elementos da vida popular real do ponto de vista do Estado. Não obstante, o Estado deixa atuar a propriedade privada, a cultura, a ocupação, à maneira *delas* (i.e., como propriedade privada, cultura, ocupação) e fazer valer a sua essência *particular*. Muito longe de suprimir essa diferenças fáticas, ele só existe antes no pressuposto delas, ele só se sente como Estado político, e só faz valer a sua universalidade, em oposição a esses seus elementos. (MARX, 2009, p. 50)

Tal exposição de Marx acarreta importantes consequências. Primeiro, como já afirmamos, reforça-se o caráter insuficiente da emancipação política: esta não elimina os

---

uma terceira coisa a fazer. Tinha de perguntar: *de que espécie de emancipação* se trata? Que condições estão fundadas na essência da emancipação exigida? Na “questão essencial do tempo”, apenas a crítica da própria *emancipação política* era a crítica final da questão judaica e a sua verdadeira resolução.” (MARX, 2009, p. 44)

elementos de exploração e de limitação da liberdade humana, como a propriedade privada; ao contrário, a propriedade privada é pressuposta, sua “essência particular” impera, ligando-se a própria universalidade do Estado a seu caráter particular. Assim, Marx reconhece o papel do Estado como suporte do capital e da propriedade privada, ou seja dos elementos econômicos que agora fluem sem controle no âmbito da sociedade civil. Reconhece ainda o princípio econômico que rege a nova sociedade – como já evidenciamos no capítulo anterior, fazendo referência a MÉSZAROS (1981) e WOOD (2003) –, subordinando a esfera política a suas leis, configurando-se a anarquia promovida pelo movimento do capital. Reside aqui uma importante razão pela qual não se deve examinar os direitos humanos apenas do ponto de vista formal, ou seja, do ponto de vista da esfera político-jurídica em sentido estrito: por um lado, pode-se compreender porque a igualdade é proclamada abstratamente sob o capitalismo. Isso acontece exatamente porque o Estado (e o direito) está erguido universalmente por sobre as particularidades. Por outro, consistindo o Estado numa abstração subordinada ao movimento real da sociedade, não há qualquer garantia de que as proclamações de cunho jurídico (tais como as leis, as Constituições e as próprias Declarações de Direitos humanos) correspondam a uma realidade material. Assim os próprios direitos humanos podem ter sua efetividade encravada entre uma abstração jurídico-política e a dinâmica da sociedade civil.

Como expusemos quando tratamos da separação entre o econômico e o político sob o capitalismo, a própria forma de extração da riqueza excedente produzida socialmente transfere-se, sob o capitalismo, para a esfera econômica. Com o crescimento e a predominância do trabalho assalariado, o elemento que leva o trabalhador a ter seu trabalho apropriado passa a ser não mais um vínculo jurídico ou tradicional, mas sim uma compulsão econômica, causada pelo próprio modo de organização da economia (pela propriedade privada e por sua concentração nas mãos de uma classe). A chave para a compreensão desse modelo societário, portanto, não pode ser a lei em si, mas as relações materiais, de cuja observação a análise da dimensão político-jurídica não pode prescindir. A ligação entre as relações materiais e o aparato político-jurídico pode implicar em diferentes funções para tal aparato, sendo possível – para que não se diga que é comum – que as violações das normas desse aparato constituam a própria expressão do movimento dessas relações materiais. Isso significa que a transformação em direitos de determinadas demandas não significa necessariamente a compatibilidade de sua efetividade com um dado estado de coisas. Pode-se ter, inclusive, uma completa incompatibilidade entre esses fatores.

Por outro lado, é preciso compreender que esses apontamentos não retiram a importância do Estado como local de poder. É ele quem, ao assegurar (como um direito

humano) o direito à propriedade privada, terá o papel de garanti-lo, inclusive através da força. MARX (2009) trata também do direito humano à segurança e do papel de polícia do Estado burguês. Como expusemos no capítulo anterior, o que há é um novo arranjo, um reacoplamento entre as forças sociais dominantes e a estrutura político-jurídica na sociedade burguesa.

Ainda em relação ao trecho de Marx citado acima, é importante compreender como se dá essa “sobrevivência” da propriedade privada e dos demais fatores limitantes da liberdade humana:

A constituição do Estado político, e a dissolução da sociedade civil nos indivíduos independentes – de que o direito é a relação, assim como o privilégio era a relação do homem do estado [social, Stand] e do [homem do] grêmio –, perfaz-se num e no mesmo ato. (MARX, 2009, p. 70)

Afirmção semelhante é feita por MARX em *A Sagrada Família* (conforme já citado no primeiro capítulo):

O moderno “estado de coisas público”, o Estado moderno acabado, não se baseia, como entende a Crítica, na sociedade dos privilégios, mas na sociedade dos privilégios abolidos e dissolvidos, na sociedade burguesa desenvolvida, na qual se deixa os elementos vitais em liberdade, ao contrário do que ocorria na sociedade dos privilégios, onde se encontravam ainda politicamente vinculados. “Nenhuma névoa a encobrir privilégios” se opõe aqui a outra nem ao estado de coisas público. Assim como a livre indústria e o livre comércio suprimem a névoa a encobrir privilégios e, com ela, a luta entre ideologias nebulosas de privilegiados entre si, substituindo-as pelo homem isento de privilégios (...) (ENGELS; MARX, 2011, p. 135)

Marx identifica os elementos de continuidade e descontinuidade carregados pelas revoluções burguesas; critica-as, percebendo seus avanços<sup>25</sup>. O princípio econômico passa a ser o maestro, os privilégios de nascimento, ligado aos estamentos sociais, são abolidos; contudo, o Estado permanece cumprindo o papel de suporte à classe dominante, e os elementos de dominação de classe são preservados em acordo com o novo modo de produção, assumindo a forma de direitos. Não são mais politicamente vinculados, mas continuam a existir, como direito de todos os indivíduos (abstratamente). Fica claro assim que, por mais que tenham sido abolidos os estados que dividiam a sociedade feudal, a divisão em classes é preservada, e os lugares – proprietário e produtor direto – devem ser ocupados, sob o discurso burguês, a partir de um suposto mérito – apesar de o ponto de partida dessa guerra entre os

---

<sup>25</sup> “A emancipação política é, sem dúvida, um grande progresso, ela não é, decerto, a última forma de emancipação humana, em geral, mas é a última forma da emancipação política *no interior* da ordem mundial até aqui. Entende-se: nós falamos aqui de emancipação real, de [emancipação] prática.” (MARX, 2009, p. 52)

indivíduos não ser o mesmo. A síntese desse pensamento pode ser encontrada no seguinte trecho:

O homem não foi, portanto, libertado da religião; recebeu a liberdade de religião. Não foi libertado da propriedade. Recebeu a liberdade de propriedade. Não foi libertado do egoísmo do ofício [Gewerbe], recebeu a liberdade de ofício. (MARX, 2009, p. 70)

Essa separação entre o Estado e a sociedade civil burguesa ocasiona a divisão da própria vida humana entre uma vida genérica e uma vida material, uma em oposição à outra. Os “pressupostos da vida egoísta” já não tem sua principal residência no Estado, mas na sociedade civil – apesar de sua garantia, como vimos, pelo Estado. O indivíduo, então, está cindido entre sua vida de *homem* e sua vida de *cidadão*: nesta, ele é igual, genérico, abstrato; naquela, homem privado, lançado à realidade opressora da sociedade civil “livre”.

O Estado político completo é, pela sua essência, a vida genérica do homem em oposição à sua vida material. Todos os pressupostos dessa vida egoísta continuam a subsistir *fora* da esfera do Estado na *sociedade civil*, mas como propriedades [Eigenschaften] da sociedade civil. Onde o Estado político alcança o seu verdadeiro desabrochamento, o homem leva – não só no pensamento, na consciência, mas na *realidade*, na vida – uma vida dupla, uma [vida] celeste e uma [vida] terrena: a vida na *comunidade política* (em que ele se [faz] valer como *ser comum*) e a vida na *sociedade civil* (em que ele é ativo como *homem privado*, considera os outros homens como meio, se degrada a si próprio à [condição] de meio, e se torna o joguete de poderes estranhos). (MARX, 2009, pp. 50-51)

É precisamente essa divisão que é encontrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, desde seu título. A emancipação política de que trata Marx é, assim, a emancipação promovida pelas revoluções burguesas. Isso o provoca a discutir os direitos humanos de modo mais preciso, “na figura que eles possuem nos seus *descobridores*, os norte-americanos e os franceses!”<sup>26</sup>. Assim é que Marx afirma que

Antes de tudo, constatemos o fato de que os chamados *direitos do homem*, os *droits de l’homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, não são outra coisa senão os direitos do *membro da sociedade civil* [burguesa, *bürgerliche Gesellschaft*], i.e., do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade. (MARX, 2009, p. 63)

---

<sup>26</sup> “Consideremos, por um instante, os chamados direitos humanos e, decerto, os direitos humanos na sua figura autêntica, na figura que eles possuem nos seus descobridores, os norte-americanos e os franceses!” (MARX, 2009, p. 61) Esse trecho nos revela que Marx, ao mesmo tempo em que corrobora com a tese de que os franceses e os norte-americanos foram precursores no emprego político do discurso dos direitos humanos, trata essa “descoberta” com ironia, traço comum em sua escrita como um recurso da crítica.

Marx, então, passa a comentar, sob essa ótica, os quatro direitos humanos que constituem o núcleo da Declaração contida na Constituição Francesa de 1793, por ele considerada a mais radical, em seu artigo 2º. Esses direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade privada. Iniciando por comentários à liberdade prevista na Constituição, a partir de sua conceituação incluída no artigo 6º, Marx aponta que se trata de uma liberdade individualista, fundada no isolamento entre os homens, cuja aplicação prática é outro direito tido como humano, o direito à propriedade privada.

A liberdade é, portanto, o direito de fazer e empreender tudo o que não prejudique nenhum outro. Os limites dentro dos quais cada um pode se mover *sem prejuízo* de outrem são determinados pela lei, tal como os limites de dois campos são determinados pela estaca [das cercas]. Trata-se da liberdade do homem como mônada isolada, virada sobre si própria.

(...) Mas o direito humano à liberdade não se baseia na vinculação do homem com o homem, mas, antes, no isolamento do homem relativo ao homem. É o *direito* desse isolamento, o direito do indivíduo *limitado*, limitado a si.

(...) A aplicação prática do direito humano à liberdade é o direito humano à *propriedade privada*. (MARX, 2009, pp. 63-64)

Assim, a questão fundamental da liberdade burguesa seria a garantia a prevalência do interesse egoísta através da propriedade privada, “sem referência aos outros homens, independentemente da sociedade”. O direito humano de propriedade privada “[é] o direito do interesse próprio” (MARX, 2009, p. 64), e “aquela liberdade individual, assim como esta aplicação dela, formam a base da sociedade civil” (MARX, 2009, p.64).

É impossível não ligar essa ideia de Marx sobre os direitos humanos a uma compreensão anticapitalista, bem como ao caráter de classe (burguês) desses direitos. Essa linha continua a ser seguida no que se refere à igualdade – que “não é senão a igualdade da *liberté* acima descrita, a saber: que cada homem seja, de igual modo, considerado como essa mônada que repousa sobre si própria” (MARX, 2009, pp. 64-65) – e a segurança – que representa “antes, o asseguramento do seu [da sociedade civil] egoísmo” (MARX, 2009, p. 65), através da polícia, visto que “a sociedade toda apenas existe para garantir a cada um dos seus membros a conservação de sua pessoa, dos seus direitos e da sua propriedade”. (MARX, 2009, p. 65)

A partir desses comentários, Marx desenvolve sua análise geral do significado dos direitos humanos. Para ele, tais direitos não conseguem ultrapassar o individualismo e a busca pela satisfação dos interesses egoístas presentes na sociedade civil. A preocupação com o fim do aprisionamento do ser humano – e com a eliminação das barreiras que impedem sua concretização, ou seja, com a emancipação humana – é sonhada. Retomando a tese de que o

ser humano tem sua vida cindida (vida genérica e material), afirma que o homem não é tratado como ser genérico sob a ótica dos direitos humanos burgueses.

Nenhum dos chamados direitos humanos vai, portanto, além do homem egoísta, além do homem tal como ele é membro da sociedade civil, a saber: [um] indivíduo remetido a si, ao seu interesse privado e ao seu arbítrio privado, e isolado da comunidade. Neles, muito longe de o homem ser apreendido como ser genérico, [é] antes a própria vida genérica, a sociedade, [que] aparecem como um quadro exterior aos indivíduos, como limitação de sua autonomia original. O único vínculo que os mantém juntos é a necessidade da natureza, a precisão [*Bedurfnis*] e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e da sua pessoa egoísta. (MARX, 2009, p. 66)

E, ao tratar o artigo 2º da Constituição Francesa de 1791, que prevê como objetivo de toda associação política e do governo a garantia dos direitos “naturais e imprescritíveis” do homem, Marx observa a submissão da comunidade política à sociedade civil e, em última instância, a consideração do homem burguês como homem “verdadeiro e propriamente dito”:

Mais enigmático se torna esse fato quando vemos que a cidadania de Estado rebaixa mesmo a *comunidade política* dos emancipados políticos a mero *meio* para a conservação desses chamados direitos do homem; que, portanto, declara o *citoyen* servidor do *homme* egoísta; [que] degrada a esfera em que ele se comporta como ser genérico à esfera em que ele se comporta como ser parcelar; [que,] finalmente, não [é] o homem como *citoyen*, mas o homem como *bourgeois* [que] é tomado por homem *verdadeiro e propriamente dito*. (MARX, 2009, p. 66)

E, por fim, tratando da emancipação humana, que ultrapassa a descrita emancipação política:

Só quando o homem individual retoma em si o cidadão abstrato e, como homem individual – na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais –, se tornou ser genérico; só quando o homem reconheceu e organizou as suas forças próprias [forças próprias] como forças sociais e, portanto, não separa mais de si a força social na figura da força política – [é] só então [que] está consumada a emancipação humana. (MARX, 2009, pp. 71-72)

É evidente que Marx já delineia a crítica do Estado e da própria divisão entre Estado e sociedade civil, o que apontará para sua tese de extinção do Estado. O que é fundamental do que expõe Marx, antes de tudo, é que é preciso levar em conta primordialmente os elementos materiais. O princípio que rege a nova sociedade é econômico, e o Estado deixa atuar livre a “essência” da propriedade privada na sociedade civil, ao tempo em que a protege através da força. O conteúdo jurídico está imerso nessas relações materiais, mas, com os ataques aos privilégios de nascimento, não encontraremos no novo Estado (chamado por Marx de “Estado político”) os velhos estados que caracterizavam o mundo feudal. Encontraremos uma igualdade abstrata e a mencionada defesa da propriedade privada, sendo essa a forma sob a

qual a autorreprodução do capital e a exploração da classe não-proprietária pode dar-se livremente. Em suma, as Constituições e as declarações de direitos humanos não distinguem (em regra) os indivíduos politicamente, não proclamam as classes de forma expressa, atribuindo-lhes determinados privilégios de nascimento; mas asseguram as condições necessárias, agora em formas de direitos, à dominação de classe burguesa, no plano da sociedade civil.

Mesmo quando abordamos os direitos humanos que se encontram positivados, as razões para sua efetivação (ou para sua não efetivação) devem ser buscadas nas relações materiais. Apenas a partir destas, pode haver condições concretas para a realização (ampla ou em menor grau) de direitos. Se uma determinada forma de organização social carrega contradições, em seus elementos fundamentais, com a efetivação de determinados direitos, esses direitos certamente só poderão tornar-se efetivos sob outro ambiente, que com sua concretização possa harmonizar-se.

É possível perceber também que a universalidade do Estado, ao coexistir com as particularidades da sociedade civil, as quais “faz valer”, é uma falsa universalidade, ou uma “universalidade irreal” (MARX, 2009). E é assim que os indivíduos encontram-se entre uma desigualdade social e uma igualdade política (TRINDADE, 2011b). O fato é que, mesmo com relação a direitos sociais positivados, as relações materiais se impõem. A questão fundamental, portanto (mesmo nos casos em que a igualdade abstrata é ultrapassada no âmbito do direito positivo, como nos casos dos DESCA que levam em conta a condição específica do trabalhador), diz respeito às relações materiais na sociedade civil, necessariamente desiguais, desumanizadoras da classe trabalhadora e negadoras do caráter genérico do ser humano (caráter genérico que seria condição para a garantia plena de direitos que seriam inerentes ao *gênero humano*). Afirmam, na verdade, como vimos, o homem burguês como o homem “verdadeiro e propriamente dito” e universalizam os interesses de classe da burguesia; universalizam interesses particulares de uma minoria proprietária.

O tema da emancipação humana em relação à emancipação política também está presente na *Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, que, assim como *Sobre a Questão Judaica*, foi publicado em 1944, no único número dos *Anais Franco-Alemães*. Nesse ensaio, Marx, ao tratar do caso alemão, tecendo a crítica ao idealismo, expõe a relação entre a revolução política e a questão do poder: através desse tipo de revolução, uma determinada parcela da sociedade civil universaliza seus interesses. Não se trata de uma transformação de alcance genérico. Trata-se da libertação de um determinado setor, que hegemoniza um processo revolucionário com o fim de livrar-se das amarras que o contêm.

Não é a revolução radical que representa um sonho utópico para a Alemanha, não é a emancipação universalmente humana, mas, antes, a revolução parcial, meramente política, a revolução que deixa em pé os pilares da casa. No que consiste uma revolução parcial, meramente política? Na emancipação e na tomada geral de poder de um setor da sociedade civil, no fato de uma determinada classe empreender a emancipação geral da sociedade a partir da sua situação singular. Essa classe liberta toda a sociedade, mas somente sob a condição de que a sociedade inteira se encontre na mesma situação dessa classe, isto é, por exemplo, que possua ou possa adquirir livremente dinheiro e cultura. (MARX, 2010, p. 49)

A necessidade de obter força social para efetuar tal transformação política impeliu a burguesia a assumir o papel hegemônico diante dos demais setores que compunham o terceiro estado. A conversão de seu interesse particular em um suposto interesse geral é um importante momento da estratégia política burguesa em meio ao enfrentamento à feudalidade. É exatamente esse processo que forja, então, *direitos humanos*. Assim como os interesses, os direitos que interessam à classe emergente ganham ares alargados, universais.

Não há classe da sociedade civil que possa assumir esse papel se não suscitar dentro de si e das massas um ímpeto de entusiasmo, um ímpeto em que confraterniza e converge com a sociedade em geral, confundindo-se com ela, percebendo-a e reconhecendo-a como sua representante universal; um ímpeto em que as suas reivindicações e direitos correspondem, na verdade aos próprios direitos e reivindicações da sociedade, em que constitui de fato o seu cérebro social e o seu coração social. É só em nome dos direitos universais da sociedade que uma classe determinada pode reclamar para si o domínio universal. (MARX, 2010, p. 50)

Ao envolver os “direitos universais”, a compreensão de Marx reforça a tese de que os direitos humanos não podem ser analisados fora do projeto de poder ao qual estão ligados. Mais do que isso, mostra que os direitos humanos surgem como a expressão em direitos, como uma tradução para o campo jurídico, do programa político da burguesia revolucionária, através do qual esta classe universaliza suas reivindicações. Não há, portanto, uma “autonomia ética”, politicamente neutra, sob o manto dos direitos humanos. Não é à toa que a defesa dos “direitos humanos” venha ocorrendo em sentidos frequentemente díspares ou mesmo opostos. Isso se dá porque a universalidade (politicamente útil, apelativa) que se busca através desse discurso guarda estratégias e projetos diversos.

No mesmo texto, Marx refere-se ao sujeito capaz de dirigir um processo revolucionário *total*, não apenas *parcial*; não apenas *político*, *humano*. O proletariado, não por uma definição abstrata, mas em razão do lugar que ocupa no quadro social capitalista, teria condições de integrar seu interesse particular de classe e o interesse geral.

Onde está então a possibilidade *positiva* da emancipação alemã?

Eis a resposta: na formação de uma classe radicalmente acorrentada, uma classe da sociedade civil que não constitui classe da sociedade civil, uma camada social que seja a dissolução de todas as camadas sociais, um setor que possua caráter universal em virtude de seus sofrimentos universais e que não arrogue um *direito particular* já que é vítima não de uma *injustiça particular* mas da *injustiça por excelência*, que não possa mais provocar a título *histórico* mas somente *humano*, que não se encontre em oposição unilateral às consequências, mas sim em oposição multilateral às circunstâncias do sistema político alemão; enfim, um setor que não possa se emancipar sem se emancipar de todos os outros setores da sociedade, emancipando assim todos os outros setores da sociedade; o qual, numa palavra, representa a *perda total do ser humano* e que, portanto, só pode conquistar-se por meio da *recuperação completa do ser humano*. Essa dissolução da sociedade como camada social particular é o *proletariado*. (MARX, 2010, p. 54)

Percebe-se nesse trecho, e ao longo de todo o ensaio, a presença do método de análise dialético: o proletariado, ao negar a negação de sua condição humana, afirma universalmente a humanidade. A humanidade não mais como particularidade universalizada, mas como unificação entre vida genérica e vida material. É a própria condição proletária – as “circunstâncias imediatas”, a “necessidade material”, seus “próprios grilhões”, conforme MARX (2010, p. 54); são as condições materiais que colocam essa classe em tal condição. Não caberá, portanto, a ela “arrogar um direito particular”. Mas, sim, tornar material a igualdade, extinguindo as classes – inclusive a si.

Marx continua a desenvolver esses argumentos n’*A Ideologia Alemã*. Escrito entre 1845 e 1846, porém publicado apenas em 1932, o trabalho representa a consolidação de uma perspectiva materialista da História, em uma crítica incisiva aos neo-hegelianos e a toda a tradição filosófica alemã, fundada no idealismo. Enquanto os ideólogos alemães buscam compreender o desenvolvimento da História a partir de uma teleologia histórica abstrata, Marx examina a realidade a partir da produção pelos homens de sua vida material, que constitui o “primeiro ato histórico”, o “primeiro pressuposto de toda a existência humana”, a produção dos meios para o atendimento das necessidades humanas (MARX, 2007, 33).

A partir desse ponto de vista, a dinâmica da relação entre Estado e sociedade civil continua a ser desnudada, sob uma abordagem totalizante, capaz de enfrentar as armadilhas idealistas que apontam para o Estado e o Direito como regentes autônomos da vida social. Para Marx, é na sociedade civil, onde se desenvolve a produção da vida material, que se encontram os elementos centrais para o entendimento do processo histórico, e não simplesmente nas “pomposas ações dos príncipes e dos Estados”<sup>27</sup>.

<sup>27</sup> “A forma de intercâmbio, condicionada pelas forças de produção existentes em todos os estágios históricos precedentes e que, por seu turno, as condiciona, é a *sociedade civil*; esta, como se deduz do que foi dito acima, tem por pressuposto e fundamento a família simples e a família composta, a assim chamada tribo, cujas determinações mais precisas foram expostas anteriormente. Aqui já se mostra que essa sociedade civil é o verdadeiro foco e cenário de toda a história, e quão absurda é a

Essa concepção da história consiste, portanto, em desenvolver o processo real de produção a partir da produção material da vida imediata e em conceber a forma de intercâmbio conectada a esse modo de produção e por ele engendrada, quer dizer, a sociedade civil em seus diferentes estágios, como o fundamento de toda a história, tanto a apresentando em sua ação como Estado como explicando a partir dela o conjunto das diferentes criações teóricas e formas de consciência – religião, filosofia, moral etc. etc. – e em seguir o seu processo de nascimento a partir dessas criações, o que então torna possível, naturalmente, que a coisa seja apresentada em sua totalidade (assim como a ação recíproca entre esses diferentes aspectos). Ela não tem necessidade, como na concepção idealista da história, de procurar uma categoria dada em cada período, mas sim de permanecer constantemente sobre o solo da história real; não de explicar a práxis partindo da idéia, mas de explicar as formações ideais a partir da práxis material e chegar, com isso, ao resultado de que todas as formas e [todos os] produtos da consciência não podem ser dissolvidos por obra da crítica espiritual, por sua dissolução na “autoconsciência” ou sua transformação em “fantasma”, “espectro”, “visões” etc., mas apenas pela demolição prática das relações sociais reais [*realen*] de onde provêm essas enganações idealistas; não é a crítica, mas a revolução a força motriz da história e também da religião, da filosofia e de toda forma de teoria. (MARX, 2007, p. 42-43)

A relação é invertida: da explicação dos fatos pelas idéias, chega-se à explicação das idéias pelos fatos. Não há ação humana ideal, livre da carga e das condicionantes sócio-históricas: “as circunstâncias fazem os homens, assim como os homens fazem as circunstâncias” (MARX, 2007, p. 43). A sociedade civil aparece como centro, enquanto o próprio Estado deve ser observado a partir da dinâmica da sociedade civil, da produção da vida material e da relação entre as classes que nela se desenvolve.

É a partir dessa premissa que Marx torna a discutir a relação entre o interesse de setores da sociedade civil (particular) e o interesse coletivo. O Estado, enquanto “comunidade ilusória”, desponta justamente como representação de um interesse geral que nada mais é do que um interesse particular dominante. Além disso, o Estado é um palco onde se desenvolvem, de formas mediadas, representadas, as lutas entre as classes (MARX, 2007, p. 37). Como se vê, há aqui uma dura crítica à concepção do Estado como ente situado acima das classes – ou representante de um espírito superior, ou mesmo neutro.

Haveria, ainda, a necessidade, quando do ascenso da burguesia, de um alargamento do discurso universalizante – em relação aos processos de chegada ao poder de outras classes, em outros períodos históricos. Isto porque, por conta do enfrentamento diante da classe dominante em queda, “cada nova classe instaura sua dominação somente sobre uma base mais ampla do que a da classe que dominava até então” (MARX, 2007, p. 49). Partindo de que “as idéias da classe dominante são, em cada época, as idéias dominantes” (MARX, 2007, p. 47) e da necessidade de que seja forjado esse ilusório interesse geral, encarnado no Estado, Marx

---

concepção histórica anterior que descuidava das relações reais, limitando-se às pomposas ações dos príncipes dos estados” (MARX, 2007, p. 39).

localiza os ideais de liberdade e igualdade, intrinsecamente ligados ao discurso dos direitos humanos, como o núcleo do discurso universalizante burguês. No entanto, localiza-os ao mesmo tempo em que nega que o poder burguês advenha dessas ideias, e não da base material.

Ora, se na concepção do curso da história separarmos as idéias da classe dominante da própria classe dominante e as tornarmos autônomas, se permanecermos no plano da afirmação de que numa época dominaram estas ou aquelas idéias, sem nos preocuparmos com as condições da produção nem com os produtores dessas idéias, se, portanto, desconsiderarmos os indivíduos e as condições mundiais que constituem o fundamento dessas idéias, então poderemos dizer, por exemplo, que durante o tempo em que a aristocracia dominou dominaram os conceitos de honra, fidelidade etc., enquanto durante o domínio da burguesia dominaram os conceitos de liberdade, igualdade etc. a própria classe dominante geralmente imagina isso. Essa concepção da história, comum a todos os historiadores principalmente desde o século XVIII, deparar-se-á necessariamente com o fenômeno de que as idéias que dominam são cada vez mais abstratas, isto é, idéias que assumem cada vez mais a forma de universalidade. Realmente, toda nova classe que toma o lugar de outra que dominava anteriormente é obrigada, para atingir seus fins, a apresentar seu interesse como o interesse comum de todos os membros da sociedade, quer dizer, expresso de forma ideal: é obrigada a dar às suas idéias a forma de universalidade, a apresentá-las como as únicas racionais, universalmente válidas. (MARX, 2007, p. 48)

Marx também aqui reafirmará o papel revolucionário radical do proletariado, que, em oposição às revoluções parciais anteriores, apresenta-se capaz, por sua condição, de destruir a ordem vigente e construir uma sociedade baseada na associação de produtores livres, a sociedade comunista. Isso porque o proletariado não apresenta “nenhum interesse particular de classe a impor à classe dominante” (MARX, 2007, p. 64).

Nessa mesma obra, Marx tece ainda considerações importantes em relação ao direito, entendido ele também como uma abstração diante das condições materiais. Aliás, conforme vimos com relação ao Estado, e Marx articula exatamente o Estado e Direito para atacar a idealização do direito como fruto de uma vontade livre. Na verdade, Marx percebe que própria forma política faz surgir essa ilusão: faz emergir uma análise voluntarista da história.

Como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [*realen*], na vontade *livre*. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei. (MARX, 2007, p. 76)

É revelador que o Estado seja entendido como uma síntese da sociedade civil (e da luta de classes nela travada). O Estado não tem, portanto, vida autônoma, ele é produto da forma de produção da vida material e da correlação de forças encontrada na sociedade civil. É

também revelador, nesse mesmo sentido, que Marx refira-se ao Estado, em outros momentos, como expressão prático-idealista do poder social de uma determinada classe (dominante) (MARX, 2007, p. 42).

Quanto ao direito, Marx desenvolve sua argumentação no sentido de aproximá-lo das relações de propriedade. Aponta que “no direito privado, as relações de propriedade existentes são declaradas como o resultado da vontade geral” (MARX, 2007, p. 76), o que aponta mais uma vez para um ilusório interesse geral, calcado no poder de classe burguês; e refere-se à “ilusão jurídica”, “que reduz o direito à mera vontade” (MARX, 2009, p. 77). E

A partir dessa mesma ilusão dos juristas explica-se que, para eles e para todos os códigos jurídicos em geral, seja algo accidental que os indivíduos estabeleçam relações uns com os outros, contratos por exemplo, que essas relações sejam consideradas como relações que [podem] ser estabelecidas ou não a depender da vontade, e cujo conteúdo [rep]ousa inteiramente sobre o [arb]ítrio individual dos contratantes. (MARX, 2007, p. 77)

Como se percebe, a crítica acima incide diretamente sobre a relação do direito com a base material, sobretudo quando se toma em conta as relações contratuais em que se baseia o “trabalho livre” vigente sob o capitalismo, tratadas como um livre acordo entre duas partes e não como – o que vem da análise da base material – uma relação em que a propriedade privada dos meios de produção condiciona o trabalhador a vender sua força de trabalho para reproduzir sua vida material. Sob a análise marxiana, as consignas de “liberdade” e “igualdade” e o posicionamento do indivíduo como sujeito de direitos surgem a partir das (necessárias) relações de troca inerentes ao capitalismo. Não seria possível conceber a relação entre capital e trabalho nos atuais moldes sem que houvesse o instrumento contrato, sustentado na livre vontade das partes (cada uma delas, assim como todos os indivíduos, enquanto sujeito de direito); assim como a circulação de mercadorias, também realizada por meio de um contrato, não poderia emergir.

É nessa esteira que não se pode compreender a previsão formal de um direito, ou de um conjunto de direitos, isoladamente. Malgrado o avanço que a positivação de um direito possa significar para que o acesso ao(s) bem(ns) protegido(s) seja ampliado, a efetividade desse(s) direito(s) só poderá ser verificada caso haja, na base material, um arranjo correspondente, adequado para tanto. Se, por outro lado, encontra-se, no modo de produção da vida material (ou seja, na sociedade civil), elementos totalmente incongruentes com a realização de determinados direitos, apenas uma reconfiguração da sociedade civil (na forma de produção da vida material, a partir da luta entre as classes), será capaz de dar ensejo ao

acesso ampliado a tais bens. Caso isso não ocorra, a mera previsão formal cumprirá – sem deixar de representar, paradoxalmente, uma conquista, e entendendo-se que a própria positividade é fruto do processo material – seu papel ideológico.

De fato, assim como não é possível compreender uma época apenas a partir das idéias que nela foram dominantes, mas a partir das relações materiais, também não é possível compreender o direito de outro modo. Marx chega a afirmar, com razão, que o direito não tem história própria (MARX, 2007, p. 76). O papel cumprido pelo direito só pode ser entendido sob a perspectiva da totalidade: tanto no que o direito proíbe, como no que permite; tanto no que garante, como no que não garante. Se, por exemplo, o problema da corrupção no interior do Estado for observado a partir de uma ótica jurídica, pode-se concluir que, sob a ordem vigente, esse tipo de relação entre o público e o privado “não deveria existir”, que os “culpados” deveriam ser “punidos” etc. Contudo, de um ponto de vista material, a corrupção apresenta-se como uma questão sistêmica, impulsionadora de negócios privados e necessária à reprodução do capital. Fica clara, neste exemplo, a dinâmica à qual o direito está subordinado.

Esse entendimento não impede que haja uma interação entre direito e base material, ao contrário. A relação não é unilateral, apesar de encontrar sua determinação na produção da vida material. Como afirma Marx, ao tratar da relação entre a produção e as necessidades de consumo, determinadas pela primeira, já ao finalizar a descrição de tal relação: “(...) finalmente, as necessidades de consumo determinam a produção. Há uma interação entre os diferentes momentos. Esse é o caso em qualquer todo orgânico” (MARX, 2011b, p. 53).

A análise da sociedade civil como fundamento da vida social, conforme o que é proposto por Marx, coloca diante da reflexão sobre a efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores o imperativo de autoexpansão contínua do capital e a dominação de classe burguesa. A questão é: diante desse modo de produzir a vida material, é possível garantir largamente o acesso ao que se entende por direitos humanos?

Quanto à forma jurídica e sua relação com o intercâmbio de mercadorias, não há dúvida de que há aqui uma conjunção inseparável:

a esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo a força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. o contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de

mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. (MARX, 1983, p. 145)

O direito atinge seu desenvolvimento pleno sob a sociedade burguesa, é indissociável da circulação das mercadorias. À troca estão ligadas suas categorias fundamentais: o sujeito de direito, o contrato, a liberdade, a igualdade. Logo, liberdade e igualdade, sob o capitalismo são mais do que belas palavras: tragicamente, são a sujeição do trabalho ao capital. Não é o direito que determina esse processo; ao contrário, a base material forja as relações e sua forma, jurídica. A especificidade *dessa* liberdade e *dessa* igualdade vêm à tona diante de seu contraste perante as concepções antigas de liberdade e igualdade.

Se, portanto, a forma econômica, a troca, põe a igualdade dos sujeitos em todos os sentidos, o conteúdo, a matéria, tanto individual como objetiva, que impele à troca, põe a *liberdade*. Igualdade e liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda *igualdade e liberdade*. Como idéias puras, são simples expressões idealizadas dessa base; quando desenvolvidas em relações jurídicas, políticas e sociais, são apenas essa base em outra potência. E isso também se verifica historicamente. A igualdade e a liberdade nessa extensão são exatamente o oposto da liberdade e da igualdade antigas, que não têm justamente o valor de troca desenvolvido como fundamento, mas se extinguem com seu desenvolvimento. (MARX, 2011b, p. 188)

O direito corresponde necessariamente a um tratamento *igual*. Isso significa que o direito, não dando conta das particularidades, implica em desigualdade precisamente pelo tratamento *igual* que oferece. Essa tese é desenvolvida por Marx na *Crítica do Programa de Gotha*, produzida em 1875, diante da proposta programática que seria submetida ao congresso de unificação do POSD (Partido Operário Social-Democrata) e a UGOA (União Geral dos Operários Alemães).

Ao examinar o documento, um dos objetos da crítica de Marx é a defesa do que seria a “repartição justa do provento do trabalho”. Marx, então, critica o caráter vago dessa formulação. A qualificação da repartição como “justa” nada esclarece, ao mesmo tempo em que revela o idealismo metodológico dos autores da proposta<sup>28</sup>, mediante o qual as relações econômicas aparecem regidas pelos conceitos jurídicos, quando se trata do contrário. Como, em seu início, o documento aponta que “o provento do trabalho pertence não reduzidamente [*unverkürzt*], por igual direito, a todos os membros da sociedade”, Marx passa a trabalhar a

<sup>28</sup> “Não afirmam os burgueses que a repartição actual é “justa”? E, de facto, não é ela a única repartição “justa” na base do modo de produção actual? Regulam-se as relações económicas por conceitos jurídicos ou não nascem, inversamente, as relações jurídicas das económicas? Não têm também os sectários socialistas as representações mais diversas sobre repartição “justa”?” (MARX, 2012, p. 37)

crítica dessa outra elaboração. Primeiro, deixa claro que toma por “provento do trabalho” o “produto social total”<sup>29</sup>, para apontar as destinações que esse montante deve assumir:

*Em primeiro lugar: cobertura para reposição dos meios de produção gastos.*

*Em segundo lugar: uma parte adicional para expansão da produção.*

*Em terceiro lugar: um fundo de reserva ou de seguro contra acidentes, perturbações por fenómenos naturais, etc.*

Estas deduções ao “provento não reduzido do trabalho” são uma necessidade económica e há que determinar a sua grandeza segundo os meios e as forças disponíveis, em parte por cálculo de probabilidades, mas de modo nenhum elas são calculáveis a partir da justiça.

Fica a outra parte do produto total, destinada a servir de meio de consumo.

Antes de se chegar à repartição individual, retira-se de novo dela:

*Em primeiro lugar: os custos de administração gerais, não directamente pertencentes à produção.*

Esta parte será, desde o início, limitada do modo mais significativo, em comparação com a sociedade actual, e diminui na mesma medida em que a nova sociedade se desenvolve.

*Em segundo lugar: o que está destinado à satisfação comunitária de necessidades, como escolas, serviços sanitários, etc.*

Esta parte cresce significativamente, desde o início, em comparação com a sociedade actual e cresce na mesma medida em que a nova sociedade se desenvolve.

*Em terceiro lugar: fundo para os incapazes de trabalho, etc, para o que hoje pertence à chamada assistência aos pobres oficial.*

Só agora chegamos à “repartição” que o programa, sob a influência de Lassale tem em vista — [e] apenas de um modo tacanho —, a saber: à parte dos meios de consumo que são repartidos entre os produtores individuais da [sociedade] co-operativa. (MARX, 2012, pp. 28-29)

Assim, evidencia-se que nem todo esse produto retornará ao produtor direto, mesmo numa sociedade socialista, pois há fins comuns, sociais, aos quais deve dirigir-se. É de se destacar também a destinação de recursos à satisfação comunitária de necessidades, a qual

---

<sup>29</sup> Marx “toma” uma expressão pela outra para desenvolver a discussão do tema, inclusive questionando o próprio termo utilizado: Assim como a frase do “provento não-reduzido do trabalho” se desvaneceu, desvanece-se agora a frase do “provento do trabalho” em geral. No interior da sociedade co-operativa, fundada no património comum dos bens de produção, os produtores não trocam os seus produtos; tão-pouco aparece aqui o trabalho empregado nos produtos *como valor* desses produtos, como uma qualidade material [*sachlich*] possuída por eles, uma vez que agora, em oposição à sociedade capitalista, os trabalhos individuais não existem mais enviesadamente, mas imediatamente, como partes componentes do trabalho total. As palavras «provento do trabalho», rejeitáveis hoje em dia também por causa da sua ambiguidade, perdem, assim, todo o sentido.

“cresce significativamente, desde o início, em comparação com a sociedade atual”. Não é de se desprezar a relação entre esse apontamento e a garantia de acesso a bens que hoje se encontram sob o selo dos direitos humanos.

A partir da discussão sobre a repartição da produção, Marx põe em debate a construção do comunismo enquanto um processo, trabalhando a necessária transição entre esses dois modos de produção da vida material e, nela (na transição), o papel que cabe ao direito. Num primeiro momento – de transição ou na “primeira fase do comunismo” (MARX, 2012, p. 31) –, o direito permaneceria, permanecendo, assim, também a desigualdade que está ligada à regulação jurídica das relações sociais. O trabalhador receberia o equivalente ao seu trabalho, feitas as deduções a partir das destinações sociais acima definidas<sup>30</sup>.

O princípio aplicado seria o mesmo que rege a troca de mercadorias: o princípio da troca de equivalentes. Apesar da necessidade de que o trabalho seja exercido por todos (em condições de fazê-lo) e da impossibilidade de apropriação pelos indivíduos dos meios de produção, mas apenas dos meios de consumo, o princípio que regula a troca sob o capitalismo mantém-se (MARX, 2012, p. 31).

É este mesmo princípio que se apresenta como substrato do próprio direito – mesmo sob uma primeira fase do comunismo, transitória<sup>31</sup>. Ao adotar uma medida igual, o direito ignora as desigualdades, o que repercute em um tratamento desigual. Assim, o tratamento igual conferido aos indivíduos pelo direito, antes de ser um elemento destinado a dirimir as desigualdades, perpetua-as. O direito apóia-se no fator comum (a característica de ser humano ou de trabalhador, por exemplo) para, então, tratar de modo igual aos indivíduos desiguais (por questões de ordem diferente daquela do fator comum). Como afirma o próprio Marx (2012, p. 30), a igualdade no direito consiste na medição por uma escala igual, e não na consideração das condições diversas em que se encontram os indivíduos. Há, aí, um reconhecimento – tácito – dos “desiguais dons” como “privilégios naturais” (MARX, 2012, p. 31). É, portanto, em algo implícito, não-dito; e é através de uma medida igual; ou seja, é

<sup>30</sup> “Aquilo com que temos aqui a ver é com uma sociedade comunista, não como ela se *desenvolveu* a partir da sua própria base, mas, inversamente, tal como precisamente ela *sai* da sociedade capitalista; [uma sociedade comunista], portanto, que, sob todos os aspectos — económicos, de costumes, espirituais —, ainda está carregada das marcas da velha sociedade, de cujo seio proveio. Em conformidade, o produtor individual recebe de volta — depois das deduções — aquilo que ele lhe deu. Aquilo que ele lhe deu é o seu *quantum* individual de trabalho. Por exemplo, o dia social de trabalho consiste na soma das horas de trabalho individuais. O tempo de trabalho individual do produtor individual é a parte do dia social de trabalho por ele prestada, a sua participação nele. Ele recebe da sociedade um certificado em como, desta e daquela maneira, prestou tanto trabalho (após dedução do seu trabalho para o fundo comunitário) e, com esse certificado, extrai do depósito social de meios de consumo tanto quanto o mesmo montante de trabalho custa. O mesmo *quantum* de trabalho que ele deu à sociedade sob uma forma, recebe-o ele de volta sob outra.”

<sup>31</sup> “Mas, estes inconvenientes são inevitáveis na primeira fase da sociedade comunista, tal como precisamente saiu da sociedade capitalista, após longas dores de parto. O direito nunca pode ser superior à configuração económica — e ao desenvolvimento da cultura por ela condicionado — da sociedade” (MARX, 2012, p. 31). Mais uma vez encontra-se aqui enfatizada no pensamento marxiano a relação entre o direito e a base material.

através de mecanismos discretos (daí a necessidade do desvelamento) que se localiza a desigualdade inerente ao direito.

Apesar deste progresso, este *igual direito* está ainda constantemente carregado com uma limitação burguesa. O direito dos produtores é *proporcional* ao seu fornecimento de trabalho; a igualdade consiste em que ele é medido por uma *escala igual*: o trabalho. Mas um [indivíduo] é física ou espiritualmente superior a outro; fornece, portanto, mais trabalho no mesmo tempo ou pode trabalhar durante mais tempo; e o trabalho, para servir de medida, tem que ser determinado segundo a extensão ou a intensidade, se não cessaria de ser escala [de medida]. Este *igual direito* é direito desigual para trabalho desigual. Não reconhece nenhuma diferença de classes, porque cada um é apenas tão trabalhador como o outro; mas, reconhece tacitamente o desigual dom individual — e, portanto, [a desigual] capacidade de rendimento dos trabalhadores — como privilégios naturais. *E, portanto, um direito da desigualdade, pelo seu conteúdo, como todo o direito.* O direito, pela sua natureza, só pode consistir na aplicação de uma escala igual; mas, os indivíduos desiguais (e não seriam indivíduos diversos se não fossem desiguais) só são medíveis por uma escala igual, desde que sejam colocados sob um ponto de vista igual, desde que sejam apreendidos apenas por um lado *determinado*, por exemplo, no caso presente, desde que sejam considerados *como trabalhadores apenas* e que se não veja neles nada mais, desde que se abstraia de tudo o resto. Além disso: um trabalhador é casado, o outro não; um tem mais filhos do que o outro, etc, etc. Com um rendimento de trabalho igual — e, portanto, com uma participação igual no fundo social de consumo — um recebe, pois, de facto, mais do que o outro, um é mais rico do que o outro, etc. Para evitar todos estes inconvenientes, o direito, em vez de igual, teria antes de ser desigual. (MARX, 2012, p. 30)

*Um direito da desigualdade, como todo direito*: o alcance da crítica de Marx é evidenciado nessa expressão. O princípio da equivalência, a medida igual que se liga à desigualdade é, então, constituinte do direito. Sob a pele do direito (e de sua igualdade), encontram-se as vísceras de uma desigualdade material desconcertante; o direito é a pele da sociedade burguesa, enquanto suas relações materiais, seu metabolismo. Para alcançar tal desigualdade e destruí-la, é, portanto, inevitável o corte da pele jurídica<sup>32</sup>. Sob uma sociedade comunista avançada, abolida a divisão do trabalho, o próprio direito estará superado. Com a forma jurídica extinta, outro modo de regulação social é forjado, a partir da base material revolucionada, pelos livres produtores associados, com base no princípio de que “de cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades” (princípio evidentemente diferenciado do princípio da equivalência que rege o direito e a troca de mercadorias).

<sup>32</sup> Em “O discreto charme da burguesia”, de Luís Bunuel, um pesadelo do burguês consiste na sua exposição a uma platéia durante um jantar com amigos: em meio à refeição, as cortinas se abrem e a platéia profere gargalhadas diante daqueles que estão à mês, que entram em pânico. A cortina poderia, como a pele, representar o direito e sua capacidade de velar as relações materiais, o comportamento burguês – luxo, hipocrisia, dominação.

Numa fase superior da sociedade comunista, depois de ter desaparecido a servil subordinação dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, também a oposição entre trabalho espiritual e corporal; depois de o trabalho se ter tornado, não só meio de vida, mas, ele próprio, a primeira necessidade vital; depois de, com o desenvolvimento omnilateral dos indivíduos, as suas forças produtivas terem também crescido e todas as fontes manantes da riqueza co-operativa jorrarem com abundância — só então o horizonte estreito do direito burguês poderá ser totalmente ultrapassado e a sociedade poderá inscrever na sua bandeira: De cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades! (MARX, 2012, p. 31)

O que podemos extrair, portanto, da crítica marxiana, em sua relação com os direitos humanos, e particularmente com sua efetividade para a classe trabalhadora, é que, assim como aquilo que é retratado como interesse geral constitui, na verdade, um interesse particular; e assim como o Estado, tido como mediador entre as classes e guardião desse interesse geral, subordina-se ao interesse da classe dominante, os ditos direitos universais surgem como os direitos correspondentes aos interesses dessa classe. A forma jurídica, enquanto tal, é condicionada pelas relações de produção e de circulação de mercadorias. Não há direito sem troca.

Coerente com isso, a burguesia, no poder, confinou a liberdade e a igualdade à troca, enquanto os trabalhadores exigiam também a extensão da liberdade e da igualdade aos planos político e social, o que significava ampliação da participação nas decisões, garantia de serviços públicos básicos, liberdade de organização etc. Em muitos episódios, a burguesia demonstrou o descompasso, inerente à sua ordem, entre tais liberdades e tais igualdades. O sufrágio universal, mesmo vigorando a igualdade formal em meio à circulação de mercadorias, demandou que se arrancasse das mãos dos apropriadores seus privilégios políticos. A repressão aos trabalhadores, a proibição de sua organização e manifestação, a flexibilização da igualdade formal diante da necessidade de reprimí-los têm demonstrado que, mesmo sem se falar em direitos sociais, não é possível assegurar a efetivação dos direitos humanos aos trabalhadores sob a sociedade burguesa.

As demandas dos trabalhadores, em um contexto de desenvolvimento da sociedade burguesa, ampliaram o rol desses direitos. Historicamente, os direitos humanos, então, subdividem-se: liberdade e igualdade para a troca, somados à propriedade privada, expressam as necessidades sistêmicas de modo direto; por outro lado, direitos civis, políticos e sociais dos trabalhadores são expressões da luta de classes, previsões formais que jamais poderão encontrar efetividade plena. De um modo ou de outro, ligados mediata ou imediatamente às relações de troca, encontram seu fundamento na base material. Os trabalhadores ampliaram, mais ou menos, através da luta política, seu (dos direitos positivados) grau de efetividade; contudo, nos limites estabelecidos pelo movimento do capital, não é possível ultrapassar

plenamente o primeiro – e único verdadeiramente efetivo – passo: a troca. É a troca que dá ensejo a própria forma jurídica, é a ela que o direito se liga precipuamente; é através dela que o direito *é*, que se *efetiva*, no interior do próprio metabolismo social. Esse metabolismo não forja a efetivação dos direitos reivindicados pelos trabalhadores; esse funcionamento sistêmico não se harmoniza com o atendimento universal de suas demandas. “Forma é sempre forma de um conteúdo” (MARX, 1987, p. 282), e o direito tem *vocação* para a troca, pois, nela, sim, encontra respaldo na base material, e não para a distribuição de bens ou para a “democratização da sociedade”, precisamente porque o tipo de sociedade no qual se desenvolve plenamente (a sociedade burguesa) também não funciona com base nesses princípios. O direito não pode pôr-se *sobre*, por uma previsão formal, as determinações que a produção exerce sobre a distribuição dos bens<sup>33</sup>. Por isso, a efetivação do conjunto dos direitos humanos, para os trabalhadores, dá-se de maneira tosca, parcial, a duras penas. Aqui, reside o elo entre a crítica da forma jurídica e a crítica da efetividade dos direitos humanos.

Nenhuma norma cria, por si, uma *relação*. A crença de que sim, de que uma norma cria a relação por si mesma, é fundamentalmente uma *crença*, uma manifestação típica do pensamento idealista, que põe as ideias sobre os fatos, pondo os termos de cabeça para baixo. É nisso que consiste o fetichismo da norma (MIAILLE, 1979, p. 90), o voluntarismo jurídico.

Ao realizar-se, o direito não diz pois o que deve ser, diz já aquilo que é. Mas esta realidade não pode surgir-me uma vez que, à semelhança da mercadoria, a norma me deixa crer que é fonte do valor, que ela é pois um imperativo primeiro e categórico. É aqui que entra a fetichização: atribuo à norma jurídica uma qualidade que parece interínseca (a obrigatoriedade, a imperatividade), justamente quando esta qualidade pertence não à norma mas ao tipo de relação, de relação social real de que esta norma é a expressão. Da mesma maneira que a mercadoria não cria valor mas o realiza no momento da troca, a norma jurídica não cria verdadeiramente a obrigação: realiza-a no momento das trocas sociais. (MIAILLE, 1979, p. 90)

Portanto, de nada adianta gastar toda a tinta rabiscando direitos em caixa alta, mesmo que essa tinta tenha a coloração estatal. Uma norma jurídica não pode inverter o fluxo da base material, como não pode fazê-lo com o capital, só uma força social real<sup>34</sup> pode atacar os fundamentos da produção da vida material. Os direitos humanos relacionam-se com essa observação de duas formas: em primeiro lugar, no que se refere à circulação de mercadorias, são expressão das relações reais de troca. Não as instituem; mas as sancionam e contribuem para a sua regulação/normalização. Naquilo que os direitos humanos extrapolam a esfera das

<sup>33</sup> Sobre a determinação da distribuição pela produção, ver MARX (2011b, pp. 44 e ss.).

<sup>34</sup> Como coloca PASHUKANIS (1989, p. 58), “colocar em primeiro lugar não mais a norma como tal, mas as forças objetivas reguladoras e atuantes na sociedade”.

relações contratuais que mediam a troca de mercadorias, as normas não deixam de expressar uma relação social real: contudo, essa relação social não é aquela em que o conteúdo dos direitos humanos se vê efetivado, porque a isso o próprio metabolismo social e o conjunto das relações sociais reais se opõe; mas *uma relação social de luta para que sejam (efetivados) x para que não sejam (efetivados)*. Desse modo, é possível explicar materialmente tanto sua positivação como sua inefetividade. A inefetividade, portanto, não significa uma “vazio material”, mas tem como base uma forma específica de relação social que precisa ser examinada.

Os direitos humanos, então, (repita-se: para além das relações de troca mercantil), são continuamente interrompidos: a ausência de efetividade plena do conjunto dos direitos humanos interrompe os direitos humanos, encolhem-nos, retiram-lhe mais uma vez o caráter universal – que nunca, *praticamente*, tiveram. Não são universais naquilo em que se efetivam e afirmam sua particularidade através daquilo em que não se efetivam. Da mesma forma, encolhem ao serem confrontados com a dinâmica da base material. O poder determinante atribuído ao direito pelo voluntarismo jurídico se desintegra quando desligamos os holofotes idealistas sobre ele lançados: evidencia-se que grande não era o direito, mas sua sombra – como a sombra de um rato projeta-se enorme, quando o próprio rato tem sua presença real ofuscada pelas luzes que dele não tomam distância alguma.

Se tomarmos em conta, ainda, o que afirma PASHUKANIS (1989, p. 58), podemos inferir que, na verdade, para além das relações de troca, os direitos humanos parecem situar-se mesmo numa zona de interrupção. São *direitos permanentemente abortados* pelo modo de operar sistêmico. Há uma relação social real que lhes oferece origem; ao mesmo tempo, como vimos, não se trata de uma relação que corresponde à sua efetividade, mas à sua positivação. Seu efeito concreto, assim como sua gênese, ligam-se à luta de classes.

Se certas relações constituíram-se em concreto, isto significa que um direito correspondente nasceu; mas se uma lei ou decreto foram editados sem que nenhuma relação correspondente tenha aparecido, na prática, isto significa que foi feito um ensaio de criação de direito, mas sem nenhum sucesso. (PASHUKANIS, 1989, p. 58)

Portanto, com relação aos *direitos inefetiváveis*, restam os efeitos do direito sobre o terreno da luta de classes. Nele, os direitos humanos conquistados pelos trabalhadores têm uma dupla face: de um lado, são conquistas populares; e, de outro, legitimação burguesa. Isso se determina pelo fato de que consistem em sínteses da luta de classes. Não são concebidos pela burguesia, apesar de sua apropriação retórica e do papel ideológico que cumpre a

positivação das demandas populares. Sua positivação surge enquanto síntese historicamente situada das lutas travadas na sociedade civil, que não implica, por si, num choque frontal com a ordem, mas num *choque tolerável*. A burguesia mantém as demandas dos trabalhadores sob sua tutela – através da forma “direitos” –, mas isso implica também em uma concessão aos trabalhadores.

Em síntese, os direitos humanos nunca ultrapassaram concretamente a sua ligação com as relações de troca: a conversão dos indivíduos em sujeitos de direito prontos a contratar. É assim que a fórmula da teoria do direito segundo a qual a cada direito corresponde uma obrigação traduz-se praticamente enquanto “a cada privilégio burguês corresponde a intensificação da exploração do trabalhador”: a cada moeda que cai no cofre do burguês corresponde uma gota de sangue do trabalhador e, a cada gargalhada do primeiro, a morte de um filho do segundo. Da horizontalidade da igualdade jurídica, partimos para a verticalidade da dominação fática, mutuamente implicadas. Para os trabalhadores, mesmo a igualdade formal e as liberdades individuais – que se dirá dos DESC? – restam comprometidas quando confrontadas com o poder social da classe dominante.

Essa é a *pseudoconcreticidade dos direitos humanos*: sob um primeiro olhar, os direitos humanos lançam a sedução de consignas aparentemente emancipatórias; são liberdade, igualdade e fraternidade. Mas o inferno está cheio de boas intenções justamente porque, no fundo das palavras floridas, residem os espinhosos interesse de classe e o impetuoso movimento da produção material. Em sua *realidade*, ou seja, para além de seu aspecto fenomênico, os direitos humanos são: troca e abstração; ou mediação da troca e promessas formais encravadas no chão da luta de classes<sup>35</sup>.

A questão é que não é possível deslocar os direitos humanos da totalidade concreta em que se apresentam. O que é possível é a ruptura com o conjunto sistêmico que edifica os direitos humanos (e conseqüentemente com os próprios direitos humanos), que o edifica não por um acaso, mas como uma resultante de seu processo de constituição e de suas contradições. Não se trata de dispensar o bebê junto à água do banho: os direitos não são o “humano”, não há essa identidade; mas, sim, um momento, historicamente distinto, da questão político-jurídica. O direito humano à moradia não é “a moradia”; o direito humano à vida não é “a vida; o direito humano, enfim, não é “o humano”. E, assim, os direitos humanos

---

<sup>35</sup> KOSIK utiliza a noção de “pseudoconcreticidade” para referir-se à redução da análise da realidade à sua aparência, seu aspecto fenomênico. “A pseudoconcreticidade é justamente a existência autônoma dos *produtos* do homem e a redução do homem ao nível da *práxis* utilitária” (KOSIK, 1976, p. 19). “O complexo dos fenômenos que povoam o ambiente cotidiano e a atmosfera comum da vida humana, que, com a sua regularidade, imediatismo e evidência, penetram na consciência dos indivíduos agentes, assumindo um aspecto independente e natural, constitui o mundo da pseudoconcreticidade” (KOSIK, 1976, p. 11).

não são o bebê, mas parte da sujeira da água que, em tempo, deveremos dispensar. Os direitos humanos, aliás, não podem sobreviver fora dessa sujeira.

Como se vê, não há sentido em descartar a discussão sobre os fundamentos dos “direitos do homem” em nome da defesa pragmática de sua efetividade, como o deseja BOBBIO (2004, pp. 23 e ss.), em sua célebre frase: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Descartar a discussão sobre o fundamento e partir para a “ação”, nesses termos, corresponde a aceitar a pseudoconcreticidade dos direitos humanos, saltar a crítica de sua forma e conceber sua forma como permanente. Em outras palavras, trata-se de aceitar as premissas liberais e o próprio capitalismo como modo de produção “ideal”. Sustentamos, neste trabalho, que é preciso, sim, lutar pela efetividade dos direitos humanos, mas dentro de uma compreensão sistêmica que traz em seu horizonte a ruptura radical com a sociedade burguesa e a forma jurídica. Se há uma coincidência pontual, a visão de conjunto é antinômica.

O entendimento sobre a questão do diâmetro sobre o qual incide a efetividade dos direitos humanos (o diâmetro da troca) tem relevo para uma compreensão de totalidade acerca do fenômeno jurídico. Isso porque revela com radicalidade que não é o direito, como ente autônomo, o motor de qualquer transformação. O direito constitui, como o Estado, um campo onde se expressa a dinâmica encontrada na sociedade civil – esta, sim, o fundamento do atual estado de coisas. Expressa as lutas que são travadas nela. Mas as expressa não de forma linear, mas contraditória, de modo que as *estratégias de luta* também o conformarão. Pode-se imaginar, erroneamente, que, a partir de uma análise materialista, todas as leis, encontrando sua origem no movimento da sociedade civil, teriam efetividade plena, seriam concretizadas automaticamente. No entanto, o direito *relaciona-se* com a base material de modo complexo, de modo que a positivação (ou a não positivação) de uma demanda e a violação de uma norma podem ser *explicadas* (e só poderão ser explicadas deste modo) a partir do movimento que se dá na sociedade civil, *em relação* com ele. Trata-se, portanto, de uma questão de método, de modo que o *tipo de relação* que se estabelece em um caso particular pode diferir do tipo de relação encontrado em um segundo caso, de acordo, novamente, com as relações materiais neles imbricadas.

Sob uma compreensão rigorosa do fenômeno jurídico, é preciso reconhecer, como o faz Marx, o direito e seu conteúdo necessariamente desigual. Do imperativo da extinção da forma jurídica obviamente não se pode afastar a extinção dos próprios direitos humanos. Isso

não significa o fim de qualquer movimento da sociedade sob o comunismo<sup>36</sup>, como sugeriria uma visão idealista e eternizante do direito, mas, sim, revela com radicalidade o caráter histórico – não natural, e, portanto, mutável, finito – do Estado e do direito<sup>37</sup>.

## 2.2 CRÍTICA DA EFETIVIDADE: A INEFETIVIDADE CRÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES SOB O CAPITALISMO

O ponto mais óbvio, mais comum em qualquer discussão – na academia, no âmbito político-institucional – sobre direitos humanos talvez seja mesmo sua inefetividade; a tal ponto que a efetivação plena dos direitos humanos aparece recorrentemente como algo inatingível, um “sonho distante”. É tão sensível a distância entre o que “prevêem” as normas e a realidade experimentada que essa inefetividade aparece como um *topoi*. Não se trata, portanto, de simples reprodução de um senso comum, ou do entendimento de um ou outra corrente teórica, mas da constatação, empírica e cotidiana, de um fato evidente. Dados governamentais, relatórios produzidos pelas Nações Unidas, pesquisas científicas e mesmo pensadores liberais tendem a reiterar essa compreensão do cenário, em níveis local e global.

Contudo, as respostas comumente formuladas diante do assunto percorrem um circuito fechado. Buscam suas respostas no âmbito específico das ciências jurídicas ou da política, enquanto esfera de governança<sup>38</sup>. Parece-nos que, dessa forma, as respostas, detidas ainda sobre o aspecto fenomênico do problema, estão fadadas a, no máximo, gerar novas perguntas. Por isso, o presente trabalho não tem como escopo a investigação no campo da dogmática jurídica, mas procura situar o objeto em uma totalidade. Assim, interessa-nos compreender as razões pelas quais os bens protegidos enquanto “direitos humanos” não são, factualmente, amplamente acessados pelos trabalhadores em um quadro social capitalista, a

---

<sup>36</sup> Ver MARX (2007, p. 38): “o comunismo não é para nós um estado de coisas [Zustand] que deve ser instaurado, um Ideal para o qual a realidade deverá se direcionar. Chamamos de comunismo o movimento real que supera o estado de coisas atual. As condições desse movimento [devem ser julgadas segundo a própria realidade efetiva.] resultam dos pressupostos atualmente existentes.”

<sup>37</sup> É curioso observar os fundamentos da crítica da crítica radical ao Estado. Em ATIENZA (2008, pp. 224-225), por exemplo, ela se realiza através da alegação de sua carência de atualidade, uma vez que o Estado hoje não se limitaria a garantir a acumulação capitalista, mas também atuaria programando e controlando o desenvolvimento econômico. Ou seja, hoje, o Estado é “social”.

<sup>38</sup> Situar o problema em torno da ausência de coerção institucionalizada no plano internacional, como o faz BOBBIO (2004, p. 37) é um dos caminhos que rebaixa a análise a um aspecto superficial, o que é próprio ao pensamento liberal. Ao invés de se indagar quais as determinações materiais que produzem os direitos humanos e sua inefetividade, o pensamento se perde em questões derivadas, secundárias, fundadas na crença de que, sob a sociedade capitalista, cujo maestro não é outro (não é nenhuma previsão normativa ou um “conjunto de valores”) senão o imperativo de auto-expansão do capital, um poder político forte poderia dar conta, em nível global, de efetivar direitos.

partir de uma análise centrada na base material, de modo que o direito, inserido nessa totalidade, surge como sua expressão espiritual ou ideológica.

### **2.2.1 A realidade de inefetividade dos direitos humanos: para além da presunção**

Embora a inefetividade dos direitos humanos pareça evidente à percepção de qualquer mortal, não devemos limitar-nos à sua presunção. É preciso, mesmo que de modo sintético, *apresentá-la*, submetê-la a teste. Aqui, interessam-nos, especialmente as informações sobre violações de direitos humanos que estão ligados de forma mais clara aos imperativos capitalistas de produção e distribuição das riquezas e à dominação da classe burguesa. É claro que, em nenhum caso se tratará de afirmar a total inefetividade de um determinado direito; mas de localizar exemplos de direitos humanos – preferencialmente aqueles previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos ou na Constituição Federal brasileira – cuja efetividade plena encontra-se patentemente distante e impedida. Também é de se destacar que cada um dos direitos humanos tocados poderia ser objeto de pesquisa específica, pelo que a menção se dá de forma mais ou menos breve, sobretudo para ilustrar e oferecer informações concretas ao leitor.

Iniciemos pelo direito à alimentação, previsto pelo artigo XXV da Declaração Universal<sup>39</sup>. De acordo com a FAO-ONU (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação), em 2010, havia 925 milhões de pessoas subnutridas no mundo<sup>40</sup>. No período de 2006 a 2008, esse número era de 850 milhões. É em virtude de insuficiência nutricional que 3,5 milhões de crianças morrem, a cada ano, no planeta (FAO, 2010). Cabe destacar, aqui, diante dessa questão, dois pontos: o primeiro relativo ao mercado de alimentos; o segundo relativo à disponibilidade de alimentos, ou seja, à própria produção de alimentos no mundo hoje.

Quanto ao mercado de alimentos, o relatório “O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo – 2011”, produzido pela FAO-ONU, tem como foco o mercado de alimentos e a “volatilidade” de seus preços. Aponta ainda que os países mais pobres e dependentes

---

<sup>39</sup> “Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.” (ONU, 2005, p. 11)

<sup>40</sup> De acordo com o sítio da FAO-ONU, ver <http://www.fao.org/news/story/en/item/92495/icode/>. A FAO-ONU está revendo seus critérios de avaliação do número de famintos no mundo e, em virtude disso, não divulgou dados relativos ao ano de 2011.

economicamente foram “profundamente afetados” pela crise econômica e alimentar (FAO, 2011, p. 04).

Em relação à produção de alimentos, o diretor da FAO na Espanha, em recente entrevista, afirmou que “o planeta Terra gera duas vezes mais alimentos do que seus 7.000 milhões de habitantes para viver”<sup>41</sup>. Não se trata, portanto de insuficiência produtiva, mas de má distribuição dos produtos, em virtude, sobretudo, da especulação em torno dos preços dos alimentos e da concentração do mercado em algumas poucas grandes corporações multinacionais. Segundo dados da ActionAid, cinco companhias controlam 90% do comércio mundial de grãos, por exemplo (ACTIONAID, s/d, p. 04).

No mundo do trabalho, encontramos, segundo a Organização Internacional do trabalho (OIT), 205 milhões de desempregados<sup>42</sup> (ILO, 2011a, p. 63). Com a crise econômica, cujo marco inicial data do ano de 2008, 80 milhões de pessoas perderam seus empregos, 27 milhões delas, inclusive, no centro do capitalismo, onde se costuma presumir que haja o mais perene respeito aos direitos humanos: “As a result, approximately 80 million net new jobs will be needed over the next two years to restore pre-crisis employment rates (27 million in advanced economies and the remainder in emerging and developing countries)” (ILO, 2011b, p. 09-10). Ainda segundo a OIT, de acordo com o Relatório Global sobre o Trabalho Infantil, “215 milhões de crianças continuam presas ao trabalho infantil”. Em meio a essa realidade, o art. XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”<sup>43</sup> (ONU, 2005, p. 10). Uma importante reflexão surge a partir do direito ao trabalho: se, sob uma ordem capitalista, a figuração do trabalho como mercadoria resulta na formação de um exército industrial de reserva, como poderia esse direito tornar-se efetivo harmonizando-se com a proteção da propriedade privada prevista pelo artigo XVII da Declaração (ONU, 2005, p. 08)<sup>44</sup>?

A negação do direito à alimentação e do direito ao trabalho demonstram, por si, a distância das condições reais de vida dos povos em relação a todo o conjunto dos direitos humanos. Sem alimentos e sem rendimentos, pouco se pode esperar em relação ao atendimento das demais necessidades humanas. De acordo com o site do PNUD Brasil

---

<sup>41</sup> Conforme a notícia que se pode verificar em [http://noticias.lainformacion.com/economia-negocios-y-finanzas/coste-de-las-tierras/el-mundo-produce-el-doble-de-alimentos-que-los-que-sus-7-000-millones-de-habitantes-necesitan\\_96sPQ9OFPEkMJodMdOjXb5/](http://noticias.lainformacion.com/economia-negocios-y-finanzas/coste-de-las-tierras/el-mundo-produce-el-doble-de-alimentos-que-los-que-sus-7-000-millones-de-habitantes-necesitan_96sPQ9OFPEkMJodMdOjXb5/).

<sup>42</sup> Como se pode verificar na publicação da OIT, os dados se referem à expectativa em relação ao ano de 2010, que coincidem com a estatística definitiva para o ano de 2009.

<sup>44</sup> Sobre o exército industrial de reserva, ver MARX (1996), MÉSZÁROS (2002) e SWEEZY (1985).

(Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil), com relação à educação, falando-se apenas na dimensão do acesso (sem tocar na qualidade e em outros aspectos), 114 milhões de crianças não tem acesso a educação primária<sup>45</sup> (PNUD, 2005). O

saneamento básico não chega a 40% da população mundial (2,6 bilhões de pessoas), e mais de um bilhão de pessoas não tem acesso à água própria para consumo (PNUD, 2005b).

Não é nosso intuito apresentar um diagnóstico das condições de vida no mundo, o que ultrapassaria o objeto desse trabalho. Mas é importante evidenciar que não se tratam esses números de fatores isolados. Constituem, antes, resultantes de relações desiguais em nível global. O contraste fica evidente quando se observam alguns dados em relação à distribuição das riquezas no mundo. Os 20% mais ricos do planeta detêm 82.7% de toda a riqueza mundial (PNUD, 2005a); os 500 mais ricos somam rendimentos superiores aos dos 416 milhões mais pobres (PNUD, 2006); e um executivo de uma grande empresa estadunidense (de qualquer das 15 maiores empresas dos EUA) ganha 520 vezes mais do que um trabalhador médio<sup>46</sup> (INESC, 2008).

No Brasil, de acordo com estudos do DIEESE<sup>47</sup> (Dieese, 2011), há um abismo entre o salário mínimo real e o salário mínimo necessário<sup>48</sup>. É o que exprime a tabela a seguir:

---

<sup>45</sup> Na Declaração, consta (Art. XXVI, 1): Todo homem tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será generalizada; o acesso aos estudos superiores será igual para todos, em função dos méritos respectivos.

<sup>46</sup> Os dados podem ser acessados no sítio do INESC: “Em 2007, por exemplo, os diretores executivos das 15 maiores empresas americanas receberam salários 520 vezes maiores do que o do trabalhador médio. Em 2003, eles eram 360 vezes maior.” (INESC, 2008).

<sup>47</sup> Departamento Intersindical de Estudos Estatísticos e Sócio-econômicos.

<sup>48</sup> Segundo o Dieese (2011), o “Salário mínimo nominal” corresponde ao “salário mínimo vigente”, enquanto o “salário mínimo necessário” corresponde ao “salário mínimo de acordo com o preceito constitucional “salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim” (Constituição da República Federativa do Brasil, capítulo II, Dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso IV). O critério utilizado pelo departamento foi o seguinte: “foi considerado em cada mês o maior valor da razão essencial das localidades pesquisadas. A família considerada é de dois adultos e duas crianças, sendo que estas consomem o equivalente a um adulto. Ponderando-se o gasto familiar, chegamos ao salário mínimo necessário”.

| Período   | Salário mínimo nominal | Salário mínimo necessário |
|-----------|------------------------|---------------------------|
| 2011      |                        |                           |
| Agosto    | R\$ 545,00             | R\$ 2.278,77              |
| Julho     | R\$ 545,00             | R\$ 2.212,66              |
| Junho     | R\$ 545,00             | R\$ 2.297,51              |
| Maiο      | R\$ 545,00             | R\$ 2.293,31              |
| Abril     | R\$ 545,00             | R\$ 2.255,84              |
| Março     | R\$ 545,00             | R\$ 2.247,94              |
| Fevereiro | R\$ 540,00             | R\$ 2.194,18              |
| Janeiro   | R\$ 540,00             | R\$ 2.194,76              |

Fonte: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>

Ou seja, em agosto de 2011, o salário mínimo deveria corresponder ao valor de R\$ 2.278,77. No entanto, não ultrapassou os R\$ 545,00 (menos de um quarto do valor necessário). O salário necessário engloba as condições objetivas gerais, postas em um determinado momento, para que o trabalhador, a partir do que recebe, possa atender às suas necessidades básicas (que, na verdade, estão garantidas como direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico brasileiro) e de sua família.

É verdade que estamos falando de um conjunto de trabalhadores empregados e que, deveriam receber – contudo, não recebem – uma remuneração razoável para viver sob um determinado padrão. No entanto, no Brasil, encontra-se um grande número de pessoas – 16,27 milhões (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010) – que vivem em condição de extrema pobreza<sup>49</sup>. Só se pode falar, portanto, em inefetividade completa dos direitos humanos diante do cotidiano por elas enfrentado.

### **2.2.2 A efetividade da inefetividade: a inefetividade crônica dos direitos humanos dos trabalhadores frente aos imperativos autoexpansivos do capital**

*“Uma certa discordância entre a verdade jurídica e a verdade que é o objeto da pesquisa histórica e sociológica é inevitável”.*  
(PASHUKANIS, 1989, p. 123)

Tratemos aqui da questão da efetividade dos direitos humanos e de suas determinações de modo mais detido; “de modo mais detido”, contudo, não pode significar um

<sup>49</sup> O governo brasileiro tem considerado a extrema pobreza como a condição de vida daqueles que possuem renda mensal igual ou inferior a R\$ 70, conforme BRASIL (2011).

isolamento mais do que didático. As questões que determinam a inefetividade dos direitos humanos residem exatamente nos aspectos mais amplos da discussão sobre esse conjunto de direitos, e não em detalhes específicos pertencentes a uma “teoria autorreferente dos direitos humanos”. Não se trata, portanto, de buscar nuances “internas” aos direitos humanos e dissecá-las, mas de uma investigação que considera primordialmente o contexto global dentro do qual se dá o desenvolvimento desses direitos.

Sob essas premissas, a resposta não pode ser excessivamente pragmática. Não deve limitar-se a proposição de “remédios jurídicos” ou de soluções administrativas – embora a disputa em torno das medidas concretas tomadas no âmbito político-jurídico seja, sim, importante; mas precisa analisar e submeter à crítica os elementos fundantes desta ordem. Sob esse prisma, é necessário reconhecer que não há, no Estado e no direito, a autonomia que costuma ser-lhes conferida. Apenas a partir das relações materiais podem ser compreendidos. Numa sociedade cujo fundamento encontra-se na produção para a troca e na reprodução do capital, uma norma positivada que se choque contra essa dinâmica tenderá a cair no vazio, a menos que, na sociedade civil, sejam produzidos tensionamentos na luta entre as classes capazes de fazer valer os interesses da maioria trabalhadora.

Ao mesmo tempo, as possibilidades desse tensionamento, no quadro do capital, são limitadas. A luta dos produtores diretos contra os proprietários, enquanto não rompe – ou não se torna apta a romper – com a ordem, não poderá tornar concretas demandas suas que atinjam o cerne do sistema. Isso porque as compulsões geradas por sua necessidade de autoexpansão forjam necessidades próprias ao sistema. O combate ao núcleo dessas necessidades compulsivas exige força social suficiente para fazer um enfrentamento de classe, então, decisivo, revolucionário. Há, portanto, uma fronteira, definida pelo modo vigente de produzir: de um lado dessa fronteira, imediatamente, algumas vitórias podem ser alcançadas pelos trabalhadores – trata-se de um *choque tolerável*; outras, não: não são passíveis de harmonização com o movimento do capital – mesmo que seu conteúdo não seja propriamente socialista.

Assim, neste quadro, pode ser possível tornar juridicamente positivas certas demandas, e até tê-las efetivadas em determinado grau: tudo isso ainda em marcos suportáveis ao mercado e a seus imperativos. A esses imperativos está subordinada a efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores, em última instância. Uma larga efetividade dos direitos humanos tem-se mostrado uma tarefa irrealizável sob o capitalismo. Nos dias de hoje, esse apontamento apenas ganha força.

Se é verdade que são as compulsões autoexpansivas do capital (entendidas no contexto da luta de classes) os motores da vida social, isso implica numa consequência óbvia: não é um direito, um conjunto de direitos ou um plano político abstrato; assim como não são as necessidades básicas experimentadas pela populações humanas os fatores preponderantes. Com relação a estas últimas, opera-se, na verdade, uma disjunção entre necessidades e produção de riqueza (MÉSZÁROS, 2002, p. 605). Torna-se assim impossível, sob o capitalismo, cumprir com as necessidades básicas dos seres humanos:

(...) não é mais crível que a *disjunção* de necessidade e produção-de-riqueza – que vem a ser uma característica necessária da geração de riqueza sob o domínio do capital – possa sustentar a si própria indefinidamente, mesmo nos países de capitalismo mais avançado e privilegiado; ainda menos que possa satisfazer “no momento apropriado” (graças a seu glorificado “dinamismo”) as necessidades elementares da vasta maioria da humanidade que agora tão insensivelmente despreza. (MÉSZÁROS, 2002, p. 605).

Apenas a partir da separação entre o valor de uso e o valor de troca, sob a supremacia do valor de troca, foi possível operar a separação entre necessidades e produção. Ou seja, não se trata de uma separação a-histórica, mas de uma especificidade capitalista – diante dos demais modos de produção. Houve, assim, uma “reversão radical dos princípios orientadores que caracterizavam a produção na Antiguidade clássica” (MÉSZÁROS, 2002, p. 606).

A supremacia do valor de troca e a preponderância da autorreprodução do capital sobre quaisquer outros critérios como princípios orientadores da produção – incluindo-se aqui o atendimento às necessidades básicas humanas –, se não é natural às sociedades humanas, é *natural* ao capital. Isso significa que é tão verdadeira a disjunção entre necessidades humanas e produção sob o capitalismo quanto é falsa a disjunção entre o capital e essa sua característica própria. “A completa subordinação das necessidades humanas à reprodução de valor de troca – no interesse da autorrealização ampliada do capital – tem sido o traço marcante do sistema do capital desde o seu início”, afirma MÉSZÁROS (2002, p. 606).

O conjunto de conexões que se conforma a partir do movimento do capital induz os indivíduos a internalizar sua lógica: como sua e como uma lógica geral. Se, somente através do capital é possível garantir os meios de reprodução da vida material, estabelece-se uma relação entre meios e fins na qual apenas a adequação à ordem pode ser coerente<sup>50</sup>. Essa

<sup>50</sup> É o que pode ser notado com exuberância no atual momento de crise do capital. Os Estados salvam os bancos, pois, sem os bancos, o sistema não se sustenta; se o sistema não se sustenta, diz-se que as empresas vão falir e que, finalmente, você perderá o seu emprego, não terá como garantir sua subsistência, enfim, também não se “sustentará”. Tudo como se o sistema fosse não um modo historicamente situado, mas insubstituível,

operação incide sobre a relação entre as necessidades dos trabalhadores e as necessidades (oriundas do seu ímpeto autoexpansivo) do capital. As necessidades do capital, nessa relação, convertem-se nas necessidades humanas. O “metabolismo” do capital não só estabelece os limites e as condições de acesso aos bens, como dita as necessidades.

Desse modo, a destroçada unidade de necessidade e produção acima mencionada é “remendada”, mesmo que de uma forma caracteristicamente perversa, de modo a se ajustar aos limites do processo metabólico do capital. O que agora conta como “necessidade” não é a necessidade humana dos produtores, mas os imperativos estruturais da própria valorização e reprodução do capital. Sendo assim, o trabalhador somente pode obter acesso a uma determinada classe e quantidade de valores de uso – correspondendo ela ou não às suas necessidades reais – enquanto o capital, com base na unidade reconstituída de necessidade (troca) e produção (reprodução), os legitima como viáveis e lucrativos no interior da estrutura de homogeneização corrente. Por essa via o trabalhador internaliza as necessidades e os imperativos do capital com seus próprios, como inseparáveis da relação de troca, e por isso aceita a imposição dos valores de uso capitalisticamente viáveis como se emanassem de suas próprias necessidades. E, pior do que isso, simultaneamente o trabalhador também se acorrenta à sorte do sistema produtivo dominante pela internalização do que ele aceita serem suas próprias necessidades “legítimas”. De tal modo que, no devido tempo, sob as condições do “capitalismo de consumidores” internalizado, o trabalhador, se ousar desafiar a ordem estabelecida, tem de fato, muito mais a perder que seus “grilhões externos”. (MÉSZÁROS, 2002, p. 628)

O fato de se determinar desse modo o acesso – subordinado às relações de troca, regidas pela lucratividade acima e por cima de tudo<sup>51</sup>, num contexto em que os excedentes são apropriadas pela classe proprietária – aos valores de uso implica-nos a seguinte questão: como conceber que serão alteradas as condições de vida dos trabalhadores, que, hoje, como o demonstram “números insuspeitos”, encontram-se, aos bilhões, distantes da satisfação das suas necessidades elementares, sem uma alteração em profundidade do modo de produção e distribuição dos bens? Aliás, é impossível não conectar as “necessidades humanas elementares” ao que se tem entendido por direitos humanos. Observe-se, por exemplo, o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.” (ONU, 2005, p. 11).

---

eternamente inseparável do próprio mundo como o conhecemos. O desmoronamento do sistema, tão “natural”, aproxima-se assim do fim dos tempos.

<sup>51</sup> Ver MÉSZÁROS (2002, p. 662): “A ubíqua determinação operativa no sistema do capital é, e continuará a ser, o imperativo da lucratividade. É esta que deve sobrepujar todas as outras considerações, quaisquer que sejam as implicações” – incluam-se aqui as mais explícitas violações de direitos humanos.

Não é a busca pela universalização desse “padrão de vida” que orienta a produção como vimos; não é o atendimento universal dessas necessidades o princípio orientador da produção e da distribuição das riquezas, em nível global. Ao contrário, este sistema de produção *produz* as violações de direitos humanos – é sob a batuta de sua lógica intrínseca que se criam as condições em que vivem os seres humanos – que são hoje atestadas pelos muitos relatórios publicados a cada ano. E não será por suas mãos que essas necessidades serão satisfeitas. Considere-se ainda que os avanços passíveis de serem alcançados neste quadro, ao mesmo tempo em que se dão *às custas* da ordem, realizam-se *sob os limites* da ordem.

Ao contrário do que as respostas sistêmicas poderiam sustentar, o crescimento econômico sob o paradigma hegemônico não só não tem apontado, como sua tendência, para uma redução das desigualdades, em nível global, no que diz respeito ao acesso aos bens de uso fundamentais, como também não se tem fortalecido qualquer tipo de racionalização da produção a partir do controle social. Ao contrário, as suas tendências a isso se opõem: o sistema distribui desigualmente, distanciando-se cada vez mais das necessidades humanas e expressando a transformação cabal das forças de produção em forças de destruição (cf. MARX, 2007, p. 41); ainda, expande-se o alcance de seus imperativos e sua autonomia diante do corpo social, cada vez mais como um “poder estranho sobre os indivíduos”<sup>52</sup>. Em outras palavras, uma engrenagem desgobernada e destrutiva constitui o que temos chamado de “desenvolvimento econômico”<sup>53</sup>.

Na atual fase de seu desenvolvimento, uma contundente manifestação da irracionalidade destrutiva do modelo é a forma como nele se expressa a “lei tendencial da taxa de utilização decrescente” (MÉSZÁROS, 2002, p. 653). A tendência, com o desenvolvimento das forças produtivas, é de que uma quantidade maior de “tempo disponível total para a produção” esteja a serviço da produção de bens de consumo duráveis e que uma quantidade menor de tempo de produção esteja associada à produção de bens de consumo não duráveis. Tal fato pode converter-se num fator positivo – se a produção estiver dirigida à promoção do bem-estar *humano*, ao atendimento das necessidades humanas. Seria possível, assim, uma vez atendidas as demandas elementares (através dos bens de uso não duráveis capazes de supri-las, como os alimentos) mediante um menor desprendimento do tempo total

---

<sup>52</sup> Como já colocava MARX (2007, p. 40).

<sup>53</sup> Obviamente não se trata de se impedir todo e qualquer desenvolvimento econômico, mas de subordiná-lo ao controle dos produtores, à satisfação plena de suas necessidades e a uma relação harmônica entre os homens e o ambiente natural.

de produção, dedicar maiores esforços à produção de bens econômicos mais complexos, duráveis (MÉSZÁROS, 2002, p. 639-640).

Contudo, sob o capitalismo, não só não são satisfeitas as necessidades básicas, como o imperativo de autorreprodução impulsiona o consumo a ponto de induzir, simultaneamente, à redução da taxa de utilização dos bens produzidos e, assim, à exploração indiscriminada dos recursos naturais e ao desperdício: o que prevalece é o papel que se cumpre na retroalimentação expansiva do capital<sup>54</sup>. O desperdício destrutivo não apenas convive com a carência, como é dela indissociável. A disjunção entre necessidades humanas e produção; a subordinação do valor de uso ao valor de troca; a manifestação da lei tendencial da taxa de utilização decrescente sob o capitalismo; assim como a “metamorfose dos meios de produção em capital” são expressões da necessidade do capital – intrínseca – de manter-se em expansão contínua.

Nesse sentido, o desenvolvimento dos meios de produção não está mais diretamente ligado ao desenvolvimento das *necessidades* humanas (nem é impulsionado por elas, com maior ou menor vigor). Nem pode responder e se beneficiar diretamente das potencialidades emergentes do avanço do próprio conhecimento ligado à produção. Ao contrário, já que os meios de produção foram *convertidos em capital* (isto é, constituem os meios de produção da sociedade dada somente na medida que possam se definir e provar a si mesmos, prática e economicamente, como *parte orgânica do capital*), eles têm de *se opor* às necessidades humanas, se a lógica do capital o exigir, sobrepondo às necessidades humanas existentes e potencialmente emergentes as assim chamadas “*necessidades da produção*”, que correspondem diretamente ao interesse de salvaguardar a expansão do capital. (MÉSZÁROS, 2002, p. 663)

A compulsão por lucratividade imposta pelo movimento do capital, portanto, faz com que a taxa de utilização decrescente assuma centralidade no momento atual – ou “uma posição de domínio na estrutura capitalista do metabolismo socioeconômico” (MÉSZÁROS, 2002, p. 655). De modo que, para assegurar a produção em nome do desperdício, o fundo público é cada vez mais onerado – e posto a serviço direto da burguesia – em detrimento de serviços básicos (cujas verbas são “cortadas” através dos “planos de austeridade” e cujas garantias pelo Estado constituem deveres seus e direitos humanos). Isso não se dá apenas na periferia do sistema, mas também nos países onde o capitalismo alcançou níveis de desenvolvimento elevados<sup>55</sup>.

<sup>54</sup> “Desse modo, a sociedade se mantém como um sistema produtivo manipulando até mesmo a aquisição dos chamados “bens de consumo duráveis” que necessariamente são lançados ao lixo (ou enviados a gigantescos ferros-velhos, com os “cemitérios de automóveis etc.) muito antes de esgotada sua vida útil. (...) Consomem destrutivamente na sua produção, imensos recursos materiais e humanos (...)” (MÉSZÁROS, 2002, p. 640).

<sup>55</sup> Nesse sentido, ver MÉSZÁROS (2002, pp. 655-656).

Em ligação com a taxa de utilização decrescente e com a dinâmica de maximização dos lucros, três questões, indissociáveis de qualquer leitura atual sobre a efetividade dos direitos humanos, emergem e devem ser pautadas: a primeira, a questão ambiental; segundo, o “complexo militar-industrial” (MÉSZAROS, 2002, p. 675 e ss.) e a guerra como via para assegurar a reprodução do capital; e, terceiro, a contenção do “círculo de consumo” .

Quanto à primeira, é verdade que não há, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, qualquer menção à questão ambiental. Contudo, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, realizada em 1972, prevê que

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (BRASIL, s/d)

Firma-se, assim, portanto, o direito humano ao meio ambiente, de modo a assegurar qualidade de vida às “gerações presentes e futuras”. Quando tornamos a estabelecer a relação entre as normas jurídicas e a base material, no entanto, verificaremos que, sob os imperativos do mercado, não há espaço real para a garantia dessa previsão normativa. Ao contrário, os caminhos forjados pelo “desenvolvimento econômico” avançam agressivamente sobre os recursos naturais, de modo que, se num primeiro plano, podemos localizar a violação da norma diante da degradação de ambientes naturais específicos, em prejuízo da qualidade de vida de populações humanas específicas, em profundidade temos ameaças concretas e de caráter definitivo e genérico ao planeta e as formas de vida nele encontradas, no que se inclui a vida humana<sup>56</sup>. Isso é o que se apresenta em um contexto no qual a produção e a distribuição estão orientadas para o lucro cego e o desperdício, ou seja: a destruição não representa o preço que se paga por uma “ótima” condição de vida desfrutada coletivamente, mas a consequência do desperdício e do luxo de poucos. Em outras palavras, estamos sendo “suicidados”.

Quanto ao segundo ponto, o “complexo militar-industrial” apresenta-se como uma importante saída para a reprodução do capital em larga escala. Este é um aspecto que assume progressiva importância, sobretudo se levarmos em conta a estratégia de guerra permanente

---

<sup>56</sup> Ver MÉSZAROS (1993, p. 200).

assumida pelo governo estadunidense<sup>57</sup>. Assim como não se trata de pura “caça a terroristas”, o foco das ações militares não é unicamente um recurso natural – o petróleo iraquiano, por exemplo – ou a extensão da influência política dos Estados Unidos e a garantia de mais um mercado seguro sob as vestes da democracia burguesa. A produção de armamentos e o consumo proveniente da destruição consistem em importantes combustíveis para manter a engrenagem sistêmica sob “bom funcionamento”.

A relação entre essa via e a taxa de utilização decrescente é clara. A destruição dos bens antes existentes gera, então, a procura por novas mercadorias, verificando-se assim uma “legitimação da oferta real pela demanda fictícia” (MÉSZAROS, 2002, p. 693). Reduz-se a durabilidade dos bens (ou seja, sua utilização) através da destruição direta. O próprio *Welfare State*, ou *Estado de Bem-Estar Social*, teria, nos impactos pró-capital da atividade de guerra, suas bases.

O instrumento disposto e capaz de romper com o nó górdio de como combinar a máxima expansão possível com a taxa de utilização mínima apresentou-se ao capital na figura do complexo militar-industrial, após uma série de tentativas fracassadas em lidar com os problemas da superprodução de modo menos perdulário a partir da crise econômica mundial de 1929/33. Ainda que os primeiros passos para encontrar uma solução para a superprodução, por meio da produção militarista, tivessem sido dados já antes da Primeira Guerra Mundial, como vimos nas proféticas observações de Rosa Luxemburgo, sua adoção *geral* ocorreu somente após a Segunda Guerra Mundial. (MÉSZAROS, 2002, p. 685)

O desenvolvimento do complexo militar-industrial como essa resposta gera, por sua vez, suas expressões político-ideológicas. O Estado e os meios de comunicação, em especial, revestem a atividade destrutiva de uma retórica, a um só tempo, do medo, da democracia e dos direitos humanos. Desse modo, confere-se a base social exigida para levar a cabo essa exigência material<sup>58</sup>.

Pouco se pode falar da concretização do próprio direito à vida (ou da realização de qualquer direito humano) sob mecanismos de compulsão econômica que conduzem a humanidade a um estado de guerra – permanente. Sob outra perspectiva, a injeção de grande quantidade de recursos na indústria bélica revela, ainda, as prioridades do Estado em relação às políticas voltadas para assegurar os direitos da maioria da população. Tanto o complexo militar-industrial como a degradação avassaladora do meio ambiente representam faces intensamente destrutivas do modelo dominante, que não só apontam para violações de direitos

<sup>57</sup> Contudo, a destruição como solução não é uma novidade sob o capitalismo, como se verifica nos momentos de crise de superprodução (sobre isso ver MÉSZAROS, 2002, p. 689). Basta lembrar a queima dos estoques de café no Brasil, sob os impactos da crise de 1929.

<sup>58</sup> Quanto a isso, ver MÉSZAROS (2002, p. 692).

humanos em uma escala assombrosa como colocam em risco a vida humana em proporções nunca antes dadas. Paradoxalmente ou não, os direitos humanos têm constituído a principal base retórica das investidas militares impetradas pelas potências capitalistas ocidentais na última década.

Com relação ao terceiro ponto – a contenção do “círculo de consumo”: o movimento de reprodução do capital tende a seguir a “linha de menor resistência”<sup>59</sup>. Isso quer dizer que esse movimento seguirá o caminho mais viável para sua continuidade-reprodução. Hoje, apesar da tendência do capital a ampliar o consumo de mercadorias, esse mesmo consumo vem ser ampliado não através de novos mercados e novas estratégias, mas dentro de um mesmo circuito, sem que seja necessário uma alteração do que já é porto seguro para a produção e a distribuição (MÉSZÁROS, 2002, p.679-680).

A taxa de utilização decrescente, enquanto lei tendencial, oferece ao capital a possibilidade de expandir o consumo em um círculo reduzido, sem que seja preciso exatamente realizar um movimento novo. Esse movimento novo, que poderia, então, alargar a inclusão, sob a perspectiva do mercado capitalista, é abortado, de tal maneira que bilhões de seres humanos podem restar parcialmente ou totalmente à margem desse circuito.

O resultado, sob o impacto dessas determinações, não é a *ampliação* dos contornos da circulação que se constitui em tendência inexorável do desenvolvimento capitalista, mas, ao contrário, a *restrição artificial* do círculo de consumo e a *exclusão* dele das massas “desprivilegiadas” (isto é, a esmagadora maioria da humanidade), tanto nos países avançados como no “Terceiro Mundo”, graças às perversas possibilidades produtivas abertas ao sistema capitalista pela taxa de utilização decrescente”. (MÉSZÁROS, 2002, p. 685)

O que parece verificar-se é uma contenção: não é que não se alargue de modo algum o círculo de consumo; mas a esse alargamento opõe-se uma resistência: a resistência da taxa de utilização decrescente, de modo que um mesmo mercado possa consumir com progressiva intensidade, reduzindo-se a necessidade do capital de buscar a ampliação do círculo. A partir do momento em que a taxa de utilização decrescente assume posição central no desenvolvimento capitalista, constitui-se um importante fator de exclusão, sob esse modelo, de uma grande quantidade de seres humanos do acesso aos bens produzidos.

---

<sup>59</sup> Conforme MÉSZÁROS (2002, pp. 679-680), “se encontrar um *equivalente funcional* capitalisticamente mais viável ou fácil a uma linha de ação que suas próprias determinações materiais de outro modo predicariam (“de outro modo” significando a expansão da produção correspondendo ao desenvolvimento da “rica necessidade humana”, como descrita por Marx), o capital deve optar por aquela que esteja mais obviamente de acordo com sua configuração estrutural global, mantendo o controle que já exerce, em vez de perseguir alguma estratégia alternativa que necessitaria o abandono de práticas bem estabelecidas”.

Se ligarmos, a título de exemplo, os dados apresentados acerca da fome no mundo às informações sobre produção de alimentos e à taxa de utilização decrescente, podemos concluir que a exclusão de 925 milhões de pessoas do acesso aos alimentos, cuja produção hoje poderia alimentar 14 bilhões de seres humanos (o dobro de habitantes humanos da Terra), está intimamente ligada à contenção do círculo de consumo e a um modelo de produção irracional, hoje apoiado sobre o desperdício. No fundo, temos aqui a dissociação entre uso e troca (a segunda subordinando o primeiro) e uma radical amostra do que representa a disjunção entre necessidades humanas e processo produtivo.

Dois outros pontos que podem ser trabalhadas sob essa mesma perspectiva – a relação entre o movimento de “autorreprodução destrutiva” do capital e a efetividade dos direitos humanos – são as crises cíclicas (ou seja, inerentes ao sistema) do capitalismo e seus impactos sobre a condição de vida dos trabalhadores (como se pode observar no momento atual, com a chamada “crise da dívida”, diante da qual, como já exposto, 80 milhões de trabalhadores perderem seus postos de trabalho); e o problema do exército industrial de reserva, especialmente perante a garantia do pleno emprego como um meio para a realização de outros direitos. Essas questões, como as citadas acima, não apenas consistem em traços característicos deste modo de produção como também se apresentam com clareza em seu atual estágio de desenvolvimento.

Não é, portanto, um ordenamento jurídico por si, ou a garantia de um direito humano, ou de um conjunto de direitos humanos, o fator preponderante no “metabolismo” social. É o “crescimento econômico”, fundado sobre si mesmo; é a lucratividade que rege a produção e a distribuição e que irradia sua influência sobre os demais aspectos da vida humana, numa sociedade cujo princípio metabólico é econômico. Não é qualquer espécie de norma jurídica por si, mesmo que busque se apoiar em uma espécie de humanismo ou de “valor ético superior”, que estabelece esse movimento histórico mas os interesses parciais – de classe – e, em profundidade, as compulsões econômicas que os determinam.

Se é a partir da produção que se tem a distribuição, o sistema dá apenas aos que têm dinheiro a possibilidade de acesso aos bens, produzidos já em abundância; aos trabalhadores, sobra uma sobrevivência precária. O ordenamento jurídico, ao tratar a todos como sujeitos de direito, ao igualar a todos, em sua ficção científica (jurídica), iguala-os sob que medida? Os sujeitos de direitos são proprietários de mercadorias, que trocam, portanto, mercadorias; o próprio trabalhador aparece como um proprietário no contrato de trabalho – que vende a mercadoria de que dispõe, sua força de trabalho. Assim como o pensamento liberal concebe a própria vida humana como uma propriedade individual – no que o domínio sobre a

mercadoria e sobre o próprio corpo se igualam – da mesma forma, não se pode entender que o direito tem em vista, na sua universalidade, todas as classes. Ele se sustenta sobre a imagem do proprietário e sobre a própria troca, de tal modo que, quanto mais mercadorias o indivíduo possuir, de mais direitos, igualmente, desfrutará efetivamente. O sujeito de direito, portanto, não é o despossuído, mas o proprietário. Da mesma forma que são trocadas as mercadorias no espaço do mercado, os direitos estão disponíveis a todos – *que os possam comprar*, ou seja, aos sujeitos de direito, proprietários de mercadorias. O direito, a partir dos imperativos da produção, institui-se como forma necessária à troca e não como forma necessária a socialização dos bens produzidos. Estabelece-se, então, também um *mercado de direitos*, em que a aproximação entre dinheiro e direito não é só fonética. No capitalismo, o direito à moradia, por exemplo, *praticamente*, aproxima-se muito mais da fórmula “*todos podem ter casa*” (se puderem comprá-la, não serão impedidos) do que da fórmula “*todos devem ter casa*” (de modo que o poder instituído asseguraria moradia a todos).

O direito, pertencendo ao conjunto da sociedade burguesa, não tem *vocação* para a democratização das riquezas. A partir disso, podemos entender porque MARX (2012) e ENGELS; KAUTSKY (1991, pp. 34 e ss.) apontavam o caráter ilusório da reivindicação proudhoniana e lassaliana, característica de um “socialismo” estatista ou jurídico, pelo “direito ao produto integral do trabalho”. Ora, não há distribuição possível dos bens sem uma alteração radical sobre a produção. A inefetividade dos direitos humanos estabelece-se sob essa mesma base, a determinação da distribuição pela produção. E se resolvêssemos ignorar essa determinação, teríamos de indagar: como distribuir bens e serviços tais como moradia, saúde, educação aos que não os farão valer como mercadorias, ou seja, não os trocarão por outras mercadorias? O sujeito de direito, a troca e a mercadoria são os fundamentos da sociedade burguesa, e a forma jurídica tem sua efetividade plena não através dos “direitos sociais”, mas ao mediar contratualmente as relações de troca. Assim, da mesma forma que um programa socialista não pode se resumir a uma reivindicação pelo produto integral do trabalho, não pode circunscrever-se a demandas pela efetividade de direitos humanos, sem pôr em questão as relações de produção.

Os bens que estão sob o selo dos direitos humanos *são* mercadorias. Não se subordinam ao uso, mas à troca. Se, abstratamente, poderíamos encontrar uma oposição entre essa dupla caracterização dos bens, *mercadoria* e *direito* – em que a primeira se subordinaria à circulação e o segundo à sua garantia pelo Estado para o uso dos indivíduos – essa oposição se desfaz diante de um olhar concreto. A sociedade fundada na mercadoria é a mesma sociedade fundada no direito. A forma jurídica é o reverso da forma mercadoria. Mercadoria e

direito são determinações da troca, não devemos desligar o indelével. A impossibilidade de efetivação dos direitos humanos sob o capitalismo, *crônica*, articulada à especificidade da forma jurídica enquanto forma burguesa, revela que *a verdadeira efetividade dos direitos humanos é sua inefetividade*; ou, em termos mais rigorosos, que os efeitos materiais dos direitos humanos são sua inefetividade (para além da mera troca) para os trabalhadores – e, então, suas consequências, inclusive sobre a luta entre as classes – e sua efetividade para os proprietários, pois capazes de comprá-los, diretamente ou através da compra do próprio Estado. Isso quer dizer também que, estando os direitos humanos ligados necessariamente ao conjunto sistêmico estabelecido sob a supremacia do capital, temos que *o conjunto dos direitos humanos nunca serão efetivados plenamente*, uma vez que a condição para o acesso universal aos bens “protegidos” enquanto direitos humanos é exatamente a superação da sociedade burguesa, à qual está ligada umbilicalmente a forma jurídica, forma essa que determina os próprios direitos humanos. Assim, tais bens continuarão a carregar esse duplo caráter: mercadorias e direitos, de forma *unitária, articulada*. Isso porque a previsão formal de que o Estado deve garantir a distribuição desses bens se articula aos imperativos da circulação das mercadorias. O Estado não cumprirá com seu “dever formal”, e os bens permanecerão sendo, concretamente, mercadorias, livres em sua circulação contratual entre os sujeitos de direito. A forma jurídica, em sua abstração, media a troca (inclusive aquela que se dá entre o trabalhador e o capitalista, na esfera da produção), *permite* a proclamação inefetiva dos direitos e assim lança os bens ao mercado. O mercado do que hoje invocamos enquanto direitos, portanto, mantém-se em pleno funcionamento. Os direitos se efetivam através da troca; convertem-se, *praticamente*, em mercadorias.

Nisso, consiste a *realização* dos direitos humanos. Se é verdade que, sob um conceito de efetividade apoiado na concretização daquilo que prevê a norma, eles não se efetivam, por outro lado, não se pode, de maneira idealista, tomar seus efeitos materiais como “defeituosos”. Seus efeitos materiais são sua verdadeira realização, ou sua *efetiva efetividade*. Em outras palavras, a efetividade efetiva dos direitos humanos consiste por um lado, na plena mediação das relações de troca e no asseguramento das condições para que se realize pelo poder político; e por outro, nas implicações das promessas formais de acesso a bens feitas aos trabalhadores, que se desdobra em duas faces: de um lado, seu efeito ideológico desejável à burguesia, ou seja, a “ilusão jurídica” (ENGELS; KAUTSKY, 1991, p. 27); de outro, a exigência de realização dessas promessas, irrealizáveis em sua plenitude, pelos trabalhadores, o que provoca tensionamentos na luta de classes.

Aí, reside, portanto, o cinismo das declarações de direitos humanos, que é, no fundo, o cinismo burguês. A assimilação da tarefa de assegurar a democratização de bens como saúde, educação, moradia, pelo Estado é de um completo cinismo. Um cinismo forçado, ou melhor, *determinado*, é verdade, pela luta de classes, seja quando da conquista do poder pela burguesia, seja quando da luta dos trabalhadores no interior da sociedade burguesa desenvolvida. E a forma jurídica é uma forma propícia ao cinismo. A beleza, o tamanho, da forma jurídica são capazes de causar, sim, a impressão de que o acesso a determinado bem, é, pelo menos, “garantível”, possível sob aquela ordem, e é assim que os problemas estruturais não parecem mais ser estruturais, mas jurídicos ou gerenciais; e é assim que são reduzidos a problema desse segundo tipo quando demandas pontuais recebem algum tipo de resposta pelo Estado; e é assim que o direito se mostra como o brilho do dente de ouro que desponta no cínico sorriso burguês. Ao lado da positivação vazia dos direitos humanos, a burguesia positiva e efetiva seu direito ao cinismo<sup>60</sup>.

O cinismo é determinado: porque é a força que têm os trabalhadores – seja enquanto ampla maioria social produtora que precisa ser dominada, seja pelas lutas que, de fato, leva a cabo – que obriga ao cinismo. Em outras palavras, o cinismo do burguês é o reverso da força do trabalho, todo cinismo é uma espécie de concessão, e toda concessão é uma forma de deixar que partam os anéis para que os dedos estejam a salvo. Em um confronto para o qual não há conciliação possível; no qual toda tentativa de harmonização é precária, é certo que não é possível limitar-se às concessões. Contudo, elas costumam significar o avanço (e o correspondente recuo) historicamente possível. É por isso que é sensato *explorar* os direitos humanos. Gastá-los, desgastá-los. Isto é, superá-los, dialeticamente.

Como os juristas ignoram as forças sociais em sua relação com o direito (cf. PASHUKANIS, 1989, p. 123), não percebem que o direito não se desenvolve necessariamente *para ser* efetivado. Por ser um produto da luta política, a norma positivada estabelece relações complexas com a realização do que prevê. À mistificação dogmática – que, como bem observa ENGELS; KAUTSKY (1991, p. 23 e ss.), substitui a concepção teológica do mundo –, é preciso opor o realismo materialista. O processo de desenvolvimento de uma norma jurídica não é um processo natural, no qual o direito nasce, cresce, se efetiva, até que um dia, quem sabe?, morra. A positivação de um direito não guarda, em si, a teleologia de sua realização concreta. Essa teleologia é dogmática, fictícia, pois a positivação de um direito pode significar, por exemplo, a resposta necessária do poder instituído às

---

<sup>60</sup> Ver, novamente, as questões relativas ao fetichismo da norma (MIAILLE, 1979, p. 90), que abordamos no ponto 2.1.

reivindicações subalternas. A inefetividade não corresponderia, então, a qualquer tipo de *falha*, anomalia – doença que se cura com um *remédio jurídico* – ou “inadequação da norma às condições sociais de seu tempo”, mas precisamente a *perfeita* adequação, a própria realização normativa observada de um ponto de vista sociológico. A violação do direito é uma questão de poder, como o próprio direito o é. Mas, para o direito, reconhecer isso é um suicídio, pois significa o desmoronamento de todo seu castelo formal – o reconhecimento do caráter de classe do Estado produz o mesmo efeito. Por isso, os juristas não reúnem condições para entender a inefetividade dos direitos humanos, e então resta-lhes responder à questão da forma como podem – os direitos sociais são “normas programáticas”, há um processo de efetivação, progressivo, ou “isso leva tempo”, “existem dificuldades técnicas”. Nenhuma dificuldade técnica impediu que o capital revolucionasse o planeta e erguesse uma complexíssima estrutura para sua reprodução. Tudo isso ocorreu porque o metabolismo social assim exigia e assim realizou – o que não exige, tampouco realiza, em relação à efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores, porque não é essa sua característica, ao contrário. Como bem observa PASHUKANIS (1989, p. 123), “uma certa discordância entre a verdade jurídica e a verdade que é o objeto da pesquisa histórica e sociológica é inevitável”.

Uma proclamação estatal de algo que não encontra força social real para pô-la em prática é tão poderosa quanto uma frase qualquer escrita por uma criança numa tira de papel higiênico. Um ato de vontade de um agente ou uma instituição do Estado não carrega força social em si. Marx está certo ao afirmar que “o poder social, assim como seu nexos com a sociedade, [o indivíduo] traz consigo no bolso” (MARX 2011b, p. 105). Ele demonstra exatamente isso. O poder social é um poder efetivo, capaz de *determinar*, para além de um poder formal. Na sociedade burguesa, esse poder efetivo, social, encontra-se detido nas mãos de uma classe, servil aos imperativos do mercado. O que for proveniente do Estado, para se fazer igualmente efetivo, exigirá uma força social, sob a batuta ou às custas deste poder praticamente instituído, dominante. Certamente, em oposição ao bolso do capitalista, estão as muitas mãos dos trabalhadores: o poder social potencial dos trabalhadores é esmagadoramente superior – é esse poder social que hoje realiza seu potencial no trabalho que reproduz o capital, ou seja, enquanto sua dominação: tudo o que, hoje, é capital (inclusive seu enorme poder social) apenas demonstra a força que possui o trabalho para, exatamente, suprimir o capital. A partir do momento, então que as mãos dos trabalhadores não mais servirem à reprodução daquilo que os domina, mas sim se puserem a serviço da destruição do que foi construído a partir da produção alienada; a partir do momento em que, enfim, “o homem reconheceu e organizou as suas forças propres [forças próprias] como forças sociais”

(MARX, 2009, pp. 71-72), o poder social é horizontalizado e passa a ser coerente com o modo de organizar a sociedade a satisfação do conjunto de necessidades humanas, muitas delas hoje qualificadas a partir do prisma jurídico.

Como se percebe, não nos remetemos aqui, quanto à efetividade dos direitos humanos, a um passado remoto – ou ao passado, simplesmente. O momento atual se apresenta bem distante do que alguns viam como a humanização do capitalismo, ou a possibilidade de conciliá-lo com as demandas do mundo do trabalho. As conquistas sociais, traduzidas em direitos, obtidas pelos movimentos populares ao longo dos dois últimos séculos, capazes de assegurar um padrão mínimo de qualidade de vida aos trabalhadores, não só nunca se verificaram plenamente efetivadas, como hoje são ferozmente atacadas sob a hegemonia do neoliberalismo.

O período pós-guerra, durante o qual surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi caracterizado pela superacumulação de capital (a “idade de ouro” do capitalismo) e pela implementação do chamado *Estado de Bem-Estar Social* no centro do capitalismo. Caracterizou-se, ainda, pelo crescimento das esquerdas em todo o mundo, o que polarizava a correlação de forças internacional e tensionava o capital a fazer concessões ao mundo do trabalho. Em vários países da Europa, a própria resistência ao nazi-fascismo propiciou maior energia às esquerdas para o embate contra as imposições da burguesia. Esse período, que durou cerca de trinta anos (de 1946 a meados dos anos 1970), alimentou, na mente de muitos, a ideia de que seria possível equilibrar capital e trabalho; produção voltada para o lucro e políticas sociais<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> O *Estado de Bem-Estar Social*, apoiado nesse equilíbrio de forças, é nominado por HARVEY (2008, p. 20) como “liberalismo embutido”, e é caracterizado por ele como a “aceitação de que o Estado deveria concentrar-se no pleno emprego, no crescimento econômico e no bem-estar de seus cidadãos, e de que o poder do Estado deveria ser livremente distribuído ao lado dos processos de mercado – ou, se necessário, intervindo ou mesmo substituindo tais processos – para alcançar esses fins, e políticas fiscais e monetárias em geral caracterizadas como “keynesianas” foram implantadas extensamente para suavizar os ciclos de negócio e assegurar um nível de emprego razoavelmente pleno” (HARVEY, 2008). Contudo, a essa análise, que está correta ao apontar para um papel do Estado que buscava balancear mercado e garantia de direitos ampliada, é preciso ligar a persistente, bem como profunda desigualdade na distribuição das riquezas inerentes ao sistema da propriedade privada – ou seja, o “bem-estar” refere-se a “garantias mínimas”. MÉSZAROS destaca também a permanência do aprisionamento às necessidades impostas pelo capital e critica severamente o modelo adotado no pós-guerra: “neste passado – não obstante todo desperdício –, o capital podia com sucesso “fornecer as mercadorias” como valores de uso diretamente consumíveis pelos trabalhadores individuais, com duas limitações. Primeiro, porque podia fazê-lo apenas nos privilegiados países do “capitalismo avançado”, negando insensivelmente a satisfação das mais elementares necessidades ao povo trabalhador em todos os outros; segundo, porque mesmo no punhado de países privilegiados as mercadorias entregues não eram outras senão valores de uso grotescamente distorcidos (com frequência absolutamente artificiais), impostos praticamente à sociedade no interesse da autolegitimação do capital, tal como determinado pelas várias mudanças estruturais nas relações de troca dominantes” (MÉSZAROS, 2002, p. 632). Com relação à crítica relativa à extensão (na relação centro-periferia) do projeto do *Welfare State*, HARVEY (2008, p. 21) também a traz.

Porém, ao mesmo tempo em que o *Estado de Bem-Estar Social* nunca produziu – e sobretudo em nível global, única perspectiva sob a qual, enfim, integrada num todo, a análise pode ser coerente – tudo o que prometia, a História tratou de demonstrar que se tratava muito mais de uma situação contingente do que propriamente de um novo estado de coisas ou de uma tendência do próprio sistema. O *Estado de Bem-Estar Social* correspondeu, localizadamente, a um momento bastante específico do desenvolvimento capitalista, em que, a partir da ampliação do consumo, e num contexto de reconstrução dos países devastados pela guerra e de desenvolvimento do complexo militar-industrial<sup>62</sup>, sob dado arranjo da luta política, foi possível mover com sucesso a economia capitalista. São os imperativos do próprio capital que rompem as amarras as quais, em certa medida, continham sua ação; é pela força da crise inflacionária e da necessidade de retomada do poder de classe (da parcela do poder de classe perdida) pela burguesia que desmorona esse castelo de cartas<sup>63</sup>. É possível dizer que, durante esses trinta anos, o modo capitalista foi submetido à maior prova de sua história em relação à questão social (cuja consideração definitivamente não faz parte de sua vocação) e à efetividade de direitos humanos; passado isso, resta a maior prova de que ele não é capaz de cumprir com essas tarefas: a polarização capital-trabalho não encontra um compromisso estático, tampouco pode ser, simplesmente, harmonizada. Quando a síntese da luta de classes demandou do capital concessões com relação aos direitos sociais exigidos pelos trabalhadores, o capital cedeu até onde podia suportar. Contudo, esse modelo, por não ter sustentação, por ser exatamente contingente, precário, alcançou, em pouco tempo, um impasse. Aos trabalhadores, não foi possível resolver esse impasse a seu favor; o que implica em dizer que, ao capital, sim.

A resposta, sintetizada no programa neoliberal, se traduziu na negação do que havia de mais avançado no esquema anterior em relação às condições de vida dos trabalhadores. Em oposição ao avanço *das* demandas dos trabalhadores, desponta o avanço *sobre* as demandas dos trabalhadores, calcadas numa “acumulação espoliativa” caracterizada pela “privatização e mercadificação” (a transferência ao setor privado dos serviços públicos e a transformação em mercadoria das mais diversas dimensões da vida humana e natural); pela “financiarização” (a hegemonia do capital financeiro diante do capital produtivo); pela “administração e manipulação de crises” (as crises como forma de redistribuição das riquezas no sentido da

<sup>62</sup> Quanto a isso, ver MÉSZÁROS (2002, p. 685).

<sup>63</sup> HARVEY (2008, pp. 23-26) detecta a crise da “estagflação” e o fortalecimento das esquerdas, ao mesmo tempo em que há uma diminuição dos ativos concentrados nos bolsos das classes dominantes – nos EUA e na Inglaterra, por exemplo. Esses fatores o fazem definir o neoliberalismo (o projeto político hegemônico com a suplantação do *Welfare State*), como “um projeto político de restabelecimento das condições da acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas” (HARVEY, 2008, p. 27).

intensificação de sua concentração); e pela “redistribuição via Estado” (no sentido da transferência das riquezas produzidas para as classes dominantes) (HARVEY, 2008, pp. 171-177).

Com relação a essas transformações, sobretudo no que diz respeito aos serviços públicos básicos, isso quer dizer que, nesse novo período, o capitalismo precisou destruir justamente os sustentáculos dos direitos sociais. Ao movimento do capital não era mais tolerável o antigo quadro, em que essas áreas não estavam completamente submetidas, elas também, aos imperativos da acumulação.

Se há um dismantelamento da seguridade social forjada no centro do capitalismo no contexto do *Estado de Bem-Estar Social*, há também uma implacável ofensiva às organizações populares, em especial aos sindicatos, tidos como o inimigo interno<sup>64</sup>. Os sindicatos seriam os grandes responsáveis pelo desemprego, pois desestabilizariam o mercado de trabalho através dos seus mecanismos de pressão. Em outras palavras, eram vilanizados justamente por conter o movimento destrutivo desenfreado da economia capitalista. Todos os obstáculos deveriam ser removidos, em nome da liberdade individual, que não era senão a liberdade do capital e de suas grandes corporações.

Nisso, forma-se a dinâmica de funcionamento do Estado neoliberal. É um equívoco atribuir-lhe o adjetivo de “mínimo”, sem qualquer outra qualificação ou ressalva. O Estado neoliberal é, certamente, um “Estado mínimo” quanto à garantia de serviços públicos voltados à população trabalhadora, isso é verdade; entretanto, é “Estado máximo” diante da garantia da expansão do capital e das estratégias de isolamento e repressão às resistências populares – sindicatos, movimentos populares organizados ou atos de rebeldia isolados, sejam de caráter explicitamente político ou violações ao patrimônio privado<sup>65</sup>. Não faltam exemplos de intervenções baseadas num verdadeiro esquema de Estado de Exceção Econômico permanente, se nos utilizarmos das palavras de BERCOVICI (2008, p. 327 e ss.), cujo compromisso com a reprodução do capital é tão profundo quanto autoritário.

É verdade que não há novidade alguma, do ponto de vista histórico, ao falar-se em repressão das lutas populares e dos pobres em geral num ambiente capitalista. Contudo, o *Estado de Bem-Estar Social* – onde existiu – trouxe uma dinâmica na qual os sindicatos acoplavam-se à ordem<sup>66</sup>. A socialdemocracia européia fundava-se nesse arranjo de forças que

<sup>64</sup> Quanto a isso, ver NUNES (2003, p. 16 e ss.). e ANDERSON (2005, p.11).

<sup>65</sup> HARVEY (2008, p. 30) argumenta nesse sentido, ao mesmo tempo em que tece a crítica ao “artifício jurídico” que iguala as corporações aos indivíduos, demonstrando-se, assim, mais uma vez na História, o tipo de utilidade assumido pela igualdade perante a lei.

<sup>66</sup> Ver HARVEY (2008, p. 21).

integrava, até certo ponto, as organizações dos trabalhadores – boa parte delas já adeptas do reformismo. Com o avanço neoliberal, os próprios partidos socialdemocratas da Europa passaram a implementar as “políticas de austeridade” (conforme ANDERSON, 2005, p. 14), mas o antigo modo de funcionamento do Estado era aquele. Havia uma busca por maior integração, dentro da dinâmica integração/repressão. O neoliberalismo não inventa a roda: reimpulsiona (“de volta”, destaque-se novamente, para aquelas nações, minoritárias, que um dia verificaram uma alteração na dinâmica integração/repressão; na América Latina, por exemplo, temos os regimes de exceção cívico-militares desenvolvendo-se simultaneamente ao *Welfare State*) as formas de enfrentamento mais diretas entre o capital e o trabalho, ao mesmo tempo em que as torna mais sofisticadas. O que se tem chamado de criminalização das lutas populares e da pobreza não é, portanto, mais do que uma manifestação das formas de controle social historicamente constituídas e aplicadas, sob estratégias de formação de consenso e de coerção, destinadas à conservação do poder da classe proprietária (e à reprodução do capital sob a exigências de um dado momento de seu desenvolvimento) – à qual corresponde necessariamente a contenção do poder de ação da classe trabalhadora. No atual momento, elas são reforçadas globalmente:

La criminalización de los movimientos populares es un aspecto orgánico de la política de “control social” del neoliberalismo. Articula distintos planos de las estrategias de dominación, que van desde la criminalización de la pobreza y la judicialización de la protesta social, hasta la represión política abierta y la militarización. Son distintos mecanismos tendientes a subordinar a los pueblos a las lógicas políticas del gran capital, para asegurar el control de los territorios, de los bienes de la natural. (KOROL; LONGO, 2008, p. 18)

Há, na criminalização das organizações populares e de suas lutas, um ataque à própria possibilidade de luta por direitos. Ou seja, as organizações resistem para defender o direito a reivindicar direitos. Mas que não se nutra qualquer ingenuidade: tratando-se de manifestações espontâneas ou não, no encontro entre resistência popular e a dominação de classe, o que sempre estará em jogo não será uma questão de direitos por si, mas a própria estrutura social e suas bases. A questão é que a histórica intolerância do capital a positivar e tornar efetivos direitos (mesmo os chamados direitos civis e políticos) ao conjunto da sociedade, cuja ampla maioria é composta pelos produtores diretos, dificilmente poderia estar tão à flor da pele quanto se encontra.

Em relação ao que trabalhamos aqui, portanto, quanto ao potencial destrutivo do capital, sob os aspectos abordados, não queremos aqui definí-lo pelo estado em que se encontra, embora precisar suas fases de desenvolvimento em sua implicação com o tema

trabalhado seja, sim, uma tarefa pertinente. Não queremos nem tratar do capital “do passado”, nem do “capital do presente” ou “do futuro”, mas localizar como sua dinâmica autorreprodutora se relaciona – e se confronta – com a efetividade dos direitos humanos daqueles que trabalham; porque se relaciona – e se confronta – com seus interesses e necessidades – dos trabalhadores.

No que afirmamos, é verdade, estamos também negando algumas teses correntes acerca da efetividade dos direitos humanos. Elas são, fundamentalmente, três. A primeira sustenta que, sob o capitalismo é possível efetivar todo o conjunto dos direitos humanos, não haveria incongruência entre o modo de produção e a efetividade desses direitos. A segunda tese negada consiste na afirmação de que os direitos humanos podem ser plenamente efetivados no centro do capitalismo, contudo não em sua periferia. E uma terceira tese apontaria que os direitos individuais podem ser garantidos sob o capitalismo, mas não os direitos sociais.

Hoje, revelam-se os aspectos mais agressivos e irracionais do capital, exatamente por ele se encontrar livre dos fatores potencialmente capazes de estabelecer certos tipos limites a seu movimento. É, portanto, profundamente útil entender a operação sistêmica nesse momento em que se oferecem claríssimas evidências de sua lógica, de seus limites, de sua contradições.

É importante, ainda, considerar a importância da luta de classes em sua relação com a produção. A correlação de forças entre as classes não só pode impor ao capital dadas barreiras como pode, no limite (e sob uma série de condições), pôr fim à sua ditadura, para que um novo tipo de sociedade possa emergir a partir da livre associação de produtores. Aliás, forma essa que, por significar o poder humano coletivo sobre o “metabolismo social”, é a única capaz de realinhar necessidades humanas e produção de modo a assegurar o “livre desenvolvimento das individualidades” em uma relação harmônica com a natureza.

No que afirmamos, é verdade, estamos também negando algumas teses correntes acerca da efetividade dos direitos humanos. Elas são, fundamentalmente, três. A primeira sustenta que, sob o capitalismo é possível efetivar todo o conjunto dos direitos humanos, não haveria incongruência entre o modo de produção e a efetividade desses direitos. A segunda tese negada consiste na afirmação de que os direitos humanos podem ser plenamente efetivados no centro do capitalismo, contudo não em sua periferia. E uma terceira tese apontaria que os direitos individuais podem ser garantidos sob o capitalismo, mas não os direitos sociais. Negamos a elas quando negamos a possibilidade de efetivação do conjunto dos direitos humanos dos trabalhadores sob esta ordem. Outra não poderia ser nossa posição,

diante do evidente cinismo burguês perante uma realidade marcada pela inferiorização da vida humana em nome da impetuosa busca pelo lucro.

### 2.3 A CRÍTICA DA PRÁXIS DOS DIREITOS HUMANOS: DISCURSO, TÁTICA E LUTA DE CLASSES

*Se vós que estais no topo do Estado tocais o violino, por acaso não esperais que os que estão lá embaixo dançam?*  
(MARX, 2011c, p. 81)

Não restam dúvidas de que os direitos humanos estão envolvidos por uma complexa e contraditória teia: despontam como um discurso que generaliza os interesses de uma classe; sustentam-se nas relações de troca (como a própria forma jurídica que pressupõem)<sup>67</sup>; expandiram-se a partir das reivindicações populares; tornaram-se um lugar comum retórico. Ao mesmo tempo, a importância ideológica assumida pelos “direitos universais” impele que se saiba o que fazer com tudo isso – mesmo que isso signifique negá-los absolutamente, o que também é “saber o que fazer com tudo isso”. Neste trabalho, então, dispomo-nos a tecer a crítica da práxis dos direitos humanos. Fazêmo-lo a partir de pesquisa bibliográfica, e trazendo, enquanto método, a dialética materialista, pois apenas do ponto de vista da totalidade concreta<sup>68</sup> é possível compreender o fenômeno dos direitos humanos e de sua apropriação pelas classes em luta.

Tem constituído um artifício retórico comum, assim como eficiente, associar as investidas militares que partem do centro do capitalismo – para atingir sua periferia – a uma cruzada em defesa dos “direitos humanos”. A invasão do Iraque pela coalizão liderada pelos Estados Unidos, ou a ação na Líbia coordenada pela OTAN: todas *humanitárias*, realizadas em nome da democracia e dos direitos humanos<sup>69</sup>. O neoliberalismo – de modo geral, para além de suas guerras – tem mantido um “bom diálogo” com esses direitos, sobretudo na forma das “liberdades” e dos “direitos individuais”<sup>70</sup>.

<sup>67</sup> Ver PASHUKANIS (1989) e MARX (2012)

<sup>68</sup> Ver KOSIK (1976, p. 36 e ss.)

<sup>69</sup> Ver HARVEY (2008, p. 192) e DOUZINAS (2009, p. 152).

<sup>70</sup> HARVEY (2008, pp. 189-195). O trecho a seguir define bem o recorte que é feito entre os direitos: “viver sob o neoliberalismo significa também aceitar ou submeter-se a esse conjunto de direitos necessários à acumulaçãodocapital. Vivemos, portanto, numa sociedade em que os direitos inalienáveis dos indivíduos (e recordemos, as corporações aqui são definidas como indivíduos perante a lei) à propriedade privada e à taxa de lucro se sobrepõem a toda outra concepção concebível de direitos inalienáveis. (...) a interminável acumulação do capital implica que o regime neoliberal de direitos tem de ser geograficamente estendido a todo o globo, se necessário por meio da violência (como no Chile e no Iraque), de práticas imperialistas (como a Organização

Não tem sido diferente no que diz respeito aos movimentos populares, que constantemente conjugam suas pautas aos direitos humanos, assim como organizações da sociedade civil do tipo ONG's, sejam assistenciais ou defensoras de um controle social participativo. O que isso revela, para além da utilidade de um discurso dos direitos humanos nessas específicas direções, é que os direitos humanos, enquanto retórica, assumiram um importante valor simbólico: como se sabe, em ambientes institucionais ou acadêmicos, são intocáveis<sup>71</sup>. Assumiram um valor apelativo, muito mais que um conteúdo específico – assim como ocorre com termos que com esse conjunto se relacionam, como “liberdade”, “igualdade”, “justiça” ou “democracia”<sup>72</sup>. Isso quer dizer que, de modo geral, os sujeitos sociais passam a adaptar os direitos humanos a seu programa, à sua estratégia política global – e não o contrário, como alguns argumentariam: os direitos humanos como projeto ao qual se ajusta o projeto político. Por mais que se possa, sim – e que seja necessário – situar os direitos humanos historicamente para evidenciar sua especificidade – enquanto forma jurídica, logo associada a universalização de interesses de classe e das relações de troca – no mundo real, em especial no plano político, é, cada vez mais, necessário entender esse movimento a partir do qual os direitos humanos recebem um crescente valor *tático* e *retórico*, de modo que cada vez menos encontramos um conteúdo específico e geral seu – dos direitos humanos – e cada vez mais encontramos a fluidez discursiva determinada pela luta política.

O apelo retórico permite que o “público” desenvolva uma relação “afetiva” com seu interlocutor; e, por outro, torna possível um acordo em níveis completamente abstratos: “se ambos somos a favor da justiça e dos direitos humanos, então estamos do mesmo lado”. De ambas as formas, aproxima os sujeitos envolvidos. Não é difícil perceber aqui a utilidade prática que adquirem esses termos enquanto sacos vazios que serão preenchidos ao sabor de seu (momentâneo) dono. A pseudo-despolitização (diante da concreta impossibilidade de neutralidade) dos debates é também uma consequência desse procedimento apelativo<sup>73</sup>.

---

Mundial do Comércio, do FMI e do Banco Mundial) ou da acumulação primitiva (como na China e na Rússia) (HARVEY, 2008, pp. 194-195).

<sup>71</sup> Essa circunscrição é necessária, especialmente se estamos tratando do caso brasileiro: aqui, os direitos humanos são, ao mesmo tempo, uma verdade universal (no interior de um diâmetro institucional e acadêmico) e uma mentira universal ao olhar do “senso comum”. Essas duas “faces retóricas” dos direitos humanos têm sido bem apropriadas pela direita, em especial a última, oferecendo suporte a políticas de criminalização da pobreza, sobretudo da juventude negra das periferias urbanas, e gerando capital eleitoral e mercados midiáticos para a burguesia.

<sup>72</sup> O questionamento de Žižek aponta para a necessidade de compreender o que se encontra “por trás dos direitos humanos”: “(...) a questão é: entre aqueles que intervêm em nome dos direitos humanos, que tipo de politização colocam em movimento contra os poderes a que eles se opõem? Eles são partidários de uma formulação diferente de justiça ou se opõem a projetos de justiça coletivos?” (ŽIZEK, 2010, p. 23).

<sup>73</sup> Žižek sustenta que essa despolitização está presente na ideologia que reveste as ações militares das potências capitalistas: “(...) podemos problematizar, em um nível geral, a política supostamente despolitizada dos direitos

Assim, o exercício de compreender determinada *defesa* dos direitos humanos exige um *desvelamento* de sua existência pseudoconcreta<sup>74</sup>. É preciso capturar o que está *por trás* de um discurso sobre direitos humanos, superar o aspecto fenomênico para compreendê-los para além da representação, em sua realidade – fenômeno e essência<sup>75</sup>. A observação da estratégia e do projeto político diante de um discurso representa a única maneira de equacionar o problema através de suas raízes. No entanto, por sua vez, o programa político de uma classe tem, necessariamente, fundamento nos seus *interesses*. Trata-se de não confundir o que é instrumental, ou simplesmente tático, com o que é, de fato, substancial. Um discurso sobre direitos humanos só pode ser compreendido com base num programa político de ação que consiste numa tradução essencialmente prática (e situada em certo momento histórico de uma formação social) de um conjunto de interesses de classe<sup>76</sup>. Isso quer dizer que é a partir da base material que se torna possível compreendê-lo. A *pseudoconcreticidade dos direitos humanos* no interior de um discurso, ou seja, a contenção da análise sob o aspecto fenomênico, superficial, apenas através dessa premissa pode ser destruída.

É verdade que Marx, se observou atentamente o movimento do capital a partir da Inglaterra, também analisou importantes momentos da luta de classes na França. Marx abordou a relação entre o discurso de classe e os interesses de classe, por exemplo, diante da disputa entre as frações da burguesia (capital e latifúndio) – que se expressava na tensão entre orleanistas e legitimistas – cada uma delas em defesa de uma casa real<sup>77</sup>:

Embora orleanistas e legitimistas, embora cada facção se esforçasse por convencer-se e convencer os outros de que o que as separava era sua lealdade às duas casas reais, os atos provaram mais tarde que o que impedia a união de ambas era mais a divergência de seus interesses. E

---

humanos e vê-la como uma ideologia do intervencionismo militar, que serve a fins político-econômicos específicos” (ZIZEK, 2010, p. 23).

<sup>74</sup> Sobre o conceito de pseudoconcreticidade, ver KOSIK (1976, p. 11 e ss.).

<sup>75</sup> “O pensamento que quer conhecer adequadamente a realidade, que não se contenta com os esquemas abstratos da própria realidade, nem com suas simples e também abstratas representações, tem de *destruir* a aparente independência do mundo dos contactos imediatos de cada dia. O pensamento que destrói a pseudoconcreticidade para atingir a concreticidade é ao mesmo tempo um processo no curso do qual sob o mundo da aparência se desvenda o mundo real; por trás da aparência externa do fenômeno se desvenda a lei do fenômeno; por trás do movimento visível, o movimento real interno; por trás do fenômeno, a essência” (KOSIK, 1976, p. 16).

<sup>76</sup> É certo que estamos falando em termos de linhas gerais e que somente diante de situações concretas é possível tecer as relações que existem entre o discurso de uma determinado ator (um partido ou um sindicato, por exemplo) e a classe que diz representar; assim como é verdade que a origem de classe do sujeito em questão não determina que interesses (de que classe) estão sendo defendidos – caso contrário, seria impossível que um sindicalista fosse cooptado pelo patronato, por exemplo, afirmação que equivale a um absurdo diante da História – apesar de constituir um dado relevante. Assim, o problema está em compreender a formação social para localizar em que consistem os interesses de classe num dado momento da luta política e, assim, relacioná-lo aos discursos produzidos.

<sup>77</sup> Mas que se destaque a unidade burguesa, sob a forma do Partido da Ordem, contra os trabalhadores, “no palco público” – enquanto a disputa entre orleanistas e legitimistas era lançada aos “bastidores” (cf. MARX, 2011b, p. 61).

assim como na vida privada se diferencia o que um homem pensa e diz de si mesmo do que ele realmente é e faz, nas lutas históricas deve-se distinguir mais ainda as frases e as fantasias dos partidos de sua formação real e de seus interesses reais, o conceito que fazem de si do que são na realidade. Orleanistas e legitimistas encontram-se lado a lado na república, com pretensões idênticas. (MARX, 2011b, p. 60)

Dessa forma, assim como é preciso não se deixar arrastar pelo discurso no que diz respeito ao que seu elaborador busca, conscientemente, ocultar ou falsear, é necessário não tomar por certas as distorções de que ele mesmo busca se convencer (a partir da ideia que faz de si). Sob uma perspectiva política *prática*, tal diferenciação pode ser relevante para a compreensão de um sujeito, um organismo; no entanto, não se pode ter em vista, em nenhum caso, uma questão moral: o fundamental é a percepção de que o discurso, em suas várias tonalidades, precisa ser analisado a partir da base material, dos interesses de classe (em luta). Por isso, também, o discurso, novamente em suas várias tonalidades, não deve ser tomado em si ou a partir de uma análise pura do indivíduo e de seus “valores éticos”<sup>78</sup>.

Marx sintetiza com muita precisão a natureza tática do discurso na luta de classes adiante, quando se refere explicitamente aos próprios “direitos do homem” - defendidos por “todos os partidos supostamente populares (...) mais ou menos, há um século e meio” (MARX, 2011b, p. 59): o discurso, na luta de classes, pode ser tão instrumental quanto uma arma.

(...) é evidente que se a Montanha lutava continuamente contra o partido da ordem em prol da república e dos chamados direitos do homem, nem a república nem os direitos do homem constituíam seu objetivo final, da mesma maneira por que um exército ao qual se quer despojar de suas armas e que resiste não entrou em luta com o objetivo de conservar a posse de suas armas. (MARX, 2011b, p. 64)

É assim, pautados pelos programas políticos, erguidos sobre os interesses de classe, que os “direitos humanos” são taticamente apropriados. No entanto, uma dimensão tática não significa uma retórica oca: assim como a tática não se dissocia do da estratégia, o discurso adotado está ligado ao que se pretende instituir. A tarefa de lidar com os direitos humanos para as organizações dos trabalhadores passa por entender o que significa afirmar esses direitos em meio a um conjunto de condições determinadas pelo movimento do capital e do enfrentamento de classe. Essa conjuntura, diga-se, é marcada por uma forte ofensiva do

---

<sup>78</sup> Aliás, os direitos humanos são constantemente apresentados como um “conjunto ético”, algo que costuma servir a uma suposta transcendência sua, à sua separação da dinâmica material e da luta de classes.

capital sobre o trabalho, e não o contrário. Aos trabalhadores, principalmente com o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, tem cabido muito mais a resistência – constantemente mal sucedida – do que a dianteira na luta de classes. E, de fato, quando se fala em hegemonia neoliberal, não se fala apenas nas políticas adotadas pelo Estado ou numa postura tomada pelas classes dominantes a partir de suas necessidades de acumulação, mas também de um modo de vida que, a partir disso, enraizou-se e se fez predominar entre os indivíduos<sup>79</sup>, inclusive da classe trabalhadora. Trazendo essas razões em consideração, parece-nos que, aqui, cinco dimensões, a serem compreendidas de modo interligado, merecem ser ressaltadas quanto ao comportamento das organizações populares diante da questão dos direitos humanos.

Em primeiro lugar, é importante compreender que o valor retórico assumido pelos direitos humanos não é desprovido de implicações concretas. A defesa dos direitos humanos oferece possibilidades de disputa, de trânsito, de diálogo e de articulação com sujeitos sociais e instituições, o que tem importância para o acúmulo de forças no interior das organizações populares. A arena judicial, inclusive, também é um palco da luta de classes – apesar de uma arena burguesa. Pode-se argumentar que essa seria uma questão *acessória* ao trabalho de construção das lutas e da educação política a partir das bases dessas organizações, e isso seria verdade. Contudo, e sobretudo num momento de fragilidade do pólo do trabalho, representam um aspecto da luta política que não pode ser, de forma alguma, desprezado.

Em segundo lugar, tomemos o fato de que o que se tem expressado enquanto direitos humanos – a igualdade, mesmo perante a lei; as garantias individuais; e os DESC – assumem, se considerados de modo prático (na perspectiva de sua efetividade), uma forte contradição com a dinâmica do capital, o que apenas se intensifica nos dias atuais<sup>80</sup>. Quanto ao direito à propriedade privada parece óbvio que mereça ser tratado de forma específica, qual seja, trata-se de atacá-la<sup>81</sup>. Feita essa observação, exigir a efetivação ampla dos direitos humanos – no sentido de que o Estado deve assegurá-los através de políticas sociais e de que o capital deve

---

<sup>79</sup> Ver HARVEY(2008, p. 13).

<sup>80</sup> TRINDADE (2011b, p. 302) aponta que “a maior parte da agenda prática contemporânea dos direitos humanos (não toda a agenda) – essa parte resultante de conquistas sociais tendencialmente emancipatórias – harmoniza-se com a plataforma política marxista própria aos tempos atuais, uma plataforma de resistência ao retrocesso social e de retomada lenta da acumulação de forças”. Para TRINDADE (2011b, pp. 302-304) há um conjunto amplo de direitos, ligados ao “direito à diferença”, que hoje não apresentam contradição com o movimento do capital. No entanto, a defesa dos DESC e das próprias garantias individuais entra em choque direto com a dinâmica capitalista (TRINDADE, 2011b, pp. 304-314). Para MÉSZAROS (1993, pp. 216-217), “sob a sociedade capitalista, o apelo aos direitos humanos envolve a rejeição dos interesses particulares dominantes e a defesa da liberdade pessoal e da auto-realização individual, em oposição às forças de desumanização e de reificação ou de dominação material crecentemente mais destrutivas”.

<sup>81</sup> Ver também TRINDADE (2011b, p. 315).

arcar com elas no caso das reivindicações diretamente ligadas à produção – representa fazer exigências, em outras palavras, daquilo que o capital promete – e inclusive vê-se obrigado a, formalmente, reconhecer – mas não é capaz de cumprir, como nunca o foi, sobretudo na periferia do capitalismo. Essas exigências assumem, assim, num dado momento da luta de classes, encaixadas em uma estratégia anticapitalista, um caráter igualmente anticapitalista. Se aliarmos essa tese ao valor retórico dos direitos humanos – e a suas implicações práticas – encontraremos importância em reivindicar os direitos humanos no momento presente. Como Marx percebeu em meio à luta de classes na França,

A burguesia tinha a noção correta de que todas as armas que ela havia forjado contra o feudalismo começavam a ser apontadas contra ela própria, que todos os recursos de formação que ela havia produzido se rebelavam contra a sua própria civilização, que todos os deuses que ela havia criado apostaram dela. Ela compreendeu que todas as assim chamadas liberdades civis e todos os órgãos progressistas atacavam e ameaçavam a sua dominação classista a um só tempo na base social e no topo político, ou seja, que haviam se tornado “socialistas”. (...) O regime parlamentarista submete tudo à decisão das maiorias; como poderiam as maiorias que estão além do Parlamento querer não decidir? Se vós que estais no topo do Estado tocais o violino, por acaso não esperais que os que estão lá embaixo dançam? (MARX, 2011c, pp. 80-81).

Que sejam apontadas, pois, contra a burguesia, (também) suas próprias armas.

Em terceiro lugar, temos que, associada a esse valor retórico e, aparentemente (mas apenas aparentemente) em contradição com os limites do atual modelo dominante no que diz respeito à efetivação destes direitos, os direitos humanos mantêm relação com as demandas concretas presentes na vida – e, assim, na luta diária – dos trabalhadores, seja enquanto reivindicações por melhorias no âmbito do trabalho, por serviços públicos essenciais ou mesmo por igualdade jurídica e liberdades individuais – quanto a estas últimas, considere-se que os trabalhadores são constantemente vítimas de ações arbitrárias cometidas por agentes do Estado e que sua luta contra o capital é constantemente criminalizada. Assim, assimilar o discurso dos direitos humanos é também impulsionar essas demandas<sup>82</sup> e, assim, a própria luta cotidiana e a organização da classe. É preciso considerar, sem se deixar levar pelo

<sup>82</sup> Uma tese que pode corroborar com essa, bem como com a possibilidade de as esquerdas assumirem o valor retórico dos direitos humanos, é defendida por HOBBS (1988, p. 422-423), no sentido de que o termo “direitos” têm-se apresentado, ao longo da história e praticamente, entre os “pobres, os trabalhadores e os membros reais ou em potencial dos movimentos operários”, muito mais como aspirações, como “linguagem natural de quem estabelece um modelo de moralidade e justiça (...) e faz reivindicações com base neste modelo”, do que como aquilo que se pode definir teoricamente sobre eles (inclusive no que se refere à propriedade privada como direito humano, à forma jurídica e a seu entrelaçamento com as relações de troca, a dominação estatal etc.). Em outras palavras, defende-se mais o bem em questão (como a moradia digna ou a saúde) do que o “direito à moradia” ou o “direito à saúde” enquanto tais. O desafio colocado é, portanto, como exploraremos adiante, compreender e utilizar esse recurso retórico, entendendo suas implicações práticas, sem, contudo, deixar de entender a especificidade histórica dos direitos humanos, enquanto forma jurídica.

economicismo ou pelo corporativismo, que a luta pelo poder se faz a partir das condições dadas – pelas condições econômicas, pela correlação de forças e pelo nível de organização dos trabalhadores. É preciso considerar, também, que o “discurso do direito” possui força junto à maior parte da população e junto à classe trabalhadora. Ele guarda um potencial de mobilização popular, que se realiza a partir do momento em que o trabalhador se apropria desse conhecimento e passa a perceber, na sua organização, um meio eficaz para a conquista de melhores condições de vida. Ele – o discurso do direito – pode, portanto, aglutinar, e é a partir do enfrentamento concreto que a educação política e a organização dos trabalhadores avançam.

Quarto: processos de transição são necessários. Uma ruptura definitiva com o aparato político-jurídico não está dada; e trata-se muito mais de um movimento do que de um ponto. Os trabalhadores terão, eles também, que se apropriar de ferramentas jurídicas para desenvolver esse enfrentamento. A *ditadura do proletariado* carece ainda desse tipo de regulamentação, enquanto não estão dadas as condições necessárias à emergência de uma sociedade comunista avançada. Os direitos humanos precisam ser trabalhados nos processos de transição, uma vez que constituem pontos cruciais do ordenamento jurídico<sup>83</sup>.

Há aqui, em uma perspectiva geral, dois movimentos e dois momentos: um movimento no sentido da defesa tática dos direitos humanos no momento presente; e um movimento no sentido da necessidade de “trabalhar com” (o que implica também numa definição tática) o aparato político-jurídico, situado na tomada do poder político pelos trabalhadores, embora ainda sob uma sociedade de classes – em que, portanto, ainda são desenvolvidas as relações de troca e a luta entre essas classes. Mas afirmar que é preciso defender os direitos humanos ou trabalhar com o aparato-político jurídico sob certas

---

<sup>83</sup> Para MÉSZAROS (1993, p. 217), em tal momento os direitos humanos promovem o padrão que estipula que, no interesse da igualdade verdadeira, “o direito, ao invés de ser igual, teria de ser desigual”, de modo a discriminar positivamente em favor dos indivíduos necessitados, no sentido de compensar as contradições e desigualdades herdadas”. Mézaros está a interpretar Marx n’A crítica do programa de Gotha. Contudo, nesse texto (MARX, 2011a), mesmo defendendo, como cita Mézaros, que “o direito, ao invés de ser igual, teria de ser desigual”, Marx deixa bem clara sua crítica radical ao direito, de modo que, nesse momento (o que Mézaros não deixa claro), ainda subsistirão desigualdades, o que é inato à forma jurídica. Não se trata apenas de compensar desigualdades herdadas, pois elas não poderão ser totalmente compensadas sob a forma jurídica. Parece-nos que Mézaros, aqui, é demasiadamente “cuidadoso” com o direito. Outra questão com relação à transição socialista diz respeito às liberdades individuais. O que não se costuma considerar devidamente é o fato de que a transição é um momento de acirradíssima luta de classes. Trata-se, *praticamente*, de um estado de guerra entre trabalhadores e capitalistas. Assim, por mais que a sociedade comunista avançada seja baseada no (repetimos) “livre desenvolvimento das individualidades”, a transição é dolorosa e consiste num momento violento – uma vez que a burguesia não abrirá mão, obviamente, por sua vontade, da propriedade privada e do luxo dela proveniente, e, assim como já o faz, utilizará da violência aberta (com ainda maior contundência) contra a classe trabalhadora que busca socializar os meios de produção. Se enterdermos esse processo como uma verdadeira guerra, é curioso notar o que afirma um liberal, BOBBIO (2004, p. 43): mesmo o mais liberal dos Estados se encontra na necessidade de suspender alguns direitos de liberdade em tempos de guerra”.

circunstâncias não implica em alteração da concepção de que a destruição da estrutura do Estado e a extinção da forma jurídica é uma questão estratégica. É essa a quinta dimensão (e um terceiro momento<sup>84</sup>) a ser destacada: alimentar ilusões com relação à forma jurídica (ligada às relações de troca e ao aparelho coercitivo do Estado) pode conduzir a perigosos caminhos, em especial ao abandono da perspectiva revolucionária pela busca por reformas graduais no âmbito do Estado e à burocratização das organizações dos trabalhadores.

Se o direito está relacionado, como vimos, ao processo do valor de troca, e se o socialismo deve acarretar a gradativa extinção das formas mercantis derivadas das relações de produção capitalistas que ainda persistem no período de transição, o que deveria ocorrer é justamente a extinção da forma jurídica no curso desse processo, e não o fortalecimento dos direitos e da ideologia jurídica. (NAVES, s/d, p. 07).

NAVES identifica ainda, na URSS, o incremento da forma jurídica em sua relação com o capital (NAVES, s/d, p. 07), o que se conecta à burocratização em que degingolou a política soviética<sup>85</sup> e ao distanciamento da construção efetiva de uma sociedade comunista. Portanto, “trabalhar com” o direito ou “defender” os direitos humanos é muito mais uma questão contingente, um limite, do que um “princípio”. Esse limite é, sem dúvida, imposto pelas condições dadas. É a hegemonia burguesa que impele os trabalhadores a esse recurso<sup>86</sup>.

De forma alguma, portanto, os direitos humanos reúnem condições para substituir o socialismo como bandeira da classe trabalhadora<sup>87</sup>. A livre associação dos produtores, ao mesmo tempo em que se *confronta com, ultrapassa*<sup>88</sup> as demandas por direitos humanos, num

<sup>84</sup> MÉZAROS (1993, p. 216-217) também trabalha, em relação aos direitos humanos, com esses três momentos – (a) “sob as condições da sociedade capitalista”; (b) “em uma sociedade de transição”; (c) e em “uma fase mais adianta da sociedade comunista”.

<sup>85</sup> Há sem dúvida um conjunto de fatores que determinaram os limites das experiências socialistas do século XX. O que queremos destacar aqui, no entanto, é a relação entre uma perspectiva de conservação da forma jurídica, o movimento do capital e a burocratização das organizações políticas.

<sup>86</sup> ENGELS; KAUTSKY (1991, p. 51), mesmo diante de uma crítica radical ao socialismo jurídico, apontam para importância das reivindicações em termos de direitos: “toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas”.

<sup>87</sup> SANTOS (2006, p. 433) identifica um processo por meio do qual os direitos humanos foram “invocados para preencher o vazio deixado pelo socialismo” e se pergunta se os direitos humanos poderiam “preencher tal vazio”, pergunta à qual responde com um “sim muito condicional”. O problema, no entanto, da análise de SANTOS é que ele assume o pressuposto (o que significa um assentimento com a hegemonia neoliberal) de que há um “vazio deixado pelo socialismo”, diante das experiências do século XX, e que esse vazio deve ser preenchido por *outra coisa* – por exemplo, os direitos humanos. cremos que, ao longo do trabalho, já deixamos suficientemente claro que distinta é nossa análise: permanece o socialismo – a superação do capitalismo através da livre associação dos produtores – como referencial emancipatório fundamental.

<sup>88</sup> A essa altura, está claro que não se trata de se posicionar pela superação dos “direitos humanos” como um equivalente a se posicionar contrário à garantia de educação, saúde, moradia, liberdade etc. A superação tem o significado de superação dialética dos direitos humanos e da forma jurídica, de modo que o próprio “metabolismo social”, numa sociedade autoregulada, já assegura o “livre desenvolvimento das individualidades” – e, assim, a socialização dos bens de uso que hoje estariam “protegidos juridicamente” enquanto direitos humanos. Quanto a isso ver MÉZAROS (1993, p. 217), TONET (s/d, p. 13) e TRINDADE (2011b, p. 315-317).

sentido emancipatório radical. Para além da realização de um “conjunto mínimo” e sobretudo para além dos grilhões da forma jurídica em sua relação com a mercadoria e com a coercitividade<sup>89</sup>, o controle direto dos trabalhadores sobre o metabolismo social, colocado a serviço do livre desenvolvimento do potencial humano individual e coletivo: “de cada um de acordo com suas capacidades e a cada um de acordo com suas necessidades”; uma sociedade em que, ainda, classes ou estamentos não mais se coloquem (por não mais existirem) como razões que limitam esse desenvolvimento. A premissa, portanto, de um recurso tático ao direito e suas ferramentas é o olhar materialista sobre a história, incompatível com as “coloridas lentes jurídicas” (ENGELS; KAUTSKY, 1991, p. 27). Essa práxis é, necessariamente, unidade entre fenômeno e essência; movimento que se realiza através da mediação entre teoria e prática, no interior de um processo de transformação das estruturas da sociedade<sup>90</sup>.

A questão é que não menos complexa que a história que envolve os direitos humanos deve ser a posição diante deles, sobretudo de um ponto de vista da práxis. O dogmatismo teórico ou um ativismo desprovido de uma leitura a longo prazo são os abismos situados logo abaixo dessa corda bamba. As consequências – o isolamento ou um imediatismo politicamente oco – são autodestrutivas. É diante dessa formulação que compreendemos que a relação entre o marxismo e os direitos humanos é de uma tensão dialética. Não é possível coadunar com uma rejeição simplista dos direitos humanos por um lado, tampouco com a tese da (con)fusão entre marxismo e direitos humanos – segundo a qual o primeiro aproxima-se do segundo (e vice-versa) a ponto de coincidirem. Também não nos parece preciso sintetizar essa relação em termos de “contradição filosófica”<sup>91</sup>. Sem dúvida, esta última está correta ao evidenciar a negação da forma jurídica presente na teoria marxista. Mas, em termos de práxis, a *tensão dialética entre marxismo e direitos humanos* – entre emancipação humana e emancipação política – presente num movimento de superação dialética<sup>92</sup> dos direitos humanos, parece ser a forma mais ampla e, ao mesmo tempo, sintética, de esclarecer como se desenvolve tal relação, em seu processo.

---

<sup>89</sup> Mesmo que se suponha, num exercício de imaginação histórica, que o “conjunto mínimo” se ampliasse e que se sacasse a propriedade privada do conjunto dos direitos, sendo substituída pelo controle dos produtores sobre o processo produtivo como um direito humano; mesmo que se suponha isso, ainda resta a forma jurídica (da qual só podemos afastar os direitos humanos por algum artifício retórico, mas não por definição) e sua intrínseca conexão com as relações de troca e com a coercitividade estatal. (citar enoque no texto que fala da extinção do direito e da coercitividade)

<sup>90</sup> Ver KOSIK (1976, p. 13 e ss.) acerca das noções de fenômeno e essência.

<sup>91</sup> Como o faz TRINDADE (2011b).

<sup>92</sup> Ver TONET (s/d, p. 14).

Por sua vez, a superação dos direitos humanos de que falamos é produzida pela própria superação dialética do capital e da forma jurídica que o acompanha. Trata-se de um movimento de negação da negação: nele, a negação da negação dos privilégios de nascimento, ou seja, a negação dos direitos humanos, *não retorna aos privilégios de nascimento, mas supera os direitos humanos* e a própria forma jurídica, atravessando-os<sup>93</sup>. Desse modo, igualdade e liberdade passam a um novo patamar. A igualdade passa, de premissa necessária para a realização da troca, a igualdade social, fundada na eliminação das classes e ao acesso de todos aos bens produzidos; a liberdade passa, de gozo da propriedade privada e garantia da livre iniciativa em uma sociedade de mercado, ao “livre desenvolvimento das individualidades” a partir da satisfação das necessidades humanas<sup>94</sup>.

O desafio, que permanece colocado para movimentos populares e partidos de esquerda desmascarar a falsa universalidade sustentada pela burguesia e de lhe contrapor o seu discurso, este radicalmente universal a partir do momento em que se apóia exatamente na abolição da particularidade de classe como seu fim. Uma defesa tática dos direitos humanos não deve ocupar todo esse espaço. Apesar de cumprir parcialmente esse papel em certas condições, os direitos humanos não são a peça que aqui se encaixa, principalmente se nos remetermos a uma conjuntura de ofensiva socialista. A burguesia neles se apoiou, e nas

---

<sup>93</sup> MARX (1996, p. 381) utiliza a expressão “negação da negação” para designar a negação da propriedade privada capitalista que se apresenta como negação da negação da propriedade individual sustentada no trabalho. A negação da negação geraria, aqui, não esta última novamente, mas a propriedade comum dos meios de produção. A lei dialética da negação da negação, cf. ENGELS (1990, p.120 e ss.), sintetiza o movimento no qual a “natureza, a história e o pensamento” alcançam um desenvolvimento contínuo a partir do choque entre contrários, forçados no interior de um mesmo processo.

<sup>94</sup> ARCARY (s/d, p. 01), combatendo a concepção liberal de que igualdade e liberdade são elementos incompatíveis, inversamente proporcionais – o que implicaria, para BOBBIO (2004, p. 43) em uma “dificuldade substancial” para o alcance da efetividade plena dos direitos humanos – desenvolve essa tese: “enquanto os liberais restringiam a igualdade possível à igualdade jurídica ou, na melhor das hipóteses, a ampliavam apelando à equidade – ambição de uma maior justiça diante da discriminação de chances dos ricos dos pobres - os socialistas afirmavam que a liberdade só se completaria quando a humanidade fosse capaz de garantir a igualdade social. A igualdade social é um objetivo muito maior que a igualdade de oportunidades. Direitos são compreendidos como proporcionais a deveres. Os direitos são indivisíveis dos deveres. A igualdade social só seria possível quando a humanidade se libertasse da propriedade privada e, portanto, da sanha do enriquecimento de uns à custa do empobrecimento dos outros, o que vale tanto para as relações entre as classes quanto entre as nações. A igualdade social – uma relação dos homens entre si - tem como premissa o acesso à abundância para todos. E a liberdade humana – uma relação dos homens com a natureza - tem como premissa a satisfação das necessidades de todos. São um único e mesmo conceito, que se desdobra em dois, se estabelecemos a relação com a sociedade ou com a natureza. Liberdade e igualdade seriam, portanto, indivisíveis e estariam, historicamente, condicionadas pela possibilidade da fartura, ou seja, pela capacidade social de gerar uma produção econômica que pudesse satisfazer as necessidades mais intensas. Para serem iguais entre si, os homens precisariam ser capazes de se emancipar da penúria ou, em outras palavras, se libertar da opressão da natureza, desenvolvendo as forças produtivas para além das limitações materiais e culturais herdadas do passado”. Assim, percebe-se que a “dificuldade substancial” encontrada por BOBBIO consiste, antes, em uma dificuldade *sua* em analisar o problema sob as bases adequadas. Também é interessante ver ENGELS (1990, p. 118), ao tratar do desenvolvimento da ideia de igualdade em Rousseau.

consignas que lhes são congruentes de liberdade, igualdade e fraternidade; na Rússia, “paz, pão e terra” e “todo o poder aos soviets” eram as palavras de ordem; e de agora em diante?

### 3 A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

#### 3.1 A LUTA DOS TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL E O MST: GÊNESE, AÇÃO, BANDEIRAS

Nascido em 1984, o MST é ele mesmo fruto das contradições encontradas, e desenvolvidas, na sociedade brasileira desde o início de sua formação. A história do Brasil, enquanto tal, é a história de uma dependência que tem deixado ao largo da vasta riqueza produzida a imensa maioria de seus habitantes. No campo ou na cidade, as elites econômico-políticas nacionais, submetidas ao movimento mundial de desenvolvimento da economia capitalista, submetem os trabalhadores a uma espoliação duplicada, e obstruem a passagem mesmo de avanços que, sob outras condições, poderiam compatibilizar-se com a ordem burguesa<sup>95</sup>.

Somos, sem dúvida, herdeiros da exploração do trabalho escravo nas minas de ouro e nos canaviais; do trabalho escravo e também do “trabalho livre” dos imigrantes em meio às plantações de café. Nossos problemas não podem ser entendidos sem que essa ponte histórica seja consistentemente construída. Se a ideologia burguesa trata de separar o que é inseparável e unificar o que é impossível de se unificar, o papel da crítica deve ser o de estabelecer as conexões históricas que permitam que a reflexão situe a condição nacional em um todo coerente, que não pode apontar para outro significado de nossa história senão como uma história de permanente negação ao atendimento das necessidades de quase todo o conjunto do povo brasileiro.

Como se sabe, o latifúndio finca suas raízes como modelo de exploração agrícola no Brasil em seu período colonial. O regime das sesmarias é a forma jurídica adotada para atender a necessidade de inserção do Brasil, de modo subordinado, na divisão internacional do trabalho. Nas sesmarias ganha corpo, por isso, o monocultivo em grandes extensões de terra, que se serve do trabalho escravo para assegurar ao capitalismo europeu produtos primários. É esse um importante momento da acumulação de capital sobre a qual se apoiará o desenvolvimento das forças produtivas no centro capitalista<sup>96</sup>. Não se trata, portanto, de um

---

<sup>95</sup> Quanto a essas questões, ver FERNANDES (1981a; 1981b) sobre o modelo dependente de desenvolvimento capitalista no Brasil.

<sup>96</sup> É notável o impacto do papel assumido pela economia brasileira na divisão internacional do trabalho sobre a formação da legalidade no país. Esta última só se dá a partir dos contornos estabelecidos por esse papel: “A legalidade como instância da neutralização técnica, advinda dos primórdios do capitalismo mercantil, encontra,

*feudalismo brasileiro*, mas do modo específico através do qual a nação toma parte no conjunto das relações econômicas capitalistas estabelecidas entre os povos.

Com o progressivo fortalecimento do capitalismo e a formação de um “mercado mundial”, os antigos laços dão sinais de esgotamento. O pacto colonial e o trabalho escravo definham, em nome dos vínculos sustentados precipuamente na compulsão econômica – tanto entre as nações como entre os produtores diretos e o apropriadores. É assim que, já no Brasil imperial, no ano de 1850, é decretada a Lei de Terras, estabelecendo-se que apenas através da compra ou da doação do Estado seria viabilizado o acesso à terra – e não através da posse. Diante da possibilidade de ampliação do acesso à terra por ex-escravos, posseiros e imigrantes, a lei garante os interesses dos grandes proprietários (MORISSAWA, 2001, pp. 69-70; MARTINS, 1995, p. 41). Em 1888, a proclamação da República tampouco implica em alteração substancial do conjunto das relações de poder e da estrutura fundiária brasileira<sup>97</sup>.

Não é difícil, portanto, entender porque os trabalhadores lutam pela terra. O messianismo e o cangaço aparecem como formas de resistência de classe ao longo da República Velha<sup>98</sup>; e, já no período pós-45, a emergência das organizações de trabalhadores rurais<sup>99</sup>, principalmente as Ligas Camponesas e os sindicatos, processo no qual é preciso considerar o impulsionamento exercido pelo PCB e a Igreja Católica (FERNANDES; MEDEIROS; PAULILO, 2009, pp. 24-25). A reforma agrária se consolida como “bandeira política que sintetiza o desejo de ter acesso à terra, de eliminar o latifúndio” (FERNANDES; MEDEIROS; PAULILO, 2009, p. 25). Quanto às Ligas Camponesas, é interessante perceber já o uso do direito na luta pela terra, em sua ligação com os projetos políticos que atravessavam a reivindicação por reforma agrária, bem como a relação dos movimentos do

---

desde o seu início, uma realidade peculiar no caso brasileiro. A exploração econômica inicial, tanto do extrativismo quanto depois das culturas agrícolas, e posteriormente da exploração do ouro, estava voltada a uma lógica plenamente integrada ao capitalismo europeu. O processo da construção de uma instância jurídica técnica e legalista, que desse conta da transação comercial dos produtos brasileiros, vai-se formando na metrópole para a mercancia, mas sempre devido à demanda dos centros econômicos mais avançados, e enfrentando, ainda, formas jurídicas não plenamente autônomas (...)” (MASCARO, 2003, p. 81).

<sup>97</sup> Também na recém-nascida república brasileira, é possível notar o descompasso entre igualdade para a troca e igualdade política. Conforme MARTINS (1995, p. 45), “no plano político, a República concretizava a ampliação da cidadania implícita na abolição da escravatura. (...) instituía a restrição do voto aos analfabetos, mantendo a que se referia ao voto dos mendigos. Isso de fato ampliava a participação eleitoral, mas não na mesma extensão da igualdade formal decorrente da generalização do trabalho livre”. (MARTINS, 2005, p. 45).

<sup>98</sup> “Tanto o messianismo quanto o cangaço indicam uma situação de desordem nos vínculos tradicionais de dependência no sertão. A apropriação da terra pelos grandes fazendeiros, que fora subproduto da escravidão, passa a ser condição da sujeição do trabalho livre, instrumento para arrancar do camponês mais trabalho. A característica violência pessoal e direta, que confrontava os camponeses entre si e entre eles e os fazendeiros, começa a se transformar numa resistência de classe” (MARTINS, 1995, p. 63).

<sup>99</sup> Sobre as determinações desse processo, MARTINS (1995, p. 66) localiza a expulsão dos foreiros, quanto às Ligas, e as “restrições à roça do morados das usinas”, “o aumento dos dias de serviço” que o trabalhador deveria “oferecer à usina para permanecer na terra” e a “conversão [do trabalhador] em assalariado”, no que se refere à sindicalização.

campo com a religiosidade camponesa, o que também deve ser observado em relação ao MST.

Essas noções [os projetos políticos que se ligavam à luta camponesa] se amalgamavam com a legislação existente, na qual buscavam suporte, e com a atualização política de concepções religiosas, legitimando reivindicações. No início dos anos 60, Francisco Julião, principal porta-voz das Ligas Camponesas do Nordeste, por exemplo, afirmava que seus instrumentos de trabalho eram a Bíblia e o Código Civil. Tanto ele como os militantes do Partido Comunista faziam dos advogados que aderiam à causa dos camponeses mediadores essenciais dos conflitos em curso. (FERNANDES; MEDEIROS; PAULILO, 2009, p. 26)

Como resultado da pressão popular por reforma agrária, o Governo Jango anuncia, em 1964, que enviaria ao Congresso um ousado projeto de lei de reforma agrária; dezenove dias depois, é desferido o golpe militar (STÉDILE, 2005, p. 146). Uma brutal repressão se abate sobre as Ligas Camponesas. O marechal Castelo Branco põe em vigor o Estatuto da Terra, uma legislação relativamente progressista<sup>100</sup>, mas que tem sua efetividade contida pela correlação de forças em que está imbricada a ditadura cívico-militar, em processo de enrigecimento (STÉDILE, 2005, p. 146). A “reforma agrária pontual”, não foi capaz de conter os conflitos.

Quando a ditadura militar começa a dar sinais de crise a partir de 1976 (...) invoca-se o Estatuto da Terra para realizar desapropriações em algumas áreas de conflito social. Inaugura-se, então, a reforma agrária pontual (...) Esse artifício não funcionou, e o que vimos no período de 1979-1983 foi a eclosão de muitas lutas de posseiros na Amazônia e o ressurgimento da luta “massiva” pela terra em praticamente todo o território nacional. (STÉDILE, 2005, p. 152)

A reforma agrária pontual, entendida como distribuição de terras aos trabalhadores em casos de conflito, é parte do projeto militar de reforma agrária, que consistia não na distribuição rápida e massiva de terras aos trabalhadores, mas na modernização conservadora do campo, servindo à apropriação da terra pelo capital. Assim, existem dois projetos em jogo: um projeto popular de reforma agrária, fundado no amplo acesso à terra para quem nela trabalha; e um projeto burguês de reforma agrária, que mantém a concentração da propriedade e funda-se sobre a reprodução de capital a partir da empresa agrícola.

O objetivo do projeto militar de reforma agrária está claro. É criar condições para o avanço do capitalismo no campo brasileiro, seja através da grande empresa agrícola, seja por meio da moderna empresa de produção familiar com alto nível de produtividade. Essa empresa familiar, no entender dos planejadores, deve funcionar

<sup>100</sup> O Estatuto da Terra previa, por exemplo, a desapropriação das terras classificadas como latifúndios, no que era considerado o critério da extensão (tínhamos, então, por previsão legal, latifúndios por extensão).

utilizando capital (...). Está claro, portanto, que, para o Projeto Militar de Reforma Agrária, o fundamental é a expansão do capitalismo no campo (...) (CPT, 1984, p. 02)

A reforma agrária reivindicada pelos trabalhadores, obviamente, é a primeira. Mas é preciso compreender que há uma disputa em torno da expressão. A chamada “reforma agrária de mercado”, que se coaduna com a proposta de desenvolvimento da grande empresa agrícola, e se apoia no mercado de terras, ou seja, na terra como mercadoria, conta com diretrizes formuladas cuidadosamente pelo Banco Mundial, constituindo uma verdadeira proposta global de “contra-reforma agrária<sup>101</sup>”.

É bebendo dessa fonte histórica, e como síntese desse conjunto de fatos históricos que o MST nasce, em 1984. Como colocado, as lutas camponesas ascendiam. Na cidade, igualmente, a conjuntura de crise econômica internacional e a crise do regime cívico-militar no Brasil impulsionavam as lutas operárias, e urbanas em geral. É nesse período que são forjados o PT, a CUT, o Movimento Sem Terra.

Tendo em vista as ocupações de terra, que antecedem ao surgimento do MST; a crise dos sindicatos, burocratizados; e as limitações do trabalho realizado através da Igreja, o Movimento surge como alternativa de auto-organização dos trabalhadores do campo. O MST não deixa de tomar as experiências dos sindicatos e da Igreja Católica<sup>102</sup>, nem de buscar articulação com os sindicatos combativos e com os espaços da Igreja, mas compreende a necessidade de um novo instrumento organizativo. Diversos militantes do MST vinham da militância sindical, e a CPT contribuiu com o processo de formação do próprio MST (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 20 e ss.).

De forma sintética, pode-se apontar que a intensificação da modernização (conservadora) da agricultura – expulsando do campo um grande contingente de trabalhadores; o próprio trabalho ideológico da CPT; e esse ascenso das lutas no campo e na cidade num contexto de abertura política foram os fatores determinantes para a gênese do MST, cf. STÉDILE; FERNANDES (1999, pp. 15-22).

A estratégia da ocupação coletiva de terras, que precede a organização do MST, é adotada pelo Movimento. O acesso à terra deve ser alcançado “através da pressão e da luta” (MST, 1984, p. 178). A base social do movimento é definida: “parceiros, meeiros, arrendatários, agregados, chacreiros, posseiros, ocupantes, assalariados permanentes e temporários e os pequenos proprietários com menos de 5 hectares” (MST, 1984, p. 177); seu

<sup>101</sup> Ver MARTINS (2004).

<sup>102</sup> Que aqui cumpre papel bem distinto do que cumpria nos anos 50-60, quando se pautava pelo medo do avanço comunista.

caráter anticapitalista é afirmado: “lutar por uma sociedade igualitária, acabando com o capitalismo” é um dos princípios gerais do MST quando de sua fundação, em 1984, no I Encontro Nacional do MST, realizado em Cascavel, Paraná (MST, 1984, p. 178). Ao longo da década de 80 e sobretudo na década de 90, a luta do MST por terra e contra a ofensiva neoliberal se torna referência não só em meio às lutas populares no Brasil, mas também para os movimentos populares latino-americanos e em todo o mundo. O lema “ocupar, resistir e produzir” é elaborado pelo MST no início dos anos 90 e se converte em uma importante estratégia de enfrentamento ao latifúndio<sup>103</sup>.

Resistindo à repressão, sobretudo ao longo dos governos Collor e FHC, e alcançando conquistas materiais, sobretudo nas segundas metades das décadas de 80 e 90 (cf. STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 67), o movimento encara, durante o governo Lula, um conjunto de novos desafios. O desenvolvimento do agronegócio<sup>104</sup>; as políticas compensatórias aplicadas pelo governo; o discurso democrático-popular e a trajetória junto a organizações populares que carrega o Partido dos Trabalhadores; a constante criminalização do Movimento; a retirada de pauta da reforma agrária são os fatores colocam diante do MST problemas novos. A luta pela terra é ressignificada. O senhor de engenho, o coronel, em boa medida, se converte em empresas multinacionais e nos novos empresários agrícolas. A antinomia entre as classes não se dissolve, permanece.

### 3.2 O LUGAR DOS DIREITOS HUMANOS NO MSTA

Exposto esse breve histórico do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, cabe compreender como se desenvolve, nessa trajetória, sua relação com os direitos humanos, ou seja, investigar o conteúdo de tal relação e suas determinações – sua relação com o quadro da luta de classes em que está inserida a ação do Movimento. Importa, portanto, compreender o lugar que os direitos humanos ocupam no interior do MST, em meio ao cenário da luta pela terra.

<sup>103</sup> “Ocupar era a reafirmação da forma de luta, resistir era devido à repressão; e produzir era em contestação à UDR que chamava os sem-terras de “preguiçosos e vagabundos” (MST, 1996, p. 12)

<sup>104</sup> De acordo com DELGADO (2010, pp. 93-94), “o agronegócio, na acepção brasileira do termo é uma associação do grande capital agroindustrial com a grande propriedade fundiária. Essa associação realiza uma aliança estratégica com o capital financeiro, perseguindo o lucro e a renda da terra, sob o patrocínio de políticas de Estado”.

### **3.2.1 O desenvolvimento da relação entre os direitos humanos e o MST: do nascimento do Movimento à organização do setor de direitos humanos**

Nascido em 1984, o MST não conta desde seu início com um setor organizado que tem como foco o trabalho com direitos humanos. Apenas em 1995, o setor de direitos humanos é formado. Nesse período que vai de 1984 a 1995, o Movimento pouco recorre à estratégia jurídica para fazer frente à repressão.

A isso deve corresponder uma explicação histórica. No período de 84 a 89, ou seja, já durante a Nova República, a repressão pelo Estado fazia-se pouco presente:

o governo da Nova República tentava mostrar para a sociedade que queria fazer a reforma agrária. (...) Como a Nova República era um governo que se dizia comprometido com a democracia, não pôde nos reprimir. Foi o período em que mais ocupamos sedes do INCRA e um dos mais férteis em termos de conquistas concretas, a exemplo do que aconteceu de 1995 a 1997. Ocorreram muitas desapropriações e muitos assentamentos. (STÉDILE; FERNANDES, 1999, pp. 66-67)

Na verdade, o último período da ditadura cívico-militar – de 1979 a 1984 – já se caracterizava por uma redução da repressão, que “não servia mais como forma de resolver os problemas sociais. Como o governo federal estava acuado, a pistolagem foi, então, a principal arma dos inimigos da reforma agrária na época” (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 66). Ou seja, sem uma repressão permanente pelo Estado, gerou-se um ambiente mais favorável (não sendo este, claro, o único fator determinante) à germinação do movimento social e do fortalecimento de sua luta. Ainda, a ausência de uma intensa repressão institucionalizada e juridicamente consistente fazia com que as estratégias jurídicas fossem postas em segundo plano.

Assim, antes de ser constituído o setor de direitos humanos, o Movimento contava com um advogado como referência e realizava algumas denúncias, sobretudo para instituições internacionais de defesa dos direitos humanos e ao Poder Executivo (por exemplo, ao MDA/INCRA): “de 84 até 95, o MST não tem um setor de direitos humanos, digamos, formalmente criado ou mais ou menos organizado. Tinha uma pessoa, Neuri Rosseto, que fazia junto com outros companheiros algumas denúncias” (Entrevistado 10). Além disso, naquele contexto, a repressão que havia era tomada como uma consequência necessária da luta de classes, sem que a questão tomasse um rumo jurídico.

havia uma opção meio que deliberada dentro do MST de que, olha, essa violência, vamos aceitá-la, vamos assumi-la como um dado da mobilização social. Ela vai

acontecer. Assim como os militantes contra a ditadura também tinham, também faziam, os militantes políticos faziam as articulações e, quando eram presos, eles sabiam que certamente seriam torturados. Então, havia uma compreensão disso tudo. (Entrevistado 10)

A UDR, ou seja, os proprietários organizados, então, encarrega-se diretamente da repressão, ao mesmo tempo em que pressiona o governo para que reprima o MST, sendo esse o intuito de sua criação (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 67). Contudo, a UDR conduz a repressão de modo equivocado, através da profissionalização de pistoleiros e do assassinato de militantes sociais que não tinham inserção direta nas ocupações, mas que, por outro lado, contavam com grande respaldo, como, por exemplo, Chico Mendes (cf. STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 68). Isso rende, à UDR, um ônus no que se refere à sua imagem perante a sociedade.

Não se quer dizer com isso que não houve repressão de 79 a 89, inclusive por parte do Estado. Ela nunca se fez ausente<sup>105</sup>. A questão é outra: a repressão não alcançava uma sistematicidade, uma generalidade e uma intensidade capazes de conter (a contento) o movimento em seus primeiros anos de desenvolvimento. Isso era determinado pela própria correlação de forças na sociedade brasileira.

Esse quadro é alterado a partir de 1989. Ao mesmo tempo em que a derrota de Lula, representante das forças populares nas eleições presidenciais, representa um duro golpe sobre o MST, a vitória de Collor reacende a repressão, realizada não apenas através da truculência dos batalhões de choque, mas também pela via dos órgãos de investigação, como a Polícia Federal: “Não batiam mais nas nossas canelas, batiam na cabeça”, cf. STÉDILE (1999, p. 69). As políticas de reforma agrária foram escanteadas; escutas telefônicas foram implementadas; secretarias estaduais do Movimento foram invadidas pela Polícia Federal: o movimento recolheu-se e voltou-se para organizar sua política de produção (STÉDILE, ; FERNANDES, 1999, pp. 69-70).

“Foram três anos comendo o pão que o diabo amassou” (STÉDILE, FERNANDES, 1999, p.70) – ou seria que o Collor amassou? Com o governo de Itamar, a poeira baixou. A repressão arrefeceu e o Movimento obteve, inclusive, canais de diálogo com o novo governo (ver STÉDILE, FERNANDES, 1999, p. 70).

Surge, então, a questão: por que o MST não responde às investidas do governo Collor juridicamente? Ou às investidas da UDR? Porque não é provocado para tanto. Parece-

<sup>105</sup> Um militante do setor de direitos humanos nos informou que, a essa época, no período de 84 a 95, foram relatados casos de tortura em que os trabalhadores foram obrigados a comer esterco (no Paraná), a sentar nus sobre formigueiros (na Bahia); foram pisoteados por policiais ou submetidos ao “pau-de-arara”(Entrevistado 10).

nos que, de 84 a 95, em nenhum momento a via jurídica se destaca dentro do que se passa no interior da luta de classes no campo brasileiro. De 79 a 89, como vimos, não se considera que a repressão exerce uma força suficientemente ameaçadora; de 90 a 92, no Governo Collor, a repressão continua a se dar, sob forma mais intensa, mas de modo direto, sem uma mediação jurídica suficientemente significativa, mas sim através da repressão na ocupação (“física”) e através dos órgãos de inteligência:

de 84 até 95, o MST não tem um setor de direitos humanos, digamos, formalmente criado ou mais ou menos organizado. Tinha uma pessoa, Neuri Rosseto, que fazia junto com outros companheiros algumas denúncias, porque de 84 até 95, o movimento passa por um período de construção e de fortalecimento, é um período de semiclandestinidade. Ainda nós estamos saindo da ditadura militar, que morre em 85, 88. Então até 95, o movimento passa por um processo de semiclandestinidade, ou seja, ocupações eram feitas, e a repressão se dava diretamente na ocupação. E ali entrava uma repressão mais especializada, a Polícia Federal, junto com o SNI (...), a Polícia Federal, a P2, a polícia do exército, então, esses órgãos de, digamos, informação, ainda existiam, eles existem até hoje, mas naquele período eles consideram o MST meio que como um agrupamento que precisava ser acompanhado muito de perto, mas ainda sob a ótica da segurança nacional. Então, quando tinha ocupação, a repressão baixava com muita força; as lideranças eram presas e eram torturadas. (Entrevistado 10)

Nessa fala, o momento de 84 a 95 é apresentado como um momento de semiclandestinidade do Movimento. Contudo, não nos parece que isso seja real para todo esse período se considerarmos que o Estado, no início da Nova República, não exerceu a repressão com tanto vigor, como já expusemos. A semiclandestinidade pode caracterizar, portanto, os anos de governo Collor. Para além desse ponto, a fala relata a atuação dos órgãos de investigação e da repressão direta no ato da ocupação, ou seja, descreve o modo de operar da repressão naquele período.

Diante desse cenário, então, as respostas do movimento também não se davam, exatamente, no campo jurídico, de modo predominante. A repressão passava pelo Estado, mas pouco tinha de jurídica propriamente. Os órgãos de repressão agiam sem a mediação do direito, com o fim de aniquilar as ocupações e o Movimento. Assim, havia pouco contato com advogados, que, quando acionados, encaminhavam as denúncias sobretudo para organizações e instituições de defesa dos direitos humanos no plano internacional e para órgãos do Poder Executivo (como o INCRA/MDA, já que com esse poder se estabelecia uma relação política). Isso também porque procurar as instituições brasileiras (Polícia Civil, Ministério Público) correspondia, para o MST, a realimentar a repressão desde sua fonte. A violência contra o MST era encarada como uma consequência natural diante da luta de classes, à qual a estratégia jurídica não seria capaz de dar resposta eficaz. Considere-se, ainda, que o governo

Collor representou a primeira experiência intensa do MST em relação a uma repressão sistemática e dirigida.

O que ocorre a partir de 95, já sob o governo FHC, é uma retomada da repressão (o fim da trégua que representou o governo Itamar) e a intensificação do caráter jurídico<sup>106</sup> do conflito.

A partir de 95, o movimento começa a ter um certo amadurecimento na relação com o poder público. E o poder público, o poder do Estado passa a utilizar uma repressão além da repressão física, da morte, passa a utilizar a repressão jurídica. Com a prisão, com decreto de prisão. E tentam prender mesmo. (Entrevistado 10)

O referido amadurecimento parece dizer respeito a mudanças de estratégia diante da nova forma que assumia Estado – não mais o Estado cívico-militar, mas um “Estado Democrático de Direito” – o que permite a visualização de outra forma de relação com esse aparelho. Então, o que podemos localizar como fatores determinantes para a formação do setor de direitos humanos do MST é: um, o incremento da repressão, a partir da experiência com o governo Collor e sobretudo com o governo FHC; dois, o fortalecimento do aspecto jurídico da repressão, à qual o Movimento buscará dar resposta, igualmente, no terreno jurídico; e três, o amadurecimento das relações do MST em suas relações com o poder público (no sentido de utilizar o direito, de permitir-se dar maior ênfase, taticamente, às armas jurídicas dentro de sua estratégia política).

Perceba-se que não havia uma completa recusa ao direito por parte do MST, uma vez que o Movimento desenvolvia a estratégia jurídica, embora de modo bastante limitado. Em 1995, diante de mudanças conjunturais externas e internas ao próprio MST, a atuação pela via jurídica é, não exatamente criada, mas fortalecida; o setor de direitos humanos do MST e a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares são formados, e a relação entre o Movimento e os direitos humanos passam a um novo patamar.

### **3.2.2 O Setor de Direitos Humanos do MST – história, organização e estratégias**

Para além de um setor organizativo específico, e para além do desenvolvimento de estratégias especificamente jurídicas, o MST, como um todo, tem atuado como um defensor de direitos humanos (dos trabalhadores) e assim se reconhece. Vários militantes entrevistados

---

<sup>106</sup> Claro que o conflito podia, antes ser interpretado de um ponto de vista jurídico. Contudo, o incremento das “vestes jurídicas” do conflito dizem respeito à judicialização, aos ritos jurídicos propriamente ditos, para além da violência direta.

expuseram esse entendimento desenvolvido pelo Movimento. Contudo, essa luta em defesa dos direitos humanos não abarca ou subordina a luta política, esta mais ampla, realizada pelo MST:

E a compreensão que se tem é de que, na verdade, o Movimento Sem Terra como um todo faz uma luta pelos direitos humanos. Isso do ponto de vista de uma discussão teórica. Dentro dos marcos do capitalismo. Porque, na verdade, o movimento como um todo faz uma luta pela alteração da estrutura da sociedade, da estrutura econômica, né. O movimento tem uma compreensão política que o seu papel é organizar os pobres, do campo e da cidade, para que tenham consciência política, que façam a luta política, e essa luta política precisa ser uma luta para construir uma nova sociedade. A partir da leitura marxista de sociedade, o povo se organiza, faz uma alteração substancial da estrutura econômica da sociedade e constrói uma nova sociedade nos marcos do socialismo. Então, (...) O MST (...) Tem essa compreensão política. Dentro do capitalismo, e dentro, digamos, de uma visão constitucional da sociedade, também entendemos que, dentro desse marco, a luta que o movimento social, que o MST faz é uma luta para realizar a Constituição Federal. (Entrevistado 10)

Desde o início do Movimento, percebe-se a presença da reivindicação em termos de direitos<sup>107</sup>. O setor de direitos humanos consolida o discurso jurídico e as estratégias jurídicas do MST, que acompanham a estratégia geral, política. Surge a partir da necessidade política de dar resposta à criminalização do Movimento, que se efetiva tanto pela via da criação de consensos (ideológica) como através do incremento dos mecanismos de coerção/repressão. É essa necessidade política que forja essa divisão organizativa, capaz de viabilizar a realização dessa tarefa, o atendimento dessa necessidade. O MST, portanto, é o sujeito defensor de direitos humanos; o setor de direitos humanos corresponde a um conjunto de militantes que terão, no Movimento, a tarefa de conduzir as ações relacionadas aos direitos humanos de um modo específico, por uma questão sobretudo operacional.

A partir dos objetivos políticos sobre os quais está fundado, o setor desenvolve suas atividades, então, a partir de três estratégias: a defesa técnico-jurídica; a formação político-jurídica; e a articulação e o debate com a sociedade<sup>108</sup>.

A defesa técnico-jurídica consiste na representação judicial-institucional do Movimento diante de conflitos que assumiram a forma judicial ou administrativa. Isso passa, por exemplo, pelo desenvolvimento de teses jurídicas, pela defesa dos militantes

<sup>107</sup> Ver, por exemplo, o programa de reforma agrária do Movimento de 1984 (MST, 1984, p. 177).

<sup>108</sup> Conforme um dos militantes do setor de direitos humanos expôs: “Três estratégias para o setor de direitos humanos. Uma defesa técnico-jurídica. Fundamental, fundamental. Uma formação. Dos dirigentes que estão mais a frente do setor e com a base do movimento, os trabalhadores, as trabalhadoras acampadas. E discutir com a sociedade” (Entrevistado 01). Essas estratégias são congruentes às que têm configurado o trabalho de assessoria jurídica popular, ou seja, a prática de acompanhamento jurídico realizado junto às organizações populares e movimentos sociais.

criminalizados por conta da luta pela reforma agrária, pela resposta às ações de reintegração de posse comumente ajuizadas pelos proprietários, pela provocação e participação em negociações junto a órgãos do Poder Executivo, dentre outras atividades.

A formação político-jurídica desenvolvida através do setor de direitos humanos visa, sobretudo, à apropriação pelos trabalhadores (sejam dirigentes ou integrantes da base do Movimento) não apenas da compreensão acerca da dominação de classe embutida no Estado e no direito, mas também das normas, do modo de operar da Justiça e de seus órgãos e agentes, dos procedimentos a serem adotados diante das situações concretas enfrentadas pela organização. Esse trabalho é realizado sobretudo através de cursos (inclusive nacionais<sup>109</sup>), oficinas pedagógicas, palestras, leituras coletivas nos espaços de reunião, contando com materiais de apoio – os cadernos de direitos humanos, que tratam das ocupações de terra, da previdência social e do processo de desapropriação (MST, 2006a; MST, 2006b; MST, 2006c) são exemplos disso. Um importante aspecto dessa estratégia é o convencimento do próprio trabalhador de que a luta da qual participa não é criminosa.

No plano do debate com a sociedade, podemos localizar dois momentos. De um modo mais específico, o MST se articula com organizações e indivíduos parceiros, buscando apoio e maior impacto político às ações que desenvolve e à luta contra a criminalização dos movimentos sociais como um todo. Sob uma perspectiva mais ampla, essa frente estratégica consiste na busca pelo fortalecimento do respaldo do MST junto à sociedade como um todo, ou seja, está intimamente conectada à disputa ideológica. Materializa-se, portanto, na afirmação pública da legitimidade da luta pela terra. Especialmente em momentos de intensa criminalização da luta popular, essa estratégia expressa-se em atos públicos, realizados pelo MST junto a outras organizações, como as manifestações de rua e o Tribunal Popular, que consiste em um julgamento simbólico do Estado e das classes dominantes pelos crimes cometidos contra o povo brasileiro.

---

<sup>109</sup> De acordo com o relato de um militante do setor: “em 2006, passei vinte dias, lá em Goiânia... Goiânia, não. Em Goiás. Não sei se era Luiziana. Como um grupo de trinta pessoas. Eu não fui porque era estudante de direito, havia só dois estudantes de direito, o resto eram lideranças camponesas do MST, fazendo formação política e de aspectos jurídicos, introdutórios e tal, e, depois disso, você voltava para os estados e ia fazendo essa formação nos acampamentos, nos assentamentos. Junto de um grupo, um corpo de advogados, organizados, fazendo cursos de especialização. Eu lembro que, já em 2006, até 2008, infelizmente, não teve continuidade por questões financeiras mesmo, duas turmas de especialização, uma em direito penal, outra em processo civil, voltada para advogados que atuavam junto a movimentos sociais, principalmente o MST” (Entrevistado 01). Ou seja, havia cursos em direitos humanos para os militantes “mão-grossa”, e também cursos de especialização que eram organizados via RENAP, na cidade de Cajamar/SP. Como trataremos adiante, a turma de Direito para assentados da reforma agrária junto ao PRONERA também consiste num exemplo de realização dessa estratégia.

E discutir com a sociedade. Por exemplo, digamos, lutar pela reforma agrária é uma questão de direito. Eu lembro de uma capa da Caros Amigos, o João Pedro com a Constituição de 88 dizendo: a pauta do MST está aqui. Também. Claro que não só. Mas também está aqui. Eu lembrei, a chamada, “As armas do MST”. João Pedro com a Constituição. É debater com a sociedade. Não é só isso, claro. Tem um limite. O ordenamento tem um limite, claro. Inclusive para a reforma agrária. Quem estuda o debate da constituinte, sabe que houve um retrocesso ali, inclusive em relação a alguns instrumentos do Estatuto da Terra. Mas também tem esse debate com a sociedade. (Entrevistado 01)

O trecho acima demonstra o papel que o discurso jurídico assume em relação a essa última estratégia. Em uma capa de revista, um dos coordenadores nacionais do MST exhibe a Constituição, como uma forma de afirmar que o Movimento encontra apoio na legalidade (assim como Julião exibia a Bíblia e o Código Civil). Ao mesmo tempo, evidencia-se que o ordenamento jurídico tem, sim, um limite; que seu uso é, portanto, tático.

A composição do setor de direitos humanos do MST se dá da seguinte forma: existe um coletivo nacional do setor de direitos humanos, composto por dois militantes de cada estado (um homem e uma mulher), entre os quais um dirigente estadual responsável pela organização do setor no seu estado; o coletivo compõe-se ainda de militantes do MST que estudam direito (seja em universidades privadas, através de programas como FIES e PROUNI, seja em universidades públicas – como veremos, há hoje uma turma de direito formada por assentados da reforma agrária na Universidade Federal de Goiás). Há uma instância de coordenação nacional, a coordenação político-operativa, responsável por articular permanentemente o setor como um todo. E há ainda o papel da secretaria do setor de direitos humanos (que funciona a partir da secretaria estadual de São Paulo e do escritório nacional do MST, situado em Brasília), que deve dar encaminhamento às tarefas procedimentais, de gestão etc. Esse formato mescla tanto a militância oriunda da luta direta pela terra, de origem camponesa, como advogados que desenvolveram uma relação de apoio ao Movimento. Envolve, portanto, tanto os “mão-lisa” como os “mão-grossa”<sup>110</sup>.

Quanto à relação com os demais setores, existe, é claro, uma interconexão, havendo uma relação muito próxima entre o setor de direitos humanos e a Frente de Massas. A Frente de Massas é o setor do Movimento responsável por organizar as ocupações de terra, inclusive no que diz respeito ao trabalho junto à base social do Movimento. Essa proximidade se justifica pela própria necessidade de prevenção da repressão quando da ocupação e se materializa pela intervenção no próprio momento da entrada na terra, como também através

<sup>110</sup> Os “mão-lisa” são aqueles que não precisa(ram) pegar na enxada, ou seja, tem origem geralmente urbana, em geral dos setores médios da sociedade (como, em geral, os advogados); enquanto os “mão-grossa” engrossaram suas mãos justamente a partir do trabalho na roça. Ver STÉDILE; FERNANDES (1999, p. 33).

da formação político-jurídica. Se a frente de massas vem “à frente das massas” para organizar a ocupação, o setor de direitos humanos surge “atrás das massas”, como uma retaguarda, garantindo o apoio jurídico caso seja necessário.

Na realidade, quem mais se aproxima da frente de massas é o setor de direitos humanos. Quem faz muito essa brincadeira é o Fon: a frente de massas a gente chama de FM, nós somos AM, após as massas. Primeiro, a frente de massas vai e faz, depois que vêm os advogados. Mas a frente de massas tem que estar diretamente ligada ao setor de direitos humanos. Porque, infelizmente, ocupação de terra, no Brasil, ainda é vista, por alguns, mesmo que isso já passou no Supremo Tribunal Federal, ainda é visto como crime. Então, no momento em que as pessoas ocupam uma terra, aquele poder local, jurídico local, vem para cima com tudo, para prender, para bater, para tirar. Então, tem que ter o advogado, tem que ir, depois que teve a ocupação, fez a ocupação, está tudo tranquilo, o advogado está lá. Deu algum conflito, o advogado tem que estar presente, tem que ir lá conversar. Tem que ir lá tentar impedir que os caras venham com tudo para cima. Porque se deixar, com a polícia, eles vêm e tiram na mesma hora. Então, não é assim, cadê a ordem judicial, não tem, não é assim, aqui é ocupação de terra, uma luta legítima pela terra e vocês vão ter que ter uma ordem judicial para tirar esse pessoal daqui. Não tem, então, não vai tirar. Então, a frente de massas é o setor que mais nos aproxima. Não existe conflito entre a frente de massas e o setor de direitos humanos até porque o que há entre a frente de massas e o setor é formação. A frente de massas já esteve muitas vezes com o setor de direitos humanos, que deu formação política, a formação jurídica para os dirigentes da frente de massas, os militantes da frente de massas, justamente para não cair em algumas emboscadas que os caras fazem, por exemplo, numa reintegração de posse, numa provocação que a polícia faz, ou então assinar alguma coisa que a polícia manda assinar e tudo. Então, é esse tipo de formação. Mas é o setor que mais se aproxima. (Entrevistado 02)

Retomando o histórico, a formação do setor é praticamente concomitante à gênese da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), que surge, também, a partir da resistência à criminalização dos movimentos sociais. A RENAP, ao ser fundada, atravessa a discussão sobre seu campo incidência, que a conduz à decisão de não se restringir aos conflitos agrários, mas de buscar articular os advogados populares de modo geral. Um dos entrevistados explicitou a relação entre o surgimento da RENAP e o setor de direitos humanos do MST:

em agosto de 95, foi feita uma reunião do coletivo nacional do setor de direitos humanos, e, entre as deliberações... Vamos organizar uma rede de advogados, em nível nacional, para que sejam advogados para poder auxiliar esses advogados e eles nos auxiliarem na frente da... Retirar da cadeia as pessoas, impedir que sejam condenadas, fazer essa atuação. E, nas ocupações de terra, tentar fazer uso, na época, era do agravo de instrumento e mais mandado de segurança, para ganhar o efeito suspensivo nas ações de reintegração de posse. E aí a partir de 95, então, nós tentamos organizar o setor, reuniões a cada três meses do coletivo, e tiramos uma coordenação política. (Entrevistado 10)

A formação da RENAP, para o MST, tinha não só o objetivo de articular os advogados populares de modo geral, mas também de fortalecer a ligação entre o Movimento e os advogados e entre os advogados ligados à luta pela terra no Brasil. O setor de direitos humanos e a RENAP mantêm articulação permanente. Destaque-se que a RENAP surge não só a partir do impulsionamento do setor de direitos humanos do MST, mas também a partir da articulação de outros advogados e juristas militantes. Antes mesmo da RENAP, existiu a ANAP (Associação Nacional de Advogados Populares).

Em agosto de 1995, ocorre o chamado Massacre de Corumbiara. Após a ocupação da Fazenda Santa Elina, situada em Corumbiara – RO, onze trabalhadores são mortos quando do seu despejo da propriedade. Parece-nos que é possível, aqui, que haja, pela proximidade cronológica, uma relação entre o que ocorre em Rondônia e a formação do setor e da própria RENAP.

Já em 17 de abril de 1996, os trabalhadores que obstruíam a rodovia PA-150, na altura do município de Eldorado dos Carajás, situado no estado do Pará, reivindicando a desapropriação da fazenda Macaxeira, foram vítimas de violentíssima repressão. No episódio, que ficou conhecido como o Massacre de Eldorado dos Carajás, dezenove trabalhadores foram mortos, dez deles a sangue frio (NEPOMUCENO, 2007, p. 16). Esse episódio, pela importância que assume, mobiliza intensamente o setor de direitos humanos.

O governo de FHC adotava uma política de recusa a qualquer negociação (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 145). Já em 1997, o governo assume a “tática do pau e prosa” (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 145), ou seja, alternava oportunamente entre negociação e repressão. É nesse ano que se realiza uma reunião entre o Ministro da Justiça, Íris Resende, e os secretários estaduais de segurança pública. Nessa reunião, são definidas estratégias para o combate às ocupações de terra e o desmantelamento do MST.

Em 98, o Governo Federal... Na época, o Ministro da Justiça era o Íris Rezende. Eles fizeram uma reunião de todos os secretários de segurança pública no mês de julho de 97 ou 98, em Recife. E, ao término daquela reunião, o Íris Rezende foi para a imprensa e disse que toda ocupação de terra seria enquadrada na Lei de Segurança Nacional. E a direção nacional do MST também seria enquadrada na Lei de Segurança Nacional. E aquela reunião foi feita para chamar a atenção de todos os secretários de segurança pública dos estados de que toda ocupação tinha de ser tratada com muito rigor. Ocupação realizada seria congelada a ocupação; identificada a liderança; separados os homens das mulheres, isso seria iniciado de madrugada; e as lideranças seriam levadas para a delegacia mais próxima, onde já teria um escrivão, delegado preparado, onde seriam indiciados por esbulho possessório, formação de bando, quadrilha, furto, roubo... Na sessão da audiência, (...) tinha uma lista já de artigos penais onde seriam enquadrados. O Jaime Lerner foi um governador que levou isso (...)A ferro e fogo. Ele realizou esse, digamos, esse comando do Íris Rezende, esse comando do Governo Federal durante

basicamente um ano. Ele colocou em prática isso, assim, que era um terror. Toda ocupação era congelada, a Polícia Militar ia, queimava os barracos, prendiam, as pessoas ficavam presas, e nós, aí, os advogados, agiram, trabalharam muito naquele ano de 98, lá no Paraná. Até que em 99, no final de 99, nós realizamos um tribunal internacional no Paraná. Chamamos cerca de onze grandes figuras internacionais para debater, para denunciar essa ação. (Entrevistado 10)

A iniciativa da criminalização do Movimento por parte do Governo Federal, bem como dos governos estaduais, então, continuaram demandando o movimento e o setor. Pode-se perceber que a estratégia jurídica do Movimento tem um caráter, sobretudo de *resistência*. O direito é muito mais um espaço de *defensiva* – diante da iniciativa dos setores conservadores. Isso não exclui que, em certas situações, o Movimento provoque o Judiciário, tome a dianteira. Esta é, também, sem dúvida, uma movimentação importante. Contudo, não é essa a regra.

É esse cenário político que faz com que o setor esteja mobilizado ao longo dos seus primeiros anos de existência. Pode-se dizer que *de 95 a 2002, o setor passa por uma fase de formação, desenvolvimento e atividade crescente*. Contudo, nos anos 2000, especialmente com o início do governo Lula, a partir de 2003, alteram-se as condições em que se dá a luta de classes no campo brasileiro. A coalizão liderada pelo Partido dos Trabalhadores carregava consigo a esperança de realização da reforma agrária, o que não se dá na prática. Com o passar do tempo, a reforma agrária perde espaço entre os planos e as ações do governo, até deixar sua pauta, à medida em que avança o papel do agronegócio na economia brasileira e o poder social do latifúndio. A postura do governo, contudo, não é de completa negação à negociação, nem de criminalização decidida contra o Movimento. O MST possui determinados canais de diálogo com o Estado, e não é através do Governo Federal que são levadas a cabo as principais medidas repressivas. O papel central é assumido pelo agronegócio, pelo Judiciário e pelas grandes empresas de comunicação.

e o setor vai andando até, digamos, a eleição do Lula, o primeiro mandato do Lula, onde a repressão política-jurídica, ela baixa. O Governo Federal... O latifúndio e o poder econômico do latifúndio perdeu esse poder político via Estado e perdeu o instrumento de repressão. Eles passam a atuar via governadores nos estados, mas a partir do ano da primeira eleição do Lula, a repressão política-jurídica diminui bastante. Ainda continua em alguns estados, é o caso da Yeda Crusius no Rio Grande do Sul, onde, quatro anos atrás, três anos, ela decide lá com o Ministério Público fechar o MST do Rio Grande do Sul. Como o setor de direitos humanos já tinha uma organização, consegue ver com os advogados, com a sociedade civil, denunciar aquela situação, fazer uma frente contra a Yeda Crusius. Agora o Tarso Genro foi eleito, então, cai muito a repressão político-jurídica contra o MST. Então, o setor de direitos humanos, ele funciona... Hoje, ele está bastante desarticulado, por uma incapacidade financeira, que todos os movimentos passam. Uma reunião com duas pessoas de cada estado, ou mesmo com uma pessoa, tem um custo elevado. Precisamos deslocar o militante, precisamos achar hospedagem, alimentação. E as

agências internacionais diminuíram muito o financiamento de movimentos sociais no Brasil. Mas ainda continuamos com a coordenação política do setor hoje. Continuamos articulando a rede de advogados populares e hoje temos uma turma de camponeses estudando direito na Federal de Goiás, que serão nossos futuros advogados, ainda tem esses advogados que já estão formados e fazem faculdade de Direito nas faculdades privadas nos estados. (Entrevistado 10)

O impacto das ações do governo Lula e da hegemonia crescente do agronegócio atingem todo o movimento. As políticas compensatórias também implicam em dificuldades para o MST, uma vez que o trabalhador, diante de uma “bolsa-família”, tem acesso a uma renda mínima, que o faz hesitar diante da ousada e combativa luta pela terra. O consenso alcançado pelo governo faz com que a própria alternativa da auto-organização dos trabalhadores perca espaço diante do “otimismo” gerado pelas respostas que o Estado favorece. O mito do crescimento econômico – condicionado a exportação de *comodities* e, portanto, a um papel dependente na divisão internacional do trabalho – corrobora com a produção desse resultado. Em meio a isso, reduzem-se as doações internacionais de recursos para o Movimento. A maior parte das instituições responsáveis por doações a movimentos e organizações de defesa de direitos humanos no Brasil passa a investir seus recursos no continente africano – uma vez que o Brasil já seria uma “potência emergente”.

Isso não se dá de uma só vez, mas enquanto um processo. Ao longo do governo Lula, o MST enfrenta desafios novos, e é claro que o setor de direitos humanos só pode ser compreendido nesse contexto. Ao mesmo tempo, a repressão é atenuada, de modo que o papel primordial exercido pelo setor também perde importância. Portanto, a partir de 2002, o setor de direitos humanos passa por um arrefecimento de suas atividades. Isso se dá de modo progressivo, num processo que se acelera nos últimos quatro ou cinco anos, uma vez que, se observarmos esse movimento histórico até 2005 ou 2006, o setor ainda se encontrava bastante ativo, contando com um bom poder de mobilização<sup>111</sup>.

É essa história recente que deságua no momento atual. Contudo, diante de um elemento novo. A turma de direito formada por assentados da reforma agrária, a partir da política do PRONERA, junto à Universidade Federal de Goiás, deverá formar, em breve (no ano de 2012), 55 advogados oriundos da luta pela terra, sendo 31 deles militantes do Movimento Sem Terra. Isso dá ensejo a novas perspectivas para a atuação do setor. É verdade que são as demandas da conjuntura e o movimento da luta de classes que determinam a

---

<sup>111</sup> Uma militante do setor expôs que “Foi mais ou menos lá para 2005, acho que até 2008, a gente ficou nessa função. Aí, na época, a gente tinha projetos ligados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, então, assim, era uma coisa muito agitada. A gente sempre tinha reuniões, sempre. Os cursos da Renap, havia os cursos de dirigentes ligados nessa área específica de direitos humanos. então, foi um período muito agitado de atividades que deu para a gente fazer um rebuliço bem legal no setor” (Entrevistado 06).

estratégia jurídica. Mas não se pode negar que a formação de advogados trabalhadores abre novas perspectivas de atuação político-jurídica para o Movimento, cria condições para a formulação de novas táticas no interior dessa estratégia.

Eu noto que essa turma foi uma grande conquista não só por formar 55 advogados, vai ser formado agora, contando o pessoal da Contag. Não porque vai ser formado 55 advogados, 56. Mas pelas pessoas que são, sabe? Pelo que a gente conseguiu interagir nesse tempo todo, e pelas pessoas que estão saindo. Estão saindo pessoas que têm a sensibilidade do militante. Que estão indignados com a situação, e que hoje têm conhecimento jurídico. Entra um militante cru. Que fazia luta, claro, mas que não tinha todo esse conhecimento. E estamos saindo militantes mais lapidados agora. É uma pessoa que pode... Antigamente, nossa militância se restringia à área do assentamento, da ocupação ou do acampamento, e agora nós podemos militar em outras áreas. Que é a área jurídica, podemos falar de igual para igual com um juiz, um promotor, e voltar e falar de igual para igual com o trabalhador. Nós podemos ser, lá no mundo jurídico, advogados, e aqui, junto com a nossa base, nós podemos ser o advogado, militante, companheiro. (Entrevistado 02)

### 3.3 A CARACTERIZAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DO MST

A partir da pesquisa sobre a relação entre o MST e os direitos humanos, chegamos a pontos que se destacam no que diz respeito à visão que o Movimento teria sobre esses direitos. Para elaborar essa reflexão, recorreremos não apenas ao que o Movimento aponta, mas aos próprios contornos que demos aqui ao modo de produção capitalista e ao desenvolvimento histórico dos direitos humanos. Trata-se, portanto, de estabelecer a relação entre o referencial teórico e a experiência concreta desenvolvida pelo MST. Destaque-se que temos como foco a questão da efetividade dos direitos humanos. Seria impossível tratar desse ponto isoladamente; contudo, foge ao objeto deste trabalho o esgotamento das várias questões que se ligam à discussão sobre a forma jurídica e os direitos humanos sob a perspectiva do Movimento Sem Terra.

Uma reflexão preliminar concerne à própria possibilidade de se vislumbrar uma “concepção de direitos humanos” do MST. O que queremos dizer com isso é que, a partir da luta social, o MST elabora interpretações sobre a realidade e sobre os direitos de modo que se compõe uma representação a respeito deles – o que não significa necessariamente uma defesa incondicional desses direitos, ou um conjunto completo de elaborações, mas sim que há uma formulação sobre seu significado. Certamente, alguns elementos parecem constantes, enquanto outros, não; algumas questões parecem consolidadas no interior da organização, enquanto outras não são tratadas de um único modo. Apontaremos essas discontinuidades nos pontos que se seguem quando isso se fizer necessário.

Os pontos que aqui serão tratados referem-se ao núcleo dessa concepção. São eles: (1) a subordinação da efetividade dos direitos humanos à luta de classes; (2) a impossibilidade de efetivação universal dos direitos humanos sob o capitalismo; (3) a luta pela efetivação de direitos humanos dos trabalhadores; (4) a crítica ao direito de propriedade; (5) a resistência à criminalização das lutas dos trabalhadores; (6) a relação entre o MST e a especificidade da forma jurídica.

### **3.3.1 Estado e sociedade civil: a efetividade dos direitos humanos subordinada ao movimento da luta de classes**

*“Direitos humanos  
Nós vamos conquistar  
Organizando o povo  
Num projeto popular”  
(Palavra de ordem do Movimento Sem Terra)*

A luta desenvolvida pelo MST a partir da organização dos trabalhadores rurais, considerando a importância da necessidade de articulação com os trabalhadores urbanos, demonstra seu entendimento de que a efetividade de direitos não se trata de uma questão reduzida a uma técnica – do ponto de vista da administração do Estado ou do ponto de vista jurídico. Tampouco se trataria simplesmente de aperfeiçoar um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, cujo grande problema se trataria da sua incapacidade de coagir os Estados nacionais a assegurar direitos de seus cidadãos. A pressão que o MST realiza sobre o Estado a partir da organização de sua base social tem o intuito de provocar um arranjo na correlação de forças capaz de fazer frente ao poder do capital e do latifúndio e de *obrigar* o Estado a cumprir com suas reivindicações. Trata-se, portanto, de uma questão de poder.

Não são fatores casuais que determinam a política do Estado. As classes dominantes contam com uma estrutura política capaz de assegurar, pela força, a propriedade privada, ao mesmo tempo em que garantem contínua sustentação a seus interesses junto ao próprio Estado a partir dos consensos que formam na sociedade. Portanto, é a base material e a síntese da relação entre as classes que determina a política do Estado. Isso de tal forma que, mesmo as disputas travadas no interior do Estado, não são mais do que formas assumidas pelas disputas que existem na sociedade civil: “as lutas no interior do Estado, a luta entre democracia, aristocracia e monarquia, a luta pelo direito de voto etc. etc., não são mais do

que formas ilusórias (...) nas quais são travadas as lutas reais entre as diferentes classes” (MARX, 2002, p. 37).

É verdade, assim, que, mesmo não sendo o Estado de forma alguma neutro, nem por isso ele é completamente impermeável. A política do Estado expressa o que se dá no terreno da luta de classes – expressando por isso, predominantemente, o interesse da classe dominante. Quando os trabalhadores conseguem impor politicamente sua reivindicação à burguesia, o aparelho estatal expressa a concessão. As concessões feitas pela burguesia aos trabalhadores têm exatamente essa origem. Contudo, em um quadro capitalista, sob as amarras do aparato político-burocrático burguês, tais concessões apresentam curto alcance, sérios limites.

Isso pode ser verificado na experiência do MST, tanto nas conquistas imediatas da luta pela terra (os assentamentos conquistados) como na luta pela reforma agrária de modo geral: é a partir da luta de massas que se faz possível à classe trabalhadora adquirir força social para exercer a pressão necessária ao deslocamento da correlação de forças e à consequente imposição de uma agenda; ao alcance de vitórias a curto e a longo prazo (conforme um dos coordenadores nacionais do MST – STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 43). Primeiro, o MST reconhece que sua luta pela reforma agrária está inserida no quadro geral da luta de classes – tal reconhecimento não aparece como uma escolha, mas como uma necessidade<sup>112</sup>; segundo, destaca-se que a luta de massas, como única forma de avançar na luta por reforma agrária, consiste num princípio da organização.

Outro princípio: a nossa luta pela terra e pela reforma agrária – já havíamos descoberto por nós mesmos – só avançará se houver luta de massas. Se nos contentarmos com uma organização de fachada, sem poder de mobilização, ou se ficarmos de conchavos com o governo ou esperando pelos nossos direitos, só porque eles estão escritos na lei, não conquistaremos absolutamente nada. O direito assegurado na lei não garante nenhuma conquista para o povo. Ele só é atendido quando há pressão popular. (...) É isso que altera a correlação de forças políticas na sociedade. Senão o próprio *status quo* já resolvia o problema existente. Um

---

<sup>112</sup> O MST se caracteriza por seu caráter popular, sindical e político (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 31-36). O componente político tem, em seu coração, a inserção (que, como já se disse, não se trata de uma simples escolha do Movimento, mas da constatação de uma necessidade imposta pela organização da sociedade brasileira) da luta pela reforma agrária no quadro geral da luta de classes – sem essa percepção, para STÉDILE; FERNANDES (1999, p. 35), o Movimento não teria sobrevivido. Veja: “Essa terceira característica – o caráter político do movimento – sempre esteve presente, desde o início da organização. Tivemos a compreensão de que a luta pela terra, pela reforma agrária, apesar de ter uma base social camponesa, somente seria levada adiante se fizesse parte da luta de classes. Desde o começo sabíamos que não estávamos lutando contra um grileiro. Estávamos lutando contra uma classe, a dos latifundiários. Que não estávamos lutando apenas para aplicar o Estatuto da Terra, mas lutando contra o Estado burguês. Os nossos inimigos são os latifundiários e o Estado, que não democratiza as relações sociais no campo, não leva o desenvolvimento para o meio rural. Esse Estado está imbuído de interesses de classe” (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 36).

problema social só se resolve com luta social. Ele está inserido na luta de uma classe contra a outra. (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 43)

Dois pontos merecem ser destacados aqui. O primeiro: que o esforço de mobilização se impõe como uma necessidade aos trabalhadores. Isso por não disporem de outros meios eficazes (a não ser de modo acessório) para impor seus interesses (junto ao sistema eleitoral, poder judiciário, espaços midiáticos de amplo alcance etc.), senão a mobilização e a geração de fatos políticos capazes de expor as condições de vida que enfrentam e provocar um tensionamento político. Segundo, STÉDILE faz menção direta ao direito, deixando claro que previsões normativas só podem ser efetivadas caso haja um arranjo na correlação de forças que o permita. A relação entre a inefetividade dos direitos dos trabalhadores e a dominação de classe é evidenciada: é, enfim, na *sociedade civil* que se encontra o fundamento do direito. Essa percepção é claramente antagônica à qualquer ideia de que o Estado e o direito estariam “acima” da luta de classes, colocando-se, assim, o direito no seu devido lugar.

Os juristas, de modo geral, ignoram a relação entre o Estado e a base material e, assim, a relação entre o Estado e os interesses de classe. Quando realizam essa ligação, atribuem ao Estado e a seu ordenamento jurídico o papel de verdadeiro maestro das relações sociais. Uma teoria jurídica do Estado, de fato, é incapaz de compreender que o aparato político, na prática, carrega uma natureza de classe, pois o toma como “poder público” (PASHUKANIS, 1989, p. 121), impessoal, guardião da vontade geral sobre a qual se funda o fictício contrato social<sup>113</sup>. O Estado apresenta-se, desse modo, muito mais como o reino da lei do que como a resultante da dominação e dos enfrentamentos encontrados na sociedade civil. É assim que o direito entende o poder: enquanto abstração normativa, e não enquanto processo de luta política.

É por isso, também, que a efetividade dos direitos humanos não se coloca como um problema fundamentalmente político para a teoria do direito. Ora, se há uma norma; se essa norma reside no ordenamento jurídico de um Estado impessoal, que tem por obrigação formal (constitucional) cumprí-las; se não são levadas em considerações as relações sociais concretas e suas determinações – seus impactos igualmente concretos ante à efetivação de direitos; como, diante de tantas desculpas sobre as quais podem apoiar-se, poderiam os juristas burgueses importar-se com a inefetividade de direitos humanos, a não ser como uma questão técnica, à qual são oferecidas respostas igualmente jurídicas – os *remédios jurídicos*? Os juristas não têm tratado de interpretar o mundo ou o direito de diversas maneiras”; têm

---

<sup>113</sup> Ver PASHUKANIS (1989, pp. 120-21)

tratado, sobretudo, de autonomizar o direito (seja pela via metafísica ou pela via da dogmática jurídica) em relação ao mundo – sua base material – ou de antepôr o direito em relação ao mundo que o cria; quando se trata, é claro, de, *praticamente*, transformá-lo – o mundo, a base material, aliás, e não o direito tomado em si<sup>114</sup>.

Note-se que a política de assentamentos do Governo Federal tem-se detido às áreas de conflito entre proprietários e trabalhadores – de modo geral, onde há ocupação de terra. Isso quer dizer que, como forma de “administrar” o problema (ao invés de solucioná-lo), o Estado tem cedido diante dos trabalhadores rurais mais organizados, que se mostraram capazes de exercer certo nível de pressão. Organização e mobilização, convergindo em uma luta massiva, aqui, portanto, fazem valer, pontualmente, os interesses dos trabalhadores. Contudo, tais conquistas são, como vimos, atrofiadas pelo modo como se organiza a produção. É o que o próprio Movimento reconhece, como trataremos no tópico a seguir.

### **3.3.2 Promessas vazias: a reforma agrária como efetivação de direitos humanos e o reconhecimento da impossibilidade de efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores sob o capitalismo a partir da luta pela terra**

Os enfrentamentos nos quais a luta pela terra no campo brasileiro tem envolvido os trabalhadores rurais geram um importante aprendizado concreto acerca do modo de produção e da forma como se organizam as classes dominantes. O MST tem buscado escapar do dogmatismo a partir da consideração da realidade brasileira e latino-americana. Nesse sentido, podemos estabelecer a aproximação entre a experiência do MST e a tese do capitalismo dependente como forma de explicar a produção no campo brasileiro. A refutação de esquemas abstratos diante das exigências impostas pelas questões concretas e da fusão da teoria com a realidade experimentada é o que propicia essa aproximação<sup>115</sup>.

Não é estranho, então, que o Movimento compreenda a impossibilidade de realização da reforma agrária nos marcos do capitalismo. No trecho abaixo, STÉDILE, ao defender o projeto de reforma agrária do MST, secundariza o assunto, pondo à sua frente a questão da correlação de forças, novamente – e reforçando o que expusemos no ponto anterior:

<sup>114</sup> Fazemos alusão, aqui, como se vê a décima primeira tese de MARX (2007b).

<sup>115</sup> STÉDILE; FERNANDES (1999, p. 58-59) destaca essa característica do Movimento: “a prática concreta da luta pela reforma agrária nos ensinou que não se podia copiar experiências, porque cada espaço, cada realidade local, traz novos elementos que vão sempre se recriando a partir do conhecimento já acumulado. Há dois fatores que influenciaram a trajetória ideológica do movimento. Um é decorrente do fato de estar sempre muito ligado à realidade, ao dia-a-dia, o que nos obriga, de certa forma, a desenvolver uma espécie de pragmatismo. Não pragmatismo nas idéias, mas nas necessidades. Tu tens de utilizar o que dá certo, não podes ficar defendendo uma idéia pela idéia em si. Mas se ela dá certo ou não.” Pode-se perceber, também, a ligação dessa característica ao princípio do Movimento de vinculação constante com a base (cf. STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 43).

Não se trata aqui de cair no simplismo de debater se é capitalista ou socialista, se o governo vai fazer ou não. O principal aqui é compreender se essa proposta representa uma solução verdadeira ou não para a pobreza e a desigualdade social que afligem milhões de brasileiros no meio rural. (...) Essa é a nossa proposta, mas a sua viabilidade vai depender fundamentalmente da correlação de forças existentes na sociedade. (...) Sem se preocupar com rótulos, a tarefa principal é organizar os milhões e milhões de pobres do meio rural para que lutem pela solução de seus problemas. (STÉDILE, FERNANDES, 1999, p. 163)

Como podemos ver, aqui, STÉDILE não enfrenta a questão. Mas ela é, sim, trabalhada pelo Movimento. A nosso ver, a elaboração mais profunda se encontra no Plano Nacional do MST, preparado, em 1989, tendo em vista o quinquênio 1989-1993. Esse é um dos documentos que oferecem elementos mais consistentes para compreender as estratégias e táticas desenvolvidas pelo Movimento. Sua análise é capaz de nos ajudar a localizar aquilo que consiste em horizonte estratégico para o MST. Em seu ponto 26, reconhecendo a ligação entre o poder de classe, o capitalismo brasileiro e a concentração da terra, aponta-se:

No Brasil, a reforma agrária compreendida como um conjunto de medidas que favorecem a quem trabalha na terra e como uma mudança profunda e ampla na estrutura da propriedade da terra, não interessa à burguesia e ao sistema econômico vigente. Portanto, a realização de uma ampla reforma agrária está vinculada à mudança do atual sistema econômico e terá, necessariamente, um caráter socialista. (MST, 1989, p. 09)

É nítida, ainda, a necessidade do combate às ideias burguesas de reforma agrária, inclusive àquelas que persistem no seio da esquerda. O ponto 35 tem esse intuito, impulsionando a ação política dirigida por essa crítica junto à militância dos trabalhadores.

Eliminar as ideias burguesas que existem sobre a reforma agrária. No movimento sindical, no movimento popular e em muitas lideranças ainda permanece a ideia de que a reforma agrária no Brasil tem um caráter burguês, meramente reformista. A luta pela reforma agrária hoje é uma luta dos trabalhadores como parte da luta mais geral pela transformação da sociedade. (MST, 1989, p. 12)

Fica explícita a leitura do MST de que, diante do modo mesmo como se estrutura a sociedade brasileira, é impossível conceber a reforma agrária dentro dos limites impostos pela reprodução do capital e a sua conseqüente dominação de classe. Afirmar isso equivale a perceber que a burguesia brasileira não será capaz de realizar as reformas experimentadas no centro do capitalismo – como a própria reforma agrária. Equivale também a afirmar que, sem uma ruptura sistêmica, milhões de brasileiros permanecerão sem o acesso a direitos. Conforme ALFONSIM (2003, p. 266), o acesso à terra se apresenta como conteúdo dos

direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia no campo<sup>116</sup>. Assim, a não-realização da reforma agrária – imposta ao povo trabalhador brasileiro pelo capital em seu funcionamento global – traduz-se em uma violação permanente de direitos, não por uma razão natural: não é o Sol, ou a chuva que impedem a distribuição do solo brasileiro; mas o modo capitalista – e suas determinações. É por conta disso que a luta por reformas, ou especificamente a luta por reforma agrária, pode-se converter em uma luta anticapitalista, ou numa “parte da luta mais geral pela transformação da sociedade”.

Assim, parece-nos ainda que não se trata de uma questão menor discutir o problema: analisá-lo e posicionar-se em relação a ele é também analisar a própria configuração da sociedade brasileira e posicionar-se diante dela – diante do modo pelo qual o capitalismo se formou e se desenvolve em nosso país<sup>117</sup>. A impertinência, ou seja, o não pertencimento da reforma agrária a esse conjunto; a incompatibilidade entre o elemento reforma agrária e o quadro geral capitalista no Brasil não é um dado desprezível, mas uma importante conclusão retirada da observação da realidade brasileira. É óbvio que nem tudo que é contrário ao interesse da burguesia é irrealizável sob o capitalismo. Contudo, não é admissível que se reconheça que a luta pela terra encontra seus inimigos no capital nacional e internacional; e que, no Brasil, a propriedade da terra constitui-lhes um elemento central para a manutenção de seu poder, sem reconhecer que apenas uma ruptura sistêmica pode pôr fim à concentração da propriedade no campo brasileiro. A concepção segundo a qual a reforma agrária poderia enquadrar-se ao capitalismo brasileiro – e que seria, na verdade, um importante fator para seu desenvolvimento – já conduziu os movimentos populares e a esquerda a opções desastrosas.

Em outra publicação do Movimento, o texto escrito por Ademar Bogo, também coordenador nacional do MST, reforça o entendimento de que a luta pela reforma agrária assume um caráter anticapitalista e explica o impacto que esse fato gera sobre as classes dominantes, que pode ser conectado à repressão e à criminalização das lutas dos trabalhadores do campo:

Houve épocas em que falar de reforma agrária e de comunismo para muitos, era a mesma coisa, pois isto fazia parte da luta ideológica que a burguesia queria fazer contra os trabalhadores e contra a transformação da sociedade. De certa forma, as duas se confundem, porque uma verdadeira reforma agrária só virá com a

<sup>116</sup> Na maior parte das entrevistas realizadas, encontramos essa compreensão: de que o acesso à terra representa, para o o homem e a mulher do campo, a garantia de um conjunto de direitos humanos.

<sup>117</sup> Aqui, é importante fazer referência às teses acerca do “capitalismo dependente” brasileiro, em sua polêmica diante das teorias segundo as quais o modo de produção no campo brasileiro teria caráter feudal. Quanto a isso ver: FERNANDES (1981a; 1981b), PRADO JR. (1981), MARTINS (1995) – em relação às primeiras – e GUIMARÃES (s/d) em relação às segundas. Essa disputa tinha uma ligação direta com a prática política desenvolvida pelas organizações dos trabalhadores rurais e pelos partidos de esquerda.

transformação do modo de produção capitalista. Por isso a burguesia sempre teve medo da luta dos trabalhadores, mesmo quando tivesse apenas objetivos econômicos e imediatos, porque o perigo não está na conquista imediata da luta, mas sim, na continuidade que esta conquista estabelece com o futuro. (MST, 1996, p. 03)

Entre os militantes do Setor de Direitos Humanos do MST entrevistados, a resposta predominante correu nesse sentido. Quando indagados sobre a efetivação dos direitos humanos no capitalismo, a posição tomada não foi diferente. Isso significa que, para além da reforma agrária, os militantes que participaram da pesquisa não vêem, enquanto persistir este sistema, a possibilidade de que os direitos humanos sejam efetivados.

Esse sistema que tá é o sistema o qual nós somos contra, mas não só somos contra, o que talvez seria simplismo demais. É um sistema o qual privilegia um grupo com poder econômico, que tem acesso em ambas as questões, tem acesso aos direitos, tem acesso a privilégio do próprio Estado. E outro, uma grande quantidade, a sua maioria, a grande maioria da sociedade, que está a mercê de tudo isso. Um exemplo é o que você vê aqui, né, a batalha que é, por exemplo, para você ter acesso à educação, ao ensino superior. Que é o que nós estamos tendo aqui na turma especial de direito. (...) O que deveria ser uma obrigação do Estado é uma omissão. Mas mesmo quando, ele pelos pequenos canais que tem, a gente consegue se infiltrar, digamos assim, mesmo quando acontece isso, você é tentado pelo próprio Estado a ser criminalizado, dizer que isso não é um direito, enfim. (...) Então, esse sistema que está aí é um sistema que não tem como ele efetivar direitos universais. Eu não acredito nisso. Ele vai efetivar uma quantidade de direitos para uma pequena minoria (...) (Entrevistado 04)

A partir, portanto, da visualização da lógica sistêmica; das relações entre as classes e o Estado; dos direitos que o sistema garante a uma minoria, enquanto os nega à maioria, aponta-se para a impossibilidade de efetivação universal dos direitos humanos no interior deste modo de produção. Como trataremos no tópico seguinte, o que se estabelece é uma *dialética da efetividade dos direitos humanos*: ou seja, a relação dialética entre a negação dos direitos e a defesa de sua concretude como resposta apresentada em termos de negação da negação pelos trabalhadores. A inefetividade dos direitos humanos sob o capitalismo apresenta-se, ainda, através da criminalização e da repressão aos movimentos sociais. Desse ponto, trataremos no tópico 3.3.5.

### 3.3.3 A negação da negação na dialética da efetividade dos direitos humanos: entre as promessas e sua realização, a luta

Mas a produção capitalista produz, com a inexorabilidade de um processo natural, sua própria negação. É a negação da negação.

(MARX, 1986, p. 381)

Pudemos perceber, ao longo da pesquisa, que o Movimento Sem Terra, apesar de reconhecer a inviabilidade da realização da reforma agrária nos marcos do capitalismo brasileiro; de reconhecer, igualmente, a inefetividade dos direitos humanos dos trabalhadores sob o regime do capital, afirma a importância dos direitos humanos na sua atividade reivindicatória.

Como já vimos com relação a utilização dos direitos humanos como discurso, não se trata aqui de considerar que os atores sociais, tal como o MST, submetem suas orientações políticas a uma doutrina geral, abstrata de direitos humanos. Quer dizer, o Movimento não busca uma espécie de referência programática na Declaração Universal dos Direitos Humanos ou em documentos similares. As bandeiras do MST e suas linhas políticas (sua estratégia), fundadas sobre o movimento da luta de classes no campo brasileiro, precedem, e determinam, o tratamento que o Movimento confere aos direitos humanos – uma questão tática)<sup>118</sup>.

Assim, do mesmo modo que a efetividade dos direitos humanos está compreendida dentro do espectro da correlação de forças, o próprio entendimento que se desenvolve acerca dos direitos humanos está subordinado a um lugar social: a um conjunto de interesses, a um programa, a uma ação política. É o que ocorre com o Movimento Sem Terra<sup>119</sup>. É a partir da

<sup>118</sup> Considerar a primazia do contrário, a sobreposição das doutrinas, princípios e ideias ao lugar social da organização ou do indivíduo, seria de um brutal idealismo. Contudo, é verdade que há um tipo de amalgamamento entre o discurso e as linhas políticas fundamentais, da mesma forma que a adoção de uma tática tem implicações sobre as questões estratégicas, estabelecendo-se, assim, uma relação dialética. Disso, tratamos também no ponto 2.3.6, no que se refere às implicações concretas que a adoção de um discurso tático pode produzir, assim como voltaremos a desenvolvê-lo no ponto que tratará da relação entre o MST e a forma jurídica de modo mais detido.

<sup>119</sup> Um dos entrevistados apontou que “o latifúndio hoje, o poder econômico está muito ligado com o coronel lá da roça, mas também com o capital financeiro e industrial na cidade. Nos bancos. A terra é garantia de investimento. Então, nós não temos apenas o latifundiário, o coronel. Nós temos uma ligação estreita entre o banqueiro, o industrial e o latifundiário. Essas multinacionais. E para avançar sobre o poder dessas grandes multinacionais e dos banqueiros, precisa ter uma alteração da correlação de forças. E o MST não se perde na ilusão de ficar dizendo “ah, nós queremos os direitos humanos, nós queremos a realização dos direitos da saúde”. Não. Nós queremos é organizar o povo para fazer uma luta. Organizar o povo, e o povo organizado fazer alteração da estrutura econômica e social. Não adianta ficar com a bandeira, “ah, o direito à saúde”, até tem, né, direito à educação, precisamos investir nessas pequenas conquistas. Seria idiotice, falta de visão política, se o movimento não buscasse pequenas conquistas. Mas não é para isso que o movimento nasceu” (Entrevistado 10).

sua práxis social; é com base nela que o movimento edifica sua concepção sobre o direito e os direitos humanos<sup>120</sup>.

A necessidade de mobilizar e organizar os trabalhadores rurais conduz o movimento a trabalhar o *discurso dos direitos*. O trabalho realizado junto à base social do MST<sup>121</sup> precisa partir das condições reais de vida do trabalhador e da sua consciência acerca dessas condições. Nesse sentido, o discurso dos direitos possui força persuasiva, sendo capaz de corroborar, em um processo de educação popular, com o despertar do trabalhador para a ação política coletiva. Ele aponta para uma conquista possível, para a possibilidade da conquista. Assim, a terra, por exemplo, apresentada como um direito do trabalhador aparece-lhe como algo que pode, de fato, ser conquistado. Um dos entrevistados tratou esse ponto da seguinte forma:

As pessoas dizem assim: o que é que é o MST? o que é que faz o MST ser um dos maiores movimentos sociais do mundo? Se você imaginar o que faz um trabalhador de cinquenta anos, que é, digamos, um vaqueiro, aqui no Ceará, é um meeiro, ele pegar seus filhos, ou a trabalhadora de cinquenta anos pegar seus filhos, sair daquela situação de opressão, que é regulamentado, infelizmente, é aceita pelo direito, e ocupar uma terra, arriscando sua vida e se submeter a ficar alguns meses num acampamento, na esperança de ter uma terra desapropriada, se não tem isso, não existe o MST. Essa essência, esse mínimo estalo de consciência, econômica, econômica para fazer um debate mais teórico, mas de vida mesmo. O cara quer mudar a vida dele. Ele vai arriscar a própria vida dele e a dos filhos porque tem uma esperança de melhorar, é isso que faz o MST, é isso que faz qualquer movimento social de base. Então, o setor de direitos humanos contribui nesse processo de desenvolvimento. Imagina a pessoa, que às vezes é analfabeta, saber que tem direito assegurado e não está sendo cumprido. Isso motiva a pessoa a fazer uma luta política que também está relacionada com a efetivação de direitos fundamentais. (Entrevistado 01)

Aqui, o discurso dos direitos *pode ser e é* apropriado pelos trabalhadores. Isso não nega o fato de que a forma “direito”, enquanto uma “realização virtual”, enquanto previsão formal é e foi, diante das exigências populares, conveniente à burguesia. Ela sacia

---

<sup>120</sup> Entre organizações que representam setores da burguesia, não é difícil notar o quanto os direitos humanos figuram como uma retórica que reveste seus interesses. Entre grupos pequeno-burgueses que trabalham com direitos humanos, contudo, isso parece tornar-se menos claro. É que, por englobarem um conteúdo que não aponta, por si só, para um projeto global de sociedade, os direitos humanos caem como uma luva nas mãos (e nas consciências) de setores “bem-intencionados” da classe média, dos que se sentem mais confortáveis em cima do muro, buscando constantemente (eternamente) a conciliação entre capital e trabalho, o Welfare State perdido. Os grupos de intelectuais de classe média, de “ativistas” de direitos humanos, constantemente contam com esse perfil. Como afirma MARX (2011b, p. 67), “por representar a pequena burguesia, ou seja, uma *classe de transição*, na qual os interesses de duas classes se embotam de uma só vez, o democrata tem a presunção de se encontrar acima de toda e qualquer contradição de classe”. Contudo, como já se explicitou neste trabalho, são várias, também, as organizações de direitos humanos – inclusive, que contam com indivíduos oriundos da classe média – ligadas à defesa dos interesses dos trabalhadores.

<sup>121</sup> O MST tem enfatizado a importância do “trabalho de base”. Sobre isso, ver STÉDILE; FERNANDES (1999, p. 43).

mentirosamente a sede por mudanças, que não poderia ser mais contida sem a positivação de determinadas reivindicações, e nesse sentido é apropriada pelas classes dominantes. Contudo, essa “água do mar” confere maior legitimidade às demandas dos trabalhadores: não é só um militante, um trabalhador rural, que está afirmando a importância da luta por moradia, alimentação, terra: são os juristas, os “doutores”, é o próprio Estado e sua burocracia, exatamente os responsáveis pela garantia da “ordem pública”, da prestação de serviços à população. E, como já se disse, os bens que estão sob o selo dos direitos humanos em muito coincidem com as reivindicações imediatas dos trabalhadores.

Nesse mesmo sentido, sob uma perspectiva mais ampla, o discurso dos direitos fortalece o debate na sociedade, de modo geral, sobre a pauta do Movimento. Oferece maior alcance e maior impacto à sua ação de disputa por hegemonia; favorece o deslocamento à esquerda de setores da classe média e a articulação com outras organizações. Não é interessante para o Movimento, como podem pensar alguns, que seu caráter contestador – caráter esse necessário diante das relações sociais postas – seja ligado à ideia de “baderna”, ou mesmo de total ilegalidade. Nenhuma classe age politicamente guiada pelos parâmetros da legalidade, mas pelos critérios da política. Contudo, o estigma do “baderneiro” ou “bandido” corresponde a uma grande desvantagem para aquele que dele é objeto.

Em virtude disso, a apropriação do discurso dos direitos significa para o movimento, também, a possibilidade de interpretar (e utilizar politicamente essa interpretação) o direito a partir de seu lugar social, o que lhe possibilita combater a concepção, difundida pelas elites econômico-políticas de que os movimentos populares equivalem a organizações criminosas. É a partir dessa assimilação do discurso dos direitos que o Movimento adentra os espaços próprios ao campo jurídico, tais como o Poder Judiciário (através da defesa técnico-jurídica, sobretudo) e a academia. Isso significa que lidar com o direito, para o MST, possibilita responder aos ataques do latifúndio em frentes diversas. E, em todo o caso, a tática acompanha a estratégia; no âmbito jurídico, a estratégia jurídica acompanha a estratégia política, pois a estratégia jurídica tem caráter tático diante da estratégia global, política.

Cobrar do Estado e das classes aos quais efetivamente serve a efetivação de direitos humanos é cobrar aquilo que, formalmente, reconhecem, mas não podem cumprir. Aqui, há uma fissura a ser explorada pelos trabalhadores: nem mesmo aqueles que precisam, *praticamente*, negar aos trabalhadores o que há de mais elementar podem continuar sustentando, *oficialmente*, essa negação. É verdade que em tempos de neoliberalismo e ofensiva do capital, essa assertiva encontra-se relativizada. Mas isso não invalida a fissura aberta pelos direitos positivados em grande parte dos Estados nacionais e em nível

internacional. Não se trata de glorificar esses enunciados, mas de explorar o que têm a oferecer. Esses são os “contratos sociais” (as constituições, os tratados, as declarações) que os teóricos burgueses sustentam que foram assinados por todos, mas diante dos quais a classe burguesa é incapaz de fazer cumprir o princípio do *pacta sunt servanda*.

(...) que o Estado não queira assumir para ele a repressão política da luta da classe trabalhadora. O Estado, nos marcos do capitalismo, ele não pode ser utilizado pela burguesia, deixa a burguesia aí mesmo defender seus direitos. Mas o Estado, já que temos uma Constituição, já que está escrito, um pacto, vamos respeitar o pacto. Portanto, em se tratando de direitos humanos, respeitem... O Estado não se meta a perseguir juridicamente, com todas as suas forças, suas ferramentas, os trabalhadores. (Entrevistado 10)

E quem *obriga* o Estado, o *garantidor de direitos*, responsável pela salvaguarda do *bem comum* e pela preservação do *interesse geral* – mas, comprovadamente, uma instância violadora de direitos? O Estado não é apenas o “maior réu” da justiça (estatal) brasileira. É também, enquanto instrumento das classes dominantes, o violador nato do contrato social que o institui(ria) – diante dos trabalhadores, em relação a eles. Os juristas burgueses responderão à indagação acima (do modo mais inocente possível ou do modo mais cínico possível): “o próprio Estado!”. A separação dos poderes, freios e contrapesos etc. Mecanismos jurídicos dão conta do problema, precisamente porque ele não se liga às forças sociais reais, tampouco ao movimento da produção material da vida social: mas à técnica. Nesse sentido, como um *remédio (político-)jurídico*, o legislativo, tomado pelos parlamentares burgueses, fiscalizará o poder executivo, submetido aos “melhores” quadros políticos burgueses, e o judiciário, empestado de sujeitos de bom espírito burguês que se vestem de maneira peculiar, obrigará todos à observância da legalidade instituída. À pergunta lançada, no entanto, devemos responder: a própria sociedade, através da classe trabalhadora, contra as classes dominantes e seu aparato político-burocrático, ou seja, *em detrimento* do Estado. Que esta sociedade tome para si sua força social a partir da ação política revolucionária da classe que é a única capaz, pela sua própria posição social, de realizar essa tarefa histórica.

Isso porque quando essa classe busca fazer valer o contrato naquilo que lhe importa, *obrigando* o Estado, em verdade, ela nega esse mesmo contrato (e o próprio Estado), cujo fundamento primeiro é exatamente a apropriação privada, a troca e, conseqüentemente, a negação de si naquilo que importa aos trabalhadores (a essa negação corresponde a obediência à burguesia). Aqui se revela que o que caracteriza o (imaginário) contrato social (burguês) é a *imposição*: as cláusulas basilares do contrato – a propriedade privada, a livre iniciativa, que permanecem intocadas – esvaziam as demais. PASHUKANIS (1989, p.146 e

ss.) aponta que “o delito pode ser considerado como uma variedade particular de circulação, na qual a relação de troca, a relação contratual, é fixada pela ação arbitrária de uma das partes”. Temos, portanto, um Estado erigido sobre a delinquência: o contrato social, efetivamente, é um delito, e um delito que conta com as proporções mais vastas possíveis: a dimensão da imposição da vontade de uma classe sobre o todo social. Quem assinou mesmo este contrato? Na teoria (burguesa), o Estado restaura, contra o delito, a “paz contratual”. Contudo, e retornemos à pergunta, quem restaura a “paz contratual”, a “liberdade das vontades”, *contra o contrato social imposto* e, portanto, *delituoso*? Ao invés do contrato social baseado na vontade geral, falemos em um delito social baseado na propriedade privada.

A luta dos trabalhadores, dessa forma, aponta para a exigência da afirmação *prática* do que é afirmado apenas formalmente. Estabelece-se, assim, entre as promessas realizadas e a sua negação, uma *dialética da efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores*. O ascenso burguês, ao realizar suas consignas emancipatórias enquanto seu oposto (de consignas emancipatórias passam à dominação em nome da troca), nega. Em termos de direitos humanos, ao anunciar a universalidade de direitos políticos, civis e sociais e, em seguida, não realizá-los, nega; a negação da efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores coloca-se, então, diante da negação da negação da efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores; o capital nega: o trabalho nega a negação. Trata-se de uma forma assumida, determinada, pela própria dialética da questão social sob o capitalismo, evidentemente mais ampla por não estar demarcada pelo direito, assim como a dialética da luta política que se trava no interior da sociedade burguesa<sup>122</sup>. Um dos militantes que participou da pesquisa colocou-se em sentido semelhante a essa perspectiva. Apesar de estar a tratar do que seria o fundamento dos direitos humanos, a ênfase em sua análise recai sobre a negação dos direitos e sua afirmação:

É na negação desses direitos, na negação real desses direitos que ele surge enquanto afirmação propositiva. Acho que o fundamento dos direitos humanos talvez resida mais aí, na medida em que você nega a realização efetiva de algum elemento necessário à vida, surge um direito humano nesse sentido de disputa jurídica, institucional e política e social. (Entrevistado 03)

A luta em torno do direito é, portanto, destacada. Contudo, a questão não consiste em subsumir<sup>123</sup> toda a luta política, ou melhor, toda a luta por poder, ao longo da história e em toda e qualquer sociedade humana, a uma luta por direitos. Essa diluição conceitual nos priva

<sup>122</sup> Ver, quanto a isso, sobretudo o trecho de ENGELS (1990, p. 118), quando comenta acerca da obra de Rousseau.

<sup>123</sup> Aliás, não faltam teses que fazem os verdadeiros embates (sub)sumirem diante dos direitos humanos.

de perceber a especificidade histórica da forma jurídica e dos direitos humanos, bem como as reais dimensões da luta política. O que se faz necessário é, perceber que, *hoje*, de maneira *significativa*, ou seja, *em considerável medida*, a luta política se expressa através da luta pela efetividade de direitos humanos – e também pela positivação de novos direitos, ou seja, dá-se no terreno dos direitos. “De maneira significativa” ou “em boa medida” porque a luta dos trabalhadores, o próprio conflito entre capital e trabalho, está para além de tal enquadramento: passa, hoje, “em boa medida” por ele, para *ultrapassá-lo*. Não devemos jamais confundir luta de classes com “luta por direitos”. A “luta por direitos” trata-se de *uma representação do conflito entre capital e trabalho*. Em outras palavras, de um *momento* (e aqui não no sentido cronológico) da luta de classes<sup>124</sup>. Essa relação entre a luta política e a forma jurídica; esse processo através do qual a luta de classes assume vestes jurídicas, ou ganha uma expressão jurídica, é característico ao próprio capitalismo e ao papel de seu “Estado de direito” como “regulador” da vida social<sup>125</sup>. Isso porque, como já afirmamos, o Estado é um palco onde se desenvolvem, de formas mediadas, representadas, as lutas entre as classes (MARX, 2007, p. 37).

Ainda, é preciso destacar que não são só os trabalhadores que lutam pela efetividade de direitos humanos. Tocamos aqui em outros grupos sociais que têm seus direitos sistematicamente violados. E, no que se refere às próprias classes dominantes, será que poderíamos considerar que também lutam pela efetividade de seus direitos? Lutariam as classes dominantes pela efetividade dos direitos humanos dos proprietários, portanto? Em certo sentido, sim. Não porque tenham seus direitos concretamente violados sistematicamente. Mas, sim, porque estão a impor constantemente seus interesses, em busca de fazê-los valer de modo cada vez mais violento. Ou seja, as classes dominantes não lutam contra a inefetividade de seus direitos à liberdade, à igualdade e à propriedade privada, subservientes à troca: mas lutam para que seus interesses estejam cada vez mais plenos, “livres” de qualquer tipo de constrangimento. Nesse sentido, podemos também afirmar que se

---

<sup>124</sup> Como colocou um dos entrevistados: “então, o que vai fazer essa transformação não é a luta apenas por direitos humanos, mas a disputa política, a disputa pelo poder numa sociedade. Dentro de um país. E passa necessariamente pelo Estado. E por um projeto de sociedade que você reúna as forças sociais em torno desse projeto” (Entrevistado 01)

<sup>125</sup> Quando MARX (1983, p. 90) se refere ao enfrentamento travado entre trabalhadores e capitalistas em torno da jornada de trabalho, parece-nos que coloca essa mesma questão, mesmo que de outro modo, qual seja, a relação entre a luta de classes e a forma jurídica: “e assim, a regulamentação da jornada de trabalho apresenta-se, na história da produção capitalista, como uma luta ao redor dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o capitalista coletivo, isto é, a classe dos capitalistas, e o trabalhador coletivo, isto é, a classe trabalhadora”.

trata de uma luta por direito, e de direito contra direito – “entre direitos iguais, decide a força”<sup>126</sup> (cf. MARX, 1983, p. 90).

Mas, em síntese, o que significa desenvolver a luta por direitos que não encontram possibilidade de realização dentro do modo de organização social vigente? Assim como a positivação dos direitos humanos se amplia a partir das reivindicações dos trabalhadores, forçando a burguesia a certas concessões, a luta pela efetivação de direitos humanos, como forma, historicamente determinada (como o é a própria forma jurídica), assumida por essas reivindicações, é uma das expressões do prosseguimento da luta política. A luta pela efetivação de direitos humanos é uma forma assumida pela própria luta que realizam os trabalhadores por bens aos quais não têm acesso no quadro atual.

É verdade que, como vimos, essa forma não é desprovida de significado: a forma jurídica vincula-se às relações sociais capitalistas, à circulação de mercadorias. Contudo, é preciso situar a questão: ao mesmo tempo em que não nos depararemos com superação da forma jurídica na próxima esquina, há a possibilidade de acúmulo de forças a partir do recurso a essa forma, ou, de modo mais preciso: negar todo o uso, inclusive tático, dessa forma, em um movimento de superação do capital e da forma jurídica que, necessariamente, parte do agora, equivale a renunciar a determinados argumentos, a determinadas movimentações e a determinados instrumentos que têm importância para a disputa de hegemonia na sociedade.

Portanto, faz-se necessária uma mediação. Não se trata de ignorar a crítica à forma jurídica. Ao contrário. Trata-se de desenvolvê-la, ao mesmo tempo em que, sob um movimento tático, compreende-se o trabalho com o direito (do ponto de vista da atuação judicial, mas também sob o ponto de vista retórico, da articulação institucional etc.), sob as condições hoje colocadas diante das classes em seu enfrentamento, não pode ser simplesmente descartado.

### **3.3.4 Ocupar, resistir e produzir: a crítica prática ao direito-privilégio de propriedade**

A terra e os bens da natureza são acima de tudo, um patrimônio dos povos que habitam cada território, e devem estar a serviço do desenvolvimento da humanidade. Democratizar o acesso a terra, aos bens da natureza e aos meios de produção na agricultura a todos os que querem nela viver e trabalhar. A propriedade, posse e uso da terra e dos bens da natureza devem estar subordinados aos interesses gerais do povo brasileiro, para atender as necessidades de toda população (MST, 2009, p.01).

---

<sup>126</sup> Trata-se também aqui do que coloca MARX (1983) acerca do choque entre os interesses do “trabalhador coletivo” e do “capitalista coletivo” no que se refere à fixação da jornada de trabalho.

O trecho que citamos do “Programa de Reforma Agrária Popular”, elaborado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, só pode ser compreendido a partir das linhas políticas do MST. Isso quer dizer, como já exposto, que não é possível entender a forma através da qual o MST compreende o uso da terra sem considerar sua crítica ao sistema de relações capitalistas. Assim, o sentido que assume “a democratização do acesso à terra” é o mesmo sentido da crítica à sua apropriação privada pelo capital e à espoliação dos trabalhadores que a isso se segue.

Uma primeira reflexão que podemos realizar, portanto, remete-nos a questões em que já tocamos, questões preliminares: de fato, se o discurso dos direitos humanos, a partir dos seus documentos consagrados, tivesse primazia sobre a práxis do movimento social MST, não se poderia compreender tamanho descontentamento com a propriedade privada: não é ela, também, um direito humano? Aliás, não é ela a mãe de todos os direitos humanos? Logo, é possível perceber que o caminho deve ser o inverso. É a práxis que forja o discurso e que explica os princípios defendidos, e não a “Ideia” que “comanda a matéria”.

O entendimento do MST sobre os direitos humanos, portanto, submete a crítica a propriedade privada e coloca no centro da questão o uso coletivo da terra pelos povos em contraponto à sua concentração e à sua mercantilização. Questiona-se o próprio entendimento de que a apropriação privada deva consistir num *direito*, esse direito que se converte em um *privilegio* de poucos diante da exclusão de muitos, como se pode perceber a partir da análise da estrutura fundiária no Brasil e do conflito entre proprietários e não-proprietários. Não pode haver proprietários sem que haja não-proprietários: não pode haver com-latifúndio sem que haja sem-terras, e a realidade brasileira atesta, a partir do entrelaçamento entre terra e capital, que não há distribuição de terras possível sob tais estruturas. Assim, entre o direito que reivindicam os latifundiários (à propriedade privada) e os direitos que reivindicam os trabalhadores (reforma agrária como conteúdo da efetivação dos direitos humanos, tais como o direito à alimentação, à moradia, ao trabalho), está fincada a luta política no campo. E, como se sabe, “entre direitos iguais, decide a força” (MARX, 1983, p. 90). Ao poder social que reside no bolso da burguesia agrária<sup>127</sup>, os trabalhadores respondem com o poder de que dispõem: a mobilização e a organização da luta de massas.

As formas através das quais os trabalhadores têm demonstrado sua indignação diante da concentração de terras e apontado para seu uso por todos que nela trabalham são diversas. A religiosidade camponesa frequentemente surge como revestimento ideológico dessa

---

<sup>127</sup> Fazemos alusão aqui a MARX (2011b, p. 105), quando afirma que “o poder social, assim como seu nexos com a sociedade, [o indivíduo] traz consigo no bolso”.

necessidade material<sup>128</sup>, sem excluir<sup>129</sup> a organização e ação política dos trabalhadores. Já na “Carta de Marabá”, os trabalhadores rurais colocam o trabalho no cerne da questão agrária: o título de propriedade do camponês é o calo na mão.

Se falamos em crítica radical à propriedade privada, naturalmente se suscita o questionamento: como pode a distribuição da propriedade (ou seja, uma luta *pela* propriedade) apresentar-se enquanto negação da propriedade privada? Concretamente, a demanda por distribuição de terras no Brasil, como já demonstramos, ao contrapor-se aos imperativos do capital e aos interesses e comportamentos que tais imperativos produzem junto às classes dominantes nacionais, é capaz de assumir o caráter de negação da propriedade privada. É preciso compreender, portanto, que, no dia-a-dia, o embate se dá de forma representada, como exposto anteriormente. Não são consignas abstratas tomadas de modo isolado – “fora o capital” ou “fora o dinheiro”, “fora a política” – que produzem a energia necessária para o enfrentamento<sup>130131</sup>.

<sup>128</sup> A poesia de Patativa do Assaré exemplifica isso. Em “A terra é naturá”, Patativa argumenta exatamente que a terra foi feita por Deus para que todos dela usufruíssem: “(...) O Deus justo que não erra / E que pra nós fez a terra / Este planeta comum / Pois a terra com certeza / É obra da natureza / Que pertence a cada um”. A vida do agregado, trabalhador rural que mora e trabalha nas terras do proprietário, é tema recorrente na obra de Patativa. Quanto a isso, ver, por exemplo, as poesias “O agregado”, “Caboclo Roceiro” e “O operário e o agregado”. Nesta última, destacam-se dois elementos: primeiro, em meio a crítica que tece às condições de vida dos trabalhadores, Patativa articula a situação e a luta dos trabalhadores do campo e da cidade contra a opressão a que estão submetidos e aponta a necessidade de sua aliança. Em segundo lugar, Patativa faz referência direta aos direitos humanos: “Uns com os outros se entendendo / Esclarecendo as razões / E todos, juntos, fazendo / Suas reivindicações / Por uma Democracia / De Direito e garantia / Lutando, de mais a mais! / São estes os belos planos / Pois, nos Direitos Humanos / Nós todos somos iguais”. Se é verdade que Patativa não traz a crítica à forma jurídica e não parte de um conceito rigoroso dos direitos humanos, é verdade também que, para ele, os direitos humanos só ganham significado a partir da referência a uma igualdade que diz respeito às condições materiais dos trabalhadores, rurais e urbanos, que se contrapõe a uma “democracia” que a eles não serve. Ou seja, os direitos humanos, nesse discurso, são entendidos de tal forma que não podem desligar-se da luta concreta dos trabalhadores, submetem-se a ela.

<sup>129</sup> Como já fizemos menção, as organizações de trabalhadores rurais têm considerado o componente religioso no trabalho que realizam. Não se trata de simplesmente negá-lo, ou de negar as manifestações culturais camponesas, mas de trabalhá-las na perspectiva da organização popular.

<sup>130</sup> Os termos colocados pelas organizações só podem ser considerados a partir do momento histórico e de sua respectiva correlação de forças. Em momentos de crise aguda do sistema social, os termos do debate e do embate colocados por uma organização dos trabalhadores não são os mesmos colocados em momentos de calmaria: a luta política, em suas ondas, encontra momentos de ascenso e descenso que definem o conteúdo dos enfrentamentos. Um dos entrevistados afirma que “se a gente consegue avançar na correlação de forças na sociedade, em que você impõe para o restante da sociedade a desapropriação das terras, nem improdutivo a gente consegue, a gente não consegue nem mudar os índices de produtividade, para ver como a gente... Que é de 75. Que é uma portaria em conjunto de três ministérios. A gente não consegue alterar isso. Quanto mais você desapropriar terras produtivas, mas que não cumprem a função social da propriedade. Então, o que vai fazer essa transformação não é a luta apenas por direitos humanos, mas a disputa política, a disputa pelo poder numa sociedade. Dentro de um país. E passa necessariamente pelo Estado. E por um projeto de sociedade que você reúna as forças sociais em torno desse projeto. (...) Hoje, a gente não fala, mas claro que eu seria a favor de um processo de desapropriação de terras produtivas. Não faz sentido você ter cinquenta mil hectares na mão de uma empresa. Mesmo que ela produza monocultivo, com agrotóxico. Não se justifica”.

<sup>131</sup> Enquanto horizonte, ou objetivo finalístico, encontra-se a propriedade comum da terra e dos meios de produção, o trabalho em cooperação, conforme Marx: “O sistema de apropriação capitalista surgido do modo de produção capitalista, ou seja, a propriedade privada capitalista, é a primeira negação da propriedade privada

A função social da terra, reivindicada pelo MST desde um ponto de vista anticapitalista, não pode tornar-se real sob o regime da propriedade privada, assim como os direitos humanos dos trabalhadores têm sua efetividade completamente atrofiada pela autoexpansão contínua do capital. Mas a reclamação por sua realização consiste, ela também, num fator de tensionamento político. Quando o Movimento, através da ocupação de terra, produz e resiste à repressão diante de um latifúndio improdutivo, ele chama a atenção da sociedade para o problema fundiário e gera um impasse capaz de fazer com que sua demanda seja discutida e possivelmente atendida. Apenas através desse impasse, filho da ação direta de ocupação da terra, os trabalhadores podem obrigar o Estado à negociação (em algum nível). Ao contrário da tese conservadora segundo a qual ocupação é apresentada como a negação do “diálogo” e da “democracia”, a ocupação é exatamente a parteira da negociação, ao reduzir a distância entre o poder social contido no bolso do latifundiário e os trabalhadores. Sem a mobilização dos trabalhadores, o Estado não é obrigado a atuar como mediador: no silêncio, a força das elites agrárias impera sem maiores obstáculos. Se compararmos esse processo conflituoso a um contrato, fica claro que qualquer contrato sustenta-se muito mais na força de que dispõem as partes para impor sua vontade (logo, nas determinações sociais) do que na vontade em si. Ou seja, as condições reais sobrepõem-se ao voluntarismo liberal.

É dessa forma que o questionamento dos trabalhadores, mesmo colocado em termos de acesso a uma propriedade<sup>132</sup>; mesmo que não seja exposto em termos de expropriação e socialização do uso da terra; mesmo que apresentado como exigência do cumprimento da

---

individual, baseada no trabalho próprio. Mas a produção capitalista produz, com a inexorabilidade de um processo natural, sua própria negação. É a negação da negação. Esta não restabelece a propriedade privada, mas a propriedade individual sobre o fundamento do conquistado na era capitalista: a cooperação e a propriedade comum da terra e dos meios de produção produzidos pelo próprio trabalho” (MARX, 1996, p. 381). Deve-se considerar aqui que o MST busca organizar coletivamente a produção, em moldes cooperativos. Sabe-se que não são experiências econômicas tomadas isoladamente, sob a força totalizante do capital, que transformarão a base material, mas a luta pelo poder. Nesse contexto, a organização coletiva da produção, dentro dos limites impostos por uma economia de mercado, serve ao ensaio de novos paradigmas de relações produtivas no campo e ao fortalecimento da organização popular.

<sup>132</sup> Um dos militantes entrevistados coloca que “o fundamento dos direitos humanos está na luta política, que inicia num processo às vezes até rudimentar, a luta por uma propriedade privada. Mas que está relacionada com todo um processo de reivindicações, de transformação social, que se espera a transformação para o socialismo, que aí, sim, a gente vai poder falar concretamente sobre a efetivação de direitos humanos. Até que chegue o momento em que não se precisa falar mais sobre efetivação dos direitos humanos. Porque isso vai ser uma coisa que, dentro do conjunto das relações concretas, não estou falando de uma sociedade perfeita, não existe, mas dentro de um conjunto de relações sociais, a opressão de um homem sobre outra pessoa não vai ser o fundamento da riqueza de uma sociedade. Então, a partir disso, você pode dizer que não há nem que se falar em efetivação de direitos humanos, porque as relações sociais, concretamente, não comportam, ou não permitem, socialmente não se permite uma opressão como a opressão que fundamenta o capitalismo” (Entrevistado 01). Deve-se tomar em conta aqui novamente o significado da organização cooperativa da produção.

função social da propriedade (e, na maioria dos casos, como denúncia da improdutividade<sup>133</sup> de determinado latifúndio); ainda que sob estes termos, coloca em cheque, cotidianamente, a própria propriedade privada e o poder social de classe que sobre ela se assenta, *articulando a demanda material dos trabalhadores com a afronta ao interesse das classes dominantes*.

Não é acidental, assim, que o modo como são apresentados os direitos humanos pelas entidades patronais do campo brasileiro seja fundamentalmente distinto da concepção forjada pelas organizações dos trabalhadores. Essa distância, diametral, foi privilegiadamente evidenciada ao longo das discussões provocadas pelo texto do Plano Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3)<sup>134</sup>. Elaborado a partir de uma série de conferências que contaram com a participação de órgãos do Estado e de organizações da sociedade civil, o Plano previa a realização de audiências de mediação em casos de ocupação de terra, com o objetivo de prevenir a violência contra os trabalhadores que caracteriza os despejos realizados pela polícia e/ou por forças armadas privadas contratadas pelos grandes proprietários. Para a Confederação Nacional da Agricultura (CNA):

Causa espécie a iniciativa de preparar proposições legislativas voltadas a criar óbices e protelações ao exercício efetivo do direito de qualquer pessoa de reaver seus bens quando tomados ou invadidos ilegalmente. O cumprimento de mandados de reintegração de posse, desse modo, não merece “regulamentação”, mas simples e rápida execução. Criar restrições e novos pressupostos ao cumprimento de ordens judiciais que visam à tutela do direito fundamental à propriedade, é medida que, ao contrário, atenta contra os direitos humanos, sobretudo o acesso à justiça e a celeridade processual constitucionalmente assegurados ao proprietário que teve seu imóvel criminosamente invadido. O mesmo se aplica ao condicionamento da concessão de medidas de urgência (liminares) em ações possessórias à realização de

<sup>133</sup> Isso porque, como se sabe, o *lobby* exercido pelas elites agrárias à época da Assembléia Constituinte foi capaz de assegurar que propriedades consideradas produtivas estariam imunes à desapropriação (art. 185, II, CF). Contudo, há uma disputa em torno da interpretação deste artigo: a posição do MST corre no sentido de que as propriedades produtivas que não cumprem qualquer dos requisitos da função social da propriedade (art. 186) são suscetíveis à desapropriação. Pouco se conseguiu avançar politicamente no sentido de fazer valer essa interpretação. Assim, a reivindicação de desapropriação para fins de reforma agrária diante de latifúndios improdutivos carrega uma maior possibilidade de conquistas imediatas para os trabalhadores. Mas note-se que o MST tem realizado diversas ações políticas que transcendem essa delimitação. É o que se pode perceber nas atividades do Movimento destinadas à denúncia do uso de agrotóxicos, da produção de alimentos transgênicos, da apropriação de recursos naturais brasileiros por empresas multinacionais, dentre outros exemplos. Destaque-se, ainda, a demanda pela aprovação da PEC 438/2001, que prevê a expropriação de terras em que os trabalhadores enfrentam condições análogas às de escravos.

<sup>134</sup> O texto do Plano pode ser consultado em <http://www.sedh.gov.br/pndh/pndh3.pdf>. As questões que suscitaram as discussões mais acirradas em torno do plano diziam respeito a quatro temas: a questão agrária; o aborto como política pública; o controle social da mídia; a apuração das violações de direitos humanos praticadas ao longo da ditadura cívico-militar. Apesar de o documento não contar com grande peso institucional – os planos nacionais de direitos humanos trazem diretrizes para políticas públicas e para a produção legislativa, mas não têm peso de lei –, o documento, ao tocar em feridas da sociedade brasileira, provocou a imediata reação dos mais retrógrados setores: o agronegócio; a Igreja; os militares; e os grupos de comunicação de massas. Tivemos aí, portanto, um momento privilegiado para a compreensão dos direitos humanos a partir da práxis: a partir de uma disputa política que envolveu diversos setores à esquerda e à direita e que polarizou a sociedade de modo bastante claro, didático.

audiências com representantes de diversas instituições. Tal requisito tem o natural efeito de protelar o deferimento de ordem judicial voltada a reparar violação de direitos fundamentais sofrida pelo produtor rural que corretamente recorreu ao Poder Judiciário. (CNA, 2010, p. 01)

Assim, para a burguesia agrária, a ocupação é, naturalmente, um crime. Isso porque, é claro, não lhe pode haver ofensa maior do que aquilo que chama de “invasão” (e não de “ocupação”, esta um ato político, reivindicatório). Os direitos humanos, para esse setor, subsumem-se à defesa da propriedade privada e aos instrumentos que dela são decorrentes: medidas judiciais para sua proteção; liberdade e igualdade para a troca; a liberdade de expressão que lhe garante a manutenção de sua hegemonia através do monopólio dos meios de comunicação<sup>135</sup>. A própria democracia, aliás, é engolida pelo seu interesse de classe: “[O PNDH-3] É apenas uma estratégia para ressuscitar o velho socialismo fracassado com novas vestes tomadas emprestado (sic) do universo de valores de seu inimigo de sempre, a sociedade democrática, baseada na economia de mercado e o respeito absoluto aos direitos individuais” (CNA, 2010, p. 01). Ora, os “direitos individuais”, para a CNA, a serem respeitados de modo “absoluto”, não são outros senão os que citamos, os pilares da sociedade burguesa. E é esse “respeito absoluto” aos “direitos individuais” – sua imposição a todas as outras cláusulas do falacioso contrato social burguês – que implica exatamente na negação da efetividade dos direitos humanos dos produtores diretos. Por não reproduzir esse mantra, O PNDH-3 é, então, “totalitário” (CNA, 2010, p. 01) ou, em outras palavras: o Plano de Direitos Humanos atenta contra os direitos humanos<sup>136</sup>. Tudo aquilo que atenta contra a “sociedade de mercado”, ou seja, a sociedade burguesa e a reprodução impiedosa do capital, é antidemocrático e “anti-direitos humanos”: “totalitário”. É de se perguntar o que pode ser mais totalitário do que as determinações produzidas pela ditadura do capital.

É curioso notar que, apesar do sanguinolento discurso proferido pela CNA, profundamente politizado sobretudo em sua crítica ao socialismo<sup>137</sup>, a entidade jamais reconhece “caráter ideológico” em si, mas apenas (e ao longo de toda a nota que aqui estamos a tomar como referência) no texto do PNDH-3. Assim, a CNA e seu entendimento sobre os direitos humanos, *de tão capitalistas que são*, têm caráter natural e, logo, neutro. Esse artifício retórico, como se sabe, não é novo.

<sup>135</sup> Como citamos, a polêmica em torno do Plano também atravessou o controle social sobre os meios de comunicação.

<sup>136</sup> Talvez não haja frase que deixe tão clara a utilização político-discursiva dos direitos humanos como essa o faz.

<sup>137</sup> Em outro trecho, diz-se que “Direitos Humanos para o Governo brasileiro e seu Partido principal é apenas a máscara benigna e traiçoeira que oculta a face terrível dos demônios ainda insepultos do socialismo e da esquerda revolucionária” (CNA, 2010, p.01)

Para o MST, a concentração de terras significa a violação de direitos humanos (através da exploração do trabalhador; da sua privação de uma moradia, da alimentação, de trabalho adequado; da violência exercida contra ele a partir do momento em que reage contra essa situação), do que decorre, diante da inércia do Estado, a ação política do Movimento e sua legitimidade enquanto afirmação dos direitos humanos. A demanda de que trata o PNDH-3, portanto, significaria um avanço em relação a uma política de direitos humanos. A nota, assinada pelo Movimento em conjunto com diversas organizações, afirma que:

Como o MNDH, entendemos que o PNDH 3, aprovado durante a 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos (2008), é um importante passo no sentido de o Estado brasileiro assumir a bandeira dos Direitos Humanos em sua universalidade, interdependência e indivisibilidade como política pública; expressa avanços na efetivação dos compromissos constitucionais e internacionais com direitos humanos; e resultou de amplo debate na sociedade e no Governo. (MST, 2010, p. 01)

Para os representantes do agronegócio, trata-se justamente do oposto: “Tais medidas permitem suspeitar sobre a real intenção de conceber mecanismos voltados à defesa e à proteção de condenáveis movimentos de invasão de terra, que têm ofendido a céu aberto os direitos humanos dos cidadãos de bem desse país” (CNA, 2010, p. 01). Ou seja, a antinomia é absoluta: para o MST, o latifúndio viola os direitos humanos; para o latifúndio, o MST viola os direitos humanos. Não há mediação possível em termos de “teoria dos direitos humanos”, exatamente porque não há mediação possível em termos práticos: a antinomia em relação aos direitos manifesta a antinomia em relação aos interesses de classe em questão.

Note-se, ainda, por fim, que o modo através do qual o MST confronta o modelo de propriedade reflete-se no âmbito da teoria do direito: não são poucas as reflexões acerca da legitimidade da ocupação de terras como ato reivindicatório; acerca da importância de que a propriedade cumpra sua função social etc.<sup>138</sup>. Temos, aqui, o desdobramento, no plano intelectual, do que se dá no terreno da luta de classes, sua expressão no plano teórico-ideológico.

A reação (sim, reação) da CNA não faz mais do que reiterar a tese de que a luta pela terra no campo brasileiro ameaça a elite agrária e questiona, praticamente, seu inviolável, sagrado, absoluto (etc.) direito de propriedade (e seus direitos-filhos). Reforça, também, o entendimento de que os direitos humanos não podem ser entendidos fora da base material – seja como “premissas éticas”, “valores superiores” ou simplesmente um conjunto normativo. Se, sob um conceito rigoroso, os direitos humanos são uma síntese histórica burguesa, na

<sup>138</sup> Existem muitos exemplos de reflexão no âmbito jurídico sobre as questões que foram tocadas. Apenas a título de exemplo, citemos ALFONSIM (2003), MARÉS (2009), LAUREANO (2007), STROZAKE (2000).

observação da prática política, direitos humanos são sempre direitos humanos de uma classe, e esse é o problema (a maior virtude) da dialética histórica: colocar-nos contra a parede – pois se trata de uma parede, e não de um muro sobre o qual é possível descansar.

### **3.2.5 Coerção e consenso: direitos individuais e a criminalização dos movimentos sociais diante da afirmação da legitimidade da luta popular**

*Se você fizer uma linha na história da luta pela terra, vai ser uma linha vermelha.*

*Porque é um rastro de sangue.*

*(Entrevistado 02)*

Não é difícil encontrar, mesmo no campo da crítica dos direitos humanos – e mesmo no campo da crítica marxista dos direitos humanos – o “reconhecimento” de que a burguesia implementou um amplo regime de liberdades; de que sua ordem leva a cabo os assim chamados “direitos individuais”, as garantias individuais – a igualdade e as liberdades (de expressão, de locomoção, de organização), o devido processo legal etc. Estaria tal postura correta ou concederia à burguesia mais do que ela efetivamente concede aos trabalhadores?

Não nos parece que devamos negar a importância das liberdades afirmadas pelos trabalhadores, por um lado, e conquistadas-concedidas pela burguesia, por outro. Sua positivação e sua realização são de grande importância para as organizações populares. A repressão direta, nua e crua, não lhes favorece, como alguns imaginam. A mediação do confronto que, em alguma medida, é realizada através das leis representa para os trabalhadores uma condição mais favorável para o fortalecimento da organização de classe.

Contudo, não é o reconhecimento da importância das “liberdades” para a organização de classe; nem a sua positivação; tampouco o fato de que, na sociedade burguesa desenvolvida, o momento da coerção está menos evidente do que, por exemplo, em uma ordem feudal, que nos deve conduzir à conclusão de que as liberdades dos trabalhadores são respeitadas neste cenário. Assim como em outras épocas, o equilíbrio entre coerção e consenso permanece regido pela oportunidade histórica, e não pela lei ou por qualquer tipo de espírito democrático (ou humanista) superior. A violência permanece presente, mas em sua especificidade histórica. A liberdade do trabalhador de se organizar vai até onde se depara com a liberdade do burguês para trocar: quando os trabalhadores demonstram poder atingir pontos relevantes do corpo da sociedade burguesa, a coerção será posta de modo tão brutal quanto seja politicamente necessário – independentemente da mais célebre normativa acerca dos procedimentos a serem adotados para a prevenção de violações de direitos humanos.

Assim, a liberdade e a igualdade formais se dão dentro dos limites da ordem, e são rapidamente descartadas quando as condições assim demandam. A liberdade de expressão, por exemplo, é liberdade de expressão até que sua expressão não ameace o estado de coisas. Mais uma vez, estamos diante da questão do poder, que, por sua vez, sobrepõe-se ao direito e que só pode ser entendida a partir da produção material<sup>139</sup>.

Retomemos, então, a posição “crítica” que entrega a burguesia de presente o título de guardião das garantias individuais. Tal concepção não pode sustentar-se senão numa concepção jurídica de Estado, no Estado tomado como poder público situado acima das classes. Ou, ainda, por outro lado, numa ideia de que a própria burguesia não fará uso da força de modo direto (sem a mediação do Estado, através de grupos armados privados<sup>140</sup>) ou que o Estado a isso se contraporá. Tanto sobrexiste, legalmente (e aqui os direitos humanos não são violados necessariamente), a violência contra os trabalhadores<sup>141</sup>, como, se necessário, vem à tona a violência acima de qualquer lei<sup>142</sup>. O fundamental permanece: “o burguês dos nossos dias se considera o sucessor legítimo do antigo barão, para quem todas as armas em suas mãos eram justas contra o plebeu, enquanto que, em mãos do plebeu, qualquer arma constituía por si mesma um crime” (MARX, 2011a, p. 76). É esse comportamento que deságua no Estado, como o exercício do “despotismo anônimo de classe” (MARX, 2011a, p. 106), que se articula a forças armadas privadas. A república burguesa, ao mesmo tempo em que, com o seu ordenamento jurídico e sua suposta imparcialidade, é capaz de mascarar-se, *mistificar-se* enquanto interesse geral, impessoal, “anônimo”, funciona como uma “sociedade por ações” (MARX, 2011a, p. 183) capaz de aglutinar os diferentes setores da burguesia contra o risco iminente da rebelião popular<sup>143</sup>.

<sup>139</sup> “A civilização e a justiça da ordem burguesa aparecem em todo o seu pálido esplendor sempre que os escravos e os párias dessa ordem se rebelam contra seus senhores. Então essa civilização e essa justiça mostram-se como uma indisfarçada selvageria e vingança sem lei. Cada nova crise na luta de classes entre o apropriador e o produtor faz ressaltar esse fato com mais clareza” (MARX, 2011a, p. 72).

<sup>140</sup> Ou seja, a coerção não é necessariamente realizada pela via do Estado.

<sup>141</sup> Qual o significado do próprio direito penal e seu foco sobre os crimes patrimoniais? Como já dissemos, aqui ainda nos remetemos à “repressão legalizada”. Em termos de conteúdo do direito na sociedade burguesa, a proteção à propriedade privada e à ordem econômica de mercado representa a cristalização do direito do mais forte: (...) toda forma de produção forja suas próprias relações jurídicas, formas de governo etc. A insipiência e o desentendimento consistem precisamente em relacionar casualmente o que é organicamente conectado, em reduzi-lo a uma mera conexão da reflexão. Os economistas burgueses têm em mente apenas que se produz melhor com a polícia moderna do que, por exemplo, com o direito do mais forte. Só esquecem que o direito do mais forte também é um direito, e que o direito do mais forte subsiste sob outra forma em seu “estado de direito” (MARX, 2011b, p. 43).

<sup>142</sup> Há que ser mencionada, ainda, a produção de legislação infraconstitucional que, na prática, aniquila a liberdade e a igualdade previstas de modo abstrato nas cartas constitucionais ou em tratados internacionais. Já tratamos aqui, no capítulo 1, da Lei de Le Chapelier, como um exemplo desse tipo de medida, e não faltam outros, velhos e novos, ao longo da história do capitalismo.

<sup>143</sup> “(...) ao passo que, nas monarquias do passado, a vitória de uma fração significava a derrota da outra” (MARX, 2011a, p. 183),

O nível de estabilidade dos consensos, ou seja da direção política que a burguesia exerce sobre a sociedade, tem influência direta sobre o modo de operar da coerção. Os consensos produzidos pelas classes dominantes, ao mesmo tempo em que atenuam a necessidade de uso da força como estratégia de conservação do estado de coisas (não a ponto de retirar-lhe seu caráter sistemático), são capazes de autorizá-la, legitimando-a, amortecendo seus potenciais reveses. Ou seja, com o intuito de neutralizar as forças populares e manter sua supremacia, a burguesia combina as doses de coerção e consenso, força e direção, vias complementares em termos de ação política<sup>144</sup>.

Pudemos constatar que, para o Movimento Sem Terra, esta realidade é bastante conhecida. Uma militante do setor de direitos humanos, em entrevista ao Jornal Sem Terra, define o que significa a criminalização das lutas populares para o Movimento e como ela tem-se manifestado:

Criminalizar, como a própria expressão indica, é dizer que uma ação, individual ou coletiva, configura um crime. No caso dos movimentos sociais, significa dizer que há uma tentativa de fazer com que no Poder Judiciário, no Legislativo e na sociedade se entenda que a luta por direitos – no caso do MST, a ocupação de terras, as marchas e outras formas de luta – não é um direito constitucional e sim um crime. Esse é o conceito mais adequado de criminalização e dele decorrem as investigações policiais, as prisões e os processos criminais. A compreensão política por parte dos trabalhadores e trabalhadoras sobre esse processo de criminalização das mobilizações sociais vem sendo delineada no curso das lutas em que se vê a articulação de setores diversos da sociedade e do Estado, não somente com a abertura de procedimentos judiciais criminais e repressão massiva às ocupações de terra, mas também pelas campanhas midiáticas. Diante dessas circunstâncias, tem havido um aprofundamento do debate por parte dos movimentos, com o consequente adensamento da compreensão do problema e absorção de seu conteúdo, inclusive nas jornadas de lutas. (ALVARES, 2010, p. 01)

A criminalização dos movimentos sociais, à qual se articula com a criminalização da pobreza no conjunto do controle social empreendido pelas classes dominantes, é compreendida como uma consequência da luta política, de modo que “onde houver luta social, haverá tentativa de criminalização” (ALVARES, 2010, p. 01), o que se agrava num quadro nacional caracterizado por uma forma dependente de desenvolvimento capitalista<sup>145</sup>. O setor de direitos humanos do MST, como vimos, surge tendo como centro de sua ação o

<sup>144</sup> Sobre hegemonia, consensos e supremacia, ver GRAMSCI (1988, p. 40 e ss.).

<sup>145</sup> Ver LEHER (2008). Quanto a relação entre criminalização da pobreza e dos movimentos sociais, ambas inseridas em um mesmo processo, o autor relaciona o extermínio dos pobres e a perseguição aos militantes populares, dando destaque ao primeiro: “no Brasil, embora os casos de assassinatos e desaparecimentos de militantes sociais sejam focalizados, incidindo, sobretudo, como visto anteriormente, sobre o MST, não restam dúvidas de que a criminalização da pobreza é feita por extermínio aberto da polícia. Entre 1999 e 2004, conforme a Anistia Internacional, a polícia do Rio de Janeiro e de São Paulo matou 9.889 pessoas em situações registradas oficialmente como ‘resistência seguida de morte’, também conhecidas como “autos de resistência”, a mesma utilizada (e desmascarada por laudos independentes) nos assassinatos do Complexo do Alemão e que tem gerado críticas por acobertarem extermínios” (LEHER, 2008, p. 31).

enfrentamento à criminalização, à imputação de que “é crime ser MST”<sup>146</sup>, seja por via da defesa técnico-jurídica, da articulação e do debate com a sociedade ou da formação político-jurídica dos trabalhadores.

O Caderno de Direitos Humanos 01, intitulado “A ocupação, a lei e a justiça”, consiste numa exemplificação do modo como o MST tem trabalhado a temática junto à sua base social. Destaque-se, além das orientações práticas diante das situações enfrentadas pelos trabalhadores perante o Estado e seus agentes, a defesa da legitimidade e da legalidade da luta pela reforma agrária, centrada na diferenciação entre “ocupação” e “invasão” de terra:

Qual a diferença entre ocupação e invasão? Ocupação é uma manifestação política dos trabalhadores que se concretiza na entrada em um imóvel rural para pressionar o governo a desapropriar a área e assentar famílias sem terras, sendo o proprietário indenizado. (...) Invasão é uma ação desenvolvida por alguém para tomar para si, PELA FORÇA, parte ou totalidade de uma área que não lhe pertence. (MST, 2006, p. 10)

Essa diferenciação explicita também uma mediação jurídica realizada no interior da estratégia do MST. A distribuição de terras é colocada como uma demanda perante o Estado, atravessando o direito, de modo que se busca deixar clara a sustentação jurídica com que conta o ato de ocupação de terras, enquanto meio de reivindicação da efetividade de direitos que estão a ser violados. Mais uma vez, percebe-se que o direito e seu discurso têm importância para o Movimento.

A insistente reclamação por “segurança jurídica no campo”, pauta central das entidades representativas dos proprietários de terras brasileiros, tais como a Confederação Nacional da Agricultura<sup>147</sup>, esconde a violência e o ímpeto repressor com que o setor defende

<sup>146</sup> Ver artigo de SCALABRIN (2008), acerca das ofensivas do Ministério Público Federal e do Governo Estadual do Rio Grande do Sul contra o Movimento. Outro importante trabalho acerca da criminalização do MST é o artigo de FON (2008).

<sup>147</sup> Isso foi evidenciado, por exemplo, quando das eleições para Presidente da República em 2010. A “insegurança jurídica” no campo aparece entre os principais problemas enfrentados pelos proprietários e expostos aos candidatos em ato público, a ponto de se levar a cabo um abaixo-assinado em torno do Plano Nacional de Combate às Invasões, elaborado pela Senadora Kátia Abreu (DEM-TO), presidente da CNA. Katia Abreu chega a comparar as ocupações de terras ao tráfico de droga, de pessoas e animais silvestres: “O texto entregue a Serra e Dilma é resultado de uma série de discussões promovida pela CNA, Federações da Agricultura e Sindicatos Rurais em cinco edições regionais do seminário “O que esperamos do próximo presidente”. Houve debates em Salvador (BA), Palmas (TO), Goiânia (GO), Uberlândia (MG) e Curitiba (PR). O documento reuniu propostas de todas as regiões do País sobre os temas “alimento seguro”, “insegurança jurídica”, “logística”, “meio ambiente”, “política agrícola”, “processo tecnológico”, “qualificação profissional” e “responsabilidade social. **Contra as invasões de terras:** O vice-presidente José Alencar representou o presidente Lula na abertura oficial da Expozebu 2010 e em Uberaba assinou o abaixo-assinado a favor da implantação do “Plano Nacional de Combate às Invasões de Terras”. A criação desse plano foi proposta pela senadora Kátia Abreu, em documentação encaminhada ao ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, no início de abril. A presidente da CNA argumentou que o Brasil já contou com ações específicas para combater o tráfico de drogas, de animais silvestres e de seres humanos, e que é necessária também uma ação específica para defender

seus interesses, violência essa que a acompanha historicamente: do senhor de engenho, passando pelos coronéis, alcançando os novos empresários do campo<sup>148</sup>. Se, para Marx, o burguês age de modo tão brutal quanto o barão que o precedeu como classe dominante, o agroempresário é, sob formas renovadas, tão impiedoso quanto o senhor de engenho e o coronel.

É desse modo que se manifesta a resistência sociopática à mudança própria às elites agrárias brasileiras (FERNANDES, 1981b, p. 185), à qual os trabalhadores respondem através da luta política coletiva, compreendendo-a, dentro do conjunto de suas determinações, como um meio legítimo para a transformação das estruturas sociais. O processo de organização dos trabalhadores é o mesmo processo no qual erguem suas cabeças – mesmo diante das situações mais adversas, mesmo diante do Estado ou do arrogantemente mistificador saber jurídico – ao mesmo tempo em que conquistam a fala:

Mas você fala, pô, esse era um cara que não falava. Vê aí como está agora. Tá efetivando seus direitos. Está efetivando o direito à fala, que não tinha há muito tempo. A quantas pessoas foi negado o direito à fala? Ele não falava nada. Ser tratado como bandido, como ladrão e ter que ficar quieto, baixar a cabeça. Que é uma coisa que a gente fala sempre aqui. (...) É assim. Quando o trabalhador for conversar com um desses... Tipo um advogado. Ele baixava a cabeça. É foda, cara. Porque é aquele negócio, acostumado. Aqui é a autoridade, ou polícia, tu baixa a cabeça. O que eu acho que essa turma nossa tem que fazer é demonstrar para os trabalhadores que agora eles podem falar de igual para igual. Somos filhos de trabalhadores. Nos formamos. Advogados. Porque eles estão pagando. Estão nos ajudando aqui. E agora vamos falar de igual para igual. Acabou-se isso de nós baixarmos a cabeça. Esse negócio de num levantar mais a cabeça para conversar? Inclusive o setor de direitos humanos fala isso. O cara foi preso, na luta pela terra, ele não tem que baixar a cabeça. (...) Levanta a cabeça. Filmando? Levanta a cabeça. Você não é bandido. Levanta a cabeça, olha para a câmera, não tem problema. Não baixa a cabeça. Esse negócio de baixar a cabeça é para quem tem culpa. Não temos culpa. Se eu fui preso lutando, fazendo uma luta digna, seja a luta pela reforma agrária, seja por moradia, por emprego, eu não tenho que baixar a cabeça. Então, esses trabalhadores, o bom disso é a gente conseguir fazer isso. Você levantar a auto-estima do trabalhador. (Entrevistado 02)

### **3.3.6 O direito para além de seu conteúdo: o MST diante da especificidade histórica da forma jurídica**

Ao longo da pesquisa, é verdade que o que nos tomou maior atenção, enquanto objeto do trabalho, foi a questão da efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores sob o

---

o direito de propriedade e impedir as invasões de terras no campo. O vice-presidente José Alencar assinou o abaixo-assinado, dizendo ser favorável ao cumprimento das leis. A campanha ter como objetivo arrecadar 1 milhão de assinaturas de cidadãos de todo o Brasil em apoio à plano de combate às invasões” (CNA, 2010b). No título da notícia, os proprietários são apresentados como “o setor rural”, ou seja, como uma representação da totalidade do campo brasileiro.

<sup>148</sup> Aqui, é interessante observar a trajetória da União Democrática Ruralista, marcada pelo ódio de classe e pelo enfrentamento violento aos trabalhadores rurais e suas organizações. Ver, por exemplo, MENDONÇA (2010).

modo de produção capitalista. No entanto, como temos repisado, é impossível dissociar completamente esse objeto de seus entornos; não é possível compreender a efetividade dos direitos humanos sem compreender em que consiste sua própria forma (jurídica) e suas determinações. Por essa razão, parece-nos adequado tecer considerações acerca desse ponto também aqui, diante da caracterização da compreensão do MST acerca dos direitos humanos.

De antemão, o que importa afirmar é que não nos pareceu que há um comportamento consolidado, por parte do Movimento, diante da questão. Encontramos sinais de que há reflexões que tendem à crítica radical da forma jurídica, apontando para sua superação. Isso foi evidenciado por alguns entrevistados<sup>149</sup>. Contudo, encontramos igualmente elementos ligados a uma perspectiva eternizadora do direito.

Quanto a esta última, parece-nos necessário fazer duas considerações. Primeiro, não nos foi possível reconhecer até que ponto há uma influência da esquerda católica e da religiosidade camponesa sobre esse entendimento<sup>150</sup>. Segundo, em diversas entrevistas, há uma mescla entre o uso da expressão “direitos humanos” enquanto os direitos que passaram

---

<sup>149</sup> Nesse sentido, um dos entrevistados colocou que: “Até que chegue o momento em que não se precisa falar mais sobre efetivação dos direitos humanos. Porque isso vai ser uma coisa que, dentro do conjunto das relações concretas, não estou falando de uma sociedade perfeita, não existe, mas dentro de um conjunto de relações sociais, a opressão de um homem sobre outra pessoa não vai ser o fundamento da riqueza de uma sociedade. Então, a partir disso, você pode dizer que não há nem que se falar em efetivação de direitos humanos, porque as relações sociais, concretamente, não comportam, ou não permitem, socialmente não se permite uma opressão como a opressão que fundamenta o capitalismo” (Entrevistado 01). Um outro afirmou: “o MST, do ponto de vista jurídico, quando você olha os direitos humanos, se você coloca ele sob o enfoque jurídico, o Movimento Sem Terra não assimila muito isso, tanto é que alguns dirigentes do movimento falam que quando fizer revolução vai acabar com o direito, né? (...) Então, tem esse... os grandes dirigentes nacionais do movimento, hoje, tem uma certa resistência quanto aos direitos humanos num enfoque jurídico. Bom, mas no geral mesmo, assim... Já foi desmistificada muita coisa no movimento inclusive essa coisa de direitos humanos que hoje é bem vista, tem o reconhecimento internacional, tem uma referência internacional, você entendeu?” (Entrevistado 09). Essa fala, em nossa interpretação, demonstra um reconhecimento, pela direção do MST, da necessidade de extinção da forma jurídica, ao mesmo tempo em que revela sua apropriação tática pelo Movimento.

<sup>150</sup> Como já trabalhado no ponto relativo à história do MST, o Movimento carrega, de certo modo, uma herança da atuação das pastorais no campo brasileiro. Um militante do setor de direitos humanos entrevistado expôs que haveria um amalgamamento entre concepções marxistas e jusnaturalistas dos direitos humanos: “o movimento, isso que acabei de dizer pra você, o movimento surge dentro da igreja, surge dentro do sindicato que também dava benção à igreja, e essa visão jus naturalista do movimento, isso é pertinente dada a sua gênese. Lá, a sua fonte, onde ele bebeu, primária é da igreja jusnaturalista. Agora, o movimento vai pegar isso e também dado o caráter da organização que é de luta dos sindicatos, de enfrentamento, da resistência, vai se amalgamar no viés marxista, da concepção marxista de direitos humanos. Isso vai sedimentar, essa idéia vai ser sedimentada sobre o jusnaturalismo de uma forma bem tranqüila, bem assimilada e hoje não é diferente” (Entrevistado 09). O movimento da Teologia da Libertação apóia-se, também, sobre uma concepção de direitos, de onde vem a obra “Direitos Humanos, Direitos dos Pobres” (ALDUNATE, 1991). Nela, está ausente a crítica da forma jurídica; contudo, o discurso de direitos aí está intimamente ligado à luta dos trabalhadores contra o capital e, ainda, às disputas contra os setores conservadores da Igreja Católica. Assim, não se subsumem os direitos humanos a normativas internacionais e se estabelece uma relação dialética entre a luta de classes e a religiosidade.

por um processo de reconhecimento ao longo dos últimos séculos e a aplicação da expressão “direitos humanos” enquanto reivindicações e aspirações sociais de modo geral<sup>151</sup>.

Pudemos perceber, então, uma ambiguidade diante do assunto, entre a crítica radical e a eternização do direito. A perspectiva eternizadora do direito, como sabemos, coincide com um desligamento entre a forma jurídica e a forma mercadoria e com a neutralidade do direito enquanto forma, de modo que apenas seu conteúdo assume real importância. Diante disso, não podemos deixar de observar os riscos presentes nessa ambiguidade, que não são meramente teóricos, mas relativos à práxis. Há uma relação dialética entre as partes e o todo, bem como entre a tática e a estratégia, de modo que tal ponto de vista sobre o direito pode, no limite, conduzir a fraturas no interior do projeto de transformação geral da sociedade. Já mencionamos, no capítulo anterior, a burocratização, a institucionalização e a judicialização das estratégias do movimento como potenciais consequências nefastas da *fé no direito*.

Compreendemos que o Movimento Sem Terra tem sua especificidade organizativa. O movimento é sindical, popular, e também político, como assim mesmo se reconhece (STÉDILE; FERNANDES, 1999, pp. 32-35). Não se limita à questão corporativa e destaca a necessidade de uma ampla mudança social para que mesmo as demandas específicas dos trabalhadores rurais sejam atendidas. Contudo, não se trata de um partido político, de uma organização que tem a tarefa de sintetizar em um programa global seu projeto de sociedade. Essa é uma ressalva importante. Por outro lado, é verdade que, quanto mais os movimentos sociais conseguem aprofundar seu caráter político, equilibrando esse fator com o poder de organização de sua base social, mais capazes serão os trabalhadores organizados de compreender o movimento da sociedade em sua totalidade e de transformá-la.

No palco histórico, a luta do MST assume caráter evidentemente anticapitalista. Da mesma forma, seu programa de transformações é, também, e de modo consciente, revolucionário. A vigilância quanto a elementos capazes de entrar em choque com esses objetivos estratégicos, portanto, importa para que a verdadeira finalidade da luta política não seja jamais substituída por sua negação; que ela, então, *não se realize como seu contrário*,

---

<sup>151</sup> Essa confusão, como se pode perceber, é constante. Ela pressupõe a permanência da forma jurídica sob as diversas formações sociais – no passado, no presente e no futuro. O que afirma HOBBSBAWN (1988, pp. 422-423) pode ser-nos útil, também, para entender essa relação que se estabelece com os direitos. Sua argumentação corre no sentido de que o termo “direitos” têm-se apresentado, ao longo da história e praticamente, entre os “pobres, os trabalhadores e os membros reais ou em potencial dos movimentos operários”, muito mais como aspirações, como “linguagem natural de quem estabelece um modelo de moralidade e justiça (...) e faz reivindicações com base neste modelo”, do que como aquilo que se pode definir teoricamente sobre eles (inclusive no que se refere à propriedade privada como direito humano, à forma jurídica e a seu entrelaçamento com as relações de troca, a dominação estatal etc.).

como a esquerda já o experimentou por tantas vezes diante das tentações lançadas pelo Estado e por sua ideologia jurídica.

### 3.3.7 Considerações acerca da concepção de direitos humanos do MST

O MST delinea sua estratégia jurídica a partir sua estratégia política. Essa é a conclusão central à qual podemos chegar a partir da caracterização da concepção de direitos humanos do Movimento. Assim, a estratégia jurídica serve à estratégia política, de modo a se efetuar a disputa sobre o campo do direito, subordinada à luta pelo poder na sociedade. Parece-nos que isso está claro para o Movimento. E, de fato, apenas um processo de capitulação, de aburguesamento da organização poderia fazer com que o Movimento permitisse que as postulações abstratas dos direitos humanos assumissem lugar central no projeto político que sustenta. Não é esse o caso. O Movimento Sem Terra compreende o direito em sua relação com a base material e desenvolve uma práxis relativa aos direitos humanos. Nisso, desponta a compreensão do movimento acerca desses direitos, que, se não resulta em uma “teoria geral dos direitos humanos”, carrega, sim, um modo de concebê-los e trabalhá-los *a partir de e para* a luta política.

Como afirmamos no tópico anterior, é difícil falar numa compreensão unívoca acerca do próprio caráter desses direitos para o movimento. Há, entre os militantes, pontos de vista ligados ao entendimento de que esses direitos são forjados na modernidade, reconhecidos por declarações e constituições, no interior do processo histórico; há, também, compreensões que dialogam com o jusnaturalismo. A crítica à forma jurídica não se faz presente com intensidade. Também expusemos que essa compreensão acerca do direito merece ser trabalhada, de modo a se superar a existência pseudoconcreta dos direitos humanos. Contudo, a partir dos elementos colhidos, e mesmo em meio a essas ambigüidades, podemos afirmar que o Movimento Sem Terra elabora, em sua práxis, uma *concepção contra-hegemônica dos direitos humanos*, pois ligada intimamente à luta dos trabalhadores contra o poder capitalista que se abate sobre homens e mulheres do campo e da cidade.

Parece-nos que é preciso participar do debate que propõe CORREAS, quando se refere à crítica radical aos direitos humanos diante das lutas populares, com foco na América Latina:

No obstante, esta línea de pensamiento que puede remitirse a Marx, pero también a todos los críticos a ultranza de la sociedad capitalista, actualmente el marxismo latinoamericano, y em general el pensamiento progresista, está más preocupado por

el estudio de esse outro caráter de los DH, que es su posibilidad instrumental em la promoción de nuevas formas de sociabilidad, es decir, su carácter subversivo y de resistencia, que en su carácter legitimador. (CORREAS, 2003, p. 49)

A “dupla face” dos direitos humanos, a que se refere CORREAS (2003, p. 49), precisa ser tomada com cuidado. Concordamos com o autor quanto ao fato de que trabalhar os direitos humanos sob a perspectiva de um projeto socialista passa também pela defesa de sua efetividade, contra o capital. Mas, não se pode perder de vista que, no fundo, o direito não tem duas faces. Tem apenas uma, e suas feições são burguesas. Portanto, o enfoque “prático” não pode transformar-se em um enfoque ativista: prática sem teoria; negação da práxis.

É importante situar a concepção de direitos humanos do MST em um trajeto histórico, no qual se encontra a relação entre as organizações dos trabalhadores e o direito. Parece-nos que esse é um modo privilegiado de exercício da crítica ao direito, no que a práxis é ressaltada e o debate, estimulado, a partir da observação não apenas da coerência entre premissas abstratas, mas da conexão entre as relações estabelecidas no plano da teoria e as condições impostas pelo movimento da luta de classes. Afinal, como já citamos, a destruição da sociedade burguesa e a construção do socialismo constituem um processo, um movimento, e não um ponto. A teoria, sem perder de vista o horizonte estratégico, deve também atravessar os debates concretos; deve ser capaz de responder as perguntas fundamentais quanto ao que fazer. Afinal, se o objetivo finalístico se desliga do movimento cotidiano, tático, todo o esforço empreendido para a construção de outro projeto, outro modo de organizar a sociedade é desperdiçado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração deste trabalho, chegamos ao apontamento de que, sob a perspectiva do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, não há a possibilidade de efetivação universal dos direitos humanos sob o capitalismo. Isso porque esse sistema, encontrando seu modo de funcionamento sustentado na reprodução do capital e na dominação de uma classe, não se compatibiliza com o acesso alargado aos bens protegidos enquanto direitos humanos.

Tal constatação está apoiada, primeiramente, em um percurso histórico no qual está inserido o desenvolvimento dos direitos humanos. Nesse percurso, pode-se perceber a origem burguesa desses direitos, e sua concepção a partir das relações de troca. As consignas de liberdade, igualdade e propriedade estão ligadas exatamente à circulação de mercadorias. As organizações dos trabalhadores provocam, em luta, o alargamento dos direitos, o que amplia os direitos civis e políticos e dá origem aos direitos econômicos, sociais e culturais. Estes encontram sua efetividade constantemente comprometida diante do quadro social em que estão colocados.

Para compreender a questão da efetividade dos direitos humanos, é preciso levar em conta a crítica dos direitos humanos sob três frentes: crítica da forma; crítica da efetividade; crítica da práxis. A partir da crítica marxista aos direitos humanos pudemos estabelecer um referencial capaz de explicar o desenvolvimento dos direitos humanos e sua efetividade. A base material exerce suas determinações de modo que apenas a partir da dinâmica da sociedade civil é possível compreender a efetividade dos direitos humanos: se o modo de produção da vida material exerce suas determinações em sentido oposto às previsões abstratas das normas jurídicas, não há como vê-las efetivadas. O Estado e o direito apresentam-se sob a forma de interesses gerais quando consituem não mais que a expressão de interesses particulares. Se é verdade que, em termos de transição ao socialismo, o direito permanece, a própria forma jurídica relaciona-se de modo intrínseco com a forma mercadoria, de modo que a superação do capitalismo não pode distanciar-se de equivalente superação da forma jurídica.

O modo de produção capitalista tem como fundamento a autorreprodução do capital. Apenas pelo viés da sua expansão contínua, o sistema pode sustentar-se. Nisso, a subordinação do uso à troca corresponde à negação das necessidades humanas mais elementares – muitas delas protegidas sob o selo dos direitos humanos. A negação crônica do atendimento dessas necessidades corresponde à inefetividade crônica desses direitos. A taxa

de utilização decrescente, o complexo industrial-militar, o avanço sobre o meio ambiente e a contenção do círculo de consumo representam faces bastante atuais assumidas pela “transformação das forças produtivas em força destrutivas”; tão atuais quanto o avanço do programa neoliberal, intensificando-se a negação de direitos que, sob a tutela do *Welfare State*, encontrou-se atenuada no centro do capitalismo. O desmantelamento do Estado e dos serviços públicos que constituem a materialidade assumida pela previsão dos direitos sociais torna-se um consenso; o mesmo se dá com relação a repressão e à criminalização das organizações dos trabalhadores, colocando-se, assim, em cheque os direitos civis e políticos. O capital avança com vigor. Demonstra-se, pela própria lógica sistêmica, a impossibilidade de efetivação ampla dos direitos humanos dos trabalhadores num quadro societário regido pelas compulsões ingovernáveis do capital.

A conclusão prática que se pode retirar disso, no que se refere a um *comportamento* diante dos direitos humanos não é simples. Sobretudo, quando, cada vez mais, eles são constantemente utilizados taticamente, retoricamente. A defesa dos direitos humanos oferece uma capacidade de diálogo, articulação e disputa de espaços; consiste em uma demanda que se choca contra o avanço destrutivo do capital sobre conquistas alcançadas pelos trabalhadores; é verdade, ainda, que, em termos de transição socialista, o direito deverá ser trabalhado. Nesse sentido, sua – dos direitos humanos – utilização, tática, tem importância. Contudo, *tática*, pois, sob horizontes ampliados, o apego à forma jurídica corresponde ao apego ao capital. A superação dos direitos humanos, portanto, não pode jamais ser perda de vista.

Essa elaboração está diretamente ligada à luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Sua história carrega as marcas da luta de classes no campo brasileiro. A histórica concentração da propriedade e as condições de vida precárias dos trabalhadores são duas faces da mesma moeda. O MST, desde sua gênese, põe em prática uma luta decidida contra o capital e o latifúndio, bem como ao Estado que lhes serve de suporte. O caráter popular, sindical e político do Movimento se expressa no reconhecimento de que a luta dos campones pela terra só pode seguir adiante se tiver em vista o quadro geral da luta de classes – em que se insere. Pode-se observar que a concepção de direitos humanos do Movimento é permeada por esse entendimento, bem como pelo caráter anticapitalista da luta que leva a cabo.

Em primeiro lugar, a organização compreende exatamente a subordinação da efetividade dos direitos humanos à luta de classes, à correlação de forças. Em segundo lugar, o movimento percebe a impossibilidade de efetivação universal dos direitos humanos sob o

capitalismo, devido ao próprio modo de funcionamento sistêmico e a dominação de classe dele decorrente. Terceiro, como forma concreta de fazer o enfrentamento de classe, o Movimento luta pela efetivação de direitos dos trabalhadores. Quarto, a crítica ao direito de propriedade, o coração jurídico do capitalismo, é marcante. Em quinto lugar, o Movimento resiste à criminalização dos movimentos sociais e a isso articula sua defesa de direitos, com o objetivo de conter o avanço das forças conservadoras sobre as organizações populares.

Com relação ao tema da extinção da forma jurídica, não parece haver um apontamento claro no interior do Movimento. Há indícios de que o fim do direito é um componente estratégico; há indícios no sentido contrário. Os riscos que oferece uma visão piedosa ou glorificadora para com o direito não são poucos nem de relevo desprezível: a burocratização, a institucionalização, a judicialização das estratégias, o reformismo, fundados numa crença exagerada na disputa institucional (seja pela via de qualquer um dos “três poderes” do Estado) são os mais próximos e tentadores, e não se referem (apesar de que a extinção do direito, provavelmente, sim) apenas a um futuro distante. Não se deve excluir a disputa do discurso e de espaços do direito como vias táticas, mas a confusão entre tática e estratégia não é nenhuma novidade, não é nada incomum – pois a tática também exerce influência sobre a estratégia, há uma relação dialética. Referimo-nos aqui muito mais a um problema potencial do que a um problema, de fato, verificado. É verdade que o Movimento tem objetivos imediatos e precisa trabalhar com a realidade concreta – o que costuma implicar, inclusive, num contato constante com o direito sob várias formas; é verdade, ainda, que o MST, mesmo constituindo um movimento também político, não equivale a um partido político, com formação e programa delineados em detalhes (como, em tese, os partidos deveriam ter). Contudo, a necessidade da análise surge pela importância que as questões assumem. Do ponto de vista deste trabalho, por mais que essa não constitua a questão premente, ela guarda seu relevo.

Nossa conclusão, a partir dessas considerações, em síntese – e aqui, para além da efetividade dos direitos humanos, mas a partir da análise feita em torno do Movimento – é de que a luta do MST apresenta importantes contribuições para uma práxis anticapitalista em torno dos direitos humanos. Trata-se de uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos. A mediação entre uma teoria crítica e a realidade da luta é uma dimensão indispensável para que não caiamos num niilismo vazio e dogmático diante do direito. Simplificar a relação entre uma estratégia socialista e os direitos humanos, num cenário como este, não representa apenas um empobrecimento da teoria, mas da capacidade de intervenção das organizações. Da mesma forma, o pragmatismo exacerbado faz com que se esvaia o

potencial revolucionário das lutas populares. A corda, como se vê, é (dialeticamente) bamba; mas é possível equilibrar-se.

## REFERÊNCIAS

- ALDUNATE, José. *Direitos humanos, direitos dos pobres*. São Paulo: Vozes, 1991.
- ALFONSIM, Jacques Távora. *O acesso à terra como conteúdo de direitos fundamentais à alimentação e à moradia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- ALVARES, Giane. *Onde houver luta social haverá tentativa de criminalização*. Entrevista ao Jornal Sem Terra. 2010. Disponível em: <http://www.mst.org.br/jornal/301/entrevista>. Acesso em 30.03.2012.
- ANDERSON, Perry. *Balanço do neoliberalismo*. In: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ARCARY, Valério. *Igualitarismo marxista e liberdade humana*. s/d. Disponível em: [http://www.cefetsp.br/edu/eso/valerio/igualitarismo\\_marxista.html](http://www.cefetsp.br/edu/eso/valerio/igualitarismo_marxista.html). Acesso em 30.03.2012.
- BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- \_\_\_\_\_. *O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. 11a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.
- BRASIL. *Plano Brasil sem miséria*. 2011. Disponível em: <http://www.brasilsemmiseria.gov.br/conheca-o-plano/>. Acesso em 30/11/2011.
- \_\_\_\_\_. *Declaração de Estocolmo*. s/d. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em 30/11/2011.
- \_\_\_\_\_. *Plano Nacional de Direitos Humanos 3*. 2010a. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/pndh/pndh3.pdf>. Acesso em 21.03.2011.
- CNA. *CNA defende a Constituição e condena viés totalitário do Plano Nacional de Direitos Humanos*. 2010a. Disponível em: <http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/cna-defende-constituicao-e-condena-vies-totalitario-de-plano-nacional-de-direit>. Acesso em: 30.03.2012.
- \_\_\_\_\_. *Katia Abreu apresenta proposta do setor rural a Dilma e a Serra*. 2010b. Disponível em: <http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/katia-abreu-apresenta-propostas-do-setor-rural-dilma-e-serra>. Acesso em 30.03.2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CPT. *Projeto popular de reforma agrária*. Cadernos de estudo. n.10. Goiânia: CPT, 1984.

DELGADO, Guilherme Costa. *A questão agrária e o agronegócio no Brasil*. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

DIEESE. *Salário mínimo nominal e necessário*. 2011. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>. Acesso em 30/11/2011.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2ª ed. São Paulo: Ensaio, 1991.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A sagrada família, ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ENTREVISTADO 01.

ENTREVISTADO 02.

ENTREVISTADO 03.

ENTREVISTADO 04.

ENTREVISTADO 06.

ENTREVISTADO 09.

ENTREVISTADO 10.

FAO. *Price surges in food markets: How should organized futures markets be regulated?*, Policy Brief, No. 9. Roma: 2010.

\_\_\_\_\_. *World hunger report 2011: High, volatile prices set to continue – Heads of Rome-based UN food agencies call for forceful action*. 2011. Disponível em: <http://www.fao.org/news/story/en/item/92495/icode/>. Acesso em 30/11/2011.

FEITOSA, Enoque. *Para uma discussão acerca da análise marxista dos direitos humanos: o direito como promessa formal e as demandas por sua concretização*. Conferência ministrada no V Encontro da ANDHEP - Associação Nacional de Direitos Humanos - Pesquisa e Pós-Graduação. 2009. Disponível em: [www.andhep.org.br](http://www.andhep.org.br). Acesso em 30.03.2012.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *O MST no contexto da formação camponesa no Brasil*. In: STROZAKE, Juvelino José. *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

FERNANDES, Bernardo Mançano; MEDEIROS, Leonilde Servolo de; PAULILO, Maria Ignez. *Lutas camponesas contemporâneas: condições, dilemas e conquistas, v.1: o campesinato como sujeito político nas décadas de 1950 a 1980*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981a.

\_\_\_\_\_. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981b.

FON, Aton. *Criminalización de los movimientos sociales: democracia y represión de los derechos humanos*. In: BUHL, Kathrin; KOROL, Cláudia. São Paulo: Instituto Rosa Luxemburgo Stiftung e Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2008.

FRANK, Andre Gunder. *A agricultura brasileira: capitalismo e mito do feudalismo*. In: STÉDILE, João Pedro. *A questão agrária no Brasil: o debate na esquerda – 1960-1980*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, s/d.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

\_\_\_\_\_. *Neoliberalismo. História e implicações*. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

FLORES HERRERA, Joaquín. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

HOBBSBAWN, Eric. *O operariado e os direitos humanos*. In: HOBBSBAWN, Eric. *Mundos do trabalho: novos estudos sobre a história operária*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBGE. *Censo 2010*. 2011. Disponível em: [www.censo2010.ibge.gov.br](http://www.censo2010.ibge.gov.br). Acesso em 30/11/2011.

INESC. *Desigualdade de renda aumentou no mundo e pode piorar com a crise, diz relatório*. 2008. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2008/outubro/desigualdade-de-renda-aumentou-no-mundo-e-pode-piorar-com-a-crise-diz-relatorio/>

ILO. *Global employment trends 2011*. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publications/wcms\\_150440.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publications/wcms_150440.pdf). Acesso em 30/11/2011.

\_\_\_\_\_. *World of Work Report 2011*. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_166021.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_166021.pdf). Acesso em 30/11/2011

KOROL, Cláudia; LONGO, Roxana. *Criminalización de los movimientos sociales en Argentina*. In: BUHL, Kathrin; KOROL, Cláudia. São Paulo: Instituto Rosa Luxemburgo Stiftung e Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2008.

KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LAUREANO, Delze dos Santos. *O MST e a Constituição: Um sujeito histórico na luta pela Reforma Agrária*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LEHER, Roberto. *Capitalismo dependente e direitos humanos: uma relação incompatível*. In: JUSTIÇA GLOBAL. Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. In: Dois tratados sobre o governo. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOSURDO, Domenico. *Contra-História do Liberalismo*. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2006.

LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução*. São Paulo: Expressão Popular, 1999.

MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MARÉS, Carlos Frederico. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009.

MARTINS, José de Souza. *Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

MARTINS, Mônica Dias (org.). *O Banco Mundial e a terra: ofensiva e resistência na América Latina, África e Ásia*. São Paulo: Viamundo, 2004.

MARX, Carlos. *La ley sobre los robos de leña*. In: Escritos de juventud. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.

MARX, Karl. *A guerra civil na França*. São Paulo: Boitempo, 2011a.

\_\_\_\_\_. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. *A questão judaica*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

\_\_\_\_\_. *Contribuição à crítica da filosofia do direito de Hegel: introdução*. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

\_\_\_\_\_. *Crítica do Programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2011b.

\_\_\_\_\_. *Miséria da filosofia*. São Paulo: Ciências Humanas, 1982.

\_\_\_\_\_. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2011c.

\_\_\_\_\_. *O Capital*. vol. I, Livro I. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

\_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política*. Vol. II, Livro I. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

\_\_\_\_\_. *O Capital*. Vol. III, Livro Terceiro. Coleção “Os Economistas”. 2ª ed. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1986.

\_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política*. Livro Primeiro. Tomo II (Capítulos XIII a XXV). Coleção “Os Economistas”. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

\_\_\_\_\_. *Ad Feuerbach*. In: *A Ideologia Alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007b.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MEDEIROS, Leonilde Sérvalo de. *Movimentos sociais no campo, lutas por direitos e reforma agrária na segunda metade do século XX*. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatedo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

MENDONÇA, Sonia Regina. *A questão agrária no Brasil: a classe dominante agrária – natureza e comportamento 1964-1990*. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MÉSZÁROS, István. *Marx: a teoria da alienação*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

\_\_\_\_\_. *Filosofia, ideologia e ciência social*. São Paulo: Ensaios, 1993.

\_\_\_\_\_. *Para além do capital*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002.

\_\_\_\_\_. *O Poder da Ideologia*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Rio de Janeiro: Moraes, 1979.

MORISSAWA, Mitsue. *A História da luta pela terra e o MST*. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

MST. *Plano Nacional do MST – 1989 a 1993*. Cadernos de Formação, n. 14. São Paulo: MST, 1989.

\_\_\_\_\_. *A ocupação, a lei e a justiça*. Cadernos de direitos humanos. Vol. 01. São Paulo: MST, 2006a.

\_\_\_\_\_. *Previdência Social e os trabalhadores rurais sem terra*. Cadernos de direitos humanos. Vol. 02: São Paulo: MST, 2006b.

\_\_\_\_\_. *Desapropriação*. Caderno de direitos humanos. Vol. 03. São Paulo: MST, 2006c.

\_\_\_\_\_. *Nossa proposta de Reforma Agrária Popular*. 2009. Disponível em: <http://www.mst.org.br/node/7708>. Acesso em 17.03.2012.

\_\_\_\_\_. *A reforma agrária e a sociedade brasileira*. São Paulo: MST, 1996.

\_\_\_\_\_. *Manifesto em defesa do PNDH-3*. 2010. Disponível em:  
<http://www.mst.org.br/node/8938>. Acesso em 30.03.2011.

\_\_\_\_\_. Programa de reforma agrária do MST - 1984. In: STÉDILE, João Pedro. *A questão agrária no Brasil: programas de reforma agrária 1946-2003*. São Paulo: Expressão Popular, 2005, pp. 177-179.

NAVES, Márcio. *A “ilusão da jurisprudência”*. Disponível em:  
[http://www.pucsp.br/neils/downloads/v7\\_artigo\\_marcio\\_naves.pdf](http://www.pucsp.br/neils/downloads/v7_artigo_marcio_naves.pdf). Acesso em 15.03.2012.

NEPOMUCENO, Eric. *O Massacre: Eldorado dos Carajás: uma história de impunidade*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

NUNES, António José Avelãs. *Neoliberalismo e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Do capitalismo e do socialismo*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: UNIC, 2005.

PASHUKANIS. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PRADO JR., Caio. *A questão agrária*. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Melhores e piores no IDH são os mesmos desde 1975*. 2005a. Disponível em:  
<http://www.pnud.org.br/noticias/impressao.php?id01=1466>. Acesso em: 30/11/2011.

\_\_\_\_\_. *Millenium Project: Números da crise*. 2005b. Disponível em:  
<http://www.pnud.org.br/milenio/numeroscrise.php>. Acesso em: 30/11/2011.

\_\_\_\_\_. *Informe de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas 2004 e 2005*. 2006. Disponível em:  
[http://hdr.undp.org/reports/global/2004/portuguese/pdf/hdr04\\_po\\_complete.pdf](http://hdr.undp.org/reports/global/2004/portuguese/pdf/hdr04_po_complete.pdf). Acesso em: 30/11/2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo: para um nova cultura política*. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

SCALABRIN, Leandro Gaspar. *O crime de ser MST*. 2008. Disponível em:  
<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal24/13scala.pdf>. Acesso em 30.03.2012.

STÉDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo M. *Brava Gente: A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1999.

STÉDILE, João Pedro. *A questão agrária no Brasil: programas de reforma agrária 1946-2003*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

\_\_\_\_\_. *Crise e revolução: o movimento dos trabalhadores do campo*. Entrevista a Maria de Fátima Rodrigues Pereira, Celi Taffarel, Claudio Lira, Elza Peixoto e Paulino Orso. In: *Germinal: Marxismo e Educação em debate*. v. 1, n. 2, p. 112-127, jan. 2010.

SWEEZY, Paul. *Teoria do desenvolvimento capitalista*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

TONET, Ivo. *Para além dos direitos humanos*. s/d. Disponível em: [http://www.ivotonet.xpg.com.br/arquivos/Para\\_alem\\_dos\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.ivotonet.xpg.com.br/arquivos/Para_alem_dos_direitos_humanos.pdf). Acesso em 30/11/2011.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a.

\_\_\_\_\_. *Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels*. São Paulo: Alfaômega, 2011b.

VIEIRA, Flávia Braga. *Dos proletários unidos à globalização da esperança: um estudo sobre internacionalismos e a Via Campesina*. São Paulo: Alameda Editorial, 2010.

WOOD, Ellen M. *A origem do capitalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *Democracia contra capitalismo*. São Paulo, Boitempo, 2003.

ZIZEK, Slavoj. *Contra os direitos humanos*. In: *Mediações*, Londrina, v. 15, n.1, p. 11-29, Jan/Jun. 2010b. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/6541/5947>. Acesso em: 27 jul. 2011.

## APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM MEMBROS DO SETOR DE DIREITOS HUMANOS DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

### ROTEIRO DE ENTREVISTA

Projeto de Pesquisa: “A efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores sob o capitalismo e a experiência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

#### 1. Informações sobre o participante

1.1. Nome: \_\_\_\_\_

1.2. Setor do MST de que participa: \_\_\_\_\_

1.3. Estado da federação em que participa do MST: \_\_\_\_\_

1.4. Como se desenvolveu sua relação com o MST?

---

---

---

#### 2. Questões atinentes ao Histórico do Setor de Direitos Humanos/MST

2.1. Como se dá o surgimento e o desenvolvimento das discussões sobre os direitos humanos na história do MST?

---

---

---

2.2. Por que se constituiu o Setor de Direitos Humanos do MST?

---

---

---

2.3. Como se deu o desenvolvimento do Setor de Direitos Humanos do MST e como ele se encontra hoje?

---

---

---

### 3. Questões atinentes à concepção de direitos humanos do MST

3.1. Qual a visão do MST sobre os Direitos Humanos?

---

---

---

3.2. Como o MST vê a relação entre os Direitos Humanos e o sistema capitalista?

---

---

---

3.3. Para o MST, é possível efetivar os Direitos Humanos no sistema capitalista? Por quê?

---

---

---

3.4. Essa resposta (*a resposta ao item 3.3*) é válida apenas para a realidade brasileira?

---

---

---

3.5. Para o MST, é possível efetivar o direito à terra sob o capitalismo?

---

---

---

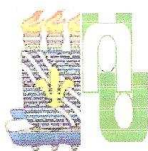
3.6. Para o MST, qual deve ser o fundamento dos Direitos Humanos?

---

---

---

## ANEXO A – CERTIDÃO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - HULW  
COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA COM SERES  
HUMANOS - CEP

**CERTIDÃO**

Com base na Resolução nº 196/96 do CNS/MS que regulamenta a ética da pesquisa em seres humanos, o Comitê de Ética em Pesquisa do Hospital Universitário Lauro Wanderley – CEP/HULW, da Universidade Federal da Paraíba, em sua sessão realizada no dia 30/08/2011, após análise do parecer do relator, resolveu considerar **APROVADO** o projeto de pesquisa intitulado **A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES SOB O CAPITALISMO E A EXPERIÊNCIA DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA.** Protocolo CEP/HULW nº. 397/11, Folha de Rosto nº 448700. Certificado de Apresentação para Apreciação Ética - CAAE Nº 0183.0.126.000-11, do pesquisador **THIAGO ARRUDA QUEIROZ LIMA.**

Ao final da pesquisa, solicitamos enviar ao CEP/HULW, uma cópia desta certidão e da pesquisa, em CD, para emissão da certidão para publicação científica.

João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Iaponira Cortez Costa de Oliveira  
Coordenadora do Comitê de Ética  
em Pesquisa - CEP/HULW

**Profª Drª Iaponira Cortez Costa de Oliveira**  
Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa-HULW